CLPM
2004
POLICIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA
03 - FEV - 2832

COLETÂNEA DE LEIS DA PMPB

SUMÁRIO DE LEIS

ORGANIZAÇÃO BÁSICA DA POLÍCIA MILITAR 8
LEI Nº. 3.907, DE 14 JUL 77 (D.O. DE 20/07/77) 8
PROMOÇÕES DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR 30
LEI Nº 3.908, DE 14 JUL 77 (D. O. DE 20/07/77) 30
ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO 42
LEI Nº. 3.909 DE 14 JUL 77 (D.O. DE 20/07/77) 42
NOVA REDAÇÃO A ARTIGOS DAS LEIS. NOS. 3.908 E 3.909 99
LEI Nº 4.023 DE 30 NOV 79 (D.O. DE 07/12/78) 99
CONSELHO DE DISCIPLINA DA POLICIA MILITAR 102
LEI Nº 4.024, DE 30 NOV 78 (DO. DE 07/12/78) 102
CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO DA POLICIA MILITAR 107
LEI Nº 4.256, DE 03 JUL 81 (D.O. DE 07/07/81). 107
DISPÕES SOBRE O SOLDO DOS SERVIDORES MILITARES 114
LEI Nº 6.507, DE 30 DE JULHO DE 1997 (D.O DE 31.07.1997) 114
ESCALONAMENTO VERTICAL DA POLÍCIA MILITAR 116
LEI Nº 7.059, DE 17 DE JANEIRO DE 2002. (D.O. DE 18/01/2002) 116
FIXA O EFETIVO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA 118
LEI Nº 7.165, DE 02 OUT 02 (.O. DE 02 OUT 2002) 118
REGULAMENTO DE COMPETENCIA DOS ÓRGÃOS 125
DECRETO N.º 7.505: DE 03 FEV 78 (D.O. DE 30/09/78) 125
REGULAMENTO DE PROMOÇÃO DE OFICIAIS 174
DECRETO Nº 7.507, DE 03 FEV 78 (D. O. DE 18/04/78) 174
MEDALHA DO SERVIÇO POLICIAL MILITAR 196
DECRETO Nº 8.576, DE 30 JUL 80 (D.O. DE 19/08/80) 196
REGULAMENTO DE PROMOÇÕES DE PRAÇAS 200
DECRETO Nº 8.463: DE 22 ABR 80 (D.O. DE 25/04/80) 200
REGULAMENTO DISCIPLINAR DA POLÍCIA 222
DECRETO Nº 8.962, DE 11 MAR 81 (D.O. DE 26/04/81) 222
REGULAMENTO DE MOVIMENTAÇÃO PARA OFICIAIS E PRAÇAS 256
DECRETO Nº 9.143, DE 08 SET 81 (D.0. DE 10/09/81) 256
MEDALHA DO MÉRITO CEL. PM ELÍSIO SOBREIRA 272
DECRETO Nº 15.503, DE 09 AGOS 93. (D.O. DE 10.08.93) 272

AFASTAMENTO DE SERVIDORES MILITARES 275
DECRETO Nº 17.371 DE 27 MAR 95 (D.O. DE 28/03/1995) 275
ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DO DECRETO Nº 17.371 278
DECRETO Nº 19.667, DE 11 MAIO 98 (D.O. DE 12/05/98) 278
ADMISSÃO NA PMPB, COMO SOLDADO PM E BM 279
DECRETO N.º 20.142, DE 02 DE DEZ 98. (D.O. DE 03DEZ98). 279
MEDALHA DE SERVIÇOS DISTINTOS 283
DECRETO Nº 23.285, DE 20 AGOS 02. 283
NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 3º E 8º DO DECRETO Nº 15.503 286
DECRETO N.º 23.286, DE 20 AGOS 02. 286
PROMOÇÃO DE PRAÇAS POR TEMPO DE SERVIÇO 288
DECRETO Nº 23.287, DE 20 AGOS 02, (D.O. DE 20AGO02). 288
REGULAMENTO DO FUNDO DE SAÚDE 290
DECRETO Nº 23.629, DE 26 NOV 02. (D.O. DE 26NOV2002) 290
BRASÃO DO MÉRITO PESSOAL 293
DECRETO Nº 23.805, DE 27 DEZ 02. (D.O. 27DEZ2002) 293
INSÍGNIAS, DISTINTIVOS E ESPADA DO COMANDO DA PMPB 301
DECRETO Nº 23.938, DE 03 MAR 03 (D.O. 11/032003) 301
JUNTA MÉDICA ESPECIAL DA POLICIA MILITAR 304
DECRETO Nº 8.043, DE 05 JUN 79 (D.O. DE 06/06/79) 304

ORGANIZAÇÃO BÁSICA DA POLÍCIA MILITAR

LEI Nº. 3.907, DE 14 JUL 77 (D.O. DE 20/07/77) .

Dispõe sobre a ORGANIZAÇÃO BÁSICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA e dá outras previdências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I

GENERALIDADE

CAPÍTULO ÚNICO

Destinação – Missões - Subordinação

Art. 1º A Polícia Militar do Estado da Paraíba, considerada Força auxiliar, reserva do Exército, organizada com base na hierarquia e na disciplina, em conformidade com as disposições do Decreto-lei nº. 667, de 02 de julho de 1969, destina se à manutenção da ordem pública na área do Estado.

I - executar com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares às Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pelas autoridades policiais competentes, a fim de assegurar o cumprimento da Lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;

II - atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presuma ser passível a perturbação da ordem;

III - atuar de maneira repressiva, em casa de perturbação da ardem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas;

IV - atender a convocação do Governo Federal em caso de guerra externa ou para prevenir ou reprimir grave subversão da ordem ou ameaça de sua irrupção, subordinando se ao Comando das Regiões Militares para emprego em suas atribuições especificas de Polícia Militar e como participante da Defesa Territorial;

V - realizar serviços de prevenção e de extinção de incêndios, simultaneamente com o de proteção e salvamento de vidas e material no local do sinistro bem como o de busca e salvamento, prestando socorros em casos de afogamentos, inundações desabamentos, acidentes em geral, catástrofes e calamidades públicas.

Art. 3º A Policia Militar subordina-se, diretamente, ao Governador do Estado, nos termos do parágrafo único do artigo 65 da Constituição Estadual, e, operacionalmente ao Secretário de Segurança Pública, nos termos do artigo 4º do Decreto-lei nº. 667, de 02 de julho de 1969, e do nº 8 do artigo 2º do R 200, aprovado pelo Decreto 66.862, de 08 de julho de 1970.

Art. 4º A administração, o comando e o emprego da Corporação são da competência e responsabilidade do Comando Geral assessorado e auxiliado pelos órgãos de direção.

TÍTULO II

ORGANIZAÇÃO BÁSICA DA POLICIA MILITAR

CAPÍTULO I

ESTRUTURA GERAL

Art. 5º A Polícia Militar será estruturada em órgãos de direção, órgãos de apoio e órgãos de execução.

Art. 6º Os órgãos de direção realizam o comando e a administração da Corporação. Incumbem se do planejamento em geral, visando à organização da Corporação em todos os pormenores, às necessidades em pessoal e em material e ao emprego da Corporação para o cumprimento de suas missões. Acionam, por meio de diretrizes e ordens, os órgãos de apoio e de execução. Coordenam, controlam e fiscalizam a atuação desses órgãos.

Art. 7º Os órgãos de apoio atendem às necessidades de pessoal e de material de toda a Corporação; realizam a sua atividade meio e atuam em cumprimento das diretrizes e ordens dos órgãos de direção.

Art. 8º Os órgãos de execução são constituídos pelas Unidades Operacionais da Corporação e se destinam a atividade- fim; cumpre as missões, ou a destinação da Corporação. Para isso executam as ordens e as diretrizes emanadas dos órgãos de direção e são apoiados em suas necessidades de pessoal e material pelos órgãos de apoio.

CAPÍTULO II

CONSTITUIÇÃO E ATRIBUIÇÕES

DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO

Art. 9º. Os órgãos de direção compõem o Comando Geral da Corporação, que compreende:

a) O Comandante Geral;

b) O Estado Maior, como órgão de Direção Geral;

c) As Diretorias, como órgão de Direção Setorial;

d) A Ajudância Geral, órgão que atende as necessidades de material e de pessoal do Comando Geral.

e) Comissões

f) Procuradoria Jurídica

g) Assessorias

SEÇÃO I

DO COMANDANTE GERAL

Art. 10. O Comandante Geral é o responsável superior pelo Comando e pela administração da Corporação. Será um oficial superior do serviço ativo do Exército, proposta ao Ministério do Exército, pelo Governador do Estado; excepcionalmente, ouvido o Ministério do Exército, poderá ser um oficial do mais alto posto existente na Corporação, neste caso, sempre que a escolha não recair no oficial mais antigo da Corporação, terá ele precedência funcional sobre os demais oficiais.

Parágrafo l.º O provimento do cargo de Comandante Geral será feito por ato do Governador do Estado, após ser designado por decreto do Poder Executivo Federal o oficial que ficará à disposição do Governo para esse fim. Os atos de nomeação e exoneração do Comandante da Polícia Militar deverão ser simultâneos, obedecidas as prescrições do Art. 6º. do Decreto Lei nº. 667, de 02 de julho de 1969.

Parágrafo 2º. O Oficial do Exército nomeado para o cargo de Comandante Geral será comissionado no mais alto posto existente na Corporação, caso sua patente seja inferior a esse posto.

Parágrafo 3º O Comandante Geral disporá de um Tenente Coronel Assistente e de um Capitão Ajudante de Ordens.

SEÇÃO II

DO ESTADO MAIOR

Art. 11. O Estado Maior é o órgão de direção geral responsável, perante o Comandante Geral, pelo estudo, planejamento, coordenação, fiscalização e controle de todas as atividades da Corporação, inclusive dos órgãos de direção setorial. É, ainda, o órgão central do sistema de planejamento administrativo, programação e orçamento. Elabora diretrizes e ordens do Comando que acionam os órgãos de direção setorial e os de execução no cumprimento de suas missões

Parágrafo 1º O Estado Maior será assim organizado:

a) Chefe do Estado Maior

Seções:

1ª Seção (PM/1): assuntos relativos à pessoal e legislação;

2ª Seção (PM/2): assuntos relativos a informações;

3ª Seção (PM/3): assuntos relativos à instrução, operações e ensino;

4ª Seção (PM/4): assuntos relativos à logística e estatística;

5ª Seção (PM/5): assuntos civis;

6ª Seção (PM/6): assuntos relativos a planejamento, administração e orçamento.

Parágrafo 2º O Chefe do Estado Maior acumula as funções de Subcomandante da Corporação, sendo, pois o substituto eventual do Comandante Geral nos impedimentos deste. Deverá ser oficial superior do mais alto posto existente na Corporação, escolhido pelo Comandante Geral; quando a escolha não recair no oficial mais antigo, o escolhido terá precedência funcional sobre os demais. Dirige, orienta, coordena e fiscaliza os trabalhos do Estado Maior. É o principal assessor do Comandante Geral.

Parágrafo 3º O substituto eventual do Chefe de Estado Maior é o Coronel PM mais antigo dos Quadros de Oficiais Policiais Militares.

SEÇÃO III

DAS DIRETORIAS

Art. 12. As Diretorias constituem os órgãos de direção setorial, estruturadas sob forma de sistema, para as atividades de administração financeira, contabilidade e auditoria de pessoal e de logística.

Parágrafo Único - A Corporação terá as seguintes Diretorias:

a) de Finanças;

b) de Pessoal;

c) de Apoio Logístico.

Art. 13. A Diretoria de Finanças é o órgão de direção setorial do Sistema de Administração Financeira, Contabilidade e Auditoria e tem como finalidade supervisionar as atividades financeiras de todos os órgãos da Corporação e distribuição de recursos orçamentários e extraordinários aos responsáveis pelas despesas, de acorda com o planejamento estabelecido.

Parágrafo Único. Compõe a Diretoria de Finanças:

a) Diretor;

b) Seções:

- De Administração Financeira (DF/1);

- De Contabilidade (DF/2);

- De Auditoria (DF/3);

- De Expediente (DF/4);

Art. 14. A Diretoria de Pessoal é o órgão de direção setorial do Sistema de Pessoal. Incumbem se do planejamento, execução, controle e fiscalização das atividades relacionadas com o pessoal.

Parágrafo Único - Compõe a Diretoria de Pessoal:

a) Diretor

b) Seções:

- De Seleção e Inclusão (DP/1)

- De Identificação (DP/2)

- De Cadastro e Avaliação (DP/3)

- De Movimentação e Promoções (DP/4)

- De Justiça e Disciplina (DP/5)

- De Inativos e Pensionistas (DP/6)

- De Assistência Pessoal (DP/7)

- De Expediente (DP/8)

Art. 15. A Diretoria de Apoio Logístico é o órgão de direção setorial do Sistema Logístico; Incumbe-se do planejamento, coordenação, fiscalização e controle das atividades de suprimento e manutenção de material e das necessidades de apoio de saúde à Corporação.

Parágrafo Único. Compõe a Diretoria de Apoio Logístico:

a) Diretor

b) Seções:

- De Suprimento (DAL/1)

- De Manutenção (DAL/2)

- De Saúde (DAL/3)

- De Patrimônio (DAL/4)

- De Expediente (DAL/5)

SEÇÃO IV

DA AJUDÂNCIA GERAL

Art. 16. A Ajudância Geral tem a seu cargo as funções administrativas do Comando Geral considerado como Unidade Administrativa, bem como outras atividades de pessoal para a Corporação como um todo.

Parágrafo 1º Compete à Ajudância-Geral:

I - Trabalhos de Secretaria;

II - Administração Financeira e Contabilidade;

III - Tesouraria;

IV - Almoxarifado e Aprovisionamento;

V - Serviço de Embarque;

VI - Apoio e, Segurança do Quartel do Comando Geral;

VII - Serviços Gerais do Quartel do Comando Geral.

Parágrafo 2º. Compõe a Ajudância-Geral:

a) Ajudante Geral

b) Secretaria (AG/1)

c) Seção Administrativa (AS/2)

d) Seção de Embarque (AG/3)

e) Companhia de Comando.

SEÇÃO V

DAS COMISSÕES

Art. 17. A Comissão de Promoções de Oficiais presidida pelo Comandante Geral e a Comissão de Promoções de Praças presidida pelo Chefe do Estado Maior, terão a sua composição fixada por regulamento, aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

* Ver Decreto n. 7.507, de 03.02.78;

* Ver Decreto n. 8.463, de 22.04.80.

Parágrafo lº Quando necessário poderá ser ainda criadas outras comissões, de caráter temporário, a critério do Comandante Geral.

SEÇÃO VI

DA PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 18. A Procuradoria Jurídica é a órgão que presta assessoramento jurídico direto ao Comandante Geral.

Parágrafo Único. Compete à Procuradoria Jurídica:

a) O estudo das questões de Direito afetas à Corporação;

b) Acompanhar em juízo ou fora dele, por determinação do Comandante Geral, os procedimentos da Policia Militar;

c) O exame da legalidade dos atos e normas que forem submetidos à apreciação;

d) Demais atribuições que venham a ser previstas em regulamentos.

SEÇÃO VII

DAS ASSESSORIAS

Art. 19. As Assessorias constituídas eventualmente para determinados estudos que escapam às atribuições normais específicas dos órgãos de direção e destinadas a dar flexibilidade à estrutura de Comando da Corporação, serão integradas por elementos civis, contratados, pelo regime CLT, ou por servidores do Estado, postos à disposição da Corporação, por- ato do Governador do Estado.

CAPÍTULO VI

CONSTITUIÇÃO E ATRIBUIÇÕES DOS

ÓRGÃOS DE APOIO

Art. 20. Os órgãos de apoio compreendem:

a) Órgãos de Apoio de ensino:

I - Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças (CFAP);

b) Órgão de apoio logístico:

I - Centro de Suprimento e Manutenção de Material Bélico (CSM/MB);

II - Centro de Suprimento e Manutenção de Intendência (CSM/Int);

III Centro de Suprimento e Manutenção de Obras (CSM/O);

c) Órgãos de apoio de saúde:

I - Ambulatório e Junta Médica e outros órgãos que se tornem necessários;

d) Órgão de apoio pessoal:

I - Centro de Assistência Social;

e) Órgão de apoio de finanças:

I - Pagadoria de Pessoal.

SEÇÃO I

DOS ÓRGÃOS DE APOIO

Art. 21. O órgão de apoio de ensino subordina se diretamente ao Comandante Geral e tem a seu cargo a formação, especialização e aperfeiçoamento das Praças da Corporação.

Parágrafo Único. A Formação, especialização e aperfeiçoamento de Oficiais serão realizadas em Escolas da Polícia Militar ou de outras Corporações.

Art. 22. Os órgãos de apoio logístico subordinam se à Diretoria de Apoio Logístico e destinam se ao recebimento, estocagem e distribuição de suprimento e à manutenção de todo o material.

Art. 23. Os Órgãos de apoio de saúde subordinam se à Diretoria de Apoio

Logístico e destinam se a execução das atividades de saúde relacionadas com o estado sanitário do pessoal da Corporação e, seus dependentes.

Art. 24. O Centro de Suprimento e Manutenção de Material Bélico é o órgão de apoio incumbido do recebimento, da estocagem e da distribuição dos suprimentos e da execução da manutenção, no que concerne a armamento e munição, material de comunicações e a material de motomecanização.

Parágrafo Único. Compõe o Centro de Suprimento e Manutenção de Material Bélico:

Seções:

- De Recebimento e Distribuição;

- De Oficinas;

- De Expediente.

Art. 25. O Centro de Suprimento e Manutenção de Intendência é a órgão de apoio incumbido do recebimento, da distribuição dos suprimentos e da execução da manutenção do material de intendência; tem ainda a seu cargo, o recebimento, armazenamento e distribuição de viveres, como apoio de subsistência à Corporação.

Parágrafo Único: Compõe o Centro de Suprimento e Manutenção de Intendência:

Seções:

I De Recebimento e Distribuição;

II De Oficinas;

III De Expediente.

Art. 26. O Centro de Suprimento e Manutenção de Obras é o órgão de apoio incumbido de atender ás necessidades de obras e reparos nos aquartelamentos e edifícios da Corporação.

Art. 27. O apoio de saúde à Corporação será prestado Pelos órgãos próprios da Polícia Militar ou mediante convênio com órgãos estaduais.

(*) Ver Lei nº. 4.410, de 12/08/82;

(*) Ver Decreto nº. 8.043, de 05/06/80;

(*) Ver Decreto nº. 8.541, de 30/06/80.

Art. 28. O Centro de assistência Social subordina se à Diretoria de Pessoal e tem a seu cargo a assistência social ao pessoal da Corporação e seus dependentes.

Art. 29. A Pagadoria de Pessoal subordina-se à Diretoria de Finanças e tem a Seu Cargo o pagamento do pessoal ativo e inativo da Corporação.

CAPÍTULO IV

CONSTITUIÇÃO E ATRIBUIÇÕES DOS

ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

Art. 30. Os órgãos de execução da Polícia Militar constituem as Unidades Operacionais de Corporação.

§ lº. Compõe os órgãos de execução.

a) Unidades de Polícia Militar;

b) Unidades de Bombeiros.

Parágrafo 2º. As Unidades de Polícia Militar são as que têm a seu cargo as diferentes missões policiais militares.

Parágrafo 3º As Unidade, de Bombeiros as que tem a seu cargo as missões do Corpo de Bombeiros da Polícia militar, a cujo comando são subordinadas diretamente.

Art. 31. As Unidades de Polícia Militar da Capital e as do Interior ficarão subordinadas, respectivamente, ao Comando de Policiamento da Capital e ao Comando de Policiamento do Interior, órgão responsáveis perante o Comandante Geral , pela manutenção da ordem pública na Capital e no interior do Estado.. de, acordo com as diretrizes e normas emanadas do Comandante Geral.

Parágrafo Único. Os Comandos de Policiamento da Capital – CPC o do

Interior CPI tem a seguinte organização:

a) Comandante

b) Estado Maior

c) Chefe do EM

d) Seção de Apoio Administrativo (P/1 e P/4)

e) Seção de Operações (P/2 e P/3)

f) Centro de Operações da Policia Militar (COPOM) para o CPC e Centro de Comunicações para o Interior para o CPI.

Art. 32. Os Comandos de Policiamento da Capital e Interior são intermediários de Comando e lhes são subordinadas, operacionalmente, as unidades e Subunidades da Polícia Militar sediadas, respectivamente, na Capital e no Interior do Estado.

Parágrafo Único: O CPC poderá abranger determinados municípios Limítrofes com a Capital.

Art. 33. Sempre que o Policiamento da, Capital ou do Interior exigir, pode ser criadas, à critério do Comandante-Geral, mediante aprovação da IGPM, Comandos de Policiamento de Áreas (CPA), como escalões intermediários, subordinados respectivamente, ao Comando de Policiamento da Capital (CPC) e Comando de Policiamento do Interior (CPI).

Parágrafo Único: Os Comandos de Policiamento de Área, em suas jurisdições terão atribuições semelhantes aos Comandos de Policiamento da Capital e do Interior.

SEÇÃO 1

UNIDADES DE POLICIA MILITAR

Art. 34. São Unidades de Polícia Militar:

a) O Batalhão de Polícia Militar (BPM)

b) O Batalhão de Polícia de Guarda (BPGd)

c) O Batalhão de Polícia Rodoviária (BPRv)

d) O Batalhão de Polícia de Trânsito (BPTRAN)

e) O Batalhão de Polícia de Rádio Patrulha (BPRp)

f) A Companhia de Polícia Militar (Cia PM)

g) Companhia de Polícia de Guarda (Cia PM Gd)

h) Companhia de Polícia Rodoviária (Cia PM Rv)

i) Companhia de Polícia de Radiopatrulha (Cia P Rp)

j) A Companhia de Polícia de Trânsito (Cia P Tran)

k) Companhia de Polícia de Choque (Cia P Chq)

l) Pelotão de Polícia Militar (Pel PM)

m) Pelotão de Polícia de Guarda (Pel P Gd)

n) Pelotão de Polícia Rodoviária (Pel P Rv)

o) Pelotão de Polícia de radiopatrulha (Pel P Rp)

p) Pelotão de Polícia de Trânsito (Pel P Tran)

q) Pelotão de Polícia de Choque (Pel P Chq).

Parágrafo Único: Outras tipos de Unidades de Polícia Militar poderão ser criadas conforme prescreva a Legislação Federal e segundo as necessidades do Estado e da Corporação.

Art. 35. Na Capital do Estado, haverá pela menos uma Companhia de Polícia de Guarda (Cia P Gd), que proverá a segurança dos Poderes, Estabelecimentos Penais e instalações do Serviço Público.

Art. 36. O Comando Geral da Polícia Militar terá como força de reação, no mínima, um Pelotão de Polícia de Choque (Pel Chq), especialmente instruídos e treinados para missões de contra guerrilha urbana e rural, o qual será usado, também, em outras missões de policiamento.

Art. 37. Os Batalhões de Polícia Militar (BPM) e Companhia de Polícia Militar (Cia PM), integram as Missões de policiamento ostensivo normal, de trânsi-

to, de guarda, de rádio patrulha, de choque ou de outros tipos, de acordo com as necessidades das áreas de suas responsabilidades.

Art. 38. Cada Destacamento Policial Militar (Dest PM), responsável pela manutenção da ordem pública nos Municípios e Distritos do interior, é constituído de um Grupo PM, com efetivo de acordo com a missão de cada Destacamento. Um Destacamento PM ou mais destacamentos, localizados em distritos do município sede do Destacamentos PM.

SEÇÃO 11

CORPO DE BOMBEIROS

Art. 39 – O Corpo de Bombeiros da Polícia Militar se compõe:

a) Comando

b) Centro de Suprimento e Manutenção Operacional (CSM/Op)

c) Unidades Operacionais.

Art. 40. O Comando compreende:

a) O Comandante

b) O Estado-maior,

c) A Secretaria,

d) Seção de Comando.

§ lº - O Comandante será um oficial do posto mais elevado do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares (QOBM). Caso o Comandante não venha a ser o oficial mais antigo, terá ele precedência funcional sobre os demais.

§ 2º. O Estado Maior compreende:

a) Chefe de Estado Maior)

b) 1ª. Seção B/1): pessoal

c) 2a. Seção (B/2): informações

d) 3a. Seção (B/3): instruções e operações

e) 4a. Seção (B/4): fiscalização administrativa e Logística

f) 5a. Seção 0/5): assuntos civis)

g) 6º Seção (B/6): Seção de Serviço Técnico.

Foi extinta pelo Decreto nº 7.800, de 10/10/78, que criou Centro de Atividades Técnicas (CAT) no Corpo de Bombeiros dá outras providencias.

§ 3º. Foi revogado pelo Decreto no. 7.8OO, de 10/10/78.

I - Idem

II - Idem

III – Idem

IV - Idem

§ 4º. O Chefe do Estado Maior, com atribuições de Subcomandante, é a substituto eventual do Comandante do Corpo de Bombeiros nos impedimentos deste.

§ 5º. A Secretária tem a seu cargo os trabalhos, burocráticas da Corporação

§ 6º. Compete a Seção de Comando.

I - O apoio de pessoal auxiliar (praças) necessária trabalhos burocráticas do Comando;

II - Os serviços gerais e a segurança do aquartelamento

Art. 41. O Centro de Suprimento e Manutenção de material operacional (CSM/Map) é o órgão, incumbido do recebimento, estocagem, distribuição dos suprimentos e execução da manutenção no que concerne a material de motomecanização e a material especializado de bombeiros.

Parágrafo Único. O Centro de Suprimento o Manutenção de Material Operacional se compõe das seguintes Seções:

a) de Recebimento e Distribuição

b) de Oficinas

c) de Expediente,

Art. 42. O apoio de suprimento e de manutenção de intendência, De obras, de armamentos, de munição e de material de comunicação será prestado pelas órgãos de apoio da Corporação.

Art. 43. As Unidades Operacionais são constituídos de:

I - Grupamento de Incêndio (GIM Unidades diretamente subordinadas ao Comando do Corpo de Bombeiros, incumbidas de missões de extinções de incêndios, podendo ainda integrar as miastes de busca e salvamento;

II – Sub-Grupamentos de Incêndios (G/GI): unidades igualmente com missões de extinções de incêndios, porém subordinado a um grupamentos de incêndios, os quais podaram integrar missões de busca e salvamento

III Grupamento de Busca e Salvamento GBS Unidade diretamente subordinada ao Comando do Carpo de Bombeiros, incumbida de missões de busca e salvamento.

Art. 44. Os Grupamentos de incêndio compreendem

a) Comando

b) Estado Maior

c) Seção de Comando e Serviços

d) Seção de incêndio.

§ 1º A Seção de incêndio contará com três Sub-seções de incêndio o uma Subseção de Salvamento e Proteção.

§ 2º Quando, uma Unidade de extinção de incêndio integrar missões de busca e salvamento deverá ser dotada de uma Seção de Busca e Salvamento.

Art. - 45. Os Sub grupamentos de Incêndio compreendem:

a) Comando

b) Seção de Comando e Serviços

c) Seção de Incêndios

Art. 46. O Grupamento de Busca e Salvamento compreendo.

a) Comando

b) Estado Maior

c) Seção de Comando o Serviços

d) Seção de Busca e Salvamento.

Parágrafo Único. A Seção de Busca o Salvamento contará com uma Subseção de Busca e Salvamento Terrestre e uma Subseção de Busca e Salvamento Aquático.

Art. 47. O Quadro, de Organização (QAO) da Corporação estabelecerá a organização pormenorizada das Unidades de Bombeiros.

TÍTULO III

PESSOAL

CAPÍTULO 1

DO PESSOAL DA POLICIA MILITAR

Art. 48. O Pessoal da Polícia Militar compõe se de:

I - Pessoal da Ativa

A - Oficiais, constituindo os seguintes Quadros

a) Quadro de Oficiais Policiais Militares (QDPM);

b) Quadra de Oficiais Bombeiros Militares CQDBM);

b) Quadro de Saúde: Oficiais Médicos e Oficiais Dentistas

(GOS);

d) Quadro de Oficiais da Administração (QOA;

e) Quadro de Oficiais Especialistas (GOE); e

f) Quadro de Capelães Policiais Militares (QCPM)

B - Praças Especiais da polícia Militar, compreendendo:

a) Aspiraste-a Oficial PM; e

b) Alunos Oficiais PM.

C - Praças, compreendendo

a) Praças Policiais Militares (Praças PM); e

b) Praças Bombeiros Militares (Praças BM).

(Nova redação estabelecida pelo art.18, da Lei nº 4.025, de 30/11/78.

II Pessoal Inativo:

A – Pessoal da reserva remunerada: Oficiais e Praças Transferidos para a reserva remunerada;

B Pessoal reformado: Oficiais e Praças reformados.

Art. 49 - As Praças Policiais Militares e Bombeiros -Militares serão agrupadas em Qualificações Policiais Militares Gerais e Particulares (QPMG) a (QPMP).

§ lº - A diversificação das qualificações previstas neste artigo será a mínima indispensável, de modo a possibilitar uma ampla utilização das praças nela incluídas.

§ 2º - O Governo do Estado baixará em decreto, as normas para a qualificação Policial-Militar, mediante proposta do Comandante Geral, devidamente apro-

vada pela IGPM.

* Ver Decreto no. 7.955, de 02/03/79

CAPÍTULO II

DO EFETIVO DA POLICIA MILITAR,

Art. 50. O efetivo da Polícia Militar será fixado em legislação própria - Lei de Fixação de Efetivos da Polícia Militar que após a prévia aprovação do Estado Maior do Exército, será proposta pelo Governador do Estado A Assembléia Legislativa.

* Ver Lei n. 4.839, o 03/12/86.

Art. 51 Respeitada a Lei de Fixação de Efetivos, o comandante Geral da Corporação elaborará os Quadros de Organização (QO), os quais, após apreciação do Estado-Maior do Exército, serão aprovados pelo Chefe do Poder executivo, mediante

· Ver Decreto n. 7.799, de 10/10/78.

· Ver Decreto n. 8.120, de 13/08/79.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO 1

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 52. A organização básica prevista nesta Lei deverá ser efetivada, progressivamente, na dependência da disponibilidade de instalações e de pessoal, a critério do Governo do Estado, ouvido o Ministério do Exército.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53. O Comandante Geral da Polícia Militar na forma da legislação Em vigor, observado quadro estabelecido em Lei poderá propor contratação de pessoal civil, para a prestação de serviço de natureza técnica ou especializada, à Corporação.

Art. 54 – Compete ao Governador do Estado, mediante Decreto, a criação, transformação, extinção, denominação, localização e estrutura dos órgãos de direção, dos órgãos dê apoio a órgãos de execução da Polícia Militar, de acordo com a organização básica prevista nesta Lei, dentro dos limites de efetivos fixados na Lei de Fixação de Efetivos, por proposta do Comandante Geral, após apreciação e aprovação do estado-maior do Exército.

Art. 55 – Fica extinto o Quadro Ordinário (QO) cujo efetivo, com os respectivos postos, passará a integrar o Quadro de Oficiais Policiais-Militares (QOBM)

Art. 56 - Fica criado o Quadro de, Oficiais Bombeiros Militares (QOBM).

Parágrafo único – a constituição e as condições ingresso no Quadro de Oficiais Bombeiros Militares (QOBM) serão regulados através de Decreto do Chefe do Poder Executivo, mediante proposta do Comandante Geral devidamente aprovada pelo Estado Maior do Exército.

Esta Lei entre na vigor na data de sua publicação, revogando se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em Pessoa 14

de julho de 1977; 89º.da Proclamação da República.

IVAN BICHARA SOBREIRA

ELÍSIO NOGUEIRA MATOS

PROMOÇÕES DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR

LEI Nº 3.908, DE 14 JUL 77 (D. O. DE 20/07/77)

Dispões sobre os critérios e as condições que asseguram aos Oficiais da ativa da Polícia Militar do Estado o acesso na hierárquica policial-militar mediante promoção, de forma seletiva gradual e sucessiva e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

GENERALIDADES

Art. 1º - Esta Lei estabelece os critérios e as condições que asseguram aos Oficiais da ativa da Polícia Militar do Estado acesso na hierarquia policial-militar, mediante promoção de forma seletiva, gradual e sucessiva.

Art. 2º - A Promoção é um ato administrativo e tem como finalidade básica preenchimento seletivo das vagas pertinentes ao grau hierárquico superior, com base nos efetivos fixados em Lei para os diferentes quadros.

Art. 3º - A forma gradual e sucessiva resultará de um planejamento para a carreira dos Oficiais PM, organizado na Polícia Militar do Estado, de acordo com a sua peculiaridade.

Parágrafo Único – O Planejamento assim realizado deverá assegurar um fluxo de carreira regular e equilibrada.

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO

Art. 4º - As Promoções são efetuadas pelos critérios de:

a) antigüidade

b) merecimento, ou, ainda,

c) por bravura; e

d) “post-mortem”.

Parágrafo Único – Em casos extraordinários poderá haver promoção em ressarcimento de preterição.

Art. 5º - Promoção por antigüidade é aquela que se baseia na precedência hierárquica de um oficial PM sobre os demais de igual posto, dentro de um mesmo quadro.

Art. 6º - Promoção por merecimento é aquela que se baseia no conjunto de atribuições e qualidades que se distinguem e realçam o valor do oficial PM entre os seus pares, avaliados no decurso da carreira e no desempenho de cargos e comissões exercidas, em particular, no posto que ocupa, ao ser cogitado para a promoção.

Art. 7º - A Promoção por bravura é aquela que resulta de ato ou atos não comuns de coragem e audácia que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, representam feitos indispensáveis ou úteis às operações Policiais-Militares, pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo delas emanados.

Art. 8º - Promoção “post-mortem” é aquela que visa expressar o reconhecimento do Estado ao Oficial PM falecido no cumprimento do dever ou em conseqüência disto, ou a reconhecer o direito do Oficial PM a quem cabia a promoção, não efetivada por motivo de óbito.

Art. 9º - Promoção em ressarcimento de preterição é aquela feita após ser reconhecido ao Oficial PM preterido o direito a promoção que lhe caberia.

Parágrafo Único – A promoção efetuada segundo os critérios de antigüidade ou merecimento, recebendo o Oficial PM o número que lhe competia na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido na época devida.

Art. 10 – As promoções são efetuadas:

a) para as vagas de oficiais subalternos e intermediários, pelo critério de antigüidade;

b) para as vagas de oficiais superiores, no posto de Major PM e Ten Cel PM pelos critérios de antigüidade e merecimento, de acordo com a proporcionalidade entre elas estabelecida na regulamentação da presente Lei;

c) para as vagas de Coronel PM, somente pelo critério de merecimento.

Parágrafo Único – Quando o Oficial PM concorrer à promoção por ambos os critérios, o preenchimento da vaga de antigüidade poderá ser feito pelo critério de merecimento, sem prejuízo do cômputo das futuras quotas de merecimento.

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES BÁSICAS

Art. 11 – O ingresso na carreira de oficial PM é feito nos postos iniciais assim considerados na legislação específica de cada Quadro, satisfeitas as exigências legais.

§ 1º - A ordem hierárquica de colocação dos oficiais PM nos postos iniciais resultará da ordem de classificação em curso, concurso ou estágio.

§ 2º - No caso de formação de oficiais ter sido realizada no mesmo ano letivo, em mais de uma Corporação, com datas diferentes da declaração de Aspirante-a-Oficial PM, será fixada pelo Comandante-Geral da Corporação uma data comum para nomeação e inclusão de todos os Aspirante-a-Oficial PM, que constituirão uma turma de formação única, a classificação na turma obedecerá aos graus absolutos obtidos na conclusão dos cursos.

§ 3º - Foi suprimido pelo Art. 22, da Lei nº 4.025, de 30/11/78;

Art. 12 – Não há promoção de oficial PM por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou reforma.

(Dispositivo ALTERADO PELA LEI 4.816/86-LEI PROM 30 ANOS)

Art. 13 –Para ser promovido pelos critérios de antigüidade ou de merecimento é indispensável que o Oficial PM esteja incluído no Quadro de Acesso.

Art. 14 – Para ingresso no Quadro de Acesso é necessário que o oficial PM satisfaça os seguintes requisitos essenciais estabelecidos para cada posto:

a) Condições de Acesso:

I – Interstício;

II – Aptidão física; e

III – As peculiaridades a cada posto diferentes Quadros;

b) Conceito profissional; e

c) Conceito moral.

Parágrafo Único – A regulamentação da presente Lei definirá e descriminará as condições de acesso e os procedimentos para a avaliação dos conceitos profissional e moral.

Art. 15 – O Oficial PM agregado, quando no desempenho de cargo policial-militar, ou considerado de natureza policial-militar, concorrerá a promoção por qualquer dos critérios do sem prejuízo do número de concorrentes regularmente estipulados.

* Ver Decreto nº 7.453, de 23/11/77;

* Ver Decreto nº 7.595, de 06/06/78;

Art. 16 – O Oficial PM que se julgar prejudicado em seu direito de promoção, em conseqüência de composição de Quadro de Acesso, poderá impetrar recurso ao Comandante-Geral da Polícia Militar.

§ 1º - Para a apresentação do recurso, o oficial PM terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar do recebimento da comunicação oficial do ato que julga prejudicá-lo, ou do conhecimento, na OPM em que serve, da publicação oficial

a respeito.

§ 2º - O recurso referente a composição do Quadro de Acesso e a promoção deverá ser julgado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de seu recebimento. Dessa decisão, poderá o prejudicado, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio do Comandante-Geral da Polícia Militar, recorrer ao Governador do Estado, que decidirá em última instância na esfera administrativa.

Art. 17 – O oficial PM será ressarcido da preterição, desde que seja reconhecido o seu direito à promoção, quando:

a) tiver solução favorável a recurso interposto;

b) cessar sua situação de desaparecido ou extraviado;

c) for absolvido ou impronunciado no processo a que estiver respondendo;

d) for justificado em Conselho de Justificação; ou

e) tiver sido prejudicado por comprovado erro administrativo.

CAPÍTULO

DO PROCESSAMENTO DAS PROMOÇÕES

Art. 18 – A Promoção é consubstanciada em ato do Governador do Estado.

§ 1º - O ato de nomeação para o posto inicial da carreira e os atos de promoções àquele posto e ao primeiro de oficial superior, acarretam expedição de cartas patentes, pelo Governador do Estado.

* Redação introduzida pelo Art. 20, da Lei nº 4.023, de 30/11/78, para o § 1º do presente artigo;

§ 2º - A promoção aos demais postos é apostilada a última carta patente expedida.

Art. 19 – Nos diferentes quadros, as vagas a serem consideradas para promoção serão provenientes de:

a) promoção ao posto superior;

b) agregação;

c) passagem à situação de inatividade;

d) demissão;

e) falecimento;

f) aumento de efetivo;

§ 1º - As vagas serão consideradas abertas:

a) na data da assinatura do ato que promove, agrega, passa a inatividade ou demite, salvo se no próprio ato for estabelecida outra data;

b) na data oficial do óbito; e

c) como dispuser a Lei, no caso de aumento de efetivo.

§ 2º - Cada vaga aberta em determinado posto acarretará vagas no posto inferiores, sendo esta seqüência interrompida no posto em que houver preenchimento por excedente.

§ 3º - Serão também consideradas as vagas que resultarem das transferências "ex-offício" para a reserva remunerada, já previstas até a data da promoção, inclusive.

§ 4º - Não preenche vaga o oficial PM que, estando agregado, venha a ser promovido ou continue na mesma situação.

Art. 20 – As promoções serão efetuadas anualmente por antigüidade ou merecimento, nos dias 21 de abril, 25 de agosto e 25 de dezembro para as vagas abertas e publicadas oficialmente até o dia 1º de abril, 1º de agosto e 5 de setembro, respectivamente, bem como as decorrentes de promoções.

Parágrafo Único – A antigüidade no posto é contada a partir da data do ato de promoção, ressalvados os casos de desconto de tempo não computáveis de acordo com o Estatuto de Policiais-Militares e de promoção "post-mortem", por bravura e em ressarcimento de preterição, quando poderá ser estabelecida outra data.

Art. 21 – A promoção por antigüidade, em qualquer Quadro é feita na

seqüência do respectivo Quadro de Acesso por antigüidade.

Art. 22 – A promoção por merecimento é feita com base no Quadro de Acesso por Merecimento, de acordo com a regulamentação desta Lei.

Art. 23 – A Comissões de Promoções de Oficiais PM (CPOPM) é o órgão de processamento das promoções.

Parágrafo Único – Os trabalhos desse órgão, que envolvam avaliação mérito de oficial PM e a respectiva documentação terão classificação sigilosa.

Art. 24 - A Comissões de Promoções de Oficiais PM (CPOPM) tem caráter permanente, é constituídas por membros natos e membros efetivos e é presidida pelo Comandante-Geral da Corporação.

§ 1º - São membros natos o Chefe do Estado-Maior e o Chefe da 1ª Seção do Estado-Maior.

§ 2º - Os membros efetivos serão em número de 04 (quatro), de preferência oficiais superiores designados pelo Comandante-Geral.

§ 3º - Os membros efetivos serão nomeados pelo prazo de 01 (um) ano, podendo ser reconduzidos por igual período.

Art. 25 – A promoção por bravura somente será efetivada nas operações Policiais-Militares realizadas na vigência de estado de guerra e será consubstanciada por ato do Governador do Estado.

* Redação prevista pelo Art. 1º da Lei nº 4.023, de 30 de novembro de 1978, para o “caput” do presente artigo.

§ 1º - O ato de bravura, considerado altamente meritório, é apurado em investigação sumária procedida por um Conselho Especial, para este fim designado pelo Governador do Estado e por proposta do Comandante-Geral.

§ 2º - Na promoção por bravura não se aplicam as exigências para a promoção por outro critério, estabelecida nesta Lei.

§ 3º - Será proporcionada ao oficial promovido, quando for o caso, a oportunidade de satisfazer as condições de acesso ao posto a que foi promovido, de acordo com a regulamentação desta Lei.

Art. 26 – A promoção “post-mortem”, é efetivada quando o oficial falecer em uma das seguintes situações:

a) em ação de manutenção da ordem pública;

b) em conseqüência de ferimento recebido na manutenção da ordem pública, ou doença, moléstia ou enfermidade contraída nesta situação, ou que nelas tenham sua causa eficiente; e

c) em acidente de serviço definido pelo Governador do Estado ou em conseqüência de doença, moléstia ou enfermidade que nele tenham sua causa eficiente.

§ 1º - O oficial será também promovido se, ao falecer, satisfazia as condições de Acesso e integravam o feixe dos que concorrem à promoção pelos critérios de antigüidade ou merecimento.

§ 2º - A promoção que resultar de qualquer das situações estabelecidas nas letras “a”, “b” e “c” independerá daquela prevista no parágrafo anterior.

§ 3º - Os casos de morte em conseqüência de doença, moléstia ou enfermidade referidos neste artigo, serão comprovados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem, sendo os termos de acidente, baixa em hospital, papeletas de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa, utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 4º - No caso de falecimento do oficial, a promoção por bravura exclui a promoção “post-mortem”, que resultaria das conseqüência do ato de bravura.

CAPÍTULO V

DOS QUADROS DE ACESSO

Art. 27 – Quadros de Acesso são relações de oficiais dos Quadros organizados por postos para as promoções por antigüidade, Quadro de Acesso por Antigüidade (QAA) – e por merecimento, Quadro de Acesso por Merecimento (QAM), previstos nos artigos 5º e 6º.

§ 1º - O Quadro de Acesso por Antigüidade é a relação dos oficiais habilitados ao acesso e colocados em ordem decrescente de antigüidade.

§ 2º - O Quadro de Acesso por Merecimento é a relação dos oficiais habilitados ao acesso e resultante da apreciação do mérito e qualidades exigidas para a

promoção, que devem considerar, além de outros requisitos:

a) a eficiência revelada no desempenho de cargos e comissões e não a natureza intrínseca destes e nem o tempo de exercícios nos mesmos;

b) a potencialidade para o desempenho de cargos mais elevados;

c) a capacidade de liderança, iniciativa e presteza de decisões;

d) os resultados dos cursos regulamentares realizados; e

e) o realce do oficial entre seus pares.

§ 3º - Os Quadro de Acesso por Antigüidade e Merecimento são organizados para cada data de promoção, na forma estabelecida na regulamentação da presente Lei.

Art. 28 – Apenas os oficiais que satisfaçam as condições de acesso e estejam compreendidos nos limites quantitativos de antigüidade fixados na regulamentação desta Lei, serão relacionados pela Comissão de Promoção de Oficiais PM (CPOPM), para estudo destinados à inclusão nos Quadros de Acesso por Antigüidade e Merecimento.

Parágrafo Único – Os limites percentuais para promoção por antigüidade referidos neste artigo destinam-se a estabelecer por postos, nos Quadros, as faixas de oficiais que concorram à constituição dos Quadros de Acesso por Antigüidade e Merecimento.

Art. 29 – O oficial não poderá constar de qualquer Quadro de Acesso, quando:

a) deixar de satisfazer as condições exigidas na alínea “a”, do art. 14; *

b) for considerado inabilitado para o acesso em caráter provisório, a Juízo da Comissão de Promoção de oficiais, por, presumivelmente, ser incapaz de atender a qualquer dos requisitos estabelecidos nas letras “b” e “c” do Art. 14;

c) for preso preventivamente, em flagrante delito, enquanto permanecer nesta situação. *

* Redação estabelecida para as alíneas “a” e “c” do presente artigo, pelo Art. 19, da Lei nº 4.025, de 30/11/78;

d) for denunciado em processo crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado;

e) estiver submetido a Conselho de Justificação, instaurado “ex-offício”;

f) for preso, preventivamente, em virtude de Inquérito Policial Militar instaurado;

g) for condenado, enquanto durar o cumprimento da pena, inclusive no caso de suspensão condicional da pena, não se computando o tempo à pena original para fins de sua suspensão condicional;

h) for licenciado para tratar de interesse particular;

i) for condenado à pena de suspensão do exercício do posto, cargo ou função prevista no código Penal Militar, durante o prazo de suspensão;

j) for considerado desaparecido;

l) for considerado extraviado

m) for considerado desertor; e

n) estiver em dívida para com a Fazenda Pública, por alcance.

§ 1º - o oficial que incidir na letra “b” deste artigo, será submetido a Conselho de Justificação “ex-offício”.

§ 2º - Recebido o relatório do Conselho de Justificação, instaurado na forma do parágrafo 1º, o Governador do Estado, em sua decisão, se for o caso, considerará o oficial não habilitado para o acesso em caráter definitivo, na forma do Estatuto dos Policiais-Militares.

§ 3º - será excluído de qualquer Quadro de Acesso o oficial que incidir em uma das circunstâncias previstas neste artigo ou ainda:

a) for nele incluído indevidamente;

b) for promovido;

c) tiver falecido; ou

d) passar à inatividade;

Art. 30 – Será excluído do Quadro de Acesso por Merecimento, já organi-

zado, ou dele não poderá constar, o oficial que agregar ou estiver agregado;

a) por motivo de gozo de licença para tratamento de saúde em pessoa da família, por prazo superior a 06 (seis) meses contínuos.

b) Em virtude de se encontrar no exercício de cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta; ou

* Redação prevista para a alínea “b” do presente artigo pelo Art. 21, da Lei nº 4.025, de 30/11/78;

c) por ter passado à disposição de órgão do Governo Federal, do Governo Estadual, de Território ou de Distrito Federal, para exercer função de natureza civil.

Parágrafo Único – Para poder ser reincluído em Quadro de Acesso por Merecimento, o oficial abrangido pelo disposto neste artigo deve reverter à Corporação, pelo menos 30 (trinta) dias antes da data da promoção.

Art. 31 – O oficial que, no posto, deixar de figurar, por 3 (três) vezes, consecutivas ou não, em Quadro de Acesso por Merecimento, em cada um deles participou oficial mais moderno, é considerado inabilitado para a promoção ao posto imediato pelo critério de merecimento.

Art. 32 – Considera-se o oficial não habilitado para o acesso em caráter definitivo somente quando incidir no caso do § 2º , do Art. 29.

Art. 33 – O oficial promovido indevidamente passará a situação de excedente.

Parágrafo Único – O oficial que se encontrar na situação prevista neste artigo contará antigüidade e receberá o número que lhe competir na escala hierárquica, quando a vaga a ser preenchida corresponder ao critério pelo qual deveria ser promovido, desde que satisfaça aos requisitos exigidos para a promoção.

CAPÍTULO

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34 – Aos Aspirantes-a-Oficial PM aplicam-se os dispositivos desta Lei, no que lhe for pertinente.

Art. 35 – Poderão ser aproveitados no Quadro de Oficiais PM, oficiais da Reserva das Forças Armadas, de acordo com o contido no Art. 13, do Decreto nº 66.862, de 08 de julho de 1970, (Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares – R-200) desde que freqüentem, pelo menos, os dois últimos anos do curso de Formação de oficiais da Polícia Militar da Paraíba, com as mesmas exigências atribuídas aos demais Alunos-Oficiais.

(ESTE DISPOSTIVO FOI REVOGADO)

Art. 36 – Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da sua publicação.

Art. 37 – Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de julho de 1977; 89º da Proclamação da República.

IVAN BICHARA SOBREIRA

ELÍSIO NOGUEIRA MATOS.

ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO

LEI Nº. 3.909 DE 14 JUL 77 (D.O. DE 20/07/77)

Dispõe sobre o ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA PARAÍBA, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

GENERALIDADES

Art. 1º - O presente Estatuto regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos policiais militares do Estado da Paraíba.

Art. 2º - A Polícia Militar, subordinada, diretamente, ao Governador do Estado, e, operacionalmente, ao Secretário de Segurança Pública, é uma Instituição destinada à manutenção da ordem pública no Estado, sendo considerada força auxiliar do Exército.

Art. 3º - Os integrantes da Polícia Militar da Paraíba em razão da destinação constitucional da Corporação e, em decorrência das Leis vigentes, constituem uma categoria especial de servidores públicos estaduais e são denominados policiais militares.

Parágrafo 1º - Os Policiais Militares encontram se em uma das seguintes situações:

a) Na Ativa:

I - Os policiais militares de carreira;

II - Os incluídos na Polícia Militar, voluntariamente durante os prazos a que se obrigaram a servir;

III - Os componentes da reserva remunerada, quando convocados; e

IV - Os alunos de órgãos de formação de policiais- militares da ativa.

b) Na Inatividade:

I - Na reserva remunerada, quando pertencem à reserva da Corporação e percebem remuneração do Estado, porém, sujeitos ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocações.

II - Reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores, estão dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuam a perceber remuneração o Estado.

Parágrafo 2º - Os Policiais militares de carreira são os, que, no desempenho voluntário e permanente do serviço policial militar têm estabilidade assegurada ou presumida.

Art. 4º - O serviço policial militar consiste, no exercício de atividades inerentes à Polícia Militar e compreende todos os encargos previstos na legislação especifica e relacionados com a manutenção da ordem pública do Estado.

(*) Ver Lei no. 3.907, de 14/07/77;

(*) Ver Decreto no. 7.505, de. 03/02/78.

Art. 5º - A carreira Policial Militar é caracterizada por atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades da Polícia Militar, denominada atividade policial militar.

Parágrafo 1º - A carreira policial militar é privativa do pessoal da ativa. Inicia se com o ingresso na Polícia Militar é obedece a seqüência de graus hierárquicos.

Parágrafo 2º - É privativa de brasileiro nato, a carreira de oficial da Policia Militar.

Art. 6º - Os policiais militares da reserva remunerada poderão ser convocados para o serviço ativo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, por ato do Governador do Estado, desde que haja conveniência para o serviço.

Art. 7º - São equivalentes as expressões “na ativa”, “da ativa”, “em serviço ativo”, “em serviço na ativa”, “em serviço”, “em atividade” ou “em atividade policial militar”, conferidas aos, policiais militares no desempenho do cargo, comissão, encargo, incumbência ou missão, serviço ou atividade policial militar, nas organizações policiais militares, bem como em outros órgãos da União, Estado e Município, quando previsto em Lei ou regulamento.

Art. 8º - A condição jurídica dos policiais militares é definida pelos dispositivos constitucionais, por este Estatuto e legislação específica.

Art. 9º - O disposto neste Estatuto aplica se, no que couber, aos policiais militares da reserva remunerada e reformados.

CAPÍTULO I

DO INGRESSO NA POLICIA MILITAR

Art. 10. - O ingresso na Polícia Militar é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de raça ou de crença religiosa, mediante inclusão, matricula ou nomeação, observadas as condições prescritas em Lei e nos regulamentos da Corporação.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Estadual baixará Decreto regulamentando ara diversas condições para ingresso nos Quadros da Polícia Militar.

Art. 11 - Para a matrícula nos estabelecimentos de ensino policial militar destinados à formação de Oficiais e graduados, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual, capacidade física e idoneidade moral, é neces-

sário que o candidato não exerça, nem tenha exercido atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo e no anterior, aplicam se, também, aos candidatos ao ingresso nos Quadros de Oficiais em que é exigido o diploma de estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo Governo Federal.

CAPÍTULO II

DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA

Art. 12 - A hierarquia e a disciplina são a base institucional da Polícia Militar. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquica.

Parágrafo 1º - A hierarquia policial militar é a ordenação dá autoridade em níveis diferentes, dentro da estrutura da Polícia Militar. A ordenação se faz por postos ou graduações. Dentro de um mesmo posto ou de uma mesma graduação se faz pela antigüidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência de autoridade.

Parágrafo 2º - Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das Leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo policial militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo o pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

Parágrafo 3º - A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida, entre policiais militares da ativa, da reserva remunerada e reformados.

Art. 13 – Círculos hierárquicos são âmbitos de convivência entre os policiais militares da mesma categoria e têm a finalidade de desenvolver a espírito de camaradagem em ambiente de estima confiança, sem prejuízo de respeito mútuo

Art. 14 – Os círculos hierárquicos e a escala hierárquica na Polícia Militar são fixados no Quadro e parágrafos seguintes:

Praças Especiais	Freqüentam o Círculo de Oficiais subalterno	Aspirante-a-Oficial PM
	Excepcionalmente, ou em reuniões sociais, tem acesso ao Círculo de Oficiais	Aluno Oficial PM

Circulo de Oficiais	Circulo de Oficiais Superiores	Postos	Coronel PM Tenente Coronel PM Major PM
	Circulo de Oficiais Intermediários		Capitão PM
	Circulo de Oficiais Subalternos		Primeiro Tenente PM Segundo Tenente PM
Circulo de Praças	Circulo de Subtenentes e Sargentos	Graduações	Subtenentes PM Primeiro Sargento PM Segundo Sargento PM Terceiro Sargento PM
	Circulo de Cabos e soldados		Cabo PM Soldado PM

Parágrafo 1º - Posto é o grau hierárquico do Oficial conferido por ato do Governador do Estado da Paraíba.

Parágrafo 2º - Graduação é o grau hierárquico da praça conferido por ato do Comandante Geral da Polícia Militar

Parágrafo 3º - Os Aspirantes a Oficial e os Alunos- Oficiais PM são denominados Praças Especiais.

Parágrafo 4º - Os graus hierárquicos inicial e final dos diversos Quadros e Qualificações são fixados, separadamente, para cada caso, em Lei de Fixação de Efetivos.

Parágrafo 5º - Sempre que o policial militar da reserva remunerada ou reformado fizer uso do posta ou graduação, deverá fazê lo mencionando essa situação.

Art. 15 - A precedência entre policiais militares da ativa do mesmo grau hierárquico é assegurada pela antigüidade no posto ou na graduação, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida em lei ou regulamento.

Parágrafo 1º - A antigüidade de cada posto ou graduação é contada a partir da data da assinatura do ato da respectiva promoção, nomeação, declaração ou inclusão, salvo quando estiver taxativamente fixada outra data.

Parágrafo 2º - No caso de ser igual à antigüidade referida no parágrafo anterior, a antigüidade é estabelecida:

a) entre policiais militares do mesmo quadro pela posição nas respectivas escalas numéricas ou registros de que trata o art. 17;

b) nos demais casos, pela antigüidade no posto ou na graduação anterior; se, ainda assim, subsistir a igualdade de antigüidade, recorrer se á sucessivamente, aos graus hierárquicos anteriores, à data de inclusão e a data de nascimento para definir a precedência e, neste último caso, o mais velho será considerado mais antigo; e

c) entre os alunos de um mesmo órgão de formação de policiais militares, de acordo com o regulamento do respectivo órgão, se não estiverem especificadamente enquadrados nas letras “a” e “b”.

Parágrafo 3º - Em igualdade de posto ou graduação, os policiais militares, da ativa tem precedência sobre os da inatividade.

Parágrafo 4º - Em igualdade de posto ou graduação, a precedência entre os policiais militares de carreira na ativa e os da reserva remunerada que estiverem convocados, é definida pelo tempo de efetivo serviço no posto ou graduação.

Art. 16 - A precedência entre as Praças Especiais e as demais praças é assim regulada:

I - Os Aspirantes-a-Oficial PM são hierarquicamente superiores às demais praças;

II - Os Alunos Oficiais PM são hierarquicamente superiores aos Subtenentes PM.

Art. 17 - A Policia Militar manterá um registro de todos os dados referentes a seu pessoal da ativa e da reserva remunerada, dentro das respectivas escalas numéricas, segundo as instruções baixadas pelo Comandante Geral da Corporação.

Art. 19. Os Alunos Oficiais PM são declarados Aspirantes a Oficial PM pelo Comandante Geral da Corporação.

CAPÍTULO III

DO CARGO E DA FUNÇÃO POLICIAIS MILITARES

Art. 19 - Cargo policial militar é aquele que só pode ser e exercido por policial militar serviço ativo.

Parágrafo 1º - O cargo policial militar a que se refere este artigo é o que se encontra especificado nos Quadros da Organização ou previsto, caracterizado ou definido como tal em outras disposições legais.

Parágrafo 2º - A cada cargo policial militar corresponde um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades que se constituem em obrigações do respectivo titular.

Parágrafo Único - As obrigações inerentes ao policial militar devem ser compatíveis com o correspondente grau hierárquico e definidos em legislação ou regulamentação específicas.

Art. 20 - Os cargos policiais militares são providos com o pessoal que satisfaça aos requisitos de grau hierárquico e de qualificação exigidos para o seu desempenho.

Parágrafo Único - O provimento de cargo policial militar se faz por ato de nomeação, de designação ou determinação expressa de autoridade competente.

Art. 21 - O cargo policial militar é considerado vago a partir de sua criação e até que um policial militar tome posse ou desde o momento em que o policial militar exonerado, dispensado ou que tenha recebido determinação expressa da au-

toridade competente, o deixe ou até que outro policial militar tome posse, de acordo com as normas do provimento, previstas no parágrafo único do artigo 20.

Parágrafo Único - Consideram se também vagos os cargos policiais militares cujos ocupantes:

a) tenham falecido;

b) tenham sido considerados extraviados; e

c) tenham sido considerados desertores.

Art. 22 - Função Policial Militar é o exercício das obrigações inerentes ao cargo policial militar.

Art. 23 - Dentro de uma mesma organização policial militar, a seqüência de substituições bem como as normas, atribuições e responsabilidades relativas, são estabelecida na legislação peculiar, respeitadas a precedência em qualificações exigidas para o cargo ou para o exercício da função.

Art. 24 - O Policial Militar ocupante do cargo provido em caráter efetivo ou interino, de acordo com, o Parágrafo Único do art. 20, faz jus às gratificações e a outros direitos correspondentes ao cargo, conforme previsto em Lei.

Art. 25 - As obrigações que, pela generalidade, peculiaridades, duração, vulto ou natureza não são catalogadas como posições tituladas em Quadro de Organização ou dispositivo legal, são cumpridas como “Encargos”, “Incumbência”, “Comissão”, “Serviços” ou “Atividade” policial militar ou de natureza policial militar

Parágrafo Único - Aplica se, no que couber, ao Encargo, Incumbência, Comissão, Serviço ou Atividade policial militar ou de natureza policial militar, o disposto neste Capítulo para Cargo Policial Militar.

TÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES E DOS DEVERES POLICIAIS MILITARES

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DO VALOR POLICIAL MILITAR

Art. 26 - São manifestações essenciais do valor policial militar:

I O sentimento de servir à comunidade estadual, traduzido pela vontade inabalável de cumprir o dever policial militar e pelo integral devotamento à manutenção da ardem pública, mesmo com o risco da própria vida;

II - A fé na elevada missão da Policia Militar;

III O civismo e o culto das tradições históricas;

IV O espírito de corpo, orgulho do policial militar pela organização policial militar onde serve;

V O amor à profissão policial militar e o entusiasmo com que é exercida; e

VI – O aprimoramento técnico profissional.

SEÇÃO II

DA ÉTICA POLICIAL MILITAR

Art. 27. O sentimento do dever, o pundonor policial e o decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes da Polícia Militar, conduta moral e profissional irrepreensíveis. com a observância dos seguintes preceitos da ética policial militar:

I - Amar a verdade e a responsabilidade como fundamento da dignidade pessoal;

II - Em Exercer com autoridade, eficiência e probidade as funções que lhe couberem em decorrência do cargo;

III - Respeitar a dignidade da pessoa humana;

IV - Cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes;

V - Ser justo e imparcial no julgamento dos atos e na apreciação do mérito dos subordinados;

VI - Zelar pelo preparo próprio, moral, intelectual, físico e também pelos dos subordinados, tendo em vista o cumprimento da missão comum;

VII - Empregar todas as suas energias em beneficia do serviço;

VIII - Praticar a camaradagem e desenvolver permanentemente o espírito de cooperação;

IX - Ser discreto em suas atitudes, maneiras e em sua linguagem escrita e falada;

X - Abster se de tratar, fora do âmbito apropriado, de matéria sigilosa relativa à Segurança Nacional;

XI - Acatar as autoridades civis;

XII - Cumprir seus deveres de cidadão;

XIII - Proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular;

XIV - Observar as normas de boa educação;

XV - Garantir assistência moral e material a seu lar e conduzir se como chefe de família modelar;

XVI - Conduzir se mesmo fora do serviço ou na inatividade, de modo que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e do decoro policial militar;

XVII - Abster se de fazer uso do posto ou da graduação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros;

XVIII - Abster se o policial militar na inatividade do uso das designações hierárquicas quando:

a) em atividades político partidárias

b) em atividades comerciais;

c) em atividades industriais;

d) para discutir ou provocar discussões pela imprensa a respeito de assuntos políticos ou policiais militares, excetuando se os de natureza exclusivamente técnica, se devidamente autorizado; e

XIX - Zelar pelo bom nome da Polícia Militar e de cada um dos seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer aos preceitos da ética policial militar.

Art. 28 - Ao policial militar da ativa, ressalvado o disposto nos parágrafos 2º e 3º, é vedado comerciar ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade ou dela ser sócio ou participar, exceto como acionista ou quotista, em sociedade anônima ou por quotas de responsabilidade limitada.

Parágrafo 1º - Os policiais militares na reserva remunerada, quando convocados, ficam proibidos de tratar, nas organizações policiais militares e nas repartições publicas civis, dos interesses de organizações ou empresas privadas de qualquer natureza.

Parágrafo 2º - Os policiais militares da ativa podem exercer diretamente a gestão de seus bens, desde que não infrinjam o disposto no presente artigo.

Parágrafo 3º - No intuito de desenvolver a prática profissional dos integrantes do Quadra de Saúde, é-lhe permitido o exercício da atividade técnico profissional no meio civil, desde que tal prática não prejudique a serviço.

Art. 29 - O Comandante-Geral da Polícia Militar poderá determinar aos policiais militares da ativa que, no interesse da salvaguarda da dignidade dos mesmos, informem sobre a origem e a natureza de seus bens, sempre que houver razões que recomendem tal medida.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES POLICIAIS MILITARES

Art. 30 - Os deveres policiais militares emanam de vínculos reacionais que ligam o policial militar à comunidade estadual e a sua segurança, e compreen-

dem, essencialmente:

I - A dedicação integral ao serviço policial militar e a fidelidade à instituição a que pertence, mesmo com sacrifício da própria vida;

II - O culto aos Símbolos Nacionais;

III - A probidade e a lealdade em todas as circunstâncias;

IV - A disciplina e o respeito à hierarquia;

V - O rigoroso cumprimento das obrigações e ordens;

VI - A obrigação de tratar a subordinado dignamente e com urbanidade.

SEÇÃO I

DO COMPROMISSO POLICIAL MILITAR

Art. 31 - Todo cidadão, após ingressar na Policia Militar, mediante inclusão, matrícula ou nomeação, prestará compromisso de honra, no qual afirmará a sua ACEITAÇÃO consciente das obrigações e dos deveres policiais e manifestará sua firme disposição de bem cumprí los.

Art. 32 - O compromisso a que se refere o artigo anterior terá caráter solene e será prestado na presença da tropa tão logo o policial militar tenha adquirido um grau de instrução compatível com o perfeito entendimento dos seus deveres como integrante, da Polícia Militar, conforme os seguintes dizeres: “AO INGRESSAR NA POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA, PROMETO REGULAR MINHA CONDUTA PELOS PRECEITOS DA MORAL, CUMPRIR RIGOROSAMENTE AS ORDENS DAS AUTORIDADES A QUE ESTIVER SUBORDINADO E DEDICAR ME INTEIRAMENTE AO SERVIÇO POLICIAL MILITAR, E A MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E A SEGURANÇA DA COMUNIDADE, MESMO COM 0 RISCO DA PRÓPRIA VIDA.”

§ 1º - O compromisso do Aspirante a Oficial PM será prestada no estabelecimento de formação de oficiais de acordo com o cerimonial constante do regulamento daquele estabelecimento de ensino. Este compromisso obedecerá aos seguintes dizeres: “AO SER DECLARADO ASPIRANTE A OFICIAL DA POLICIA

MILITAR DA PARAÍBA ASSUMO COMPROMISSO DE CUMPRIR RIGOROSAMENTE AS ORDENS DAS AUTORIDADES A QUE ESTIVER SUBORDINADO E DE ME DEDICAR INTEIRAMENTE AO SERVIÇO POLICIAL MILITAR, A MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E A SEGURANÇA DA COMUNIDADE, MESMO COM 0 RISCO DA PRÓPRIA VIDA."

§ 2º - Ao ser promovido ao primeiro posto, o oficial PM prestará compromisso de oficial, em solenidade especialmente programada, de acordo com os seguintes dizeres: "PERANTE A BANDEIRA NACIONAL E PELA MINHA HONRA, PROMETO CUMPRIR OS DEVERES DE OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA E DEDICAR ME INTEIRAMENTE A SEU SERVIÇO."

SEÇÃO II

DO COMANDO E DA SUBORDINAÇÃO

Art. 33 - Comando é a soma de autoridade, de deveres e responsabilidades de que o policial militar é investido legalmente, quando conduz homens ou dirige uma organização policial militar. 0 comando está vinculado ao grau hierárquico e constitui uma prerrogativa impessoal, em cujo exercício o policial militar se define e se caracteriza como Chefe.

Parágrafo Único - Aplica se à Direção e à Chefia de Organização Policial Militar, no que couber, o estabelecido para o Comando.

Art. 34 - A subordinação não afeta, de modo algum, a dignidade pessoal do policial militar e decorre, exclusivamente da estrutura hierárquica da Policia Militar.

Art. 35 - O Oficial é preparado, ao longo da carreira para o exercício do Comando, da Chefia e da Direção das Organizações Policiais Militares.

Art. 36 - Os Subtenentes e Sargentos auxiliam e completam as atividades dos oficiais, quer no adestramento e no emprego dos meios, quer na instrução e na administração; poderão ser empregados na execução de atividades de policiamento ostensivo peculiares a Policia Militar.

Parágrafo Único - No exercício das atividades mencionadas neste artigo e no comando de elementos subordinados, os Subtenentes e Sargentos deverão impor

se pela lealdade, pelo exemplo e pela capacidade profissional e técnica, incumbindo lhes assegurar a observância minuciosa e ininterrupta das ordens, das regras de serviço e das normas operativas pelas praças que lhes estiverem diretamente subordinadas e a manutenção da coesão e do moral das mesmas praças em todas as circunstanciais.

Art. 37 - Os Cabos e Soldados; são essencialmente, os elementos de execução.

Art. 38 - As Praças Especiais cabe a rigorosa observância das prescrições dos regulamentos que lhes são pertinentes, exigindo se lhe inteira dedicação ao estudo e ao aprendizado técnico profissional.

Art. 39 - Cabe ao policial militar a responsabilidade integral pelas decisões que tomar, pelas ordens que emitir e pelos atos que praticar.

CAPÍTULO III

DA VIOLAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES E DOS DEVERES

Art. 40 - A violação das obrigações e dos deveres policiais militares constituirá crime ou transgressão disciplinar, conforme dispuserem a legislação ou regulamentação peculiares.

Parágrafo 1º - A violação dos preceitos da ética policial militar é tão mais grave quanto mais elevado for o grau hierárquico de quem a cometer.

Parágrafo 2º - No concurso de crime militar e de transgressão disciplinar será aplicada somente a pena relativa ao crime.

Art. 41 - A inobservância dos deveres especificados nas leis e regulamentos ou a falta de exação no cumprimento dos mesmos acarreta ao policial militar responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal, consoante a legislação específica.

Parágrafo Único - A apuração da responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal poderá concluir pela incompatibilidade do policial militar com o cargo ou pela incapacidade para a exercício das funções policiais militares a ele inerentes.

Art. 42 - O policial militar que, por sua atuação, se tornar incompatível com o cargo ou demonstrar incapacidade no exercício das funções policiais militares a ele inerentes será afastado do cargo.

Parágrafo 1º - São competentes para determinar o imediato afastamento do cargo ou o impedimento do exercício da função:

a) O Governador do Estado;

b) O Comandante Geral da Polícia Militar e

c) Os Comandantes, os Chefes e os Diretores, na conformidade da legislação ou regulamentação da Corporação.

Parágrafo 2º - O Policial Militar afastado do cargo, nas condições mencionadas neste artigo, ficará Privado do exercício de qualquer função policial militar até a solução final do processo ou das previdências legais que couberem no caso.

Art. 43 - São proibidas quaisquer manifestações coletivas, tanto sobre atos de superiores, quanto às de caráter reinvidicatórios.

SEÇÃO I

DOS CRIMES MILITARES

Art. 44 - A Justiça Militar Estadual e o Tribunal de Justiça do Estado são competentes para processar e julgar, em primeira e segunda estância, respectivamente, os policiais militares, nos crimes definidos como militares. (*)

(*) Ver art. 125, § 4º, da Constituição Federal.

Art. 45 Aplicam se aos policiais militares, no que couber, as disposições estabelecidas no Código Penal Militar.

SEÇÃO II

DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES

Art. 46 - O Regulamento Disciplinar da Polícia Militar especificará e classificará as transgressões disciplinares e estabelecerá as normas relativas à amplitude e aplicação das penas disciplinares, à classificação do comportamento policial militar e a interposição de recursos contra as penas disciplinares.

Ver Decreto nº. 8.962, de 11/03/81.

Parágrafo 1º - As penas disciplinares de detenção ou prisão não podem ultrapassar de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 2º - Ao Aluno Oficial PM aplicam se também as disposições disciplinares previstas no estabelecimento de ensino onde estiver matriculado.

SEÇÃO III

DOS CONSELHOS DE JUSTIFICAÇÃO E DISCIPLINA

Art. 47 - O Oficial presumivelmente incapaz de permanecer como policial militar da ativa será submetido à conselho de justificação na forma da Legislação específica. (*)

(*) Ver Lei nº. 4.256, de 03/07/81;

(*) Ver art. 5º., LV, da Constituição Federal.,

Parágrafo 1º - O Oficial, ao ser submetida a Conselho de Justificação, poderá ser afastado do exercício de suas funções automaticamente ou a critério do Comandante-Geral da Polícia Militar, conforme estabelecida em Lei peculiar.

Parágrafo 2º - Compete à Justiça Militar e ao Tribunal de Justiça do Estado julgarem os processos oriundos dos Conselhos de Justificação, na forma estabelecida em lei peculiar.

Parágrafo 3º - Ao Conselho de Justificação também poderão ser submetidos os oficiais reformados e da reserva remunerada.

(*) Ver art. 41, § 5º e 6º, da Constituição Estadual.

Art. 48 - O Aspirante a Oficial PM, bem como as praças com estabilidade assegurada, incapazes do permanecerem como policiais militares da ativa serão submetidos a Conselho de Disciplina, na forma da legislação peculiar. (*)

(*) Ver Lei nº. 4.024, de 30 de novembro de 1978;

(*) Ver art. 5º, LV da Constituição Federal.

Parágrafo 1º - O Aspirante a Oficial PM e as Praças com estabilidade assegurada, ao serem submetidas a Conselho de Disciplina, serão afastados das atividades que estiverem exercendo.

Parágrafo 2º - Compete ao Comandante-Geral da Policia Militar julgar, em última instância, os processos oriundos dos Conselhos de Disciplinas convocados no âmbito da Corporação. (*)

Ver art. 5º, XXXV, da Constituição Federal: (A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciária lesão ou ameaça a direito).

Parágrafo 3º - Ao Conselho de Disciplina também podem ser submetidos às praças reformadas e da reserva remunerada.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E DAS PRERROGATIVAS DOS POLICIAIS MILITARES

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS

Art. 49 - São direitos dos policiais militares:

I - O Garantia da patente, em toda sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes, quando oficial;

II - Nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiar;

a) a estabilidade, quando a praça contar com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço;

b) O usa de designações hierárquicas;

c) A ocupação de cargo correspondente ao posto ou à graduação;

d) A percepção de remunerações;

e) Outros direitos previstos na Lei específica que trata da remuneração dos policiais militares do Estado da Paraíba;

f) A constituição de pensão policial militar;

g) A promoção;

h) A transferência para a reserva remunerada a pedido, ou a reforma;

i) As férias, os afastamentos temporários do serviço e as licenças;

j) A demissão e o licenciamento voluntário;

l) O Porte de arma, quando oficial, em serviço ativo ou na inatividade, salvo aqueles em inatividade por alienação mental ou condenados por crime contra a Segurança Nacional ou por atividades que desaconselhem aquele porte; e

m) O porte de arma pelas praças, com as restrições impostas pela Policia Militar.

(*) Ver Constituição Estadual (servidores públicos militares Policia Militar);

(*) Ver Lei nº. 3.908, de 14/07/77;

(*) Ver Lei nº. 4.410, de 12/08/82;

(*) Ver Lei nº. 4.016, de 03/06/86;

(*) Ver Lei nº. 4.835, de 01/07/86;

(*) Ver Decreto nº. 8.463, de 22/04/80;

(*) Ver Decreto nº. 14.051, de 19/08/91.

Art. 50 - O policial militar que se julga prejudicado ou ofendido por qualquer ato administrativo ou disciplinar de superior hierárquico, poderá recorrer ou interpor pedido de reconsideração, queixa ou representação, segundo legislação vigente na Corporação.

(*) Ver Decreto nº. 8.962, de 11/03/01;

(*) Ver art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Parágrafo 1º - O direito de recorrer na esfera administrativa prescreverá:

a) em 15 (quinze) dias corridos, a contar do recebimento da comunicação oficial, quanto a ato que decorra de Composição do Quadro de Acesso; e (*)

(*) Ver art. 16 da Lei nº. 3.908, de 14/07/77;

(*) Ver art. 16 do Decreto nº. 8.463, de 22/04/80.

b) em 120 (cento e vinte) dias corridos nos demais Casos.

Parágrafo 2º - O pedido de reconsideração, a queixa e a representação não podem ser feitos coletivamente.

Parágrafo 3º - O policial militar da ativa que, nos casos cabíveis se dirigir ao Poder Judiciário, deverá participar, antecipadamente, esta iniciativa à autoridade à qual estiver subordinado.

Art. 51 – Os policiais militares são alistáveis como eleitores, desde que oficiais, Aspirante-a-Oficial, subtenentes, sargentos ou alunos de curso de nível superior para formação de oficiais. (*)

Parágrafo Único - Os policiais militares são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

a) o policial militar que tiver menos de 05 (cinco) anos de efetivo serviço será, ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo, mediante demissão ou licenciamento “ex-offício” e (*)

b) o policial militar em atividade, com 05 (cinco) ou mais anos de efetivo serviço, ao se candidatar a cargo eletivo será afastado temporariamente

do serviço ativo e agregado, considerado em licença para tratar de interesse particular. Se eleito será, no ato da diplomação, transferido para a reserva remunerada, percebendo a remuneração a que fizer jús, em função do seu tempo de serviço. (*)

(*) Revogado pelo art. . 14 , § 8º, itens I e II, da Constituição Federal:

"Art. 14 .....

§ 8º - O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar se da atividade;

II se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

(*) Art. 42, § 6º, da Constituição Federal: "O militar, enquanto em efetivo serviço, não pode estar filiado a partido político"

SEÇÃO I

DA REMUNERAÇÃO

Art. 52 - A remuneração dos policiais militares, vencimentos ou proventos, indenizações ou outros direitos é devida em bases estabelecidas em Lei peculiar. (*)

(*) Ver Lei nº. 4.410; de 12/08/82;

(*) Ver Lei nº. 4.589, de 19/06/84;

(*) Ver Lei nº. 4.674, de 09/01/85;

(*) Ver Lei nº. 4.801, de 14/12/85;

(*) Ver Lei nº. 4.816, de 03/06/86;

(*) Ver Lei nº. 4.830, de 14/06/86;

(*) Ver Lei nº. 4.930, de 30/06/87;

(*) Ver Lei nº. 4.956, de 21/09/87;

Parágrafo 1º - Os policiais militares na ativa percebem remuneração constituída pelas seguintes parcelas:

a) mensalmente

I - Vencimentos, compreendendo soldo e gratificações; e

II - indenizações.

b) eventualmente, outras indenizações.

Parágrafo 2º - Os policiais militares em inatividade percebem remuneração constituída pelas seguintes parcelas:

a) mensalmente

I - Proventos, compreendendo soldo ou quotas de soldo, gratificação e indenizações incorporáveis; e

II - Adicional.

b) eventualmente, auxílio invalidez.

Parágrafo 3º - Os policiais militares receberão salário família de conformidade com a Lei que o rege. (*)

(*) Lei Complementar nº. 39, de 26/12/85, Arts. 184 à 196.

Art. 53 - O auxílio Invalidez, atendidas as condições -estipuladas na Lei peculiar que trata da remuneração dos policiais militares, será concedido ao policial militar que, quando em serviço ativo, tenha sido ou venha a ser reformado por incapacidade definitiva e considerado inválido, isto é, impossibilitado, total e permanentemente, para qualquer trabalho, não podendo prover os meios de subsistência.

(*) Ver Art. 96 e seus parágrafos, da Lei nº. 4.410, de 12/08/82.

Art. 54 - O soldo é irredutível e não está sujeito a penhora, seqüestro ou arresto, exceto nos casos previstos em Lei.

Art. 55 - O valor do soldo é igual para o policial- militar da ativa, da reserva remunerada ou reformado, de um mesmo grau hierárquico.

Art. 56 - É proibido acumular remuneração de inatividade.

(*) Revogado pela Constituição Federal de 05.10.88.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos policiais militares da reserva remunerada ou reformados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de função de magistério ou cargo em comissão ou quanto ao contrato para prestação de serviço técnico ou especializado.

(*) Revogado pela Constituição Federal de 05.10.88.

Art. 57 - Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos policiais militares, em serviço ativo.

Parágrafo Único - Ressalvados os casas previstos em Leis, os proventos da inatividade não poderão exceder à remuneração percebida no posto ou graduação correspondente.

SEÇÃO II

DA PROMOÇÃO

Art. 58 - O acesso na hierarquia policial militar é seletivo, gradual e sucessivo e será feito mediante promoção, de conformidade com o disposto na legislação e regulamentação de promoções de oficiais e de praças, de modo a obter se um fluxo regular e equilibrado de carreira par a os policiais militares a que estes dispositivos se referem.

(*) Ver Lei nº. 3.908, de 14/07/77;

(*) Ver Lei nº. 4.816, de 03/06/86;

(*) Ver Lei nº. 4.889, de 03/12/86;

(*) Ver Lei nº. 5.278, de 29/06/90;

(*) Ver Lei nº. 5.331, de 19/11/90;

(*) Ver Decreto nº. 7.507, de 03/02/78;

(*) Ver Decreto nº. 8.463, de 22/04/80;

(*) Ver Decreto nº. 8.743, de 15/10/80;

(*) Ver Decreto nº. 10.961, de 03/10/85

(*) Ver Decreto nº. 11.215, de 31/01/86;

(*) Ver Decreto nº. 1.1.403, de 02/06/86;

(*) Ver Decreto nº. 14.051, de 19/08/91;

(*) Ver Decreto nº. 14.409, de 24/04/92.

Parágrafo 1º - O planejamento da carreira dos oficiais e praças, obedecidas às disposições da legislação e regulamentação a que se refere este artigo, é atribuição do Comandante-Geral da Polícia Militar.

Parágrafo 2º - A promoção é um ato administrativo e tem como finalidade básica a seleção dos policiais militares para o exercício de funções pertinentes ao grau hierárquico superior.

Art. 59 - As promoções serão efetuadas pelos critérios de antiguidade e merecimento ou, ainda, por bravura ou “post mortem”.

Parágrafo 1º - Em casos extraordinários, poderá haver promoção em ressarcimento de preterição.

Parágrafo 2º - A promoção de policial militar feita em ressarcimento de preterição, será efetuada segundo os princípios de antiguidade: ou merecimento, recebendo ele o número que lhe competir na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido na época devida pelo princípio em que era feita a sua promoção.

Art. 60 - Não haverá promoção do policial militar por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou de sua reforma. (*)

(*) Ver Lei no. 4.816, de 03/06/86 e suas modificações.

SEÇÃO III

DAS FÉRIAS E OUTROS AFASTAMENTOS

TEMPORÁRIOS DO SERVIÇO

Art. 61 - As férias são afastamentos totais do serviço, anual e obrigatoriamente concedidas aos policiais militares para descanso, a partir do último mês do ano a que se referem e durante todo a ano seguinte. (*)

Parágrafo 1º - Compete ao Comandante-Geral da Policia Militar a regulamentação da concessão de férias anuais.

Parágrafo 2º - A concessão de férias não é prejudicada pelo gozo anterior de licença pare, tratamento de saúde, por punição anterior decorrente de transgressão disciplinar, pelo estado de guerra ou para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito àquelas licenças.

(*) Ver art. 7º, XVII, da Constituição Federal:

"Gozo de férias anuais remuneradas com, pela menos, um terço a mais do que o salário normal".

(*) Ver Art. 4º, da Lei nº. 4.816, de 03/06/86.

Parágrafo 3º - Somente em caso de interesse da Segurança Nacional, de manutenção da ordem pública, de extrema necessidade do serviço ou de transferência para inatividade, os policiais militares terão interrompido ou deixarão de gozar na época prevista, a período de férias a que tiverem direito.

Art. 62 - Os policiais militares tem direito ainda aos seguintes períodos de afastamento total do serviço, obedecidas as disposições legais e regulamentares, por motivo de:

I - núpcias: 08 (oito) dias;

II – luto: 08 (oito) dias;

III - Instalação: até 10 (dez) dias; e

IV. Trânsito: até 30 (trinta) dias.

(*) Ver Decreto nº. 9.143, de 08/09/81;

Parágrafo Único - O afastamento do serviço por motivo de núpcias ou luto será concedido, no primeira caso, se solicitado por antecipação à data do evento, e no segundo caso, tão logo a autoridade a que estiver subordinado o policial militar tenha conhecimento do óbito.

Art. 63. As férias e outros afastamentos mencionados nesta Seção são concedidos com a remuneração prevista na legislação peculiar em computados, como tempo de efetivo serviço para todos os efeitos legais.

SEÇÃO IV

DAS LICENÇAS

Art. 64 - A licença é a autorização para, afastamento total do serviço, em caráter temporário concedida ao policial militar, obedecidas as disposições legais e regulamentares.

Parágrafo 1º - A licença pode ser:

a) especial;

b) para tratar de interesse particular;

c) para tratar de saúde de pessoa da família; e

d) para tratamento de saúde própria.

(*) Ver decreto nº. 6017, de 20/02/76.

Parágrafo 2º - A remuneração do policial militar, quando no gozo de qualquer das licenças constantes no parágrafo anterior, será regulada em legislação peculiar.

(*)Ver Lei nº. 4.410, de 12/08/82;

Art. 65 - A licença especial é a autorização para, afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao policial militar que a requerer, sem que implique qualquer restrição para sua carreira.

Parágrafo 1º - A licença especial tem a duração de 06 (seis) meses, podendo ser parcelados em 02 (dois) ou 03 (três) meses por ano civil, quando solicitado pelo interessado e julgado conveniente pelo Comandante Geral da Corporação.

Parágrafo 2º - O período de licença especial não interrompe a contagem do tempo de efetivo serviço.

Parágrafo 3º - Os períodos de licença especial não gozadas pelo policial militar são computados em dobro para fins exclusivos de contagem de tempo para a passagem para a inatividade.

Parágrafo 4º - A licença especial não é prejudicada pelo gozo anterior de qualquer licença para tratamento de saúde e para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito àquelas licenças.

Parágrafo 5º - Uma vez concedida a licença especial, o policial militar será exonerado do cargo ou dispensado do exercício das funções que exerce e ficará a disposição do órgão de pessoal da Polícia Militar.

Parágrafo 6º - A concessão de licença especial é regulada pelo Comandante Geral da Polícia Militar, de acordo com o interesse do serviço.

Art. 66 - A licença para tratar de interesse particular é a autorização para o afastamento total do serviço, concedido ao policial militar com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço, que a requerer com aquela finalidade.

Parágrafo 1º - A licença será concedida,com prejuízo de remuneração e da contagem de tempo de efetivo serviço.

Parágrafo 2º - A concessão de licença para tratar de interesse particular é regulada pelo Comandante Geral da Policia Militar, de acordo com o interesse do serviço.

Art. 67 - As licenças poderão ser interrompidas a pedido ou nas condições estabelecidas neste artigo.

Parágrafo 1º - A interrupção da licença especial ou de licenças para tratar de interesse particular poderão ocorrer:

a) em caso de mobilização e estado de guerra;

b) para cumprimenta de sentença que importa em restrição da liberdade individual;

c) em caso de decretação de estado de sitio;

d) para cumprimento de punição disciplinar, conforme regulado pelo Comandante Geral da Policia Militar; e

e) em caso de pronúncia em processa criminal ou indiciação em inquérito policial militar, a juízo da autoridade que efetivar a pronúncia ou indiciação.

Parágrafo 2º - A interrupção de licença para tratamento de pessoa da família, para cumprimento de pena disciplinar que importe em restrição da liberdade individual, será regulada via legislação da Policia Militar.

CAPÍTULO II

DAS PRERROGATIVAS

Art. 68 - As prerrogativas dos policiais militares são constituídas pelas honras, dignidade e distinções devidas aos graus hierárquicos e cargos.

Parágrafo Único - São prerrogativas, dos policiais -militares:

a) uso de títulos, uniformes, distintivos, insígnias e emblemas policiais militares da Polícia Militar, correspondente ao posto e à graduação;

b) honras, tratamento e sinais de respeita que lhes sejam asseguradas em Leis ou regulamentos;

c) cumprimento de pena de prisão ou detenção somente em organização policial militar, cujo Comandante, Chefe ou Diretor tenha precedência hierárquica sobre o preso ou detido; e

d) Julgamento no foro especial, nos crimes militares.

Art. 69 - Somente nos casas de flagrante delito o policial militar poderá ser preso por autoridade policial, ficando esta obrigada a entregá lo imediatamente à autoridade policial militar mais próxima, só podendo retê lo na delegacia ou posta policial durante o tempo necessária à lavratura do flagrante.

Parágrafo 1º - Cabe ao Comandante Geral da Policia Militar a iniciativa de responsabilizar a autoridade policial que não cumprir o disposto neste artigo e que maltratar ou consentir que seja maltratado qualquer preso policial militar ou não lhe der tratamento devido a seu posto ou a sua graduação.

Parágrafo 2º - Se, durante a processo em julgamento no foro civil, houver perigo de vida para qualquer preso policial -militar, o Comandante Geral da Polícia Militar providenciará os entendimentos com a autoridade judiciária visando a guarda dos pretórios ou tribunais por força policial.

Art. 70 - Os policiais militares da ativa no exercício de funções policiais militares são dispensados do serviço de júri na justiça civil e do serviço na justiça eleitoral.

SEÇÃO ÚNICA

DO USO DOS UNIFORMES DA

POLICIA MILITAR

Art. 71 - Os uniformes da Polícia Militar com seus distintivos, insígnias e emblemas são privativos dos policiais -militares e representam o símbolo da autoridade policial militar com as prerrogativas que lhes são inerentes.

Parágrafo Único - Constituem; crimes previstos na legislação peculiar o desrespeito aos uniformes, distintivos, insígnias e emblemas policiais militares, bem como uso por quem não tiver direito.

Art. 72 – O uso dos uniformes com seus distintivos, insígnias e emblemas, bem como os modelos, descrição, composição, peças acessórias e outras dispo-

sições são estabelecidos na regulamentação da Polícia Militar.

(*) ver Decreto nº. 9.142, de 08/09/61;

Parágrafo 1º - É proibido ao policial militar o uso de uniformes:

a) em reuniões, propagandas ou qualquer outra manifestação de caráter político partidário;

b) na inatividade, salvo para comparecer a solenidades militares e policiais militares e quando autorizados, a cerimônias cívicas comemorativas das datas nacionais ou atos sociais solenes de caráter particular; e

c) no estrangeiro, quando em atividades não relacionadas com missão policial militar, salvo quando expressamente determinado ou autorizado.

Parágrafo 2º - Os policiais militares na inatividade, cuja conduta possa seu considerada ofensiva à dignidade da classe, poderão ser definitivamente proibidos de usar uniforme, por decisão do Comandante Geral da Polícia Militar.

Art. 73 - O policial militar fardado tem as obrigações correspondentes ao uniforme que usa e aos distintivos, emblemas e insígnias que ostente.

Art. 74 - É vedado a qualquer elemento civil ou organização civil usar uniformes ou ostentar distintivos, insígnias ou emblemas que possam ser confundidos com os adotados na Polícia Militar.

Parágrafo Único - São responsáveis pela infração das disposições deste artigo os Diretores ou Chefes de Repartições organizações de qualquer natureza, firma ou empregadores, empresas e institutos ou departamentos que tenham adotado ou consentido que sejam utilizados uniformes ou ostentados distintivos, insígnias ou emblemas que possam ser confundidos com os adotados na Polícia Militar.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CAPÍTULO I

DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS

SEÇÃO I

DA AGREGAÇÃO

Art. 75 - A agregação é a situação na qual o policial militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica do seu Quadro, nela permanecendo sem número.

Parágrafo 1º - O policial militar deve ser agregado quando:

a) for para cargo policial militar ou considerado de natureza policial militar estabelecido em Lei ou Decreto, não prevista nos Quadros de Organização da Policia Militar; (*)

(*) Revogado pelo Decreto Lei nº. 2.010, de 12/01/83.

b) aguardar transferência “ex-offício” para a reserva remunerada, por ter sido enquadrado em quaisquer dos requisitos que a motivam; e

c) for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de:

I - Ter sido julgado incapaz temporariamente, após 01 (um) ano contínuo de tratamento;

II - Ter sido julgado incapaz definitivamente, enquanto tramita a processo de reforma;

III. Haver ultrapassado 01 (um) ano contínuo de licença para tratamento de saúde própria;

IV - Haver ultrapassado 06 (seis) meses contínuos de licença para tratar de interesse particular;

V - Haver ultrapassado 06 (seis) meses contínuos de licença para tratamento de pessoa da família;

VI - Ter sido considerado oficialmente extraviado;

VII - Haver sido esgotado o prazo findo o qual se caracteriza o crime de deserção previsto no Código Penal Militar, se oficial ou praça com estabilidade assegurada;

VIII - Como desertor, ter se apresentado voluntariamente ou ter sido capturado e, reincluído a fim de se ver processar;

IX - Ver se processar após ficar exclusivamente à disposição da Justiça Civil;

X - Se Oficial, ter sido denunciado ou pronunciado pela Justiça Comum ou Militar, pela prática de delito contra a vida (*)

XI - Ter sido condenado a pena privativa da liberdade, superior a 06 (seis) meses, em sentença passada em julgado, enquanto durar a execução ou até ser declarado indigno de pertencer à Polícia Militar ou com ela incompatível

XII - Ter passado a disposição à Secretaria de Governo ou de outro órgão do Estado da Paraíba, da União, dos demais Estados ou dos Municípios para exercer função de natureza civil;

XIII - Ter sido nomeado para qualquer cargo público temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta;

(*) Redação introduzida pela Lei nº. 4.956, de 21/08/87;

(*) Revogado pelo Art. 10 do ADCT da Constituição Estadual.

XIV - Ter se candidatado a cargo eletivo desde que conte com 05 (cinco) anos ou mais de efetivo serviço; e

(*) Modificada pela Art. 14, § 8º, I e II, da CF.

XV - Ter sido condenado a pena de suspensão do exercício do posto, graduação ou função prevista no Código Penal Militar.

Parágrafo 2º - O policial militar agregado de conformidade com as alíneas “a” e “b” do parágrafo 1º., continua a ser considerado para todos os efeitos, em serviço ativo.(*)

Parágrafo 3º - A agregação do policial militar, a que se refere a alínea “a” e os itens XII e XIII da alínea “c” do parágrafo 1º, é contada a partir da data de

posse do novo cargo até a regresso à Corporação ou transferência para reserva remunerada. (*)

Parágrafo 4º - A agregação do policial militar a que se referem os números I, III, I, V e X da alínea "c" do 1º parágrafo é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos, enquanto dura o respectivo evento.,

Parágrafo 5º - A agregação do policial militar a que se refere a alínea "a" e os números II, VI, VIII, IX, XI e XV da alínea "c" do 1º parágrafo é contada a partir da data indicada no ato que torna público o respectivo evento.

Parágrafo 6º - A agregação do policial militar a que se refere o número XIV da alínea "c" do 1º parágrafo, é contada a partir da data do registro como candidato até a sua diplomação ou seu regresso à Corporação se não houver sido eleito.

Parágrafo 7º - O policial militar agregado fica sujeito às obrigações disciplinares concernentes às suas relações com outros policiais militares, e autoridades civis, salvo quando titular de cargo que lhe dê precedência funcional sobre outros policiais militares mais graduados ou mais antigos.

Art. 76 - O policial militar agregado ficará a adido, para efeito de alterações e remuneração, à organização policial militar que lhe for designada, continuando a figurar no respectivo registro, sem número, no lugar que até então ocupava, com a abreviatura "ag" e anotações esclarecedoras de sua situação.

(*) Redação introduzida pela Lei nº. 4.553, de 05/12/83.

Art. 77 - A agregação de oficiais se faz por parte do Governador do Estado e de praças, por ato do Comandante Geral da Polícia Militar. (*)

(*) Foi delegada competência ao Comandante Geral, por ato do Governador do Estado, para agregar oficiais

SEÇÃO II

DA REVERSÃO

Art. 78 - reversão é o ato pelo qual o policial militar agregado retoma ao

respectivo Quadro, tão logo cesse o motivo que determinou sua agregação voltando a ocupar o lugar que lhe competia na respectiva escala numérica, na primeira vaga que ocorrer. (*)

(*) Redação estabelecida pelo Art. 2º da Lei nº 4.023, de 30/11/78.

Parágrafo Único - A qualquer tempo poderá ser determinada a reversão do policial militar agregado, exceto nos casos previstos nos números I, II, III, VI, VII, VIII, XI, XIV e XV da alínea "c" do parágrafo 1º do Art. 75.

Art. 79 - A reversão de oficial será efetuada mediante ato do Governador do Estado e de praça mediante ato do Comandante Geral da Policia Militar. (**)

(*) Foi delegada competência ao Comandante Geral, por ato do Governador do Estado, para reverter oficiais.

SEÇÃO III

DO EXCEDENTE

Art. 80 - Excedente é a situação transitória a que, automaticamente, passa o policial militar que: (*)

I - tendo cessado o motivo que determinou sua reforma, reverter ao respectivo Quadro, estando este com seu efetivo completo.

II - Aguardar a colocação a que tem direito na escala hierárquica após haver sido transferido para outro Quadro cujo efetivo se ache completo. (*)

III - Sendo o mais moderno na respectiva escala hierárquica, ultrapassa o efetivo do seu quadro em virtude de promoção em ressarcimento de preterição de outra policial militar.

IV - É promovido indevidamente.

V - É promovida por bravura, sem haver vaga.

VI - Tendo cessado o motivo que determinou sua reforma por incapacidade definitiva, retorna ao respectivo Quadro, estando este com seu efetivo completo.

(*) Redação introduzida pelo Art. 2º da Lei nº. 4.023, de 30/11/78, para os incisos I a VI;

§ 1º - O policial militar cuja situação é a de excedente, salvo o indevidamente promovido, ocupa a mesma posição relativa em antigüidade que lhe cabe, na escala hierárquica com a abreviatura "Exc" e receberá o número que lhe competir em conseqüência da primeira vaga que se verificar.

§ 2º - O policial militar, cuja situação é a de excedente, é considerado como em efetivo serviço para todos os efeitos e concorre, respeitados os requisitos legais, em igualdade de condições em sem nenhuma restrição a qualquer cargo policial militar bem como a promoção

§ 3º - O policial militar promovido por bravura sem vaga, ocupará a primeira vaga aberta, deslocando o princípio de promoção a ser seguido para a vaga seguinte.

§ 4º - O policial militar promovido indevidamente só contará antiguidade e receberá o número que lhe competir na escala hierárquica, quando a vaga que deverá preencher corresponder ao princípio pelo qual deveria ter sido promovido, desde que satisfaça os requisitos para promoção.

SEÇÃO IV

DO AUSENTE E DO DESERTOR

Art. 81 - É considerado ausente o policial militar que por mais de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas:

I - Deixar de comparecer ou ausentar se sem licenças da Organização Policial Militar onde serve ou local onde deve permanecer sem comunicar qualquer motivo de impedimento.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo mencionado neste artigo, serão observadas as formalidades previstas em legislação peculiar.

Art. 82 – O policial militar é considerado desertor nos casas previstos na legislação penal militar.

SEÇÃO V

DO DESAPARECIMENTO E DO EXTRAVIO

Art. 83 - É considerado desaparecido o policial militar da ativa, que, no desempenho de qualquer serviço, em viagem, em operações policiais militares ou em caso de calamidade pública, tiver paradeiro ignorado por mais de 08 (oito) dias.

Parágrafo Único - A situação de desaparecido só será considerada quando não houver indício de deserção.

Art. 84 - O policial militar que, na forma do artigo anterior, permanecer desaparecido por mais de 30 (trinta dias) será oficialmente considerado extraviado.

CAPÍTULO II

DO DESLIGAMENTO OU EXCLUSÃO

DO SERVIÇO ATIVO

Art. 85 - O desligamento ou a exclusão do serviço ativo Polícia Militar é feito, salvo o prevista no inciso VIII, em conseqüência de:

I - transferência para a reserva remunerada;

II - reforma;

III - demissão;

IV - perda de posto e patente;

V - licenciamento;

VI - exclusão a bem da disciplina;

VII - deserção;

VIII - falecimento; e

IX - extravio.

Parágrafo Único - O desligamento do serviço ativo será processado após a expedição de ato do Governador do Estado e a exclusão, por ato do Comandante Geral da Policia Militar.

Art. 86 - A transferência para a reserva remunerada ou reforma não isentam o policial militar da indenização dos prejuízos causados à Fazenda Estadual ou a terceiros, nem ao pagamento das pensões decorrentes de sentença judicial.

Art. 87 - O policial militar da ativa enquadrado em um dos itens I, II e IV do Art. 85, ou demissionário a pedido, continuará no exercício de suas funções até ser desligado da Organização Policial Militar em que serve. (*)

(*) Redação estabelecida pelo Art. 2º da Lei nº. 4.023, de 30/11/78;

Parágrafo Único - O desligamento ou exclusão da Organização Policial Militar em que serve deverá ser feito após publicação em Diário Oficial ou em Boletim da Corporação do ato oficial correspondente, e não poderá exceder de 45 (quarenta e cinco) dias da data da primeira publicação oficial.

SEÇÃO I

DA TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

Art. 88 - A passagem dá policial militar à situação de inatividade mediante transferência para a reserva remunerada, se efetua:

I - a pedido; e

II - “ex-offício”.

Art. 89 - A transferência para reserva remunerada, a pedidos será concedida, mediante requerimento à autoridade competente ao policial militar que conte, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço.

Parágrafo 1º - No caso do policial militar haver realizado qualquer curso ou estágio de duração superior a 06 (seis) meses por conta do Estado, no Exterior, sem haver decorrido 03 (três) anos de seu término, a transferência para a reserva remunerada só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes à realização do referido curso ou estágio inclusive as diferenças de vencimentos.

Parágrafo 2º - Não será concedida transferência para a reserva remunerada a pedida, ao policial militar que:

a) estiver respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição; e

b) estiver cumprindo pena de qualquer natureza.

Art. 90 - A transferência “ex-offício” para a reserva remunerada verificar se sempre que o policial militar incidir nos seguintes casos:

I - Atingir as seguintes idades limites:

a) nos diferentes Quadros de Oficiais, exceto os constantes da letra b) deste artigo:

POSTOS	IDADES
Coronel PM	59 anos
Tenente Coronel	56 anos
Major PM	52 anos
Capitão PM e Oficiais Subalternos	48 anos

b) Nos Quadros de Oficiais da Administração e de Oficiais Especialistas:

Capitão PM	56 anos
Primeiro Tenente PM	54 anos
Segundo Tenente PM	52 anos

c) para Praças:

GRADUAÇÕES	IDADES
Subtenente PM	56 anos
Primeiro Sargento PM	54 anos
Segundo Sargento PM	52 anos
Terceiro Sargento PM	51 anos
Cabo PM	51 anos
Soldado PM	51 anos

II. Ter ultrapassado ou vir a ultrapassar: (*)

a) o oficial superior, 08 (oito) anos de permanência no ultimo posta, quando este for a último da hierarquia de seu Quadro ou 30 (trinta) anos de serviço; (*)

b) o oficial intermediário, 06 (seis) anos de, permanência no posto, quando este for o último da hierarquia do seu Quadro, ou 30 (trinta) anos de serviço.(*)

(*) Redação introduzida pela Lei nº. 4.956, de 21/09/87.

III - for oficial considerado não habilitado para o acesso em caráter definitivo, no momento em que vier a ser objeto de apreciação para ingresso em Quadro de Acesso.

IV - ser empossado em cargo público permanente, estranho a sua carreira, cujas funções sejam de magistério;

V - ser diplomado em cargo eletivo, na forma da alínea “b”, parágrafo único do Art. 51;

VI - após 03 (três) indicações para freqüentar os Cursos Superiores de Policia, de Aperfeiçoamento de Oficiais e de Aperfeiçoamento de Sargentos, não completar ou não aceitar as indicações; a terceira indicação e a transferência para a reserva remunerada dependerão de estudos das Comissões de Promoções e de decisão Comandante Geral

VII - ultrapassar 02 (dois) anos de afastamento, contínuo ou não, agregado em virtude de ter sido empossado em cargo público civil não eletivo, inclusive de administração indireta, excetuando o de natureza policial militar. (*)

(*) Redação modificada pela Art. Ia. da Lei no. 4.296, 06 de novembro de 1981.

VIII - for o oficial abrangido pela quota compulsória;

IX - for a praça abrangida pela quota compulsória, na forma a ser regulada pela Governador do Estado, por proposta do Comandante Geral da Polícia Militar.

(*) Os incisos VIII e IX foram acrescentados pelo art. 3º da Lei no. 4.023, de 30/11/78

Parágrafo 1º - A transferência para a reserva remunerada do policial militar enquadrado no item IV, será efetivada posto ou na graduação que tinha na ativa, podendo acumular proventos, que fizer jus na inatividade com a remuneração do cargo para que foi nomeado.

Parágrafo 2º - A nomeação do policial militar para os cargos de que trata a item IV somente poderá ser feita:

a) Pela autoridade federal competente, mediante requisição do Governador do Estado, quando a cargo for da alçada federal; e

b) pelo Governador do Estado, ou mediante sua autorização, nos demais casos.

Art. 91 - A transferência do policia! militar para o reserva remunerada poderá ser suspensa na vigência do estado de guerra, estado de sítio ou em casa de mobilização.

Parágrafo Único - O Coronel PM, da ativa, que a época de ser transferido para a Reserva Remunerada, de conformidade a letra “a”, dos incisos I e II, do art. 90, da mencionada Lei, se encontrar no exercício de cargo de Comandante Geral da Polícia Militar poderá, a critério do Governador do Estado, continuar na ativa e permanecer no cargo. (*)

(*) Redação introduzida pela Lei no. 4.586, de 13/04/84

Art. 92 - O oficial da reserva remunerada poderá ser convocado para o

serviço ativo por ato do Governador de Estado, para compor Conselho de Justificação, para ser encarregado inquérito Policial Militar ou incumbido de outros p r o - cedimentos administrativos na falta de oficial da ativa, em situação hierárquica compatível com a do oficial envolvido.

Parágrafo 1º - O oficial convocado nos termos deste artigo terá os direitos e deveres dos da ativa de igual situação hierárquica, exceto quanto à promoção a que não concorrerá,e contará como acréscimo, esse tempo de serviço.

Parágrafo 2º - A convocação de que trata este artigo terá a duração necessária ao cumprimento da atividade que a ela deu origem, não devendo ser superior ao prazo de 12 (doze) meses, dependerá da anuência do convocado e será precedida de inspeção de saúde

SEÇÃO II

DA REFORMA

Art. 97 - A passagem de policial militar a situação de inatividade mediante reforma, se efetua “ex officio”.

Art. 94 - A reforma de que trata o artigo anterior será aplicada ao policial militar que :

I - Atingir as seguintes idades limites de permanência na reserva remunerada;

a) para oficial superior 64 anos

b) para capitães e oficiais subalternos 60 anos,

c) para praças 56 anos

II - For julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo da Polícia Militar;

III - Estiver agregado por mais de 02 (dois) anos, por ter sido julgado incapaz mediante homologação da Junta de Saúde, ainda mesmo que se trate de moléstia curável;

IV - For condenado à pena de reforma, prevista no Código Penal Militar, por sentença passado em julgado;

V - Sendo oficial, e tiver determinado a justiça Militar ou o Tribunal de Justiça do Estado em julgamento por ele efetuado, em Conselho de Justificação a que foi submetida; e

VI - Sendo Aspirante-a-Oficial PM ou praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado ao Comandante Geral da Polícia Militar em julgamento de Conselho de Disciplina. (*)

(*) Redação estabelecida para o item VI do Art. 4º da Lei nº. 4.023, de 30/11/78.

Parágrafo Único - O policial militar reformado na forma dos itens V e VI só poderá readquirir a situação policial militar anterior, respectivamente, por outra sentença da Justiça Militar ou do Tribunal de justiça do Estado e nas condições nela estabelecidas ou por decisão do Comandante Geral da Polícia Militar.

Art. 95 - Anualmente, no mês de fevereiro, o órgão de Pessoal da Corporação organizará a relação dos policiais- militares que houverem atingido a idade limite de permanência na reserva remunerada, a fim de serem reformados.

Art. 96 - A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de:

I. Acidente em serviço;

II. Ferimento recebido na manutenção da ardem pública ou enfermidade contraída nessa situação ou que nela tenha sua causa eficiente,

III. Doença, moléstia ou enfermidade adquirida, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

IV – Tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira. lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a Lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;

V - Acidente ou doença, moléstia ou enfermidade sem relação de causa o efeito com o serviço;

Parágrafo 1º - Os casos de que tratam os itens I, II e III deste artigo serão provados por atestado de origem ou inquérito sanitário de origem, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeletas de tratamento nas enfermarias e hospitais e

os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

Parágrafo 2º - Nos casos de tuberculose, as Juntas de Saúde deverão basear seus julgamentos, obrigatoriamente, em observações clínicas, acompanhadas de repetidos exames subsidiários, de modo a comprovar com segurança, a atividade da doença após acompanhar sua evolução até 03 (três) períodos de 06 (seis) meses de tratamento clínico-cirúrgico e metódico, atualizado, e sempre que necessário nosocomial, salvo quando se tratar de forma "grandemente avançada no conceito clínico e sem qualquer possibilidade de regressão completa", as quais terão parecer imediato de incapacidade definitiva.

Parágrafo 3º - O parecer definitivo a adotar, nos casas de tuberculose, para os portadores de lesões aparentemente inativas, ficará condicionado um período de consolidação extra nosocomial, nunca inferior a 06 (seis) meses, contados a partir da época de cura.

Parágrafo 4º - Considera se alienação mental todo caso de distúrbio mental ou neuro mental grave persistente no qual esgotados os meios habituais de tratamento, permaneça alteração completa ou considerável na personalidade, destruindo a auto- dominação do pragmatismo e tornando a indivíduo total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho.

Parágrafo 5º - Ficam excluídas do conceito de alienação mental epilepsias psíquicas e neurológicas, assim julgadas pelas Juntas de Saúde.

Parágrafo 6º - Considera se paralisia todo o caso de neuropatia grave e definitiva que afeta a motilidade e sensibilidade, troficidade e demais funções nervosas, no qual esgotados os meios habituais de tratamento, permaneçam distúrbios graves, extensos e definitivos, que tornem o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho.

Parágrafo 7º - São também equiparadas às paralisias os- casas de afecções ósteo musculo-articulares graves e crômicos ou progressivos e doenças similares, nos quais esgotados todos os meios habituais de tratamento, permaneçam distúrbios extensas e definitivos, quer osteo musculo articulares residuais, quer secundárias das funções nervosas, motilidade troficidade ou mais funções que tornem o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho.

Parágrafo 8º - São equiparados à cegueira só os casos de afecções crônicas, progressivas e incuráveis, que conduzirão à cegueira total como também os de visão rudimentar, que apenas permitem a percepção de vultos, não suscetíveis de correção por lentes, nem removíveis por cirúrgica.

Art. 97 - O policial militar da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos I, II, III ou IV do artigo 96, será reformado com qualquer tempo de serviço.

Art. 98 - O policial militar da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item I do artigo 96, será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa.

Parágrafo 1º - Aplica se a disposto neste artigo aos casos previstas nos itens II, III e IV do artigo 96, quando verificada a incapacidade definitiva, for o policial militar considerado inválido, isto é, impossibilitada total e permanentemente para qualquer trabalho.

Parágrafo 2º - considera se para efeito deste artigo, grau hierárquica imediato:

a) o de Primeiro Tenente PM, para Aspirante a oficial PM;

b) a de Segundo Tenente PM, para Subtenente PM, Primeira Sargento PM, Segundo Sargento PM e Terceiro Sargento PM; e

c) o de Terceiro Sargento PM, para Cabos e Soldados PM.

Art. 99 - O policial militar da ativa, julgado incapaz definitivamente por um das motivos constantes do item V, do artigo 96, será reformado:

I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e (*)

II – com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (*)

(*) Ver Lei nº. 4.674, de 09/01/85.

(*) Ver Decreto nº. 10.820, de 31/07/85.

Parágrafo 1º - O retorno ao serviço ativo ocorrerá se o tempo, decorrido na situação de reformado não ultrapassar 02 (dois) anos e na forma do disposto no parágrafo 1º do artigo 80.

Parágrafo 2º - A transferência para a remunerada, observada o limite do idade para permanência nessa situação, ocorrerá se o tempo decorrida na situação

de reformado, ultrapassar 02 (dois) anos.

Art. 101 - O policial militar reformado por Alienação mental, enquanto não ocorrer a designação judicial do curador terá sua remuneração paga aos beneficiários desde que o tenham sob sua guarda e responsabilidade e lhe dispensem tratamento humano e condigno.

Parágrafo 1º - A interdição judicial do policial militar reformado por alienação mental deverá ser providenciada junto ao Ministério Público, por iniciativa de beneficiários parentes ou responsáveis, até 60 dias a contar da data do ato de reforma.

Parágrafo 2º - A interdição judicial do policial militar e seu internamento em instituição apropriada, policial militar ou não, deverão ser providenciadas pela Corporação quando:

a) não houver beneficiários parentes ou responsáveis; ou

b) não forem satisfeitas as condições de tratamento exigidas neste artigo.

Parágrafo 3º - Os processos e os atos de registros de interdição do policial militar terão andamento sumário, serão instruídos com laudos proferidos por Junta de Saúde e isentos de custas.

Art. 102 - Para fins do previsto na presente Seção, as praças especiais, constantes do Quadro a que se refere o artigo 14, serão consideradas:

I - Segundo Tenente PM: os Aspirantes a Oficial PM,

II - Aspirante a Oficial PM: os Alunas Oficiais PM;

III - Terceira Sargento PM: os Alunas do Curso de formação de Sargentos PM; e

IV - Cabo PM: os Alunos do Curso de Formação de Soldados PM.

SEÇÃO III

DA DEMISSÃO DA PERDA DO POSTO E DA PATENTE E DA DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE OU INCOMPATIBILIDADE COM O OFICIALATO

Art. 103 - A demissão da Polícia Militar, exclusivamente aos oficiais, se efetua:

I - A pedido; e

II - “ex-offício”.

Art. 104 - A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:

I - Sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 05 (cinco) anos de oficialato; e

II - Com indenização das despesas feitas pelo Estado, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 05 (cinco) anos de oficialato.

Parágrafo 1º - No caso do oficial ter feito qualquer curso ou estágio de duração superior a 06 (seis) meses e inferior ou igual a 10 (dezoito) meses, por conta do Estado, e não tenha decorrido mais de 03 (três) anos de seu término, a demissão só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes ao referido curso ou estágio, acrescidos, se for o caso dos previstas no item II deste artigo e as diferenças de vencimentos.

Parágrafo 2º - No caso do oficial ter feito qualquer curso e, ou estágio de duração superior à 18 (dezoito) meses, por conta do Estado, aplicar se-á o disposto no parágrafo anterior, se ainda não houver decorrido mais de 05 (cinco) anos de seu término.

Parágrafo 3º - O oficial demissionário a pedido, não terá direito a qualquer remuneração sendo a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

Parágrafo 4º - O direito à demissão, a pedida, pode ser suspenso na do estado de guerra, calamidade pública, perturbação da ordem interna, estado de sítio ou em caso de mobilização.

Art. 105 - O oficial da ativa empossado em cargo público permanente, estranho à sua carreira e cuja função não seja a do Magistério, será imediatamente, mediante, demissão “ex officio” por motivo, transferido para a reserva, onde ingressará com o posto que possuía na ativa não podendo acumular qualquer proventos de inatividade com a remuneração do cargo público permanente.

(*) Ver Decreta Lei nº. 2.010, de 12/01/83;

(*) Ver também Decreto Federal nº. 88.777, de 30/09/83.

Art. 106 - O oficial que houver perdido o posto e a patente será demitido “ex officio”, sem direito a qualquer remuneração ou indenização e terá sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

Art. 107 - O oficial perderá o posto e a patente se for considerado indigno do oficialato ou com ele incompatível por decisão do Tribunal de Justiça do Estado, em decorrência do julgamento a que for submetido.

(*) Ver art. 41, §§ 5º e 6º da Constituição Estadual.

Parágrafo Único - O oficial declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível e condenado a perda do posto e da patente, só poderá readquirir a situação policial militar anterior por outra sentença do Tribunal mencionado, nas condições nela estabelecidas

Art 109 - Fica sujeito à declaração de indignidade para o oficialato ou de incompatibilidade com o mesmo por julgamento do Tribunal de Justiça do Estado, o oficial que:

I - For condenado por Tribunal Civil ou Militar à pena restritiva da liberdade individual superior a 02 (dois) anos, em decorrência de sentença condenatória passada em julgado;

II - For condenado por sentença passada em julgado por crime para as quais a Código Penal Militar comina essas e por crimes previstos legislação concernente a Segurança Nacional;

III - Incidir nos casas previstas em Lei peculiar que motivam o julgamento por Conselho de Justificação e neste for considerado culpado; e

(*) Ver Lei nº. 4.256, de 03/07/81;

IV. Tiver perdida a nacionalidade brasileira.

SEÇÃO IV

DO LICENCIAMENTO

Art. 109 - O licenciamento do serviço ativo, aplicado às praças se efetua:

I - a pedida; e

II - “ex-offício”.

Parágrafo 1º - O licenciamento a pedido poderá ser concedido desde que não haja prejuízo para o serviço, à praça engajada ou reengajada, que conte, no mínima, a metade do tempo do serviço a que se obrigou.

Parágrafo 2º - O licenciamento “ex officio” será feito na forma da legislação peculiar:

a) por conclusão do tempo de serviço;

b) por conveniência do serviço; e

c) a bem da disciplina.

Parágrafo 3º - O policial militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e terá sua situação definida pela Lei do Serviço Militar.

Parágrafo 4º - O licenciado a bem da disciplina receberá o Certificado de Isenção previsto na Lei do Serviço Militar.

Art. 110. O Aspirante a Oficial PM e as demais praças empossadas em cargo pública permanente, estranho à sua carreira cuja função não seja de magistério, serão imediatamente licenciados “ex officio”, sem remuneração, e terão sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

(*) ver o § 3º do Art. 42 da CEF.-

Art. 111 - O direito ao licenciamento a pedida poderá ser suspenso na vigência do estado de guerra, calamidade pública, perturbação da ordem interna, estado de sítio ou de mobilização.

SEÇÃO V

DA EXCLUSÃO DA PRAÇA A BEM DA DISCIPLINA

Art. 112 - A exclusão a bem da disciplina será aplicada, “ex-offício” ao Aspirante-a-Oficial PM ou às praças com .estabilidade assegurada:

I - Sobre os quais tiver pronunciado tal sentença o conselho Permanente de Justiça ou houverem sido condenados em sentença passada em julgado por aquele Conselho ou Tribunal Civil à pena restritiva de liberdade individual superior a 02 (dois) ou ainda, nos crimes previstos na legislação especial concernente à Segurança Nacional, à pena de qualquer duração.

(*) Redação estabelecida para o item I pelo Art. 5º., da Lei nº. 4.023, de 30/11/78.

II - Sobre os quais houver pronunciado tal sentença o Conselho Permanente de Justiça, ou haverem perdido a nacionalidade brasileira.

III - Que incidirem nos casas que motivarem o julgamento pelo Conselho de Disciplina previsto no artigo 48, e neste forem considerados culpados. (*)

(*) Ver Lei nº. 4.024, de 30/11/78

Parágrafo Único - O Aspirante a Oficial PM ou a praça com estabilidade assegurada que houver sido excluída a bem da disciplina, só poderá readquirir a situação policial militar anterior:

a) por outra sentença do, Conselho Permanente de Justiça e condições nela estabelecidas se a exclusão for conseqüências de sentença daquele Conselho; e

b) por decisão do Comandante Geral da Polícia Militar, se a exclusão for conseqüência de ter sido julgado culpado em Conselho de Disciplina.

Art. 113 – É de competência do Comandante Geral Geral da Polícia Militar o ato de exclusão a bem da disciplina do Aspirante a Oficial PM, bem como das praças com estabilidade assegurada.

Art. 114 - A exclusão da praça a bem da disciplina, acarreta a perda do seu grau hierárquico e não isenta das indenizações dos prejuízos causados à Fazen-

da Estadual ou à terceiros, nem das sanções decorrentes de sentença judicial.

Parágrafo Único - A praça excluída a bem da disciplina não terá direito a qualquer remuneração ou indenização e a sua situação militar será definida pela Lei do Serviço Militar.

SEÇÃO V

DA DESERÇÃO

Art. 115 - A deserção do policial militar acarreta uma interrupção do serviço policial militar com a conseqüente demissão “ex officio” para o oficial, ou exclusão do serviço ativo, para a praça.

Parágrafo 1º - A demissão do oficial ou exclusão da praça com estabilidade assegurada, processar se á após 01 (um) ano de agregação, se não houver captura ou apresentação voluntária antes do prazo.

Parágrafo 2º - A praça sem estabilidade assegurada será automaticamente excluída após oficialmente declarada desertora.

Parágrafo 3º - O policial militar desertor, que for capturado ou que se apresentar voluntariamente, depois de haver sido demitido ou excluído, será reincluído no serviço ativo e a seguir agregado para se ver processar, obedecidos os critérios previstos no Decreto Lei nº. 1.002, de 21.10.69 (C.P.P.M).

Parágrafo 4º - A reinclusão em definitivo do policial militar de que trata o parágrafo anterior, dependerá dá sentença, do Conselho de Justiça.

SEÇÃO VII

DO FALECIMENTO E DO EXTRAVIO

Art. 116 - O falecimento do policial militar da ativa acarreta interrupção do serviço policial militar, com conseqüente desligamento ou exclusão do serviço ativo, a partir da data de ocorrência do óbito.

Art. 117 - O extravio do policial militar da ativa, acarreta interrupção do serviço policial militar com conseqüente afastamento temporário do serviço ativo, a partir da data em que o mesmo for oficialmente considerado extraviado.

Parágrafo 1º - O desligamento do serviço ativo será feito 06 (seis) meses após a agregação por motivo de extravio.

Parágrafo 2º - Em casa de naufrágio, sinistro, catástrofe, calamidade pública ou outros acidentes oficialmente reconhecidos, o extravio ou desaparecimento de policial militar ativa será considerado como falecimento, para fins deste Estatuto tão logo sejam esgotados os prazos máximos de passível sobrevivência ou quando se dêem por encerradas as providências de salvamento.

Art. 118 - O reaparecimento de policial militar extraviado ou desaparecida, já desligado do serviço ativo resulta na sua reinclusão e nova agrega enquanto se apurarem as causas que deram origem a seu afastamento.

Parágrafo Único - O policial militar reaparecido será submetida a Conselho de Justificação ou a Conselho de Disciplinas por decisão do Comandante Geral da Polícia Militar, se assim for julgado necessário.

CAPÍTULO II

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 119 - Os policiais militares começam a contar tempo de serviço na Policia Militar a partir da data de sua inclusão, matrícula em órgão de formação de policiais militares ou nomeação para posto ou graduação na Policia Militar.

Parágrafo 1º - Considera se como data de inclusão, para fins deste artigo.

a) a data do ato em que o policial militar é considerado incluído em uma Organização Policial Militar;

b) a data de matrícula em órgão de formação de policiais militares; e

c) a data de apresentação a pronto para o serviço, em caso de nomeação.

Parágrafo 2º - O policial militar reincluído começa a contar tempo de

serviço na data de sua reinclusão.

Parágrafo 3º - Quando, por motivo de força maior oficialmente reconhecido (inundação, naufrágio, incêndio, sinistro aéreo, e outras calamidades), faltarem dados para a contagem de tempo de serviço, caberá ao Comandante Geral da Polícia Militar arbitrar o tempo a ser computado para cada caso particular, de acordo com os elementos disponíveis.

Art. 120. Na apuração do tempo de serviço do policial militar será feita a distinção entre:

I - Tempo de efetivo serviço; e

II - Anos de serviço.

Art. 121 - Tempo de efetivo serviço é o espaço de tempo computado dia a dia, entre a dato de inclusão e a data limite estabelecida para a contagem ou data de desligamento do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado.

Parágrafo 1º - Será também computado como tempo de efetivo serviço, o tempo passado dia a dia pelo policial militar na reserva remunerada, que for convocado para o exercício funções de policiais militares na forma do artigo 92.

Parágrafo 2º - Não serão deduzidos do tempo de efetivo serviço, além dos afastamentos previstos no artigo 63, os períodos em que o policial militar estiver afastado do exercício de suas funções em gozo de licença especial.

Parágrafo 3º - Ao tempo de serviço de que tratam este artigo e os parágrafos anteriores, apurados e totalizados em dias, será aplicado o divisor 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) para a correspondente obtenção dos anos de efetive serviço.

Art. 122 - “Anos de Serviço” é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo 121 e seus parágrafos, com os seguintes acréscimos:

I - Tempo de serviço federal, estadual ou municipal, prestado Anteriormente à sua inclusão matrícula, nomeação ou reinclusão na Policia Militar.

II - 01 (um) ano para cada 05 (cinco) anos de efetivo serviço prestado pelo oficial do Quadro de Saúde, até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal do curso universitária correspondente, sem, superposição a qualquer tempo de serviço policial militar ou público eventualmente prestado durante a realização deste mesmo curso;

III - Tempo relativo a cada licença especial não gozada, contada em dobro;

(*) Ver Lei Complementar nº. 21, de 02/07/80;

(*) Ver Lei Complementar nº. 36, de 06/05/85;

(*) Ver Lei Complementar nº. 39, de 26/12/85 (artigos 06 a 91 e 332);

(*) Ver Lei nº. 4.310, de 30/11/01;

(*) Ver Lei nº. 4.702, de 15/07/85;

(*) Ver Lei nº. 4.752, de 21/11/85

(*) Ver Decreto nº. 9.369, de 28/01/02.

Parágrafo 1º - Os acréscimos a que se referem os itens I e III serão computados somente no momento de passagem da policial militar para a situação de inatividade, e para esse fim.

Parágrafo 2º - O acréscimo a que se referem os itens I e III será computado somente no momento de passagem do policial militar para a situação de inatividade, e, nessa situação para todos os efeitos legais, inclusive quanto à percepção definitiva da gratificação de tempo de serviço e de adicional de inatividade.

Parágrafo 3º - O disposto no item II deste artigo aplicar se á, nas mesmas condições e na forma da legislação peculiar, aos possuidores de curso universitário reconhecido oficialmente, que venham a ser aproveitados como oficiais da Polícia Militar, desde que este curso seja requisito essencial para o seu aproveitamento

Parágrafo 4º - Não é compatível para efeito algum, o tempo:

a) Que ultrapassar de 01 (um) ano, contínua ou não, em licença para tratamento de saúde de pessoa da família;

b) Passado em licença para tratar de interesse particular;

c) Passado como desertor;

d) Decorrida em cumprimento de pena de suspensão do exercício do posto, graduação cargo ou função, por sentença passada em julgado; e

e) Decorrido em cumprimento de pena restritiva da liberdade, por sentença passada em julgado, desde que não tenha sido concedida suspensão

condicional da pena, quando então, o tempo que exceder ao período da pena será computado para todos os efeitos legais, caso as condições estipuladas na sentença não o impeçam.

Art. 123 - O tempo que a policial militar vier o passar do exercício de suas funções, em conseqüência de ferimentos recebidos em acidente quando em serviço, na manutenção da ordem pública ou de moléstia adquirida no exercício de qualquer função policial militar, será computado como se ele o tivesse passado no exercício daquelas funções.

Art. 124 - O tempo de serviço passado pelo policial militar no exercício de atividades decorrentes ou dependentes de operações de guerra será regulado em legislação peculiar.

(*) Ver Lei nº. 1.166 de 26/03/55;

(*) Ver Decreto nº. 7059 de 26/05/55;

Art. 125 - O tempo de serviço dos policiais militares beneficiadas por anistia será contado como estabelecer o ata legal que a conceder.

Art. 126 - A data limite estabelecida para final da contagem dos anos de serviço, para fins de passagem para a inatividade, será a do desligamento do serviço ativo.

Parágrafo Único - A data limite não poderá exceder de 45 (quarenta e cinco) dias, dos quais um máximo de 15 (quinze) dias no órgão encarregada de efetuar a transferência para a reserva remunerada ou reforma, em Diária Oficial ou Boletim da Corporação, considerada sempre a primeira publicação oficial.

Art. 127 - Na contagem dos anos de serviço não poderá ser computada qualquer superposição dos tempos de serviço público federal, estadual e municipal ou passado em órgão da administração indireta entre si, nem com os acréscimos de tempo, para os possuidores de curso Universitária, nem com tempo de serviço computável após a inclusão na Polícia Militar, matrícula em órgão de formação policial militar ou nomeação para posta ou graduação na Corporação.

CAPÍTULO IV

DO CASAMENTO

Art.128 - O policial militar da ativa pode contrair matrimônio desde que observada a legislação civil peculiar.

Parágrafo 1º - É vedado o casamento ao Aluna Oficial PM e demais praças enquanto estiverem sujeitos aos regulamentos dos órgãos de formação de oficiais, de graduados ou de praças, cujos requisitos para admissão exijam a condição de solteiro, salvo em, casos excepcionais, a critério do Comandante Geral da Polícia Militar.

Parágrafo 2º - O casamento com mulher estrangeira somente poderá ser realizado após autorização do Comandante-Geral da Policia Militar.

Art. 129 – O aluno Oficial PM e demais praças que contraírem matrimônio em desacordo com o Parágrafo 1º do artigo anterior serão excluídos sem direito a qualquer remuneração ou indenização.

CAPÍTULO V

DAS RECOMPENSAS E DAS DISPENSAS DE SERVIÇO

Art. 130 - As recompensas constituem reconhecimentos dos bons serviços prestados pelos policiais militares.

Parágrafo 1º - São recompensas policiais militares:

a) prêmio de honra ao mérito;

b) condecorações por serviços prestados;

c) elogios, louvores e referências elogiosas; e

d) dispensa do serviço.

Parágrafo 2º - As recompensas serão concedidas de acordo com as normas estabelecidas nas leis e nos regulamentos da Polícia Militar.

(*) Ver Decreto nº. 5.094, de 24/09/70;

(*) Ver Decreto nº. 8.575, de 30/06/80;

(*) Ver Decreto nº. 8.576, de 30/06/80;

(*) Ver Decreto nº. 8.962, de 11/03/81;

(*) Ver Portaria GCG nº. 060, de 30/10/87;

Art. 131 - As dispensas do serviço são autorizações concedidas aos policiais militares para afastamento total do serviço, em caráter temporário:

I - como recompensa;

II - para desconto em férias; e

III - em decorrência de prescrição médica.

Parágrafo Único - As dispensas do serviço serão concedidas com a remuneração integral e computadas como tempo de serviço efetivo.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 132 - A assistência religiosa da Polícia Militar é regulada por lei peculiar.

Art. 133 - É vedado o uso, por parte de organizações civis, de designações que possam sugerir sua vinculação à Policia Militar .

Parágrafo Único - Excetuam se das prescrições deste artigo, as associações, clubes, círculos e outras que congregarem membros da Polícia Militar e que se destinam, exclusivamente, a promover -intercâmbio social e assistencial entre policiais Militares e seus familiares e entre esses e a sociedade civil local.

Art. 134 - São adotados na Polícia Militar, em matéria regulada na Legislação Estadual, as leis e regulamentos em vigor no Exército Brasileiro, no que lhe for pertinente, até que sejam adotados leis e regulamentos peculiares.

Art. 135 - Após a vigência do presente Estatuto, serão a ele ajustados todos os dispositivos legais o regulamentares que com ele tenham pertinência

Art. 136 - O Estado poderá conceder pensão consignada em Lei Especial aos dependentes do policial militar que vier falecer em conseqüência de ferimentos recebidos em luta contra malfeitores, de acidente em serviço ou moléstia decorrente de qualquer desses casas. (*)

(*) Ver Lei nº. 129, de 23/09/48;

(*) Ver Lei nº. 3.520, de 21/02/68;

(*) Ver Lei nº. 4.835, de 01/07/86;

(*) Ver Lei nº. 4.916, de 22/05/87;

(*) Ver Decreto nº. 4.160, de 04/04/66;

(*) Ver Decreto nº. 11.449, de 23/07/86;

(*) Ver Decreto nº. 11.465, de 31/07/86.

Art. 137 - Excetuados os casos de caráter punitivo, o policial militar que, em virtude da aplicação desta Lei, faça jus a uma remuneração inferior à que vinha percebendo, terá direita a um complemento igual ao valor da diferença encontrada. (*)

(*) Redação introduzida pela Art. 1º, da Lei nau 4.296, de 06 de novembro de 1981.

(*) Ver Lei nº. 4.674, de 09/01/85;

(*) Ver Lei nº. 4.801, de 14/12/85;

(*) Ver Lei nº. 4.930, de 30/06/87;

(*) Ver Lei nº. 4.956, de 21/08/87.

Art. 138 – O Comandante Geral da Polícia Militar tem direitos, deveres e atribuições de Secretário de Estada, com as mesmas honras, prerrogativas, precedências e regalias.

Art. 139 - Esta Lei entrará em vigor na data de publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de julho de 1977; 89º da Proclamação da República.

IVAN BICHARA SOBREIRA

ELÍSIO NOGUEIRA MATOS

NOVA REDAÇÃO A ARTIGOS DAS LEIS. NOS. 3.908 E 3.909

LEI Nº 4.023 DE 30 NOV 79 (D.O. DE 07/12/78)

Dá nova redação a artigos das Leis. nos. 3.908 e 3.909, de 14 de julho de 1977 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, Faço saber que, de acordo com o artigo 31, § 3º da Constituição do Estado, sanciono e promulgo a seguinte Lei

Art. 1º - O "caput" do artigo 25 da Lei no. 3.908, de 14 de julho de 1977, passa a ter a seguinte redação:

"Art.25. A promoção por bravura somente será efetivada nas operações Policiais Militares realizadas na vigência de estado de guerra e será consubstanciada por ato do Governador do Estado".

Art. 2º Os artigos 78, 80 e 87 "caput" da Lei nº 3.909, de 14 de julho de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação

"Art. 78. Reversão é a ato pelo qual o policial militar agregado retorna ao respectivo Quadro, tão logo cesse o motivo que determinou sua agregação voltando a ocupar a lugar que lhe competia na respectiva escala numérica, na primeira vaga que ocorrer."

"Art. 80 – Excedente é a situação transitória a que, automaticamente, passa o policial militar que:"

"I - Tendo cessado o motivo de sua reforma, reverter ao respectivo Quadro, estando este com seu efetivo completo.''

"II - Aguardar a colocação a que tem direito na escala hierárquica após haver sido transferido para outro Quadra cujo efetivo se acha completo."

"III - Sendo o mais moderno ria respectiva escala hierárquica,

ultrapassa o efetivo de seu Quadro em virtude de promoção em ressarcimento de preterição de outro policial militar.”

“IV - É promovido indevidamente.”

“V - É promovido por bravura, sem haver vaga.”

“VI – Tendo cessado o motivo que determinou sua reforma por incapacidade definitiva, retorna ao respectivo Quadro, estando este com seu efetivo completo

“Art. 87 - O policial militar da ativa, enquadrado em um dos itens I, II, e IV do Art. 85 ou demissionário a pedido continuará no exercício de sua função até ser desligado da Organização Policial Militar em que serve,”

Art. 3º - Acrescenta ao artigo 90 da Lei no. 3.909, de 14 de julho de 1977, os seguintes incisos:

“VIII. For o oficial abrangido pela quota compulsória.”

“IX. For a praça abrangida pela quota compulsória, na forma a ser regulada pela Governador do Estado, por proposta do Comandante Geral da Polícia Militar.”

Art. 4º. O inciso VI, do art. 94, da Lei nº. 3.909, de 14 de julho de 1977, passa a ter a seguinte redação:

“Art.94 - .....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

V-.....

VI - Sendo Aspirante a Oficial PM, ou praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado ao Comandante Geral da Policia Militar em Julgamento de Conselho de Disciplina.”

Art. 5º - O inciso I, do artigo 112,da Lei no. 3.909, de 14 de julho de 1977, passa a ter a seguinte redação:

Art.112 - .....

I. Sobre os quais houver pronunciado tal sentença o Conselho Permanente de Justiça ou houverem sido condensados em sentença passada em julgado por aquele Conselho ou Tribunal Civil à pena. restritiva de liberdade individual superior a 02 (dois) anos ou ainda, nos crimes previstos na. legislação especial concernente à Segurança Nacional, à pena de qualquer duração."

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de Novembro de 1978; 90º da Proclamação da República

DORGIVAL TERCEIRA NOTO

AFRÂNIO NEVES DE MELO

CONSELHO DE DISCIPLINA DA POLICIA MILITAR

LEI Nº 4.024, DE 30 NOV 78 (DO. DE 07/12/78)

Dispõe sobre o Conselho de Disciplina da Policia Militar do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA- Faço saber que, de acordo com o artigo 31, § da Constituição do Estado, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho de Disciplina é destinado a julgar, a incapacidade do Aspirante a Oficial PM e das demais da Polícia Militar do Estado de, com assegurada, para permanecerem na ativa, criando lhe ao mesmo tempo, condições para se defenderem.

Parágrafo Único. O Conselho de Disciplina pode também ser aplicado ao Aspirante a Oficial PM e às demais praças da Polícia Militar do Estado da Paraíba, reformados ou na reserva remunerada, presumivelmente incapazes de permanecerem na situação da inatividade em que se encontram.

Art. 2º fica submetida a Conselho de Disciplina, “ex-offício”, a praça referida no art. 1º e seu parágrafo único:

I. Acusada oficialmente ou por qualquer meio licito de comunicação social de ter:

a) procedido incorretamente no desempenha do cargo;

b) tido conduta irregular; ou

c) praticado crime, que afete a honra pessoal, o pundonor policial militar ou decoro da classe.,

II. Afastado do cargo, na forma do Estatuto Policiais Militares por se tornar incompatível com o cargo, mesmo ou demostrar incapacidade no exercício de funções policiais militares a ela inerentes, salva se o afastamento é decorrência de fatos que motivem sua submissão a processo.

III. Condenada por crime de natureza dolosa, não previsto na Legislação especial concernente à Segurança Nacional, em Tribunal Civil ou Militar a pena restritiva de liberdade individual até 02 (dois) anos, tão logo trânsito em julgado a sentença; ou

IV. Suprimido pela Atual Constituição.

Parágrafo Único. Suprimida pela atual Constituição.

Art. 3º. A praça da ativa da Policia Militar, ao, ser submetida ao Conselho de Disciplinas é afastada do exercício de suas funções;

Art. 4º. A nomeação do Conselho de Disciplina, por deliberação própria ou por ordem superior, é de competência do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado.

Art. 5º. O Conselho é composto por 03 (três) oficiais da Polícia Militar do Estado, o mais antigo do Conselho de Disciplina, no mínimo um oficial intermediário, é o presidente, o que lhe segue em antigüidade, é o interrogante e relator, e o mais recente, o escrivão.

§ 1º - O membro mais antigo do Conselho de Disciplina, no mínimo um Oficial intermediário, é o presidente; o que se lhe segue em antigüidade é o interrogante relator, e o mais recente, o escrivão.

§ 2º - Não podem fazer parte do Conselho de Disciplina:

a) O Oficial que formulou a acusação;

b) Os oficiais que tenham entre si, com o acusador ou com o acusado, parentesco consangüíneos ou afins na linha direta ou até o quarto grau de consangüinidade colateral ou de natureza civil.

c) os oficiais que tenham particular interesse na decisão do Conselho de Disciplina.

Art. 6º - O Conselho de Disciplina funciona sempre com a totalidade de seus membros, em local onde a autoridade nomeada julgue melhor indicado para apuração do fato.

Art. 7º Reunido o Conselho de Disciplina, convocado previamente por seu presidente, em local, dia e hora designados com antecedência, presente a acusado, o presidente manda preceder a leitura e à autuação dos documentos que constituem o ato de nomeação do Conselho; em seguida, ordena a qualificação do interroga-

tório do acusado, que é reduzido a auto, assinado par todos os membros do Conselho e pelo acusado, fazendo se ajuntada de todos os documentes por este oferecidos.

Parágrafo Único: quando o acusado é praça da reserva remunerada ou reformada, e não é localizada ou deixa de atender à intimação por escrito para comparecer perante o Conselho de Disciplina:

a) a intimação é publicada em órgão de divulgação na área de domicílio do acusado;

b) o processo corre à revelia, se o acusado não atender à publicação.

Art.8º. Aos membros do Conselho de Disciplina é lícito reperguntar ao acusado e às testemunhas sobre o objeto da acusação e propor diligências para o esclarecimento dos fatos.

Art. 9º - Ao acusado é assegurada ampla defesa, tendo ele, após interrogatório prazo de 05 (cinco) dias para oferecer suas razões por escrito, devendo o conselho de disciplina oferecer lhe o libelo acusatório, onde se contenha com minúcias a relato dos fatos e a descrição dos atos que lhe são imputados.

§ 1º - O acusado deve estar presente a todas as sessões do Conselho de Disciplina, exceto, à. sessão secreta de deliberação do relatório.

§ 2º - Em sua defesa, pode a acusado requerer a produção perante o Conselho de Disciplina de todas provas permitidas no Código de Processa Penal Militar.

§ 4º - O processo é acompanhado por um oficial:

a) indicado pela acusado, quando este a desejar, para orientação de sua defesa; ou

b) designado pelo Comandante Geral, nos casos de revelia.

Art. 10 - O Conselho de Disciplina pode inquirir o acusador ou receber, por escrita, seus esclarecimentos, ouvindo, posteriormente, a respeito, o acusado.

Art. 11. O Conselho de Disciplina dispõe de um prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua nomeação, para a conclusão de seus trabalhos, inclusive remessa do relatório.

Parágrafo Único. O Comandante Geral da Policia Militar, por motivos excepcionais, a requerimento do presidente do Conselho de Disciplinas pode prorrogar, até 20 (vinte) dias c prazo para conclusão dos trabalhos.

Art.12. Realizadas todas as diligências, o Conselho de Disciplina passa a deliberar, em sessão secreta, sobre o relatório a ser redigido.

§ 1º - O relatório elaborado pelo escrivão e assinado por todos os membros do Conselho de Disciplina, decidir se a praça:

a) é, ou , culpada da acusação que lhe foi feita; ou

b) no caso do item III, do art. 2º, levados em consideração os preceitos de aplicação da pena previstas no Código Penal Militar, está, ou não incapaz de permanecer na ativa ou na situação que se encontra na inatividade.

§ 2º. A decisão do Conselho de Disciplina é tomada por maioria de votos de seus membros.

§ 3º Quando houver voto vencido, é facultada sua justificação, por escrito.

§ 4º. Elaborado o relatório, com um termo de encerramento, o Conselho de. Disciplina remete a processo ao -Comandante Geral da Polícia Militar do Estado.

Art. 13 Recebidas as autos do processo do Conselho de Disciplina, o Comandante Geral, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, aceitando, ou não, seu julgamento e, neste último caso justificando as motivos de seu despacho, determina:

I - O arquivamento do processo, se não julga a praça ,culpada ou, incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade;

II - A aplicação de pena disciplinar, se considerada contravenção ou transgressão disciplinar a razão pela qual a praça foi julgada culpada;

III - A remessa do processo ao Juiz Militar da justiça Militar do Estado , se considera crime a razão pela qual a praça foi julgada culpada;

IV - A efetivação da reforma ou exclusão a bem da disciplina, se considera que:

a) A razão pela qual a praça foi julgada culpada está prevista nos itens I, II ou IV do art. 2º; ou

b) Se, pelo crime cometido, previsto no item III, do artigo 2º, a praça for julgada incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade.

§ 1º - O despacho que determina o arquivamento do processo deve ser publicado oficialmente eu transcrito nos assentamentos da praça , se esta é da ativa.

§2º - A reforma da praça é efetuada no grau hierárquico que possui na ativa, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 14 – O acusado ou, no caso de revelia, o oficial que acompanhou o processo, pode interpor recurso da decisão do Conselho de Disciplina ou da solução posterior do Comandante Geral da Policia Militar do Estado.

Parágrafo Único. O prazo para interposição do recurso é de 10 (dez) dias, contados da data na qual o acusado tem ciência da decisão do Conselho de Disciplina, ou da publicação da solução do Comandante Geral.

Art. 15 - . Cabe ao Governador do Estado, em última instância, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento do processo, julgar os recursos que forem interposto nos processos oriundos dos Conselhos de Disciplina.

Art. 16 - Aplicam-se a esta Lei, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Penal Militar.

Art. 17. Prescrevem se em 06 (seis) anos, computados da data em que foram praticados, os casos previstas nesta Lei.

Parágrafo Único. Os casos também previstos no Código Penal Militar como crime, prescrevem-se nos prazos nele estabelecidos.

Art. 18. - O Comandante Geral da Policia Militar do Estado, atendendo às peculiaridades da Corporação, baixará as respectivas instruções complementares necessárias à execução desta Lei..

Art. 19. Aplicam se às praças do Corpo de Bombeiros as disposições contidas no presente diploma legal.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de novembro de 1978; 90º da Proclamação da República,

DORGIVAL TERCEIRO NETO

AFRÂNIO NEVES DE MELO

CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO DA POLICIA MILITAR

LEI Nº 4.256, DE 03 JUL 81 (D.O. DE 07/07/81).

Dispõe sobre o Conselho de Justificação da Policia Militar do Estado da Paraíba estabelecendo normas para funcionamento e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho de justificação é destinado a julgar, através de processo especial, da incapacidade do oficial da Polícia Militar do Estado da Paraíba para permanecer na ativa criando lhe, ao mesmo tempo, condições para se justificar.

Parágrafo Único O Conselho de Justificação pode também ser aplicado ao oficial da reserva remunerada ou reformado, presumivelmente incapaz de permanecer na situação de inatividade em que se encontra.

Art. 2º É submetido a Conselho de Justificação, a pedido ou "ex officio", o oficial da Policia Militar do Estado da Paraíba:

I - Acusado oficialmente ou por qualquer meio lícito de comunicação social de ter:

a) procedida incorretamente no desempenho do cargo;

b) tido conduta irregular; ou.

c) praticado ato que afete a honra pessoal o pundonor policial militar ou o decoro da classe.

II - Considerado não habilitado para o acesso, em caráter, provi-

sório, no momento em que venha a ser objete de apreciação para ingresso em Quadro de Acesso.

III - Afastado do Cargo, na forma do Estatuto dos Policiais Militares, por se tornar incompatível com o mesmo ou demonstrar incapacidade no exercício de funções policiais-militares a ele inerentes, salvo se o afastado é decorrência de fatos que motivem sua submissão a processo.

IV – Condenado por crime de natureza dolosa, não previsto na legislação especial concernente à Segurança Nacional, em Tribunal Civil ou Militar, à pena restritiva de liberdade individual até 02 (dois) anos, tão logo transite em julgado a sentença; ou

V – Pertencente a partido político ou associação que exerça atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional, suspensos ou dissolvidos por força de disposição legal ou decisão judicial

Parágrafo Único – É considerado entre outros, para efeitos desta Lei, pertencentes a partido ou associação, a que se refere este artigo, o oficial da Polícia Militar, que, ostensiva ou clandestinamente:

a) estiver inscrito como membro;

b) prestar serviços ou angariar valores em seu benefício;

c) realizar propaganda de seus doutrinas; ou,

d) colaborar, por qualquer forma, mas sempre de modo inequívoco ou doloso, em suas atividades.

Art. 3º O oficial da ativa da Policia Militar, ao ser submetido a Conselho de Justificação, é afastado do exercício de suas funções:

I Automaticamente, nos casos dos itens IV e V do Art. 2º; e

II A critério do Comandante Geral da Polícia Militar, no caso do item I do Art. 2º.

Art. 4º A nomeação do Conselho de justificação é da competência do Comandante Geral da Policia Militar.

§ 1º O Comandante Geral da Policia Militar do Estado da Paraiba, com base nos antecedentes do oficial a ser julgado e na natureza ou falta de consistência dos fatos arguidos, pode considerar, desde logo, improcedente a acusação e indeferir, em consequência, o pedido de nomeação do Conselho de Justificação.

§ 2º O indeferimento do pedido de nomeação do Conselho de Justificação, devidamente fundamentado, deve ser publicado em Boletim do Comando Geral e transcrito nos assentamentos do oficial, se este for da ativa.

Art. 5º O Conselho de Justificação é composto de 03 (três) oficiais da ativa, de posto superior ao do justificante, da PolIcia Militar a que pertence o justificado.

§ 1º O membro mais antigo do Conselho

§ 2º Não podem fazer parte do Conselho de Justificação:

a) o oficial que formulou, a acusação;

b) os oficiais que tenham entre si, com o acusador ou com o acusado, parentesco consangüíneo ou afim, na linha reta ou até quarto grau de consangüinidade colateral ou de natureza civil; e

c) os oficiais subalternos.

§ 3º Quando o justificante é oficial superior do último posto, os membros do Conselho de Justificação serão nomeados dentre os oficiais daquele posto, da ativa ou na inatividade mais antigos que o justificante.

§ 4º Quando o justificante é oficial da reserva remunera da ou reformado, um dos membros do Conselho de Justificação pode ser da reserva remunerada.

Art. 6º O Conselho de Justificação funciona sempre com a totalidade de seus membros, em local onde a autoridade nomeante julgue melhor indicado para a apuração do fato.

Art. 7º Reunido o Conselho de Justificação, convocado previamente por seu presidente, em local, dia e hora designados com antecedência, presente o justificante, o presidente manda proceder à leitura e à autuação dos documentos que constituíram o ato de nomeação de Conselho; em seguida, ordena a qualificação e o interrogatório do justificante, o que é reduzido a auto, assinado por todos os membros do Conselho e pelo justificante , fazendo se a juntada de todos os documentos por este oferecidos.

Parágrafo Único Quando o justificante é oficial da reserva remunerada ou reformado e não é localizado ou deixa de atender à intimação por escrito para comparecer perante o Conselho de Justificação:

a) a intimação é publicada em órgão de divulgação na área de

domicílio do justificante, fixado o prazo de 15 (quinze) dias; e

b) o processo corre à revelia se o justificante não atender à publicação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 8º Aos membros do Conselho de Justificação, é lícito reperguntar ao justificante e às testemunhas, sobre o objeto da acusação e propor diligências para o esclarecimento dos fatos.

Art. 9º Ao justificante é assegurada ampla defesa, tendo ele, após o interrogatório, prazo de 05 (cinco) dias para ofere-cer suas razões por escrito, devendo o Conselho de Justificação fornecer lhe o libelo acusatório, onde se contenha com minúcias o relato dos fatos e a descrição dos atos que lhe são imputados.

§ 1º O justificante deve estar presente a todas as sessões do Conselho de Justificação, exceto à sessão secreta de deliberação do relatório.

§ 2º – Em sua defesa, pode o justificante requerer a produção, perante o Conselho de Justificação, de todas as provas permitidas no Código de Processo Penal Militar.

§ 3º As provas a serem realizadas mediante Carta Precatória, são efetuadas por intermédio da autoridade policial militar ou, na falta desta, da autoridade judiciária local.

Art. 10 O Conselho de Justificação pode inquirir o acusa dor ou receber, por escrito, seus esclarecimentos ouvindo, posteriormente, a respeito, o justificante.

Art. 11 O Conselho de Justificação dispõe de um prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua nomeação, para a conclusão de seus trabalhos, inclusive remessa do relatório.

Parágrafo Único O Comandante Geral da Policia Militar do Estado da Paraíba, por motivos excepcionais, a requerimento do Presidente do Conselho de Justificação, pode prorrogar até 20 (vinte) dias, o prazo de conclusão dos trabalhos.

Art. 12 Realizadas todas as diligências, o Conselho de Justificação passa a deliberar, em sessão secreta, sobre o relatório a ser redigido.

§ 1º - O relatório elaborado pelo escrivão e assinado por todos os membros do Conselho de Justificação, deve julgar se o justificante:

a) é ou não, culpado da acusação que lhe foi feita; ou

b) no caso do item II do Art. 29, está ou não, sem habilitação para

o acesso, em caráter definitivo; ou

c) no caso do item IV do Art. 29, levados em consi-deração os preceitos de aplicação de pena prevista no Código Penal Militar, está, ou não, inca paz de permanecer na ativa ou na situação em que se encontra na inatividade.

§ 2º A deliberação do Conselho de Justifica por maioria de votos dos seus membros.

§ 3º Quando houver voto vencido, é facultada sua justificação por escrito.

§ 4º Elaborado o relatório, com um termo de encerramento o Conselho de Justificação remete o processo ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba.

Art. 13 Recebidos os autos do Processo do Conselho de Justificação, o Comandante Geral da Policia Militar, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, aceitando ou não, seu julgamento e, neste último caso, justificando os motivos de seu despacho, determina:

I - o arquivamento do processo, se considera procedente a justificação.

II - Aplicação de pena disciplinar, se considera transgressão disciplinar a razão pela qual o oficial foi julgado culpado.

III - Na forma do Estatuto dos Policiais-Militares, a adoção das providências necessárias à transferência para a reserva remunerada, pelo Governador do Estado, se o Oficial for considerado não habilitado para o acesso em caráter definitivo.

IV - A remessa do processo ao auditor competente, se considera crime ou contravenção penal a razão pela qual o oficial foi considerado culpado.

V - A remessa do processo ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba; ou,

a) se a razão pela qual o oficial foi julga-do culpado, está prevista nos itens I, III e V do Art. 2º; e

b) se, pelo crime cometido, previsto no item IV do Art. 2º, o oficial foi julgado inca paz de permanecer na ativa ou na inatividade.

Parágrafo Único O despacho julgou procedente a justificação deve ser publicado oficialmente, e transcrito nos assen-tamentos do oficial, se este é da ativa,

Art. 14 É da competência do Tribunal de Justiça do Estado julgar, em instancia Única, os processos oriundos do Conselho de Justificação, a ele remetidos pelo Comandante Geral da Polícia militar.

Art. 15 No Tribunal de Justiça do Estado, distribuído o processo, é o mesmo relatado por um dos seus membros que, antes, deve abrir prazo de 05 (cinco) dias para a defesa se manifestar por escrito sobre a decisão do Conselho de Justificação.

Parágrafo Único Concluída esta fase, é o processo submetido a julgamento.

Art. 16 O Tribunal de justiça do Estado, caso julgue provado que o oficial é culpado do ato ou fato previsto nos itens I, III e V do Art. 2º, é incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade, deve, conforme o caso:

I - Declará-lo indigno do oficialato ou com ele incompatível, determinando a perda de seu posto e patente; ou

II - Determinar sua reforma.

§ 1º - A reforma do oficial é efetuada no posto que possui na ativa, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 2º A reforma do oficial ou sua demissão “ex officio” conseqüente da perda do posto e patente, uniforme o caso, efetuada por Ato do Governo d o Estado, tão logo seja publicado o Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 17 - Aplicam-se a esta Lei, subsidiariamente, as normas do código de Processo Penal Militar.

Art. 18 Prescrevem em 06 (seis) anos, computados da em que foram praticados, os casos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único - os casos também Previstos no Código Penal Militar como Crime, prescrevem nos prazos nele estabelecidos.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, 03 de julho de 1981; 93º da Proclamação da República.

TARCISIO DE MIRANDA BURITY

GERALDO AMORIM NAVARRO

DISPÕES SOBRE O SOLDO DOS SERVIDORES MILITARES

LEI Nº 6.507, DE 30 DE JULHO DE 1997 (D.O DE 31.07.1997)

Dispões sobre o valor do soldo dos servidores militares; extingue e absolve gratificações, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O soldo dos servidores militares não será inferior ao salário mínimo nacional unificado.

Art. 2º - Os valores do adicional de representação e das gratificações de compensação orgânica e da habilitação Policial-Militar previstos na lei nº 5.701, de 08 de janeiro de 1993; extintos na forma desta Lei são absolvidos pelo Soldo do Policial-Militar, ativo ou reformado, conforme Tabela única anexa.

Art. 3º - Para eleito de fixação do valor do soldo do Policial-Militar é mantida a tabela de Escalonamento Vertical prevista no Anexo único da Lei 5701, de 08 de janeiro de 1993.

Art. 4º - A gratificação de Insalubridade devida ao Policial Militar na forma do disposto nos art. 197, inciso II e 210 da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, corresponde a 20% do (vinte por cento) do soldo do servidor;

Art. 5º - Ficam revogadas as alíneas “b”, do inciso II, “a” e “b”, do inciso V do art. 2º definidas nos arts. 13, 19 e 20 da Lei nº 5.701, de 08 de janeiro de 1993; e demais disposições em contrário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de julho de 1997.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de julho de 1997, 108º da Proclamação da Republica (a)-

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

TABELA ÚNICA

(ART. 2º LEI Nº 6.507/97)

POS/ GRAD/SIMBOLO	ÍNDICE	SOLDO
Coronel PM-14	100	596,56
Tenente-Coronel PM-13	93	554,56
Major PM-12	86	513,04
Capitão PM-11	79	471,28
Primeiro Tenente PM-10	72	429,52
Segundo Tenente PM-09	65	387,76
Aspirante PM-08	57	340,04
Aluno-Oficial 1º ano	50	298,28
Aluno-Oficial 2º ano	43	256,62
Aluno-Oficial 3º ano	36	214,76
Subtenente PM-07	57	340,04
Primeiro Sargento PM-06	50	298,28
Segundo Sargento PM-05	43	256,52
Terceiro Sargento PM-04	36	214,76
Cabo PM-03	29	173,00
Soldado PM-02	22	131,24
Soldado Recruta PM-01	14	120,00

ESCALONAMENTO VERTICAL DA POLÍCIA MILITAR

LEI Nº 7.059, DE 17 DE JANEIRO DE 2002. (D.O. DE 18/01/2002)

Dispõe sobre o escalonamento vertical da Polícia Militar do Estado, fixa o valor do soldo do Coronel, símbolo PM-14 e o do vencimento das Categorias Funcionais GPC-601, Classe A, e GAJ-1707, Classe A, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

Faço sabre que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O escalonamento vertical de que trata o art. 11, da Lei nº 5.701, de 08 de janeiro de 1993, passa a ser o seguinte:

POSTO OU GRADUAÇÃO	**SÍMBOLO**	**ESCALONAMENTO**
Coronel	PM-14	100
Tenente Coronel	PM-13	93
Major	PM-12	86
Capitão	PM-11	79
Primeiro Tenente	PM-10	72
Segundo Tenente	PM-09	65
Aspirante a Oficial	PM-08	57

Aluno 3º ano		50
Aluno 2º ano		43
Aluno 1º ano		36
Subtenente	PM-07	57
Primeiro Sargento	PM-06	50
Segundo Sargento	PM-05	43
Terceiro Sargento	PM-04	36
Cabo	PM-03	29
Soldado	PM-02	22
Soldado Recruta	PM-01	20

Art. 2º - É fixado em R$ 1.045,47 (um mil, quarenta e cinco reais e quarenta e sete centavos) o valor do soldo do Símbolo PM-14, mantido para os demais o escalonamento vertical de que trata o artigo anterior.

Art. 3º - O valor do vencimento das categorias funcionais Delegados de Polícia Civil, código GPC, Classe A e Técnico Penitenciário, código GAJ – 1707, Classe A, é fixado em R$ 766.78 (setecentos e sessenta e seis reais e setenta e oito centavos, mantidos para as demais integrantes dos Grupos Ocupacionais Polícia Civil e Apoio Judiciário as diferenças percentuais entre classes atualmente aplicadas).

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos pecuniários ao dia 1º de maio de 2001.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de janeiro de 2002; 113º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO.

GOVERNADOR

FIXA O EFETIVO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 7.165, DE 02 OUT 02 (D.O. DE 02 OUT 2002)

Fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado da Paraíba, e determina outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - A Polícia Militar terá um acréscimo de efetivo, a partir de 2002 (dois mil e dois), podendo atingir até 2005 (dois mil e cinco), 1.090 (um mil e noventa) Oficiais e 14.875 (quatorze mil oitocentos e setenta e cinco) Praças.

Parágrafo Único – O preenchimento de vagas decorrentes de acréscimos, será efetivado gradualmente por Decreto do Governador do Estado, mediante proposta do Comandante Geral da Polícia Militar.

Art. 2º - O efetivo será distribuído nos Quadros da Polícia Militar e nas Qualificações pelos Postos e Graduações previstos na Polícia Militar, respectivamente, na seguinte ordem:

I – OFICIAIS

a. QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS MILITARES (QOPM)

CORONEL	PM	11
TENENTE CORONEL	PM	23
MAJOR	PM	39
CAPITÃO	PM	95
1º TENENTE	PM	150

2º TENENTE	PM	290
SOMA		608

b. QUADRO DE OFICIAIS BOMBEIROS MILITARES (QOBM)

CORONEL	BM	01
TENENTE CORONEL	BM	04
MAJOR	BM	08
CAPITÃO	BM	24
1º TENENTE	BM	45
2º TENENTE	BM	70
SOMA		152

c. QUADRO DE OFICIAIS DE ADMINISTRAÇÃO POLICIAIS MILITARES (QOAPM)

CAPITÃO	PM	26
1º TENENTE	PM	51
2º TENENTE	PM	65
SOMA		142

d. QUADRO DE OFICIAIS DE ESPECIALISTAS POLICIAIS MILITARES (QOEPM)

CAPITÃO	PM	01
1º TENENTE	PM	05
2º TENENTE	PM	05
SOMA		011

e. QUADRO DE OFICIAIS DE SAÚDE POLICIAIS MILITARES (QOSPM)

CORONEL	PM	03
TENENTE CORONEL	PM	07
MAJOR	PM	17
CAPITÃO	PM	36
1º TENENTE	PM	48
2º TENENTE	PM	66
SOMA		177

II – PRAÇAS POLICIAIS MILITARES (QPMG-1)

a. COMBATENTES (QPMG-0)

SUBTENENTE	PM	72
1º SARGENTO	PM	230
2º SARGENTO	PM	490
3º SARGENTO	PM	1.820
CABO	PM	2.990
SOLDADO	PM	7.200
SOMA		12.802

b. ESPECIALISTAS

1. MÚSICOS (QPMP-4)

SUBTENENTE	PM	10
1º SARGENTO	PM	25
2º SARGENTO	PM	60
3º SARGENTO	PM	130
SOMA		225

2. AUXILIAR DE SAÚDE (QPMP-6)

SUBTENENTE	PM	08
1º SARGENTO	PM	30
2º SARGENTO	PM	60
3º SARGENTO	PM	150
SOMA		248

III – PRAÇAS BOMBEIROS MILITARES (QPMG-2)

a. COMBATENTES (QPMP-0)

SUBTENENTE	BM	17
1º SARGENTO	BM	40

2º SARGENTO	BM	75
3º SARGENTO	BM	158
CABO	BM	210
SOLDADO	BM	1.100
SOMA		1.600

Art. 3º - Ficam extintas as atuais Qualificações Policiais Militares Particulares (QPMP) da QPMG-1, exceto as QPMP-0 (Combatente), QPMP-4 (Músico) e QPMP-6 (Auxiliar de saúde) e, todas as Qualificações Policiais Militares Particulares (QPMP) da QPMG-2, exceto a QPMP-0, ficando, também assegurado, todos os direitos adquiridos.

Parágrafo Único – Os policiais militares alcançados pela extinção contida no "caput" deste artigo, ingressarão no Quadro Suplementar de Graduados da Polícia Militar (QSGPM).

Art. 4º - Fica o Governador do Estado da Paraíba, autorizado a convocar militar estadual da reserva remunerada da Corporação, correspondente a um acréscimo de até 5% (cinco por cento) do efetivo da Corporação, para prestar serviços na atividade-meio, conforme suas capacitações técnicas, físicas e de saúde, na forma disposta no Estatuto do Pessoal da Polícia Militar, acrescida a retribuição mensal na ordem de seis décimos dos proventos.

Parágrafo Único – O efetivo técnico especializado, necessário para a execução da atividade-meio, quando não existente na Corporação, será suprido por pessoal civil devidamente contratado, na forma da Lei, dentro de suas capacitações técnicas.

Art. 5º - A Polícia Militar, disporá de um efetivo policial militar feminino, até 5% (cinco por cento), do seu efetivo total.

Art. 6º - Fica instituída a gratificação de habilitação policial militar, com o índice de um inteiro do respectivo soldo, devida ao militar estadual, de qualquer posto ou graduação, que possuir um dos cursos previsto neste artigo:

- Curso Superior de Polícia (CSP);

- Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO);

- Curso de Formação de Oficiais (CFO);

- Curso de Habilitação de Oficiais (CHO);

- Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS);

- Curso de Formação de Sargentos (CFS);

- Curso de Formação de Cabos (CFC);

- Curso de Formação de Soldados (CFSd).

§ 1º - Os que não tenham habilitação, terão prazo máximo de 12 (doze) meses para solicitar o requisito exigido pela Lei.

§ 2º - Os oficiais do Quadro de Saúde (QOSPM), farão jus às gratificações de que tratam os itens 1, 2 e 3 deste artigo, nas seguintes condições:

- Curso de pós-graduação em nível de mestrado ou doutorado equivalente ao Curso Superior de Polícia (CSP), para oficiais superiores;

- Curso de pós-graduação em nível de residência ou especialização, com duração igual ou superior a 06 (seis) meses, equivalente ao Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO), para oficiais intermediários;

- Curso de Graduação da área de saúde, concluído em estabelecimento oficial, equivalente ao Curso de Formação de Oficiais (CFO), para oficiais subalternos.

§ 3º - Estendem-se ao militar inativo, no que couber, o disposto no “caput”, deste artigo.

Art. 7º - O Poder Executivo, mediante Decreto, regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Ficam revogados os artigos 1º, 2º e seu parágrafo único, e o artigo 3º, da Lei nº 4.889, de 03 de dezembro de 1986; o artigo 5º, da Lei 5.264, de 18 de abril de 1990; o artigo 6º e seu parágrafo único e o artigo 10, da Lei 5.830, de 15 de dezembro de 1993.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 02 de outubro de 2002; 113º da Proclamação da República.

MARCOS ANTÔNIO SOUTO MAIOR Desembargador

Governador em exercício

REGULAMENTO DE COMPETENCIA DOS ÓRGÃOS

DECRETO N.º 7.505: DE 03 FEV 78 (D.O. DE 30/09/78)

Aprova o Regulamento de competência dos Órgãos previstos na lei n.º 3.907, de 14 de julho de 1977, que depõe sobre a Organização Básica da Polícia Militar e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe é conferida pelo Art. 60, inciso VI da Constituição do Estado e tendo em vista o que estabelece o artigo 54 da Lei nº 3.907, de 14 de julho de 1977,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento de Competência e estrutura dos Órgãos previstos na Lei n.º 3.907, de 14 de julho de 1977, que dispõe sobre a Organização Básica da Policia Militar da Paraíba, R50 – assinado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar, parte integrante deste decreto.

Art. 2º As omissões decorrentes da aplicação deste Regulamento, serão resolvidas pelo Comandante-Geral da corporação.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de fevereiro de 1978; 90º da Proclamação da República.

IVAN BICHARA SOBREIRA

AFRÂNIO NEVES DE MELO

ANEXOS DO DECRETO Nº. 7.505, de 03 de fevereiro de 1978.

Dispõe sobre a missão, estrutura, atribuições, localização, extinção, criação, transformação, denominação e ativação de Órgãos, e determina outras Providências na Policia Militar do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 54 da Lei Estadual nº. 3.907, de 14 de julho de 1977, transcrita no Diário Oficial do Estado de 20 de julho de 1977, decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento da Lei Estadual nº. 3.907, de 14 de julho de 1977, que com este baixa.

TÍTULO I

MISSÃO DA POLICIA MILITAR

CAPÍTULO I

MISSÃO CONSTITUCIONAL

Art. 2º A Policia Militar do Estado da Paraíba, considerada Força Auxiliar, Reserva do Exército, nos termos do Parágrafo 4º, do Art. 13 da Constituição da República Federativa do Brasil, é instituída para manutenção da ordem pública e segurança interna, organizada com base na hierarquia e na disciplina, de conformidade com o Art. da Constituição Estadual e as disposições do Decreto Lei nº. 667, de 02 de julho de 1969.

CAPÍTULO II

DAS MISSÕES GERAIS

Art. 3º Compete a Policia Militar:

I Executar com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares às Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pelas autoridades competentes, a fim de assegurar o cumprimento da Lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;

II Atuar de maneira preventiva, como força dissuasão, em locais ou áreas especifica, onde se presuma possível a perturbação da ordem;

III Atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas;

IV Atender à convocação do Governo Federal, em caso de guerra externa ou para prevenir ou reprimir grave subversão da ordem ou ameaça de sua irrupção, subordinando se ao Comando da 7ª Região Militar para emprego em suas atribuições especificas de Policia Militar e como participante da Defesa Territorial;

V Realizar serviços de prevenção e extinção de incêndios, simultaneamente com a proteção e salvamento de vidas e materiais no local do sinistro, bem como o de busca e salva mento, prestando socorros em casos de afogamentos, inundações desabamentos, acidentes em geral, em caso de catástrofes e calamidades públicas;

VI Atender, através de solicitações de ordem pré judiciária ou requisições de ordem judiciária às autoridades policiais militares competentes, ao fornecimento de força policial militar;

VII Executar:

a) As missões de honras, guardas e assistência policial militar;

b) A guarda das sedes dos Poderes Estaduais e da Secretaria de Segurança e Informações;

c) A segurança externa dos estabelecimentos penais do Estado;

d) As atividades do Gabinete Militar do Governo do Estado.

CAPÍTULO III

CONCEITUAÇÃO DAS MISSÕES POLICIAIS MILITARES

Art. 4º A missão de policiamento ostensivo fardado varia de acordo com o tipo de policiamento a ser realizado:

I Policiamento ostensivo normal:

É a ação de patrulheiros a pé, isolados ou em duplas, postados em determinados locais escolhidos, ou per correndo determinados itinerários. Poderão ser empregados patrulheiros motorizados ou a cavalo, cuja ação poderá ser estendida às áreas rurais.

II Policiamento de Radiopatrulha terrestre e aéreo:

Ação de policiamento ostensivo em viaturas ou aeronaves de radiopatrulha, em permanente ligação com o Centro de Operação e sob seu controle. Comporta ação preventiva e ação repressiva: a primeira, pela presença; a segunda, por ordem do Centro de operações ou em atendimento a pedidos de socorro do público.

III Policiamento de Transito:

Ação de Policiamento ostensivo visando a disciplinar o público no cumprimento e respeito às regras de trânsito estabelecidas pelo Departamento Estadual de Trânsito Órgão congênere municipal e de acordo com o Código Nacional Trânsito e Legislação decorrente.

IV Policiamento Rodoviário:

Ação de policiamento ostensivo visando a disciplinar o público no cumprimento e respeito às regras de trafego rodoviário, estabelecidas pelo Departamento de Estradas de Rodagem, e de acordo com o Código Nacional de Trânsito. É exercido nas rodovias estaduais e, eventualmente, mediante convênio com o

DNER, em algumas rodovias federais.

V Policiamento Ferroviário:

Ação de policiamento ostensivo no interior de estações e, eventualmente, de composições ferroviárias de trens de pequeno percurso das ferrovias estaduais.

VI Policiamento Portuário:

Ação de policiamento ostensivo no interior de instalações portuárias estaduais. Não deve ser confundido com o policiamento marítimo, missão da Policia Federal, prevista na Constituição Federal.

VII Policiamento Fluvial e Lacustre:

Ação de policiamento ostensivo utilizando embarcações motorizadas, realizadas em lagos, baias, enseadas e rios, mediante entendimento prévio com as autoridades do Ministério da Marinha.

VIII Policiamento Florestal e Manancial:

Ação de policiamento ostensivo visando a preservar a fauna, os recursos florestais e os mananciais, contra' caça e a pesca ilegal, e derrubada indevida ou a poluição. Deve ser realizado em cooperação com as autoridades competentes federais ou estaduais. Sua ação é também exercida nos parques naturais, estaduais ou federais, nestes mediante convênio.

IX Policiamento de Guarda:

Ação de policiamento ostensivo visando à guarda e à segurança externa de estabelecimentos penais, de estabelecimentos públicos e das sedes dos poderes estaduais.

Art. 5º A missão de atuação preventiva, como força de dissuasão, importa na ação de presença de tropa policial militar, de preferência Unidades de Choque constituídas, prontas para o emprego, em locais ou áreas onde se presuma ser possível a perturbação da ordem.

Art. 6º A missão de atuação repressiva importa na ação de Unidades ou Subunidades de Choque, ou até mesmo de frações de tropas menores, visando ao restabelecimento da ordem já per turbada, inclusive com o emprego de força, precedendo o eventual emprego de tropas das Forças Armadas que, normalmente, só se dará caso a ação do inimigo supere a capacidade da força policial militar.

Art. 7º A missão de atendimento à convocação do Governo Federal, em caso de guerra externa e para prevenir ou reprimir grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção, importa nas seguintes ações:

I Todas as ações normais de policiamento ostensivo, constante do art. 4º, especifica de policia militar, que serão exercidas com maior intensidade e rigor, dada a situação* extraordinária dos Pais;

II Ação de ocupação de pontos sensíveis do território estadual, e outras ações preventivas, como a segurança das áreas de retaguarda dos Exércitos em operações, bloqueio e controle de ferrovias e rodovias, determinadas pelo Comando da Região Militar a que estará a Policia Militar subordinada, como participante da Defesa Territorial.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA

Art, 8º A Policia militar do Estado da Paraíba (PMPB) terá a seguinte estrutura:

I - Comando Geral

Exercendo as atividades de direção da Corporação.

Compreenderá:

1 - Órgão de Direção Geral

2 - Órgãos de Direção Setorial

II Órgãos de Apoio

Exercendo as atividades meio da Policia Militar

Compreenderão:

1 - Centros

2 - Ambulatórios e Junta Médica

III Órgãos de Execução

Exercendo as atividades fim da Corporação.

Compreenderão:

1 - Comandos Operacionais

2 - Unidades Operacionais

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO GERAL

Art. 9º Os órgãos de direção compõem o Comando Geral Corporação, que compreenderão:

I O Comandante Geral.

II O Estado Maior, como Órgão de Direção Geral.

III As Diretorias, como órgão de Direção Setorial.

IV Ajudância Geral, como órgão que atende as necessidades de pessoal e material do Comando Geral.

V Comissões.

VI Assessorias.

Art. 10 Os órgãos de Apoio que compreenderão:

I De Apoio de Ensino.

II De Apoio de Material.

III De Apoio de Saúde.

IV De Apoio de Pessoal.

V De Apoio de Finanças.

Art 11 Os Órgãos de Execução que compreenderão:

I - Comando de Policiamento da Capital (CPC).

II - Comando de Policiamento do Interior (CPI).

III - Comando do Corpo de Bombeiros (CCB).

IV - Unidades Operacionais de Policia.

V - Unidades Operacionais de Bombeiros.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO PARTICULAR E COMPETÊNCIA

SEÇÃO I

DO COMANDANTE GERAL

Art. 12 O Comandante Geral disporá de um oficial Superior, Assistente, e de um 1º Tenente ou Capitão PM, Ajudante de ordens. O Assistente poderá acumular com a Chefia de uma das seções do Estado Maior.

Art. 13 Compete ao Comandante Geral:

I - Aprovar

a) O Plano Diretor da Policia Militar;

b) O Plano Geral de Policiamento Ostensivo do Estado;

c) O Plano Integrado de Policiamento da Capital e cidades adjacentes;

d) O Plano de Policiamento Ostensivo do Interior;

e) O Plano Geral de Atividades de Bombeiros;

f) As Diretrizes para elaboração do orçamento Programa;

g) O Plano Anual de Desportos;

h) As Diretrizes Gerais de Ensino e Instrução;

i) O Plano de Aplicação dos Recursos Orçamentários;

j) Os Regimentos Internos dos órgãos da Corporação.

II Assessorar o Governador do Estado em assuntos administrativos da Corporação;

III Submeter à apreciação do Governador do Estado, os Regulamentos a serem adotados na Corporação;

IV Prestar ao Secretário de Segurança Pública a devida colaboração em assuntos operacionais;

V Classificar e transferir Capitães, Tenentes e Aspirantes a Oficial PM e propor ao Governador a movimentação de Oficiais Superiores;

VI Constituir Comissões;

VII Decidir questões administrativas;

VIII Declarar Aspirantes a Oficial PM e promover praças;

IX Delegar missões de sua competência;

X Estabelecer a política de emprego da Corporação

XI Exercer outras competências que lhe forem atribuídas pelo Governador do Estado;

XII Propor ao Governador do Estado, atos que interessem à Policia Militar.

SEÇÃO II

DO ESTADO MAIOR GERAL

Art. 14 O Estado Maior Geral, para cumprimento de suas finalidade, será constituído de:

a. Chefe do Estado Maior (EM/PM)

b. Seções:

1ª Seção (PM/1) Pessoal e Legislação;

2ª Seção (PM/2) Informações;

3ª Seção (PM/3) Ensino, Instrução e operações;

4ª Seção (PM/4) Logística e Estatística;

5ª Seção (PM/5) Assuntos Civis;

6ª Seção (PM/6) Planejamento, Administração e Orçamentarão.

Art. 15 Compete ao Estado Maior (EM/PM);

I Acompanhar a execução das políticas setoriais;

II Assessorar o Comandante Geral na definição da doutrina e da política da Corporação e no estabelecimento dos objetivos a atingir;

III Elaborar as diretrizes, os planos e as ordens do Comando Geral aos órgãos de Direção Setorial e de Execução;

IV Elaborar os elementos necessários à decisão do Comandante Geral, sobre as políticas setoriais da Corporação;

V Elaborar estudos sobre a legislação básica vigente e, de acordo com as modificações de situações, propor mudanças ou adaptações coe rentes;

VI Elaborar ordens de serviço e instrução a serem baixadas pelo

Comandante Geral, determinando pormenores da organização, disciplina' e execução de todas as atividades da Corporação;

VII Estudar, planejar, organizar, dirigir, orientar, coordenar, controlar e fiscalizar todas as atividades da Corporação; e,

VIII Supervisionar a execução dos planos e ordens e tomar providências, baixando ordens e instruções necessárias à realização dos objetivos da Corporação.

SEÇÃO III

DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA DAS DIRETORIAS

SUBSEÇÃO I

ESTRUTURA E COMPETÊNCIA DA DIRETORIA DE FINANÇAS

Art. 16 A Diretoria de Finanças terá a seguinte organização:

- Diretor de Finanças

- Seções:

De Administração Financeira (DF/1);

De Contabilidade (DF/2);

De Auditoria (DF/3);

De Expediente (DF/4).

Art. 17 Compete à Diretoria de Finanças (DF):

I Desdobrar diretrizes, planos e ordens decorrentes das políticas setoriais de finanças da Corporação, baixadas pelo Comandante Geral, através do Estado Maior;

II Com base no desdobramento contido no inciso anterior, estudar, planejar, organizar, dirigir, coordenar, controlar e fiscalizar as atividades de administração financeira, auditorias e contabilidade, referente a:

1) Acompanhamento da execução orçamentária e financeira da Corporação;

2) Administração de recursos que forem distribuídos à Diretoria;

3) Analise e verificação de prestação de contas;

4) Atendimento a reclamações do público interno e externo no que se refere às finanças;

5) Balanço orçamentário, financeiro, patrimonial e geral da Corporação; e

6) Consultas relativas à documentação sob sua guarda;

7) Contabilidade dos órgãos da Corporação;

8) Distribuição de recursos orçamentários e internos aos responsáveis pelas despesas,

9) Elaboração e proposta do Regulamento e Regimento Interno da Diretoria de Finanças Órgãos subordinados;

10) Estabelecimento de rotinas e procedimentos em seu campo de atuação;

11) Fornecimento de informações ao Estado Maior para o acompanhamento da execução orçamentária, por programas, projetos e atividades;

12) Fundos e recursos internos da Corporação;

13) Informações de natureza orçamentárias e contábil;

14) Inspeção financeira da Corporação;

15) Padrões para avaliação de desempenho de pessoal em seu campo de atuação;

16)Pagamentos;

17) Plano de contas;

18) Programação setorial das necessidades orçamentárias atinentes a finanças, para consolidação do orçamento programado pelo Estado Maior;

19) Proposta sobre treinamento de pessoal;

20) Realização de despesa da Corporação;

21) Recebimento do numerário destinado à Corporação;

22) Registros contábeis, orçamentários, financeiros e patrimoniais da Policia Militar;

23) Supervisão de Finanças, Auditorias e Contabilidade.

§ 1º A documentação relativa a decisões não programadas é encaminhada por intermédio do Estado Maior.

§ 2º O apoio de finanças, material e pessoal da Diretoria de Finanças é feito pela Ajudância Geral.

SUBSEÇÃO II

ESTRUTURA E COMPETÊNCIA DA DIRETORIA DE PESSOAL

Art. 18 A Diretoria de Pessoal terá a seguinte organização

a. Diretor de Pessoal

b. Seções

De Seleção e Inclusão (DP/1);

De Identificação (DP/2);

De Cadastro e Avaliação (DP/3);

De Movimentação e Promoções (DP/4);

De Justiça e Disciplina (DP/5);

De Assistência Social (DP/6);

De Expediente (DP/7).

Art 19 Compete à Diretoria de Pessoal (DP):

I Desdobrar diretrizes, planos e ordens decorrentes das políticas setoriais de pessoal da Corporação, baixadas pelo Comandante Geral através do Estado Maior.

II Com base no desdobramento previsto no Item anterior, estudar, planejar, organizar, dirigir, coordenar, controlar e fiscalizar atividades de pessoal da Corporação, referentes a:

1) Administração dos recursos distribuídos à Diretoria;

2) Assessoramento e apoio material as Comissões de Promoções de oficiais, de Promoções de Praças e outros;

3) Assistência Social, Jurídica, Sociológica e Religiosa;

4) Atendimento a reclamações do público interno e externo, no que se relaciona com o pessoal;

5) Atos de transferência para a reserva e reforma;

6) Determinações relativas a Conselho de Disciplina;

7) Direitos e deveres quando ocorrer caso;

8) Classificação e transferência de praças;

9) Concurso, posse e exercício de pessoal civil, inclusive do magistério da Corporação;

10) Documentação individual;

11) Documentação de reservista destinada às Forças Armadas;

12) Elaboração de almanaques de Oficiais, Subtenentes e Sargentos;

13) Elaboração e proposta do Regulamento e Regimento Interno da Diretoria de Pessoal e órgãos subordinados;

14) Estabelecimento de rotinas e procedimentos em seu campo de atuação;

15) Identificação do pessoal da Corporação;

16) Inativos;

17) Incentivos e motivações;

18) Investigações administrativas e disciplinares;

19) Justiça e Disciplina;

20) Levantamento de pessoal a ser submetido a seleção para diversos Cursos em funcionamento na Corporação ou fora dela, propondo medidas decorrentes;

21) Pessoal agregado, licenciado ou em função não prevista nos Quadros de Organização da PM;

22) Processos de concessão de Medalhas e Condecorações;

23) Programas setoriais das necessidades orçamentárias no que se refere a pessoal para consolidação do orçamento programado e elaborado pelo Estado Maior;

24) Proposta para instauração de Conselho de Justificação;

25) Proposta de movimentação de Oficiais;

26) Proposta sobre treinamento de pessoal;

27) Registros cadastrais mecânicos e eletromecânicos;

28) Segurança das instalações da Diretoria;

29) Seleção de candidatos a ingresso na Corporação; e

30) Solução de sindicâncias, inquéritos e processos administrativos.

§ 1º A documentação relativa a decisões não programada é encaminhada por intermédio do Estado Maior.

§ 2º O apoio de finanças, material e pessoal da Dir ria à feito pela Ajudância Geral.

SUBSEÇÃO III

ESTRUTURA E COMPETÊNCIA DA DIRETORIA DE APOIO LOG

Art. 20 A Diretoria de Apoio Logístico terá a seguinte organização:

a) Diretor de Apoio Logístico

b) Seções:

- De Suprimento (DAL/1

- De Manutenção (DAL/2)

- De Saúde (DAL/3);

- De Patrimônio (DAL/4);

De Expediente (DAL/5).

Art. 21 Compete à Diretoria de Apoio Logístico (DAL):

I - Desdobrar diretrizes, planos e ordens decorrentes das políticas setoriais de Apoio Logístico da Corporação, baixadas pelo Comandante Geral, através do Estado Maior.

II- Baseada no desdobramento do inciso anterior, estudar, planejar, organizar, dirigir, coordenar, controlar e fiscalizar atividades logísticas da Corporação, referentes a:

1) Administração de recursos que forem distribuídos à Diretoria;

2) Boletim de material;

3) Créditos destinados a suprimento e manutenção;

4) Dados estatísticos relacionados ao apoio logístico;

5) Disponibilidade de materiais e instalações;

6) Elaboração de proposta do Regulamento e Regimento Interno dos órgãos subordinados;

7) Fixação de rotinas e procedimentos em seu campo de atividades;

8) Gestão de convênios, contratos, acordos e ajustes na área de sua competência;

9) Inquéritos técnicos;

10) Licitações;

11) Manutenção de material bélico, de intendência, de obras, de comunicação, de bombeiros, de saúde e outros;

12) Mapas de material bélico;

13) Necessidades de apoio logístico;

14) Parecer sobre logística;

15) Programação setorial das necessidades orçamentárias atinentes a logística, para consolidação do Orçamento programado pelo Estado Maior;

16) Proposta para treinamento de pessoal;

17) Providências para conservação e utilização de materiais e instalações;

18) Qualidade de materiais;

19) Quotas de consumo de combustíveis e lubrificantes, material de expediente e outros, na forma definida pelo Governo do Estado;

20) Reaproveitamento de materiais e instalações;

21) Relacionamento com órgãos de Administração de Material, Serviços e obras;

22) Remanejamento de recursos materiais;

23) Segurança das instalações da Diretoria e dos órgãos subordinados;

24) Sumário e relatório sobre estado de conservação e utilização de materiais e instalações;

25) Emitir pareceres em processos de aquisição de equipamentos de rádio;

26) Fiscalizar o funcionamento das diversas ‘ instalações de telecomunicações da Corporação;

27) Inspecionar setores de rádio-comunicação;

28) Organizar e manter serviços de montagem e manutenção de aparelhos de telecomunicações;

29) Gerir todos os recursos destinados a moto mecanização, comunicações, armamento e munições, liberados pelos órgãos financeiros do Estado, inclusive da Diretoria de Finanças.

§ 1º A documentação que se relacione com decisões não programadas, é encaminhada por intermédio do Estado Maior.

§ 2º o apoio de finanças, material e pessoal da Diretoria de Apoio Logístico é feito pela Ajudância Geral.

SEÇÃO IV

DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA DA AJUDANCIA GERAL

Art. 22 A Ajudância Geral terá a seguinte organização:

a. Ajudante Geral;

b. Secretário (AG/1);

c. Seção Administrativa (AG/2);

d. Seção de Embarque (AG/3);

e. Companhia de Comando e Serviço (CCSv).

Art. 23 Compete à Ajudância Geral:

I - Administração dos órgãos do QCG;

II - Elaboração do Plano de Aplicação dos Recursos Extra orçamentários da Ajudância Geral e remessa ao Estado Maior para consolidação do plano global;

III - Elaboração e divulgação do Boletim da Policia Militar (BPM), Boletim Interno da Ajudância Geral (BI) e Boletim Administrativo da Ajudância Geral (B Adm), incluindo os de caráter sigiloso;

IV - Execução de administração financeira e contabilidade, manutenção de tesouraria e almoxarifado e realização de aprovisionamento do QCG;

V - Execução do Apoio Logístico aos Órgãos do QCG;

VI - Execução de Cerimonial e Relações Públicas dos órgãos do QCG, excetuando se as atribuições pertinentes à PM 5, no Regulamento do Estado Maior;

VII - Execução do apoio de pessoal aos Órgãos do QCG;

VIII - Execução da Segurança do QCG;

IX - Execução de serviços de embarque do pessoal do QCG;

X - Execução de trabalhos de Secretaria, incluindo correspondência, correio, protocolo geral, arquivo geral e secretaria particular inerente ao cargo de Comandante Geral.

§ 1º A Ajudância Geral é uma Unidade Administrativa centralizada a administração de finanças, material e pessoal dos órgãos de Direção Geral e Setorial, Comandos de Policiamento da Capital e do Interior, do Comando do Corpo de Bombeiros e do Centro de Assistência Social.

§ 2º A Ajudância Geral realiza, ainda, a administração do pessoal policial militar a disposição da Casa Militar do Governador e da Auditoria Militar.

SEÇÃO V

ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES

Art. 24 As Comissões, em principio, terão a seguinte organização:

a. Presidente

b. Secretário

c. Membros.

Art. 25 Compete às Comissões:

I Apoio técnico aos Órgãos de administração financeira, de pessoal e material;

II Estudos, análise e propostas sobre normas administrativas;

III Estudo e análise sobre pareceres que lhe forem determinados pelo Comandante Geral ou pelo Chefe do Estado Maior;

IV Licitações;

V Ligações com Órgãos afins, fora da Corporação, mantendo intercâmbio de conhecimentos;

VI Manutenção de arquivos e bibliografias específicas; e.

VII Pareceres sobre acesso, condecorações e medalhas.

Parágrafo Único As comissões terão caráter permanente ou temporário, na forma estabelecida pelo Art. da Lei de Organi-zação Básica (LOB).

SEÇÃO VI

ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURIDICA

Art. 26 A Procuradoria Jurídica terá a seguinte organização:

a. Procurador Jurídico

b. Auxiliares contratados ou postos à disposição da Policia Militar.

Art. 27 Compete à Procuradoria Jurídica:

I O estudo das questões de direito afetas à Corporação;

II Acompanhar em Juízo ou fora dele, por determinação do Comandante Geral, os procedimentos da Policia Militar;

III O exame da legalidade dos atos e normas que forem submetidos à apreciação; e,

IV Demais atribuições que venham ser previstas em Regulamentos.

SEÇÃO VII

ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA DAS ASSESSORIAS

Art. 28 As Assessorias terão, em principio, a seguinte organização:

a. Chefe da Assessoria

b. Assessores.

Parágrafo Único - As Assessorias serão constituídas eventualmente para proceder a determinados estudos, de interesse da Policia Militar e escapem às atribuições dos órgãos de Direção Geral.

Art. 29 As Assessorias poderão ser constituídas por técnicos civis, con-

tratados sob o regime da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) ou por servidores do Estado, postos à dispo-sição da Corporação, por ato do Governador do Estado.

CAPTTULO III

COMPETÊNCIA E ESTRUTURA DOS ORGÃOS DE APOIO

SEÇÃO I

ESTRUTURA E COMPETÊNCIA DOS ÔRGÃOS DE APOIO DE ENSINO

SUBSEÇÃO ÚNICA

ESTRUTURA E COMPETÊNCIA DO CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PRAÇAS

Art. 30 O Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças (CFAP) subordinado ao Comando Geral, terá a seguinte estrutura orgânica:

a. Comandante

b. Subcomandante

c. Ajudante

d. Corpo de Alunas

e. Seções:

- De Ensino

- Administrativa.

Art. 31 Compete ao Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças (CFAP):

I - Planejamento, execução e acompanhamento de ensino de praças;

II - Aferição do grau de profissionalização das praças da Corporação;

III - Arquivo e fornecimento de documentação de ensino;

IV - Centralização das atividades comuns ao ensino das praças;

V - Colaboração na seleção de candidatos aos Cursos do Centro;

VI - Elaboração do Plano de Aplicação dos Recursos Extra orçamentários e remessa à Diretoria respectiva para consolidação do plano global pelo Estado Maior da Policia Militar;

VII - Elaboração do Plano Geral de Ensino, em seu campo de atuação, submetendo o a apreciação do Estado Maior;

VIII -Elaboração e proposta do Regimento Interno do Centro;

IX - Elaboração e proposta dos planos de ensino e de materiais, currículos escolares e programas de formação, especialização e aperfeiçoa mento de praças;

X - Elaboração ou propostas de publicações didáticas e técnicas;

XI - Encaminhamento de resultados de cursos, para divulgação no Boletim da Policia Militar(BPM);

XII- Elaboração de proposta de pesquisa para aferição e aprimoramento do ensino;

XIII - Estabelecimento de rotinas e procedimentos em seu campo de atividades;

XIV - Execução de atividades técnico pedagógicas;

XV - Execução de atividades relativas a informação e assuntos civis;

XVI - Execução do Plano Anual de Desportos, baixado pelo Estado Maior, no que se refere a praças;

XVII - Execução do programa anual de ensino;

XVIII - Execução de serviços gerais do Centro;

XIX - Formação e Aperfeiçoamento de Praças;

XX - Fornecimento de dados que propiciem a avaliação dos custos de cada curso;

XXI - Fornecimento de dados para elaboração da programação setorial das necessidades orçamentárias, a cargo da 3a Seção (PM/3);

XXII - Fornecimento de dados para o Relatório Anual de Ensino;

XXIII - Informação à Diretoria de Pessoal e PM quanto à capacidade de matriculas no Centro;

XXIV - Propostas para designação e dispensa de instrutores, auxiliares de ensino e professores;

XXV - Propostas de Calendário dos Cursos;

XXVI - Proposta de atualização da legislação de ensino;

XXVII - Proposta sobre corpo docente;

XXVIII - Proposta de encontros relacionados com formação, especialização e aperfeiçoamento de praças;

XXIX - Proposta de adoção de livros didáticos;

XXX - Registro de atividades escolares por curso e por alunos;

XXXI - Segurança das instalações do Centro.

SEÇÃO II

ESTRUTURA E COMPETÊNCIA DOS ORGÃOS DE APOIO LOGÍSTICO

SUB SEÇÃO I

CENTRO DE SUPRIMENTO E MANUTENÇÃO DE MATERIAL BÉLICO

Art. 32 O Centro de Suprimento e Manutenção de Material Bélico, subordinado à Diretoria de Apoio Logístico, terá a seguinte estrutura orgânica:

a. Chefe

b. Seções

De Oficinas

Armamento

Comunicações

Motomecanização

Art. 33 Compete ao Centro de Suprimento e Manutenção de Material Bélico:

I Controlar a execução de serviços de montagem, manutenção e substituição executadas por técnicos;

II Controlar a qualidade dos materiais adquiridos e dos serviços prestados;

III Elaborar relatórios e sumários de apoio;

IV - Fornecer dados à Diretoria para elaboração do Plano de Aplicação dos Recursos Extra orçamentários;

V Estabelecer rotinas e procedimentos em seu campo de atividade;

VI Executar as atividades de suprimento, armazenagem e manutenção de armamento e munição, materiais de comunicações e moto mecanização, na forma prevista em Lei ou Regulamento;

VII Fornecer dados para elaboração orçamentária;

VIII Manter cadastro e registro de material que lhe for distribuído para fins de controle patrimonial e de consumo;

IX Manter controle de manutenção preventiva e corretiva, consumo e custos, relativos a material de sua atribuição;

X Manter registro de estoques, na forma prevista na regulamentação pertinente;

XI Propor calendários, para as diversas atividades do órgão;

XII Propor designação e dispensa de pessoal; e,

XIII Receber, estocar e distribuir os suprimentos no que concerne a armamento, munição, material de comunicações e material de Motomecanização.

SUB SEÇÃO II

ESTRUTURA E COMPETÊNCIA DO CENTRO DE MANUTENÇÃO DE INTENDÊNCIA

Art. 34 O Centro de Material de Intendência, Unidade Administrativa, subordinada à Diretoria de Apoio Logístico, te rã a seguinte estrutura orgânica:

a . Chefe

b. Seções de:

- Recebimento,
- Oficinas e
- Expediente

Art. 35 Compete ao Centro de Material de Intendência:

I Controlar a execução dos serviços de montagem, manutenção e substituições executadas por terceiros;

II Controlar as qualidades dos materiais adquiridos e dos serviços prestados;

II Elaborar relatório sumário de apoio logístico conforme o determinado pela Diretoria de Apoio Logístico;

IV Estabelecer rotinas e procedimentos no seu campo de atividades;

V Executar a manutenção de material de intendência, exceto combustíveis e lubrificantes;

VI Executar as atividades de suprimento e manutenção de material de intendência que lhe forem designados, na forma prevista em Lei ou Regulamentos;

VII Fornecer dados à Diretoria para elaboração do Plano de Recursos Extra orçamentários elaboração das necessidades orçamentárias a cargo da Diretoria;

VIII Manter cadastro e registro de material que lhe for distribuído, para fins de controle patrimonial e de consumo;

IX Manter controle de manutenção preventiva e corretiva, consumo e custos, relativos a material de sua atribuição;

X Manter registro de estoque, na forma prevista na regulamentação pertinente; e,

XI Receber, estocar e distribuir os suprimentos

SUB SEÇÃO III

ESTRUTURA E COMPETÊNCIA DO CENTRO DE SUPRIMENTO E MATERIAL DE OBRAS

Art. 36 O Centro de Suprimento e Material de obras, Uni-dade Administrativa, subordinado à Diretoria de Apoio Logístico, terá a seguinte estrutura orgânica:

a. Chefe

b. Seções de:

Recebimento e Distribuição

Oficinas e Serviços Gerais

Expediente.

Art. 37 Compete ao Centro de Suprimento e Material de Obras

I Atender as necessidades de conservação e reparos dos aquartelamentos e edifícios da Corporação;

II Controlar a qualidade dos materiais adquiridos e dos serviços prestados;

III Elaborar o orçamento analítico das obras as suas revisões, em perfeita consonância com os órgãos competentes do Estado;

IV Elaborar relatórios e sumários de apoio logístico, conforme o determinado pela Diretoria de Apoio Logístico;

V Estabelecer rotinas e procedimentos em campo de atuação;

VI Executar, através da SUPLAN, os trabalhos topográficos necessários aos projetos e as demais fases dos trabalhos:

VII Fornecer dados à Diretoria de Apoio Logístico para elaboração do Plano de Aplicação dos Recursos Orçamentários e Extra orçamentários;

VIII Manter cadastro e registro de material que lhe for distribuído, para fins de controle patrimonial e de consumo;

IX Manter controle de manutenção preventiva e corretiva, consumo e custos relativos a material de sua atribuição;

X Preparar a Tabela de preços unitários do Centro de Suprimento e Manutenção de Obras, mantendo a atualizada:

XI Promover pesquisa de material de construção;

XII Propor calendário para o exercício de suas atividades;

XIII Propor a designação e dispensa de pessoal.

SEÇÃO III

ESTRUTURA E COMPETÊNCIA DOS ORGÃOS DE APOIO DE SAÚDE

SUB SEÇÃO ÚNICA

ESTRUTURA E COMPETÊNCIA DO AMBULATÓRIO E JUNTA MÉDICA

Art. 38 O Ambulatório e Junta Médica, subordinado à Diretoria de Apoio Logístico, terá a seguinte estrutura orgânica:

a. Diretoria

b. Seções:

Administrativa

Pessoal

Expediente.

Art. 39 Compete ao Ambulatório e Junta Médica:

I Dirigir, coordenar, controlar e fiscalizar os órgãos de saúde que o integram;

II Estabelecer rotinas e procedimentos em seu campo de atividades;

III Executar as atividades relacionadas com o estado sanitário e assistência médico hospitalar e odontológica do pessoal da Corporação, da ativa, da reserva ou reformado e de seus dependentes legais;

IV Elaboração do Plano de Aplicação dos Recursos provenientes do Fundo de Saúde e fazer remes sã à Diretoria de Apoio Logístico, para consolidação de plano global pelo Estado Maior' da Corporação;

V Fornecer dados para elaboração dos recursos orçamentários a cargo da Diretoria;

VI Planejar, coordenar e executar medidas para melhorar o estado sanitário do pessoal da Corporação;

VII Propor calendário para o exercício de suas atividades;

VIII Providenciar junto à Diretoria de Apoio Logístico:

1) aquisição no meio civil, para fins de suprimento aos órgãos de saúde, de produtos químicos, farmacêuticos e acessórios;

2) material de saúde para estocagem e distribuição.

IX. Realizar exames e inspeções dos candidatos a admissão e no pessoal da Corporação, na forma prevista em Lei e Regulamentos vigentes;

X Emitir pareceres nos diversos casos que forem do interesse da Corporação;

XI Executar a medicina preventiva;

XII Propor ao Diretor da DAL, medidas tendentes ao aprimoramento do sistema médico da Corporação;

XIII Manter arquivo médico sanitário do pessoal da Corporação;

XIV Manter controle estatístico de suas atividades;

XV Executar inspeção de saúde de candidatos à admissão de pessoal na Policia Militar, de conformidade com a legislação em vigor.

SEÇÃO IV

ESTRUTURA E COMPETÊCIA DO ORGÃO DE APOIO DE PESSOAL

SUB SEÇÃO ÚNICA

Art. 40 O Centro de Assistência Social, subordinado à Diretoria de Pessoal terá a seguinte estrutura orgânica:

a. Chefe

b. Seções:

Assistência Social, Psicológica e Religiosa

Assistência Jurídica

Expediente.

Art. 41 Compete ao Centro de Assistência Social:

I Coordenação de todos os recursos destinados ao Centro;

II Execução de atividades de assistência social, psicológica, jurídica e religiosa ao pessoal da Corporação e seus dependentes;

III Fornecimento de dados, fatos e causas que interessam a Diretoria de Pessoal (DP);

IV - Administração dos recursos orçamentários extra orçamentários, ligados ao campo de suas atividades;

V Fornecimento de dados para a elaboração da programação setorial das necessidades orçamentárias a cargo da Diretoria de Pessoal (DP);

VI Promoção de estudos e pesquisas das causas dos desajustamentos sociais e profissionais do pessoal da Corporação e proposta de providência;

VII Promoção de estudos e pesquisas dos fenômenos sociais que afetam o pessoal da Corporação e proposta de providências para o aprimoramento do sistema;

VIII Realização de pesquisas médico sociais e a elaboração de estudos para erradicação das doenças profissionais e coletivas em coordenação com o Hospital da Policia Militar;

IX Proposição para contratação de pessoal civil, necessário ao andamento das suas atividades;

SEÇÃO V

ESTRUTURA E COMPETÊNCIA DO ORGÃO DE APOIO DE FINANÇAS

SUB SEÇÃO ÚNICA

ESTRUTURA E COMPETÊNCIA DA PAGADORIA DE PESSOAL

Art. 42 A Pagadoria de Pessoal, subordinada à Diretoria de Finanças, terá a seguinte estrutura orgânica:

a. Chefe

b. Seções:

- Pagamento

- Expediente.

Art. 43 Compete à Pagadoria de Pessoal:

I Administração dos recursos que lhe forem distribuídos;

II Apoio à Diretoria de Finanças no controle e acompanhamento das atividades de pagamento de pessoal ativo e inativo;

III Controle e efetivação de saque de vencimentos e vantagens para o pessoal ativo e inativo;

IV Fornecimento de dados à Diretoria para elaboração dos planos de aplicação dos recursos orçamentários;

V- Administração e controle dos quantitativos provenientes dos fundos de fardamento e economias administrativas, liberando os por ordem da Dire-

toria de Finanças;

VI Proposta ao Diretor de Finanças de medidas tendentes a aprimorar o sistema de pagamento de pessoal; e,

VII Coordenar e supervisionar os trabalhos das Tesourarias dos demais Órgãos da Corporação, propondo medidas que propiciem melhoria do sistema.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA E COMPETÊNCIA DOS ORGÃOS DE EXECUÇÃO

SEÇÃO I

ESTRUTURA E COMPETÊNCIA DO COMANDO DE POLICIAMENTO DA CAPITAL

Art. 44 O COMANDO DE POLICIAMENTO DA CAPITAL, responsável perante o Comandante Geral pela manutenção da ordem públi-ca na Capital do Estado, terá a seguinte estrutura orgânica:

a. Comandante

b. Estado Maior

- Chefe do Estado Maior

- Seção de Apoio Administrativo (P/1, P/4)

- Seção de Operações (P/2, P/3)

- Centro de Operações da Policia militar (COPOM).

Art. 45 Compete ao Comando de Policiamento da Capital (CPC) :

I Desdobrar diretrizes, planos e ordens decorrentes da política

de emprego operacional da Corporação, baixadas pelo Comandante Geral, através do Estado Maior;

II - Baseado no desdobramento do inciso anterior, estudar, planejar, organizar, dirigir, coordenar, controlar e fiscalizar atividades operacionais da Policia Militar na área estabelecida pelo Comando Geral, referente a:

1) Acompanhamento da execução das Normas para o Planejamento e a Conduta da Instrução, pelas Unidades subordinadas;

2) Planejamento e execução do policiamento ostensivo;

3) Aferição do rendimento do policiamento ostensivo;

4) Apoio nas necessidades de busca e salvamento e combate a incêndios;

5) Aprovação dos Planos de Policiamento e emprego das Unidades subordinadas;

6) Aproveitamento do efetivo e material das Unidades subordinadas na atividade fim da Corporação;

7) Atualização periódica de planos operacionais;

8) Calendário anual de acontecimentos que interessam ao policiamento ostensivo;

9) Eficiência operacional do CPC, dos Comandos de Policiamento de Área, quando existirem, e Unidades Operacionais subordina das;

10) Co participação na defesa civil;

11) Divulgação do quadro estatístico das ocorrências policiais para o público interno e externo, quando o assunto o permitir;

12) Elaboração e propostas do Regulamento regimento interno do CPC;

13) Elaboração e controle da execução de planos pelas Unidades subordinadas;

14) Exercício de comando quando do emprego conjunto de duas ou mais Unidades Operacionais;

15) Emprego de tropa de choque:

a) quando o evento for imprevisível;

b) quando já tenha utilizado os demais recursos.

16) Estabelecimento de rotinas e procedimentos em seu campo de atuação;

17) Eventualidades não previstas nos planos;

18) Fornecimento de dados ao Estado Maior da Corporação para acompanhamento da execução do policiamento ostensivo;

19) Ligação horizontal entre Unidades Operacionais;

20) Elaboração de mapas de efetivos empenhados e disponíveis;

21) Elaboração de mapas de ocorrências policiais nas áreas das Unidades subordinadas;

22) Participação no processo de programação setorial das necessidades orçamentárias para consolidação do orçamento programa pelo Estado Maior da Corporação;

23) Pedidos de reforço operacional para seu sistema;

24) Pesquisas relativas ao aprimoramento das atividades de pessoal;

25) Processamento de informes no campo da segurança pública;

26) Processamento do Plano Geral de Instrução das Unidades subordinadas;

27) Propostas à Diretoria de Pessoal (DP) para movimentação de pessoal;

28) Propostas ao Estado Maior da Corporação de Tabela de recursos para execução dos planos de policiamento ostensivo;

29) Propostas de modificações de diretrizes e planos;

30) Propostas de padronização e modernização de equipamentos policiais;

31) Elaboração do Relatório Anual de Instrução;

32) Elaboração do Relatório Anual de Policiamento Ostensivo;

§ 1º A administração de finanças, material e pessoal do CPC será realizada pela Ajudância Geral do Comando Geral da Corporação.

§ 2º - A publicação de decisões do CPC, quando necessário é procedida em Boletim do Comando Geral.

Art. 46 Enquanto o Comando do Policiamento da Capital não for ativado, o COPOM (Centro de Operações da Policia Militar), ficará subordinado à 3a Seção do Estado Maior da Corporação (PM/3), a quem caberá, em caráter excepcional, elaborar seu regimento interno.

SEÇÃO II

ESTRUTURA E COMPETÊNCIA DO COMANDO DE POLICIAMENTO DO INTERIOR

Art. 47 O COMANDO DE POLICIAMENTO DO INTERIOR, responsável perante o Comandante Geral pela manutenção da ordem publica no Interior do Estado, terá a seguinte estrutura orgânica:

a. Comandante

b. Estado Maior

Chefe do Estado Maior

Seção Administrativa (P/J, P/4)

Seção de Operações (P/2, P/3)

Centro de Comunicações do Interior (CCI)

Art. 48 Compete ao Comando do Policiamento do Interior.

I Desdobrar diretrizes, planos e ordens decorrentes da política de emprego operacional da Corporação, baixadas pelo Comandante Geral, através do Estado Maior;

II Baseado no desdobramento previsto no inciso anterior, estudar, planejar, organizar, dirigir, coordenar, controlar e fiscalizar atividades operacionais, da Policia Militar no interior do Estado, referente a:

1) Acompanhamento e execução das Normas para o planejamento e conduta da Instrução pelas Unidades subordinadas;

2) Acompanhamento e execução do Policiamento Ostensivo pelas Unidades subordinadas;

3) Aferição de rendimento do policiamento ostensivo;

4) Apoio nas necessidades de busca e salvamento e combate a incêndio;

5) Aprovação de planos de policiamento e emprego das Unidades subordinadas;

6) Aproveitamento do efetivo e material das Unidades subordinadas na atividade fim da Corporação;

7) Atualização periódica de planos operacionais;

8) Calendário anual de acontecimentos que interessam ao policiamento ostensivo;

9) Eficiência operacional do CPI, Comandos de Policiamento de Área e Unidades que lhe são subordinadas;

10) Colaboração na Defesa Civil;

11) divulgação do Quadro Estatístico de ocorrências policiais, para os públicos interno e externo, quando o assunto o permitir;

12) Elaboração e proposta de Regulamento e Regimento Interno do CPI;

13) Exercício de Comando quando do emprego conjunto de duas ou mais Unidades Operacionais;

14) Estabelecimento de rotinas e procedimentos em seu campo de atividade;

15) Fornecimento de dados ao Estado Maior da Corporação para acompanhamento da execução do policiamento ostensivo;

16) Ligações com o Comando do Policiamento da Capital, Comando do Corpo de Bombeiros e órgãos de Direção Setorial;

17) Ligações horizontal entre Unidades operacionais;

18) Elaboração de mapas de efetivos empenhados e disponíveis;

19) Elaboração de mapas de ocorrências policiais nas áreas das Unidades subordinadas;

20) Padrões de desempenho de pessoal em seu campo de atividade;

21) Participação no processo de programação setorial das necessidades orçamentárias para consolidação do orçamento Programa' pelo Estado Maior da Corporação;

22) Pedido de busca e informes;

23) Pedidos de reforço policial para o seu sistema;

24) Pesquisas relativas ao aprimoramento das atividades policiais militares;

25) Propostas à Diretoria de Pessoal, para movimentação de pessoal;

26) Propostas ao Estado Maior da Corporação de Tabela de recursos para execução dos planos de policiamento ostensivo;

27) Propostas de padronização e modernização de equipamentos policiais;

28) Propostas de modificações de diretrizes e planas;

29) Relatório Anual de Policiamento ostensivo;

§ 1º A administração ele finanças, material e pessoal do CPI será realizada pela Ajudância Geral;

§ 2º A publicação de decisões do CPI, quando houver necessidade, será procedida em. Boletim do Comando Geral.

SEÇÃO III

ESTRUTURA E COMPETÊNCIA DO COMANDO DO CORPO DE BOMBEIROS

Art. 49 O Comando do Corpo de Bombeiros, responsável perante o Comandante Geral pelas operações de combate a incêndio e de busca e salvamento, terá a seguinte estrutura orgânica:

a. Comandante

b. Estado Maior

Chefe do Estado Maior

lª Seção (B/1) pessoal

2ª Seção (B/2) informações

3a Seção (B/3) instrução e operações

4a Seção (B/4) fiscalização administrativa e logística

5a Seção (E/5) assuntos civis

Secretário,

Seção de Comando.

Art. 50 Compete ao Comando do Corpo de Bombeiros:

I Desdobrar diretrizes, planos e ordens decorrentes do emprego operacional da Corporação, baixadas pelo Comandante Geral, através do Estado

Maior;

II Com base no desdobramento do inciso anterior, estudar, planejar, coordenar, controlar e fiscalizar atividades operacionais de bombeiros, no âmbito de todo o Estado, referentes a:

1. Acompanhamento das atividades de Bombeiros;

2. Acompanhamento da execução do Plano Geral de Instrução e das Normas para o Planejamento e a Conduta da Instrução e do Ensino pelas Unidades subordinadas;

3. Aferição do rendimento dos serviços de bombeiros;

4. Apoio às necessidades de policiamento ostensivo;

5. Aprovação de planos das Unidades Operacionais;

6. Aproveitamento do efetivo e material das Unidades subordinadas na atividade fim da Corporação;

7. Atualização periódica dos planos operacionais;

8. Calendário anual de acontecimentos que interessem às atividades de bombeiros;

9. Eficiência operacional do CCB e Unidades subordinadas;

10. Colaboração com a administração estadual e municipal, assessorando as em assuntos relativos à prevenção contra incêndio;

11. Colaboração com os Órgãos responsáveis pela Defesa Civil;

12. Divulgação do Quadro Estatístico de ocorrências para o público interno e externo;

13. Elaboração de rotinas e procedimentos em seu campo de atuação;

14. Elaboração de planos de atividades de bombeiros para aprovação pelo Comandante Geral;

15. Elaboração de propostas de Regulamento e Regimento Interno do CCB e Unidades subordinadas;

16. Colaboração na execução dos planos das Unidades subordinadas;

17. Exercício do Comando quando do emprego conjunto de duas ou mais Unidades Operacionais;

18. Execução de convênios, contratos, acordos e ajustes em seu campo de atividade;

19. Fornecimento de dados ao Estado Maior da Corporação para acompanhamento da execução das atividades de bombeiros;

20. Ligação com os Comandos do Policiamento da Capital e do Interior e Órgãos de Direção Setorial;

21. Ligação horizontal entre as Unidades operacionais de Bombeiros;

22. Mapas de ocorrências, nas áreas das Unidades subordinadas;

23. Motivação dos Municípios para criação de serviços de bombeiros;

24. Participação no processo de programação setorial das necessidades orçamentárias, para consolidação do Orçamento Programa pelo Estado Maior da Corporação;

25. Pedidos de busca e informação;

26. Pedidos de reforço operacional para o sistema;

27. Pesquisas relativas ao aprimoramento das atividades de bombeiros;

28. Propostas à Diretoria de Pessoal sobre a movimentação de pessoal;

29. Propostas ao Estado Maior da Corporação sobre Tabela de recursos para execução dos planos operacionais de bombeiros;

30. Propostas ao Estado Maior da Corporação, para formação de bombeiros auxiliares;

31. Propostas de padronização e modernização de equipamentos de bombeiros

32. Relatório Anual de Atividade de Bombeiros;

33. Representação do Comandante Geral Junto ao órgão de Defesa Civil do Estado.

SEÇÃO IV

ESTRUTURA E COMPETÊNCIA DAS UNIDADES DE POLICIA MILITAR

SUB SEÇÃO I

ESTRUTURA E COMPETÊNCIA COMUM DOS BATALHÕES DE POLICIA MILITAR

Art. 51 O Batalhão de Policia Militar é o responsável perante o Comando de Policiamento a que estiver subordinado pela manutenção da ordem pública na área de sua jurisdição e terá basicamente, a seguinte organização:

a. Comandante: um Ten Cel PM

b. Subcomandante: um Major PM

c. Estado Maior, organizado em quatro Seções:

lª Seção (P/1) Pessoal e Assuntos Civis;

2ª Seção (P/2) Informações;

3ª Seção (P/3) Instrução e operações;

4ª Seção (P/4) Assuntos administrativos;

d. Ajudância

e. Secretaria

f. Tesouraria

g. Almoxarifado

h. Aprovisionamento

i. Pelotão de Comando e Serviços (PCSv)

j. Companhias de Policia Militar (Cia PM).

Art. 52 Compete ao Batalhão de Policia Militar, planeja mento, comando, controle, coordenação, fiscalização, emprego operacional, controle administrativo, instrução e disciplina de suas subunidades subordinadas. Poderá ter, ainda, excepcio-nalmente, encargos de ensino.

Art. 53 Compete ainda ao Batalhão de Policia Militar:

I - Execução do policiamento ostensivo fardado;

II - Administração de finanças, material e pessoal da Unidade;

III - Aprovisionamento;

IV - Assistência à população, de acordo com planos e ordens superiores;

V - Assistência a empresas nas medidas de segurança física;

VI - Assistência odontológica mando Geral;

VII - Avaliação de desempenho do pessoal subordinado;

VIII - Elaboração do calendário anual de acontecimentos que interessem ás suas atividades;

IX - Cooperação com órgãos federais, estaduais e municipais na obtenção de informações;

X - Edição de Boletins Internos e Especiais;

XI - Elaboração de Plano de Aplicação dos Recursos Extra orçamentários da Unidade e remessa ao Comando do Policiamento respectivo, para consolidação de plano global pelo Estado Maior da Corporação;

XII - Elaboração de planos operacionais e de instrução, e, excepcionalmente, de ensino;

XIII - Elaboração e proposta de regimento interno

XIV - Elaboração das escalas de serviço interno e externo;

XV - Estabelecimento de rotinas e procedimentos em seu campo de atividade;

XVI - Execução de escoltas e guardas de honras;

XVII - Execução de policiamento ostensivo fardado:

a) de choque;

b) de guarda;

c) normal;

d) de radiopatrulha;

e) rodoviário; e,

f) de trânsito urbano.

XVIII - Execução do policiamento de captura;

XIX - Fiscalização administrativa e logística da Unidade;

XX - Execução dos serviços gerais da Unidade;

XXI - Inspeção dos serviços da Unidade;

XXII - Manutenção de transporte;

XXIII - Movimentação de pessoal na circunscrição da Unidade;

XXIV - Pedidos de reforço operacional;

XXV - Prestação de contas à Diretoria de Finanças;

XXVI - Programação das necessidades orçamentárias da Unidade e remessa ao Comando de Policiamento respectivo;

XXVII - Promoção de campanhas visando ao aprimora mento dos métodos e processos de execução do policiamento;

XXVIII - Promoção de campanhas educativas no que se relaciona ao acatamento das normas policiais;

XXIX - Propostas ao Estado Maior do Comando respectivo de Tabela de recursos para execução das operações;

XXX - Propostas à Diretoria de Pessoal de movimentação de praças;

XXXI - Propostas para Instauração de Conselho de Justificação;

XXXII - Providências junto às Diretorias no que se relaciona a apoio de pessoal, material, finanças, saúde e outros;

XXXIII - Recebimento de carga e descarga de patrimônio;

XXXIV - Elaboração do Relatório Anual da Unidade;

XXXV - Remessa de mapas de ocorrências e de efetivos empenhados e disponíveis ao Comando de Policiamento respectivo;

XXXVI - Remanejamento dos meios da Unidade;

XXXVII - Segurança das instalações da Unidade;

XXXVIII - Solução de sindicâncias, inquérito e processos administrativos;

§ 1º Os BPM são Unidades Administrativas.

§ 2º Relacionam se diretamente com as Diretorias em assuntos pertinentes.

Art. 54 As Companhias de Policia Militar terão os encargos específicos que lhes forem atribuídos pelos Comandos a que estiverem subordinadas.

SUB SEÇÃO II

ESTRUTURA E COMPETÊNCIA DO BATALHÃO DE POLICIA DE TRANSITO

Art. 55 O Batalhão de Polícia de Trânsito terá a estrutura organizacional prevista no Art. 51 deste Regulamento.

Parágrafo Único Suas Subunidades denominam se Cia de Policia de Trânsito (CPTran) que atuarão quer na Capital quer no interior conforme normas baixada pelo Comandante Geral da Corporação.

Art. 56 Compete ao Batalhão de Policia de Trânsito (BPTRAN):

I Executar atividades constantes dos Arts. 52 e 33 deste Regulamento;

II Executar policiamento ostensivo fardado de trânsito, na Capital e no Interior do Estado, inclusive nas Rodovias Estaduais.

SEÇÃO V

ESTRUTURA E COMPETÊNCIA DAS UNIDADES OPERACIONAIS DE BOMBEIROS

SUB SEÇÃO I

ESTRUTURA E COMPETÊNCIA DAS SEÇÕES DE COMBATE A INCÊNDIO

Art. 57 As Seções de Combate a Incêndio, terão a seguinte estrutura orgânica:

a. Comandante

b. Subseções de:

Comando

Combate a Incêndio

Hidrantes.

Art. 58 Compete às Seções de Combate a Incêndio (SCI) , as atividades que lhe forem atribuídas pelo Comandante do Corpo de Bombeiros, através de normas aprovadas pelo Comandante Geral da Polícia Militar.

SUB SEÇÃO II

ESTRUTURA E COMPETÊNCIA DA SEÇÃO DE BUSCA E SALVAMENTO

Art. 59 A Seção de Busca e Salvamento (SBS), terá seguinte estrutura orgânica:

a. Comandante

b. subseção de:

Comando

Busca e Salvamento Terrestre; e,

Busca e Salvamento Aquático.

Art. 60 Compete à Seção de Busca e Salvamento (SBS), as atribuições que lhe forem conferidas pelo Comandante do Corpo de Bombeiros, através de normas aprovadas pelo Comandante Geral da Policia Militar.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 61 As atividades disciplinares do Ajudante Geral do Comandante do Policiamento da Capital, do Comandante do Policiamento do Interior, são equivalentes às dos Diretores de Diretorias, enquanto não for objeto de regulamentação especifica.

* Ver Regulamento Disciplinar.

Art. 62 o pessoal da Policia Militar que serve no Gabinete Militar do Governador e na Auditoria Militar ficará adido ao Comando Geral da Policia Militar e será administrado pela Ajudância Geral.

Art. 63 A implantação integral da estrutura prevista neste Regulamento e a conseqüente desativação, criação, extinção, transformação e localização das Unidades e órgãos existentes será processada mediante Decreto do Governador do Estado, nos termos do Art. 54 da Lei Estadual nº 3.907, de 14 de julho de 1977.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 64 Os órgãos que constituem a estrutura geral da Policia Militar do Estado da Paraíba poderão ser desdobrados em sub seções e setores conforme necessidade da Corporação observadas as limitações da Lei de Fixação de Efetivos.

Art. 65 A discriminação do efetivo necessário ao funcionamento dos órgãos é estabelecida nos Quadros de Organização da Policia Militar (QO).

Art. 66 A organização detalhada dos órgãos da Corporação constará dos diferentes Quadros de Organização (QO), aprovado por Decreto do Executivo Estadual, após aprovação do Estado Maior do Exército..

Art. 67 As atribuições detalhadas dos órgãos da Policia Militar do Estado da Paraíba, e competência das diferentes funções e cargos, constarão dos respectivos Regimentos Internos, aprovados pelo Comando Geral.

Art. 68 O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de fevereiro de 1978; 90º da Proclamação da República.

IVAN BICHARA SOBREIRA

AFRÂNIO NEVES DE MELO

REGULAMENTO DE PROMOÇÃO DE OFICIAIS

DECRETO Nº 7.507, DE 03 FEV 78 (D. O. DE 18/04/78)

Regulamenta a Lei nº 3.908, de 14 de julho de 1978, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa da Polícia Militar da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que estabelece o art. 36 da Lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Este Decreto estabelece normas e processos para aplicações, na Polícia Militar da Paraíba, da Lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa da Corporação.

Art. 2º - Os alunos-oficiais PM que, por conclusão do Curso de Formação de Oficiais, forem declarados Aspirantes-a-Oficial PM no mesmo dia, classificados por ordem de merecimento intelectual, constituem um turma de formação de oficiais PM.

§ 1º - O oficial PM ou Aspirante-a-Oficial PM que, na turma de formação respectiva for o último classificado, assinala o fim da turma.

§ 2º - O oficial que ultrapassar hierarquicamente uma de outra turma, passará a pertencer a turma de ultrapassado.

§ 3º - O deslocamento do último elemento de uma turma de formação, por melhoria ou perda de sua posição hierárquica, de corrente de causas legais, acarretará, para o elemento que o anteceda imediatamente na turma, a ocupação do fim da turma.

§ 4º - O deslocamento que sofrer o oficial PM na escala hierárquica, em conseqüência de tempo de serviço perdido, será consignado no Almanaque dos Oficiais da Polícia Militar e registrado na sua folha de alterações, passando o oficial PM a fazer parte da turma que lhe couber pelo deslocamento havido.

Art. 3º - A fim de assegurar o equilíbrio de acesso tomar-se-á por base o efetivo total de oficiais, por postos, dentro de cada quadro fixado em Lei.

Art. 4º - Os Quadros quantitativos de antigüidade a que se refere o Art. 28 da Lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977, para se estabelecer as faixas dos oficiais PM por ordem de antigüidade, que concorrerão a constituição dos Quadros de Acesso por Antigüidade (QAA) e por Merecimento (QAM), são as seguintes:

I – 1/4 do efetivo total dos tenentes-coronéis;

II – 1/4 do efetivo total dos majores PM; e,

III – 1/4 do efetivo total dos capitães PM.

(Transformados em 1/4 pelo pelo Dec. 12.647)

§ 1º - Os limites quantitativos referidos nos incisos I, II e III, deste artigo serão fixados:

a) Em 26 de dezembro do ano anterior, para as promoções de 21 de abril;

b) Em 22 de abril, para as promoções que se proceder em 25 de agosto; e.

c) Em 22 de agosto, para as promoções de 25 de dezembro.

(Revogado pelo Dec. 12.647)

§ 2º - Periodicamente, a CPOPM fixará limites para remessa da documentação dos oficiais PM a serem apreciados para posterior ingresso nos Quadros de Acesso.

§ 3º - Sempre que, das divisões previstas nos incisos I, II e III deste artigo, resultar um quociente fracionário será ele tomado por inteiro e par amais.

§ 4º - Serão também considerados incluídos nos limites quantitativos de antiguidade, para fins de inclusão em Quadro de Acesso por Antiguidade (QAA), os primeiros e segundos tenentes que satisfizerem as condições de interstício estabelecidas neste Regulamento, até a data da promoção.

Art. 5º - Na apuração do número total de vagas a serem preenchidas nos diferentes postos dos Quadros, serão observados:

I – o disposto nos Artigos 19 e 20 da Lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977, de promoção de oficiais (LPO);

II – o disposto no Art. 78 e no § 1º do Art. 80 da Lei nº 3.909, de 14 de julho de 1977, Estatuto dos Policiais Militares;

III – o cômputo das vagas que resultarem as transferências "ex-offício", para reserva remunerada, previstos até a data de promoção; e,

IV – A decorrência da reversão "ex-offício" do oficial da PM agregado na data de promoção por incompatibilidade hierárquica do novo posto, com o cargo que vinha exercendo.

CAPÍTULO II

DOS QUADROS DE ACESSO

SEÇÃO I

DOS REQUISITOS ESSENCIAIS

Art. 6º - Interstício, para fins de ingresso em Quadro de Acesso, é o tem-

po mínimo de permanência em cada posto, nas condições seguintes:

a) Aspirante-a-Oficial PM – 06 (seis) meses;

b) Segundo Tenente PM – 24 (vinte e quatro) meses;

c) Primeiro Tenente PM – 36 (trinta e seis) meses;

d) Capitão PM – 36 (trinta e seis e oito) meses;

e) Major PM – 18 (dezoito) meses;

f) Tenente Coronel PM – 18 (dezoito) meses;

(Alíneas "d", "e" e "f" Fixados pelo Dec. 12.647)

Art. 7º - Aptidão física é a capacidade física indispensável ao oficial PM, para exercício das funções que lhe competirem no novo posto.

§ 1º - A aptidão física será verificada previamente em inspeção de saúde a que será submetido o oficial PM, incluído no Quadro de Acesso.

§ 2º - A incapacidade física temporária, verificada em inspeção de saúde, não impede o ingresso em Quadro de Acesso e a promoção do oficial Pm ao posto imediato.

§ 3º - Verificando-se incapacidade física definitiva do oficial PM, em inspeção de saúde, passará este à inatividade nas condições estabelecidas no Estatuto dos Policiais Militares.

Art. 8º - As condições de acesso a que se refere o inciso III, da letra "a", do Art. 14, da Lei de Promoção de Oficiais (LPO) são:

I – Cursos

II – Serviço arregimentado; e.

III – Exercício de função específica.

Parágrafo único – Quando uma função permitir que sejam atendidos mais de um dos requisitos deste artigo, será considerado aquele que o oficial PM ainda não satisfaça;

Art. 9º - Cursos, para fins de ingresso em Quadro de Acesso ao deferente

postos da Carreira, nas seguintes condições:

I – Curso de Formação de Oficial PM, para acesso aos postos de 2º Tenente PM, 1º Tenente PM e Capitão PM, ressalvados os casos previstos no Art. 35 da Lei de Promoção de oficiais.

II - Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais PM, concluído na Corporação ou em outra Polícia Militar, para acesso aos postos de Major PM e Tenente Coronel PM; e.

III – Curso Superior de Polícia, para promoção ao posto de Coronel PM.

Parágrafo único – ficam respeitados os direitos assegurados pelo Art. 10 do Decreto nº 66.862, de 08 de julho de 1970 (R.200).

Art. 10 – Considera-se serviço arregimentado o tempo passado pelo oficial PM, no exercício de funções consideradas arregimentadas e constituirá requisito para ingresso em Quadro de Acesso, nas seguintes condições:

I – 2º tenentes PM – 18 (dezoito) meses, incluído o tempo arregimentado como Aspirante-a-Oficial PM;

II – 1º tenente PM – 218 (dezoito) meses;

III Capitão PM – 24 (vinte e quatro) meses;

IV – Major PM – 12 (doze) meses; e

V – Tenente Coronel PM – 12 (doze) meses;

Art. 11 – Será computado como serviço arregimentado para fins de ingresso em Quadro de Acesso, o tempo passado:

I – Em unidade operacional;

II – Em quaisquer Organizações policiais previstas na Legislação Básica da Polícia Militar, inclusive as Unidades de Ensino, com exceção dos alunos a oficial;

III – Em funções técnicas de suas respectivas especialidades.

IV – Em cargos e funções policiais previstas na estrutura da Secretaria de Segurança Pública, até a metade dos prazos fixados pelo artigo 10 deste

Decreto.

Parágrafo Único o disposto no inciso IV deste artigo terá vigência assegurada até a criação e provimento dos cargos da carreira de Delegado de Polícia do Estado*.

* Redação introduzida pelo Decreto nº 7.880, de 14/12/78;

Art. 12 – As condições de interstício e de serviço arregimentado estabelecidos neste Regulamento poderão ser reduzidas até a metade por ato do Governador do Estado, mediante proposta do Comandante-Geral da Corporação, devidamente justificada ouvido o Estado-Maior do Exército, tendo em vista a renovação dos Quadros.

Art. 13 – Promoção ao Posto de Coronel QOPM, deverá ser satisfeita a seguinte condição:

I – Exercício de função arregimentada como Major PM o Tenente Coronel PM, 24 (vinte e quatro) meses, consecutivas ou não, sendo pelo menos 12 (doze) meses no Comando ou Subcomando da Unidade Operacional ou Estabelecimento Policial Militar de Ensino, com autonomia ou semi-autonomia administrativa.

Art. 14 – O início e término da contagem dos tempos referidos neste Regulamento, são definidos pelo Estatuto dos Policiais-Militares e pelos regulamentos e normas referentes à movimentação.

§ 1º - O tempo passado por Oficial PM no desempenho de cargo policial-militar, assim considerado por Lei, de posto superior ao seu, será computado como se todo ele fosse em exercício de cargo policial-militar de seu posto.

Art. 15 – Os conceitos profissionais e moral do oficial Pm, serão analisados pelo órgão de processamento das promoções através do exame da documentação de promoção e outras informações recebidas.

Art. 16 – Constitui requisito para ingresso em Quadro de Acesso por Merecimento, ser o oficial PM, considerado com mérito suficiente no julgamento da Comissão de Promoções de Oficiais PM (CPOPM).

Art 17 – Aos Órgãos responsáveis por movimentação caberá providenciar em tempo hábil, que os oficiais PM, cumpram os requisitos de arregimentação e o previsto nos artigos 13 e 14 deste Regulamento, exigido como condição de ingresso em Quadro de Acesso.

§ 1º - As providências de movimentação deverão ser realizadas, pelo menos, até o momento em que o oficial PM atinja uma faixa que lhe permita satisfazer os requisitos deste artigo.

§ 2º - O oficial PM que, por ter sido transferido mediante requerimento, gozado licença a pedido, ou desempenhado funções de natureza civil o cargo público civil temporário não eletivo, não satisfizer aos requisitos exigidos, será responsável único pela sua não inclusão em Quadro de Acesso.

SEÇÃO II

DA SELEÇÃO E DA DOCUMENTAÇÃO BÁSICA

Art. 18 – A seleção para inclusão nos Quadros de Acesso será processada com a participação de todas as autoridades policiais-militares competente para emitir julgamento sobre o oficial PM.

§ 1º - Essas autoridades são as seguintes:

1. Comandante Geral;

2. Chefe da Casa Militar;

3. Chefe do Estado Maior;

4. Chefes de Diretorias Setoriais;

5. Chefes de Seção do Estado Maior;

6. Comandante de Policiamento da Capital e do Interior;

7. Comandantes de Unidades Operacionais da Polícia Militar e Comandante do Corpo de Bombeiros;

8. Ajudante Geral; e,

9. Comandante de Unidade de Ensino.

§ 2º - A recusa, retardamento ou falta de fidelidade em qualquer informação, por parte das autoridades referidas no parágrafo anterior, ou de oficial ao qual se dirija o Presidente da Comissão de Promoção de Oficiais, será considerada falta de cumprimento do dever.

Art. 19 – As autoridades que tiverem conhecimento de atos de natureza grave que possam influir, contrária ou decisivamente, na inclusão ou permanência de oficial PM em qualquer dos Quadros de Acesso, deverão por via legal, levá-los ao conhecimento do Comandante-Geral que determinará a abertura de sindicância ou inquérito para apuração dos fatos.

Art. 20 – Os documentos básicos para a seleção dos oficiais PM a serem apreciados para ingresso no Quadro de Acesso, são os seguintes:

I – Atas circunstanciadas de inspeção de saúde;

II – Folhas de Alterações ou Certidão dos Assentamentos;

III – Cópias das alterações e de punições publicadas, em boletins Sigilosos;

IV – Fichas de Informações (FI);

V – Fichas de Apuração de Tempo de Serviço (FATS);

VI – Ficha de Promoção ou documento equivalente (FP).

§ 1º - Os documentos a que se referem os incisos I, II, III e IV deste artigo, serão remetidos diretamente à Comissão de Promoções de Oficiais da Polícia Militar, nas datas previstas no Anexo I (calendário).

§ 2º Os documentos referidos nos incisos V e VI, deste artigo, serão elaborados pela Diretoria de Pessoal e pela CPOPM, respectivamente.

Art. 21 – Todo oficial PM incluído nos limites fixados pela CPOPM, será inspecionado de saúde, anualmente.

§ 1º - Se o oficial PM, for julgado apto, a ata correspondente será válida por um ano, caso neste período não seja julgado inapto.

§ 2º - Caso o oficial PM por outro motivo, seja submetido a nova inspeção de saúde, uma cópia da respectiva ata será remetida à Diretoria de Pessoal.

§ 3º - O oficial PM designado para curso ou estágio no exterior, de duração superior a 30 (trinta) dias, será submetido a Inspeção de Saúde, para fins de promoção, antes da partida.

§ 4º - No caso do parágrafo anterior, o oficial PM que permanecer no

estrangeiro, decorrido um ano após a data da realização da inspeção de saúde, deverá providenciar nova inspeção de saúde, por médico de preferência brasileiro, e da confiança da autoridade diplomática do Brasil na localidade, bem como a remessa do resultado à CPOPM.

Art. 22 – A ficha de informação a que se refere o inciso IV, do Art. 20, destina-se a sistematizar as aprovações sobre o valor moral e profissional do oficial PM, por parte das autoridades referidas nos § 1º do Art. 18, segundo normas e valores numéricos estabelecidos pelo Comandante-Geral da Corporação.

§ 1º - A ficha de informação terá caráter confidencial e será feita em uma única via.

§ 2º - O oficial PM conceituado não terá conhecimento da Ficha de Informações (FI) que a ele se referir.

§ 3º - As fichas de Informações (FI) serão normalmente preenchidas uma vez por semestre, com observações até 30 de junho e 31 de dezembro e serão remetidas à CPOPM, de forma a darem entrada naquele órgão dentro de 40 (quarenta) dias após terminado o semestre.

§ 4º - Fora das épocas referidas no parágrafo anterior serão preenchidas fichas relativas a oficiais PM desligados de qualquer Organização Policial Militar antes do término do semestre, sendo neste caso preenchidas e remetidas imediatamente à CPOPM.

Art. 23 – A média aritmética dos valores numéricos finais das Fichas de Informações do oficial PM, relativas ao mesmo posto constituirão grau conceito no Posto.

Art. 24 – A ficha de promoção (FP), a que se refere o inciso VI do artigo 20, destina-se a contagem dos pontos relativos ao oficial.

SEÇÃO III

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 25 – Os Quadros de Acesso por Antigüidade (QAA) e Merecimento (QAM) serão organizados separadamente por Quadros e submetidos à aprovação do Comandante-Geral da Corporação nas seguintes datas:

I Até 21 de fevereiro, 21 de junho e 25 de outubro os de antigüidade e merecimento;

II Extraordinariamente, qualquer um deles quando o Comandante Geral da Policia Militar, as sim o determinar.

§ 1º Os Quadros de Acesso aprovados, serão publicados Boletim Reservado da Corporação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º Os Quadros de Acesso por Antiguidade serão organiza dos mediante relacionamento, em ordem decrescente de antiguida-de, dos oficiais PM habilitados ao acesso e incluídos nos limites quantitativos referidos nos incisos I, II e III, do artigo' 49.

§ 3º Os Quadros de Acesso por merecimento (QAM), serão organizados mediante julgamento, pela CPOPM, do mérito, qualidades e requisitos peculiares exigidos dos oficiais PM para promoção.

§ 4º Será excluído de qualquer Quadro de Acesso, o oficial PM, que de acordo com o disposto no Estatuto dos Policiais-militares, deva ser transferido "ex officio" para a reserva remunerada.

§ 5º Para elaboração de Quadro de Acesso Extraordinário, Comandante Geral da Corporação, por proposta da CPOPM, fixará a data de referência para o estabelecimento de novo limites de acordo com as frações estabelecidas nos incisos I, 11 e III do artigo 49 deste Decreto.

§ 6º Para promoção ao posto de Coronel PM, será organizado Quadro de Acesso, apenas por Merecimento, de acordo com a fração contida no inciso I, do artigo 49 deste Decreto.

Art. 26 O julgamento do oficial PM pela CPOPM, para inclusão no Quadro de Acesso, será feito tendo em vista:

a) as apreciações constantes das Fichas de Informações (FI);

b) eficiência revelada no desempenho de cargos e comissão, particularmente a atuação no posto considerado, em Comando, Chefia ou Direção;

c) a potencialidade para o desempenho de cargos mais elevados;

d) a capacidade de liderança, iniciativa e presteza de decisão;

e) os resultados obtidos em cursos regulamentares freqüentados;

f) o realce entre seus pares;

g) as punições sofridas;

h) o cumprimento de penas restritivas de liberdade, ou suspensão do exercício do posto, cargo ou função;

i) o afastamento das funções para tratar de interesses particulares ou assunção de cargo não previsto nos Quadros da Policia Militar; e,.

j) outros fatores, positivos e negativos, a critério da CPOPM.

Parágrafo Único O julgamento final do oficial PM considerado não habilitado para o acesso, em caráter provisório, de conformidade com a letra "b" do artigo 29, da Lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977, deve ser justificado, inserto em ata submetido à consideração do Comandante Geral da Corporação. e

Art. 27 Além dos fatores referidos no artigo anterior serão apreciados, para ingresso em Quadro de Acesso por Merecimento, conceitos, menções, tempo de serviço, ferimentos em ação e trabalhos julgados úteis e aprovado pelo órgão competente, medalhas e condecorações, referências elogiosas, ações destacadas e outras atividades consideradas meritórias.

Art. 28 - Os fatores mencionados no artigo 27 e aqueles que constituem demérito, como punições, condenações, falta de aproveitamento em Curso como oficial PM, serão computados em pontos para as promoções aos postos de Major PM, Tenente Coronel PM, na forma estabelecida pelo Comandante Geral da Policia Militar.

Art. 29 As atividades profissionais, serão apreciadas para cômputo de pontos, a partir da data de declaração de Aspirante a Oficial PM, ou na ausência deste ato, da nomeação do oficial PM.

Art. 30 - Os oficiais PM incluídos nos Quadros de Acesso terão revista, quadrimestralmente, sua contagem de pontos.

Art. 31 As contagens de pontos e os requisitos de cursos, interstícios, serviço arregimentado e tempo de efetivo serviço estabelecidos neste Regulamento, referir se ão:

I a 31 de agosto do ano anterior, para organização dos Quadros de Acesso por Merecimento e Antigüidade relativos às promoções de 21 de abril. *

* Redação introduzida pelo Art. 19, do Decreto nº 8.743 de 15 de outubro de 1980;

II a 31 de dezembro do ano anterior, para organização dos Quadros de Acesso por Merecimento e Antigüidade relativos às promoções de 21 de agosto; e,

III a 30 de junho, para organização dos Quadros de Acesso por Merecimento e Antigüidade, referentes às promoções de 25 de dezembro.

Art. 32 Ao resultado do julgamento da CPOPM, para ingresso em Quadro de Acesso por Merecimento, serão atribuídos valores numéricos variáveis de 0 (zero) a 06 (seis).

Art. 33 A soma algébrica do GRAU de Conceito no posto , dos pontos referidos no Art. 28, e do valor numérico obtido como resultado do julgamento da CPOPM, será registrado na Ficha de Promoção (FP) e dará o total de pontos segundo o qual o oficial PM será classificado no Quadro de Acesso por Merecimento (QAM).

Art. 34 Será excluído do Quadro de Acesso por Merecimento já organizado, ou dele não poderá constar, o oficial PM que:

I - tiver sido condenado por crime doloso, cuja sentença tenha passado em julgado;

II – houver sido punido, no posto atual, por transgressão considerada como atentatória à dignidade e ao pundonor policial militar, na forma definida no Regulamento Disciplinar da Corporação; e,

III For considerado com mérito insuficiente no julgamento da CPOPM de que trata o Art. 3º deste Regulamento, ao receber GRAU igual ou inferior a 02 (dois).

Art. 35 Poderá ser excluído do Quadro de Acesso, por proposta de um dos órgãos de processamento das promoções, ao Comandante Geral da Policia Militar, o oficial PM acusado com base no que estabelece o artigo 19 deste Regulamento.

Parágrafo Único O Oficial PM nas condições deste artigo, será no prazo de 60 (sessenta) dias após devida apuração, reincluído em Quadro de Acesso ou submetido a Conselho de Justificação, instaurado “ex officio”.

Art. 36 Nos Quadros de Acesso por Antiguidade e Merecimento, os oficiais PM, serão colocados na seguinte ordem:

I - Pelo critério de antigüidade, por turma formação ou nomeação; e,

II - Pelo critério de Merecimento, na ordem rigorosa de pontos.

Art. 37 Quando houver reversão de oficial PM na forma prevista no § único do artigo 30, da Lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977 (Lei de Promoções de Oficiais), a CPOPM organizará, se for o caso, um complemento ao Quadro de Acesso por Merecimento e o submeterá à aprovação do Comandante Geral da Corporação.

CAPÍTULO III

DAS PROMOÇÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 38 O processamento das promoções obedecerá normalmente a seguinte seqüência:

I Fixação de limites para a remessa da documentação dos oficiais PM a serem apreciados para posterior ingresso nos Quadros de Acesso;

II Fixação dos limites quantitativos de Antigüidade para ingresso do oficial PM, nos Quadros de Acesso por Antigüidade e Merecimento;

III Inspeção de Saúde dos oficiais PM, nos limites acima mencionados;

IV organização dos Quadros de Acesso;

V Remessa dos Quadros de Acesso, ao Comandante Geral da Corporação;

VI Publicação dos Quadros de Acesso;

VII Apuração das vagas a preencher;

VIII Remessa ao Comandante Geral da Corporação da proposta para promoção; e,

IX Promoção.

Art. 39 Para cada data de promoção, a CPOPM, organizará uma proposta para as promoções por antiguidade e merecimento contendo os nomes dos oficiais PM a serem considerados.

Art. 40 As promoções por Antiguidade e Merecimento, serão efetuadas nas seguintes proporções em relação ao número de vagas:

I Para os postos de 2º Tenente PM, 1º Tenente PM e Capitão PM a totalidade por antigüidade;

II Para o posto de Major PM uma por antigüidade e uma por merecimento;

III Para o posto de Tenente Coronel PM uma por antigüidade e duas por merecimento; e,

IV Para o posto de Coronel PM todas por merecimento.

§ 1º Nos quadros, a distribuição de vagas pelos critéri-os de promoção, resultará da aplicação das proporções estabele-cidas neste artigo sobre os totais de vagas existentes nos pos tos a que se referem.

§ 2º O preenchimento de vaga de antiguidade pelo critério de merecimento, não altera, para a data da promoção seguin-te, a proporcionalidade entre o critério de antiguidade e merecimento estabelecidos neste artigo.

§ 3º A distribuição das vagas pelos critérios de antiguidade e merecimento, em decorrência da aplicação das proporções' estabelecidas neste artigo, será feita de forma continua, em seqüência às promoções realizadas na data anterior.

Art. 41 As vagas apuradas nos Quadros, para cada posto caberão aos oficiais de posto imediatamente inferior:

a) as de antigüidade aos da turma de formação mais antiga no conjunto dos Quadros; e,

b) as de merecimento, obedecido o disposto no artigo 48 deste Regulamento.

§ 1º Para efeito deste artigo, as turmas de formações constituídas de oficiais PM que concluíram os respectivos cursos de formação em segunda época, serão considerados como complemento final da turma de formação anterior.

§ 2º A distribuição das vagas a que se refere este arti-go far se á, separadamente, pelos critérios de antiguidade e merecimento na conformidade do artigo anterior, proporcionalmente à quantidade de oficiais PM, numerados na escala hierárquica e incluídos nos respectivos Quadros de Acesso, respeitado o disposto na letra "a" deste artigo.

§ 3º Quando houver resto na divisão proporcional a que se refere o parágrafo anterior, o quociente inteiro obtido será aproximado para mais ou menos, debitando se ou creditando se,na distribuição de vagas referentes a promoção seguinte, o valor da aproximação do respectivo quadro.

Art. 42 As promoções em ressarcimento de preterição, incluídas as decorrentes do disposto no artigo 35, serão realiza-das sem alterar as distribuições de vagas pelos critérios de promoção, e entre os Quadros, em promoções já ocorridas.

SEÇÃO II

DO ACESSO AOS POSTOS INICIAIS

Art. 43 Considera se posto inicial de ingresso na carreira oficial PM, para fins deste Regulamento:

I Nos Quadros de Oficiais Policiais Militares e Quadro de Oficiais de Administração e Quadro de oficiais Especialistas o de Segundo Tenente PM; e,

II Nos Quadros que incluam médicos, dentistas, Cape1ães, o de Primeiro Tenente PM.

Parágrafo Único O acesso ao posto inicial, no Quadro es-tabelecido no inciso I, deste artigo, se faz pela promoção do Aspirante a Oficial PM, e por nomeação.

Art. 44 Para promoção ao posto inicial, será necessário que o Aspirante a Oficial PM, satisfaça aos seguintes requisitos:

I interstício;

II aptidão física;

III curso de formação;

IV comprovada vocação para a carreira, verificada em estágio prévio em Unidade Operacional;

V conceito moral;

VI não estar submetido a Conselho de Disciplina;

VII não possuir antecedentes políticos ou criminais que o tornem incompatíveis com o oficialato; e,

VIII obter conceito favorável da CPOPM.

§ 1º Os requisitos referidos nos incisos IV e V deste artigo, serão apreciados pela CPOPM com base nas informações prestadas, em caráter obrigatório, pelo Comandante da Unidade, 05 (cinco) meses após a data da declaração de Aspirante a Oficial' PM.

§ 2º O Comandante da Unidade emitirá conceito sintético relativo a aptidão moral, vocação para a carreira e conduta civil e militar do Aspirante a Oficial PM, com base em observação pessoal e informações prestadas pelo seu Comandante imediato.

§ 3º A ata de inspeção de saúde e as informações referidas no parágrafo anterior, serão remetidas, pelo meio mais rápido diretamente a CPOPM.

Art. 45 Para nomeação do posto inicial nos Quadros que incluam médicos, dentistas e capelães PM, será necessário que o candidato seja aprovado em concurso de provas ou de prova e TÍTULO.

§ 1º O candidato aprovado no concurso a que se refere este artigo, será contratado como 1º Tenente estagiário de acordo com o número de vagas existentes e segundo ordem de classificação no concurso.

§ 2º o período de estágio probatório, previsto no parágrafo precedente, terá duração de 06(seis) meses, na Corporação ou em outra Organização Policial Militar, a critério do Comandante Geral.

§ 3º somente será efetivado no primeiro posto, de que trata o Art. 43, o estagiário que concluir o período de estágio com aproveitamento e satisfazer as exi-

gências contidas nos incisos II, IV, V, VII e VIII do artigo 44 deste Regulamento.

§ 4º Compete ao Comandante, Chefe ou Diretor do estagiário, após OS (cinco) meses de contratação, prestar em caráter obrigatório as informações necessárias a apreciação dos requisitos indispensáveis à efetivação no posto inicial.

§ 5º os oficiais estagiários que não satisfizerem as condições para efetivação no primeiro posto, terão rescindidos os seus contratos, por ato do Governador do Estado, mediante pro posta do Comandante Geral da Corporação.

SEÇÃO III

DA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE

Art. 46 A promoção pelo critério de antiguidade, nos Quadros de Acesso, competirá ao oficial PM que, incluído no Quadro de Acesso for o mais antigo da escala numérica em que se achar.

Art. 47 O oficial PM que, na época de encerramento das alterações, não satisfizer aos requisitos de curso, interstício ou serviço arregimentado para ingresso em Quadro de Acesso, mas que possa a vir satisfazê los até a data da promoção, será incluído condicionalmente em Quadro de Acesso, por antiguidade e promovido por este critério desde que, na data da promoção, venha a satisfazer aos referidos requisitos e lhe toque a vez.

SEÇÃO IV

DA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

Art. 48 A promoção por merecimento será feita com base no Quadro de Acesso por Merecimento obedecido o seguinte critério:

I - para a primeira vaga será selecionado um (1) entre os oficiais PM que ocupam as duas primeiras classificações no Quadro de Acesso;

II - para a segunda vaga, será selecionado um oficial entre a sobra dos concorrentes a primeira vaga e mais os dois que ocupam asd u a s classificações que vêm imediatamente a seguir; e,

III para a terceira vaga, será selecionado um oficial PM entre a sobra dos concorrentes à segunda vaga mais os dois que ocupam duas classificações que vêm imediatamente a seguir, e assim por diante.

Parágrafo Único Nenhuma redução poderá ocorrer no número de promoções por merecimento, por efeito de o respectivo Quadro de Acesso possuir quantidade de oficiais PM, inferior, ao dobro de vagas previstas pelo critério de merecimento.

Art. 49 Poderá ser promovido por merecimento em vaga de antiguidade, o oficial PM que esteja incluído em Quadro de Acesso por Merecimento e Antiguidade, desde que tenha direito à promoção por antiguidade e seja integrante da proposta de promoção por merecimento ou que o número total de vagas a serem preenchidas na mesma data por oficial PM de seu posto, no respectivo Quadro.

Art. 50 O Governador do Estado, nos casos de promoção por merecimento, apreciará livremente o mérito dos oficiais contemplados na proposta encaminhada pelo Comandante Geral e decidir se á por qualquer dos nomes, observado o que dispõe este Regulamento.

SEÇÃO V

DAS PROMOÇÕES POR BRAVURA E “POST MORTEM”

Art. 51 O oficial PM promovido por bravura, na forma prevista pelo Art. 25, da Lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977, que não atendeu aos requisitos para o novo posto, deverá satisfazé-los, como condição para permanecer na ativa, na forma que for fixada em regulamentação peculiar. *

O Art. 25 da Lei nº 3.908, de 14/07/77, foi modificado pelo Art. 19 da Lei nº 4.023, de 30/11/78;

§ 1º os documentos que tenham servido como subsídios para promoção por bravura, serão encaminhados à Comissão de Promoções de Oficiais, no prazo de

15 dias.

§ 2º o oficial PM deixando de satisfazer às condições de acesso ao posto a que foi promovido, no prazo que lhe for propiciado, será transferido para a reserva "ex officio", de acordo com a legislação em vigor.

Art. 52 Será promovido "Post Mortem" de acordo com o parágrafo 19 do artigo 26, da Lei nº 3.908, de 14 de julho 1977, o oficial PM que ao falecer, satisfazer as condições de acesso e integrava a faixa de oficiais PM que concorreriam à promoção pelos critérios de antiguidade ou merecimento, consideradas as vagas existentes na data do falecimento.

Parágrafo Único - Para efeito de aplicação deste artigo , será considerado, quando for o caso, o último Quadro de Acesso por Merecimento ou por Antiguidade em que o oficial PM falecido tenha sido incluído.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS

Art. 53 O recurso relativo à composição de Quadro de Acesso, e direito de promoção, será formulado pelo prejudicado, na forma fixada pelo artigo 16 e parágrafos, da Lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977.

Parágrafo Único - Nas informações prestadas pelo Comandante, Chefe ou Diretor, no requerimento do recorrente, deverá constar a data do Boletim Interno que tenha publicado o recebimento do documento oficial que transcreveu o ato que o interes-sado julgar prejudicá-lo.

CAPÍTULO V

DA COMISSÃO DE PROMOÇÕES DE OFICIAIS DA POLICIA MILITAR

Art. 54 A Comissão de Promoção de Oficiais da Policia Militar é constituída dos seguintes membros:

I Natos

- O Chefe do Estado Maior da Policia Militar; e

- O Chefe da lª Seção do Estado Maior, que será também o secretário da CPOPM.

II Efetivos

- 04 (quatro) oficiais superiores, de preferência coronéis PM, de livre escolha do Comandante Geral da Corporação e que estejam em função policial militar, prevista nos Quadros de Organização da Polícia Militar.

Parágrafo Único - Presidirá a Comissão de Promoções de oficiais da Policia Militar, o Comandante Geral da Corporação e, no impedimento o Chefe do Estado Maior.

Art. 55 Compete a Comissão de Promoção de Oficiais Policia Militar:

I - Organizar e submeter à aprovação do Comandante Geral da Corporação, nos prazos fixados neste Regulamento, dos Quadros de Acesso das propostas para as promoções por Antigüidade e Merecimento;

II - Propor a agregação de oficiais PM que devam ser transferido "ex-offício" para a reserva remunerada, segundo o disposto no Estatuto dos Policiais Militares;

III Informar ao Comandante Geral acerca dos oficiais PM agregados que devam reverter na data da promoção, para que possam ser promovidos;

IV Emitir pareceres sobre recursos referentes à composição de Quadros de Acesso e direito de promoção;

V Organizar a relação dos oficiais PM impedidos de ingresso nos Quadros de Acesso por Antigüidade;

VI Organizar e submeter à consideração do Comandante Geral da Corporação, os processos referentes aos oficiais PM, julgados não habilitados para o acesso, em caráter provisório;

VII Propor ao Comandante Geral da Corporação a exclusão dos oficiais PM impedidos de permanecer em Quadro de Acesso em face da legislação em vigor;

VIII Fixar os limites quantitativos de Antigüidade estabelecidos neste Regulamento;

IX Propor ao Comandante Geral da Corporação, para elaboração de Quadros de Acesso Extraordinário, datas de referência para estabeleci mento de novos limites, de acordo com as frações estabelecidas nos incisos I, II e III do artigo 49 deste Regulamento;

X Elaborar proposta de Regimento Interno da CPOPM submetendo a ao Comandante Geral para aprovação;

XI Propor ao Comandante Geral da Corporação quando julgar, o impedimento temporário para promoção de oficial PM indiciado em Inquérito Policial Militar; e,

XII Fixar limites para remessa de documentos.

Art. 56 A CPOPM, decidirá por maioria de votos, tendo seu Presidente, apenas voto de qualidade.

Parágrafo Único - Os Membros da Comissão são impedidos de votar em relação ao candidato à promoção de que sejam parentes consangüíneos ou afins, até o 39 grau inclusive, convocando se nessa hipótese, os substitutos legais.

Art. 57 Somente por imperiosa necessidade poder se á justificar a ausência de qualquer Membro aos trabalhos da CPOPM.

Art. 58 A CPOPM, reger se á por Regimento Interno aprovado pelo Comandante Geral da Corporação, que detalhará os porme-nores de seu funcionamento.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 59 A apuração dos tempos a que se referem os artigos 10, 13, 14 e 28 compete à Diretoria de Pessoal da Policia Militar (PM/1)

Art. 60 Aplicam se aos Aspirantes a Oficial PM e oficiais dos demais

Quadros da Policia Militar, previstos na Lei nº 3907, de 14 de julho de 1977 (Lei de organização Básica) , no que lhes for pertinente, os dispositivos deste Regulamento.

Art. 61 Este Decreto entrara em vigor na duplicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de fevereiro de 1978; 909 da Proclamação da República.

IVAN BICHARA SOBREIRA

AFRÂNIO NEVES DE MELO

MEDALHA DO SERVIÇO POLICIAL MILITAR

DECRETO Nº 8.576, DE 30 JUL 80 (D.O. DE 19/08/80)

Cria a MEDALHA DO SERVIÇO POLICIAL MILITAR e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 61 da Constituição do Estado da Paraíba.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica criada a MEDALHA DO SERVIÇO POLICIAL MILITAR, destinada a patentear o público reconhecimento pelos bons serviços policiais militares à ordem, segurança e tranqüilidade do Estado, pelos Oficiais e Praças da Policia Militar da Paraíba.

Art. 2º - A MEDALHA ora criada será constituída de um circulo de 0,035 m de diâmetro e 0,002 m de espessura, carregado, na face, com o Escudo das Armas do Estado da Paraíba, e, no verso, com a legenda "POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA"; contornando o disco, e, no centro, a legenda "AOS BONS SERVIÇOS", tendo ainda no enxergo uma estrela de cinco (05) pontas, tudo em alto relevo; tanto a face como o verso serão orlados por um friso em alto relevo, com 0,001 m de largura; será complementada por duas folhas de carvalho, na parte superior, e uma barra, que terá 0,002 m de largura e 0,003 m de vão para a passagem da fita.

§ 1º A MEDALHA ora criada será usada no peito esquerdo pendente de uma fita de 0,045 m de altura e 0,035 m de largura nas cores verde e amarelo, tendo ao centro uma faixa de 0,006 m de largura, nas cores pretas, brancas e vermelhas.

§ 2º Acompanhará a MEDALHA um passador, de formato retangular com 0,035 m de largura e 0,010 m de altura, constituído de um friso de 0,002 m de largura, composto de um ramo triplo de folhas de louro, e contendo uma, duas, três ou quatro estrelas de cinco pontas, conforme o prescrito neste Decreto.

§ 3º A MEDALHA criada por este Decreto será confeccionada:

I - Em bronze, com passador de bronze, de uma estrela (TS 1): para 10 anos de efetivo serviço;

II - Em prata, com passador de prata, de duas estrelas (TS 2): para 20 anos de efetivo serviço;

III - Em ouro, com passador de ouro, de três estrelas (TS 3): para 30 anos de efetivo serviço;

IV - Em ouro, com passador de platina, de quatro es trelas (TS 4): para 40 anos de efetivo serviço.

Art. 3º A posse da MEDALHA de que trata o presente Decreto, nos uniformes ou nas ocasiões em que não seja obrigatório o seu uso, será indicado pelo uso da barreta correspondente, que será constituída de um retângulo de metal de 0,035 m de largura e 0,010 m de altura, revestido com a fita da medalha e carregado com o passador correspondente, usado no mesmo local e na mesma ordem da medalha.

Art. 4º A MEDALHA ora criada será conferida aos policiais militares (Oficiais e Praças) que além da habilitação aos seus diversos graus, pelo tempo de serviço prestado na forma do parágrafo 3º do artigo 2º do presente Decreto, atenderem ainda aos seguintes requisitos:

I - Não se encontrar “sub judice” ou respondendo a inquérito de qualquer natureza;

II - Não haver sido punido disciplinarmente, por faltas atentatórias à dignidade policial militar, tais sejam:

a) por embriaguez;

b) por contração de débito superior às suas possibilidades de saldá-lo;

c) por falta de decoro em atos de sua vida profissional ou civil.

III - Não se encontrar submetido a Conselho de Justificação ou

Disciplina, instaurado “ex officio”:

IV - Não se encontrar como ausente, desertor, desaparecido ou extraviado; e

V - Não estiver em débito com a Fazenda Estadual por dano causado ao patrimônio público.

Art. 5º Perderão o direito ao uso da MEDALHA e da barreta representativa, os policiais militares que vierem a incorrer nos previstos nos incisos I, III e IV do artigo anterior, bem aqueles que, a critério do Comando Geral da Corporação, devam ser privados do seu uso.

Art. 6º O tempo de serviço computável para efeito de concessão da medalha será o tempo de efetivo serviço prescrito no Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Paraíba.

Art. 7º Será cassada a MEDALHA concedida ao policial militar desligado do efetivo da Corporação por força dos incisos IV, VI e VII do artigo 85 da Lei n9 3.909, de 14 de julho de 1977 (Estatuto dos Policiais-Militares).

Art. 8º A concessão da MEDALHA de que trata o presente Decreto será feita por ato do Cmt Geral, de acordo com a legislação vigente e sem ônus para o agraciado.

Art. 9º A concessão da MEDALHA referente a um maior tempo de serviço exclui o direito do uso da anterior, devendo o agraciado restituí-la ao Comando Geral da Corporação.

Art. 10 A Ajudância Geral da Corporação compete a aquisição, guarda, recolhimento, registro de agraciado e expedição de Diplomas da MEDALHA criada por este Decreto.

Art. 11 A Diretoria de Pessoal é órgão competente para analisar os policiais militares (oficiais e Praças) e indicá los ao Comandante Geral, para concessão da MEDALHA DO SERVIÇO POLICIAL-MILITAR.

Art. 12 A confecção da MEDALHA e das barretas correspondentes deverá obedecer aos desenhos constantes do documento a este Decreto anexo.

Art. 13 O presente Decreto entrará em vigor na data sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa 30 de julho de 1980; 92º da Proclamação da República.

TARCISIO DE MIRANDA BURITY

SEVERINO TALIÃO DE ALMEIDA

GERALDO AMORIM NAVARRO

REGULAMENTO DE PROMOÇÕES DE PRAÇAS

DECRETO Nº 8.463: DE 22 ABR 80 (D.O. DE 25/04/80)

Dispõe sobre a regulamentação de promoções de praças da Polícia Militar da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o Art. 61 da Constituição do Estado e tendo em vista a disposto no artigo 58 da Lei nº 3.909, de 14 de julho de 1977,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento de Promoções de Praças da Policia Militar da Paraíba que com este baixa.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor no dia de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 7.508, de 03 de fevereiro de 1978.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA em João Pessoa 22 de abril de 1980; 929 da Proclamação da República.

TARCISIO DE MIRANDA BURITY

BENEDITO LIMA JÚNIOR

GERALDO AMORIM NAVARRO

CAPÍTULO I

GENERALIDADES

Art. 1º Este Regulamento estabelece o sistema e as condições que regulam as promoções de graduados em serviço ativo na Policia Militar do Estado da Paraíba, de forma seletiva, gradual e sucessiva.

Art. 2º A promoção é um ato administrativo e visa atender, principalmente, às necessidades das organizações Policiais Militares (OPM) da Policia Militar, pelo preenchimento seletivo dos claros existentes nas graduações superiores.

Art. 3º A fim de permitir um acesso gradual e sucessivo, o planejamento para a carreira dos graduados deverá assegurar um fluxo regular e equilibrado.

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO

Art. 4º As promoções serão realizadas pelos critérios de:

1) Antigüidade;

2) Merecimento;

3) Por ato de bravura;

4) “Post-mortem”.

Parágrafo único Existindo justa causa, haverá promoção em ressarcimento de preterição.

Art. 5º Promoção por antiguidade é aquela que se baseia na precedência hierárquica de um graduado sobre os demais de igual graduação, dentro do número de vagas estabelecidas para cada qualificação particular de policial militar ou de bombeiro militar.

Art. 6º Promoção por merecimento é aquela que se baseia no conjunto de qualidades e atributos que distinguem entre seus pares e que, uma vez quantificados em documento hábil, a Ficha de Promoção, passam a traduzir sua capacidade para ascender hierarquicamente.

Parágrafo único A promoção de que trata este artigo será efetuada para o preenchimento de vagas estabelecidas para cada qualificação particular de policial militar ou de bombeiro militar.

Art. 7º Promoção por ato de bravura é aquela que resulta de ato ou atos não comuns de coragem e audácia que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, representam feitos indispensáveis ou úteis às operações policiais militares pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanados.

Art. 8º Promoção "post mortem" é aquela que visa sar o reconhecimento do Estado ao graduado falecido no cumprimento do dever ou em conseqüência disto, ou a reconhecer direito de graduado, a quem cabia promoção não efetivada motivo de óbito.

Art. 9º Promoção em ressarcimento de preterição é aquela feita após ser reconhecido, ao graduado preterido, o direito à promoção que lhe caberia.

Parágrafo Único - A promoção em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os critérios, da antiguidade ou de merecimento, sendo o graduado colocado na escala hierárquica como se houvesse sido promovido, na época devida, pelo principio em que ora é feita a sua promoção.

Art. 10 As promoções por antiguidade e merecimento serão efetuadas para preenchimento de vagas e obedecerão às seguintes proporções em relação ao número de vagas:

1) 3º Sargento 2º Sargento uma por merecimento e duas por antigüidade.

2) 2º Sargento 1º Sargento uma por merecimento e uma por antigüidade.

3) 1º Sargento Subtenente duas por merecimento e uma por antigüidade.

§ 1º A distribuição das vagas pelos critérios de promoção resultará da aplicação das proporções deste artigo sobre o total das vagas existentes nas graduações a que se referem

§ 2º Quando houver resto na divisão do número de vagas existentes pelos critérios merecimento e antiguidade, em decorrência da aplicação deste artigo, será o mesmo repartido pelos dois critérios se for par ou distribuído para um deles alternadamente, por promoção se for ímpar.

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES BÁSICAS

Art. 11 São condições imprescindíveis para a promoção à graduação superior por antiguidade:

1) ter concluído, com aproveitamento, até a data prevista para encerramento das alterações, o curso que o habilite ao desempenho dos cargos e funções próprios da graduação superior.

2) ter completado, até a data da promoção, os seguintes requisitos:

a) interstício mínimo

1º Sargento dezesseis anos de serviço, dois dos quais na graduação.

2º Sargento dois anos na graduação.

3º Sargento seis anos na graduação.

b) serviço arregimentado

1º Sargento um ano.

2º Sargento dois anos.

3º Sargento quatro anos.

3) estar classificado, no mínimo, no comportamento “BOM”.

4) ter sido julgado apto em inspeção de saúde para fins de promoção.

5) ter sido incluído no Quadro de Acesso (QA) de sua respectiva qualificação.

Parágrafo Único Será computado como serviço arregimenta-do, para fins de ingresso em OA, o tempo passado:

a) em unidade operacional (PM, BM).

b) em unidade de apoio (PM, BM).

c) em funções técnicas de suas especialidades pelos graduados especialistas, em qualquer organização policial militar, conforme normas baixadas pelo Comando Geral.

Art. 12 Na promoção por merecimento, além de satisfazer às condições do artigo anterior, o sargento deve estar classificado, pela contagem de pontos da Ficha de Promoção, no total de vagas a preencher por este critério.

Art. 13 O graduado agregado, quando no desempenho de cargo policial militar ou considerado de natureza policial militar, concorrerá à promoção por quaisquer dos critérios, sem prejuízo do número de concorrentes regularmente estipulado.

Art. 14 A incapacidade física temporária, verificada em inspeção de saúde, não impede o Ingresso em QA, nem a conseqüente promoção da praça à graduação imediata.

Parágrafo Único - No caso de incapacidade física definitiva ou de incapacidade temporária por prazo superior a 02 (dois) anos, a praça será reformada conforme dispuser o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Paraíba.

Art. 15 A promoção do concludente do Curso de Formação de Sargento (CFS) obedecerá às seguintes condições mínimas:

1) o estabelecido nos itens 3 e 4 do artigo 11 deste Regulamento;

2) ter concluído o Curso com aproveitamento.

Art. 16 O graduado que se julgar prejudicado em conseqüência de composição de QA em seu direito à promoção, poderá impetrar recurso ao Comandante Geral, nos prazos estabelecidos' no Estatuto dos Policiais Militares.

Art. 17 O graduado será ressarcido da preterição desde que lhe seja reconhecido o direito à promoção, quando:

1) tiver solução favorável a recurso interposto:

2) cessar sua situação de desaparecido ou extraviado:

3) for impronunciado ou absolvido em processo a que estiver respondendo, com sentença passada em julgado; for declarado isento de culpa por Conselho de Disciplina;

5) tiver sido prejudicado por comprovado erro administrativo.

§ 1º Para a promoção de que trata este artigo, ficará ‘ dispensada a exigência do item 5 do artigo 11 deste Regulamento.

§ 2º A promoção terá vigência a partir da data em que o graduado for preterido.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSAMENTO DAS PROMOÇÕES

Art. 18 As promoções às graduações de Subtenente PM, Primeiro, Segundo e Terceiro Sargento PM serão realizadas no âmbito da Polícia Militar, por ato do Comandante Geral, com base em proposta da Comissão de Promoções de Praças (CPP), que o órgão de processamento dessas promoções.

Art. 19 Os Soldados PM que concluírem o CFS com aproveitamento e dentro dos limites das vagas existentes, serão promovidos a Cabo PM e, na mesma data, a Terceiro Sargento PM.

Art. 20 As promoções à graduação de Cabo PM serão realizadas para preenchimento das vagas existentes na Corporação obedecendo a ordem rigorosa de merecimento intelectual obtido nos respectivos cursos de formação. Os que deixarem de ser promovidos por falta de vaga concorrerão, com os graus obtidos nos respectivos cursos, com os componentes das turmas dos cursos seguintes, caso

não tenham sido promovidos anteriormente para preenchimento de vagas que se tenham verificado.

§ 1º Tais promoções serão efetuadas por ato do Comandante Geral, mediante proposta da Diretoria de Pessoal.

§ 2º O Curso de Formação, a que se refere este artigo terá validade de 03 (três) anos, findo os quais, deverá ser revalidado com vistas a atender ao prescrito no item 1 do Art.11 deste Regulamento.

Art. 21 As promoções de músicos tem como base o resulta-do de Cursos ou Concurso especifico para a graduação.

Parágrafo único Os cursos ou concursos a que se refere este artigo somente terão validade quando cumpridos na Corporação ou em entidades públicas ou privada, com prévia autorização do Comandante Geral.

Art. 22 A habilitação do músico em concurso para a graduação superior equivale a conclusão, com aproveitamento, de curso que habilite o, graduado ao desempenho dos cargos e funções próprias dessa graduação.

Art. 23 O processamento das promoções terá inicio no dia seguinte ao do encerramento das alterações, segundo o calendário estabelecido no Anexo “d” e obedecerá à seqüência abaixo:

1) fixação de datas limites para a remessa da documentação dos graduados a serem apreciadas para posterior ingresso no Quadro de Acesso (QA);

2) apuração, pelo Diretor de Pessoal, das vagas a preencher;

3) fixação quantitativa e publicação dos QA;

4) inspeção de saúde;

5) promoções.

§ 1º Não serão consideradas as alterações ocorridas com o graduado (curso, requalificação, etc), após a data de encerra mento das alterações para as promoções em processamento, exceto as constantes do artigo 32 deste Regulamento.

§ 2º As promoções deverão preencher, inicialmente, as vagas distribuídas para o critério de merecimento.

Art. 24 serão computadas, para fins de promoções, as vagas decorrentes de:

1) promoções às graduações imediatas;

2) agregações;

3) passagem à inatividade;

4) licenciamento do serviço ativo;

5) mudanças de QPMP ou QBMP;

6) falecimentos;

7) aumentos de efetivo.

§ 1º As vagas ocorrerão:

a) na data da publicação do ato de promoção, agregação, passagem à inatividade, licenciamento do serviço ativo ou mudança de QPM, salvo se no próprio ato for estabelecida outra data;

b) na data do falecimento, constante da Certidão de Óbito;

c) como dispuser a Lei, quando do aumento de efetivo.

§ 2º O preenchimento de uma vaga acarretará a abertura de outra nas graduações inferiores, sendo esta seqüência inter-rompida na graduação em que ocorrer o seu preenchimento por excedente.

§ 3º Serão também consideradas as vagas que resultarem 1 de transferência “ex officio” para a reserva remunerada, já prevista, até a data da promoção.

§ 4º As vagas decorrentes de promoção por ressarcimento, de preterição só serão consideradas se o ato que as originou for publicado antes da data de encerramento das alterações.

§ 5º Não preenche vaga o graduado que estando agregado venha a ser promovido e continua na mesma situação.

Art. 25 As promoções por ato de bravura e em ressarcimento de preterição ocorrerão independentemente de vagas.

Parágrafo Único Os promovidos de acordo com este artigo permanecerão excedentes em suas qualificações, até a abertura de vagas em suas graduações.

Art. 26 As promoções previstas no artigo 10 ocorrerão nos dias 03 de fevereiro e 10 de outubro de cada ano, para as vagas abertas e computadas, até os dias 19 de novembro e 10 de julho, respectivamente.

§ 1º As promoções por ato de bravura e "postem-mortem" ocorrerão em qualquer data.

§ 2º As promoções de que trata o artigo 1º e dos demais, concludentes do CFS ocorrerão ao término do curso, bem como as do artigo 21, ao término do Concurso.

§ 3º As promoções a que se refere o § anterior obedecerão a ordem de merecimento intelectual obtido nos respectivos cursos ou concursos.

Art. 27 A promoção por bravura é efetivada pelo Governador do Estado:

1) nas operações policiais militares realizadas na vigência de estado de guerra; e.

2) resultante de ato ou atos não comuns ou excepcionais de coragem e audácia, que ultrapassam do aos limites normais do cumprimento do de ver, representem feitos indispensáveis ou úteis às operações policiais militares, pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanado.

§ 1º O ato de bravura, considerado altamente meritório, é apurado em investigação sumária procedida por um conselho especial, para este fim designado pelo Comandante Geral.

§ 2º As promoções por ato de bravura não se aplicam as exigências para promoções estabelecidas neste Regulamento.

§ 3º Será proporcionada ao graduado promovido por bravura a oportunidade de satisfazer às condições exigidas para o acesso obtido. Não o logrando, no prazo concedido, ser lhe ã facultado continuar no serviço ativo, na graduação que atingiu até a idade limite de permanência, quando será transferido para a Reserva ou Reformado, com os benefícios que a Lei assegurar.

§ 4º No caso de falecimento do graduado, a promoção por ato de bravura exclui a promoção "post mortem", que resultaria das conseqüências do ato de bravura.

Art. 28 A promoção "post mortem" à graduação imediata devida quando a praça falecer em uma das seguintes situações:

1) em operações policiais militares (de bombeiro militar) ou qualquer outra ação de manutenção da ordem pública; é.

2) em conseqüência de ferimento recebido em operações policiais militares (de bombeiro militar) ou na manutenção da ordem pública, ou de doença, moléstia ou enfermidade contraída nessas situações, ou que nelas tem causa eficiente;

3) em acidente de serviço, definido pelo Poder Executivo Estadual, ou em conseqüência de doença, moléstia ou enfermidade contraída nessas situações, ou que nelas tem a sua causa eficiente;

4) se, ao falecer, estiver incluído no Quadro de Acesso por Antigüidade (QAA) ou Merecimento (QAM) e satisfazer as condições dos artigos 11 e 12, respectivamente.

Parágrafo Único - Os casos de morte por ferimento, doença, moléstia ou enfermidade referidas neste artigo, serão comprovados por Atestado de Origem, Inquérito Sanitário de Origem ou Ficha de Evacuação, sendo os termos de acidente, baixa ao hospital, papeletas e tratamento nas enfermarias e hospitais e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

CAPÍTULO V

DOS QUADROS DE ACESSO

Art. 29 Quadro de Acesso são relações nominais de graduados, organizados por QPMP, em cada graduação, para as promoções por antiguidade QAA e por merecimento QAM, e serão elaborados para cada uma das datas de promoção prevista no artigo 26.

Parágrafo Único O graduado somente poderá figurar no QA de sua QPMP.

Art.30 Os QAA e QAM serão organizados, respectivamente, em número de graduados igual a duas vezes o número total de vagas na qualificação, recrutados dentre os mais antigos de cada QPMP (QBMP), numerados e relacionados:

1) no QAA na ordem de precedência hierárquica estabelecida no Almanaque do Pessoal da Policia Militar Subtenentes e Sargentos, última edição atualizada.

2) no QAM na ordem decrescente de pontos apura dos na Ficha de Promoção.

Parágrafo Único - Excetuando se os casos de inexistência de graduados habilitados em quantidade suficiente, nos QAA e QAM, quando ocorrerem menos de 07 (sete) vagas, estes não poderão conter, respectivamente, numero de candidatos à promoção inferior a:

- 6, quando houver 1 a 3 vagas;

- 12, quando houver 4 a 6 vagas.

Art. 31 Não será incluído em QA o graduado que:

1) deixe de satisfazer às condições estabeleci das nos itens 1, 2 e 3 do artigo 11, deste Regulamento;

2) esteja "sub-judice", ou preso, preventivamente, em virtude de Inquérito Policial Militar instaurado;

3) venha a atingir, até a data das promoções, a idade limite para permanência no serviço ativo;

4) esteja respondendo a Conselho de Disciplina;

5) tenha sofrido pena restritiva de liberdade por sentença passada em julgado, durante o período correspondente à pena, mesmo quando beneficiado por livramento condicional;

6) esteja no exercício de função estranha à Policia Militar, ressalvado o prescrito no § 5º do artigo 93 da Constituição Federal;

7) esteja em gozo de licença para tratamento de interesse particular (LTIP); seja considerado desertor;

9) tenha sido julgado incapaz definitivamente para o serviço da Policia Militar, em inspeção de saúde;

10) seja considerado desaparecido ou extraviado;

11) esteja com suas folhas de alterações incompletas.

Art. 32 Será excluído dos QA o graduado que:

1) tenha sido nele incluído indevidamente;

2) vier a falecer;

3) vier a ser promovido por ato de bravura ou em ressarcimento de preterição;

4) passar para a inatividade ou ser licenciado do serviço ativo;

5) venha a incidir em qualquer das situações artigo 31.

Art. 33 Será excluído do QAM, já organizado, ou dele não poderá constar, o graduado que:

1) agregar ou estiver agregado:

a) por motivo de gozo de licença para tratamento de saúde de pessoa da família, por prazo superior a seis meses contínuos;

b) em virtude de encontrar se no exercício de cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive na Administração Indireta ou

c) por ter passado à disposição de Órgão do Governo Federal, para exercei unção de natureza civil.

2) ultrapassar, na graduação, na situação de à disposição a órgão estranho a sua Corporação, mesmo que no exercício de cargo considerado d e interesse policial militar, os seguintes prazos, contados ininterruptamente ou não:

a) 1º Sargento 4 anos

b) 2º Sargento 3 anos

c) 3º Sargento 2 anos

Parágrafo Único Para poder ser incluído ou reincluido no QAM, o graduado abrangido pelo disposto neste artigo deve rever ter ao serviço ativo, no âmbito da Corporação, ou a ela retornar, pelo menos trinta dias antes da data de promoção.

Art. 34 A Comissão de Promoções de Praças organizará QAA e QAM, para cada data de promoções, providenciando para que os limites fixados por QPMP (QBMP), sejam publicados no Boletim do Comando Geral, de acordo com o calendário estabelecido no Anexo “d”.

Art. 35 Para as promoções às graduações de 2º Sgt, 1º Sgt e Subten PM, serão organizados QAA e QAM. Os QAA obedecerão a ordem de antiguidade e os QAM calcados na Ficha de Promoção, observando se segundo o critério, os artigos 11, 31 e 32 deste Regulamento.

Parágrafo Único - Para o estabelecimento da ordem de antiguidade deverão ser observadas as prescrições do Art. 15 da Lei nº 3.909, de 14 de julho de 1977 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Paraíba).

Art. 36 Os Quadros de Acesso a Cabo PM Músico e a 3º Sargento PM músico serão organizados em ordem decrescente do grau final obtido pelo candidato no concurso de habilitação correspondente.

Art. 37 Os Quadros de Acesso serão estabelecidos par preenchimento das vagas no âmbito da Corporação.

Art. 38 Os documentos básicos necessários à organiza dos QA são as folhas de alterações e a Ficha de Promoção.

Art. 39 O Comandante, Chefe ou Diretor de OPM deverá registrar, obrigatoriamente, de próprio punho, seu conceito sobre os graduados que lhe são subordinados, em ficha de conceito próprio, estabelecida no Anexo “c”.

Art. 40 A Ficha de Promoção, destinada ao computo dos pontos que quantificarão o mérito do graduado, observará os modelos estabelecidos nos Anexos “a” e “b” e será elaborada pela Comissão de Promoções de Praças.

Art. 41 A Ficha de Promoção será preenchida com os dos colhidos nas Folhas de Alterações e na Ficha de Conceito os quais receberão valores numéricos, positivos e negativos conforme o caso.

§ 1º Receberão valores numéricos positivos:

1) tempo de efetivo serviço;

2) cursos policiais militares;

3) medalhas e condecorações;

4) elogios;

5) conceito moral e profissional.

§ 2º Receberão valores numéricos negativos:

1) punições disciplinares;

2) condenações por crimes militares ou comuns;

3) falta de aproveitamento em curso policial militar

Art. 42 No tempo de efetivo serviço serão considerados:

1) em função policial militar, desde a data de praça até a data de encerramento das alterações, contando se 1 (um) ponto por semestre ou fração superior a noventa dias;

2) na graduação atual, desde a data de até a data de encerramento das alterações contando-se 2 (dois) pontos por semestre ou fração superior a noventa dias.

Art. 43 No tempo de efetivo serviço dos músicos policiais militares, será considerado, também, o tempo passado no desempenho da função de contramestre de música, desde a data de apresentação pronto para o serviço até a data de encerramento das alterações, computando se 3 (três) pontos positivos por mês completado.

Art. 44 Para os cursos policiais militares, concluídos com aproveitamento, considerando se, apenas, o último CFS ou o CAS realizado e o Curso de Especialização ou Extensão de maior menção, quando o graduado possuir mais de um, serão atribuídos os seguintes valores:

1) 30 e 20 pontos, respectivamente, para as menções “MUITO BEM” e “BEM” nos Cursos de Formação de Sargento ou equivalente;

2) 50 e 30 pontos, respectivamente, para as menções “MUITO BEM” e “BEM” nos Cursos de aperfeiçoamento de Sargentos ou equivalentes;

3)15 e 10 pontos, respectivamente, para as menções “MUITO BEM” e “BEM” nos Cursos de especialização ou Extensão ou equivalentes.

Parágrafo Único - Quando o graduado possuir também curso de especialização ou de extensão, cujos resultados finais tenham sido expressos como “APTO” ou “INAPTO” para exercer deter minadas funções, considerando apenas um dos referidos cursos, deverá ser lhe atribuído quando considerado “APTO”, o valor de 10 (dez) pontos correspondente à menção “BEM”.

Art. 45 Ao grau final dos cursos ou concursos para Músico Policial Militar corresponderão menções às quais serão atribuídas os seguintes valores:

1) Para 2º Sgt PM Músico: BEM 20 MUITO BEM 30

2) Para 1º Sgt PM Músico: BEM 30 MUITO BEM 40

3) Para Subtenente PM Músico: BEM 40 MUITO BEM 50

Art. 46 As medalhas e condecorações receberão os seguintes valores numéricos:

1) Ordem do Mérito Policial Militar 40

2) Medalha Aplicação e Estudo (1º lugar) 10

3) Medalha de Tempo de Serviço 30, 20 e 10 anos, respectivamente 10, 7 e 5, contando se, somente, a de maior valor.

Art. 47 Serão destacados, com atribuição de pontos, os elogios caracterizados pelas seguintes ações:

1) ação de bravura no cumprimento do dever, descrita inequivocamente em elogio individual e assim julgada pela Comissão de Promoções de Praças, se não acarretou promoção por bravura ou concessão de Medalha 20 pontos.

2) ação meritória de caráter excepcional, risco da própria vida, descrita em elogio individual e assim julgada pela Comissão Promoções de Praças 15 pontos.

Art. 48 No conceito moral e profissional serão considera dos e atribuídos os seguintes valores:

1) no comportamento policial militar, 70, 50 e 30 pontos, respectivamente, para Excepcional, ótimo e Bom;

2) nas contribuições de caráter técnico profissional, 10 pontos para cada trabalho original, desde que aprovado por órgão designado pelo Comandante Geral;

3) no conceito do Comandante, Diretor ou Chefe de OPM, conforme o especificado no item 3 do Art. 52 deste Regulamento.

Parágrafo Único Na Ficha de Promoção, o grau de “Conceito do Comandante” será a média aritmética de todos os graus de “Conceito Final” da Ficha de Conceito de Sargento, atribuídos na graduação atual.

Art. 49 Os valores numéricos negativos serão atribuídos da seguinte maneira:

1) punições disciplinares: 8 pontos prisão;

2) condenação por crime militar ou comum, com sentença transitada em julgado: 100 pontos para cada condenação, em qualquer tempo da vida policial militar do graduado;

3) falta de aproveitamento em curso policial militar, contando se 40 (quarenta) pontos para cada desligamento por falta de aproveitamento intelectual, por motivo disciplinar ou por reprovação no CAS, ou nos Cursos de Especialização ou de Extensão, quando da primeira indicação à promoção subseqüente.

§ 1º Para aplicação do disposto no nº 1 do presente artigo, deverá ser considerada a seguinte equivalência: duas detenções valem uma prisão e duas repreensões valem uma detenção.

§ 2º No cômputo das transgressões disciplinares para registro de pontos negativos na Ficha de Promoção, somente será considerada a que corresponder a um número exato de prisões desprezando se o restante.

§ 3º Para a promoção a 1º Sgt PM só serão computadas as punições recebidas das graduações de 3º e 2º Sgt PM e para as promoções a Subtenente PM, apenas, as punições recebidas na graduação de 1º Sgt PM.

§ 4º Para efeito do disposto no item 3 do presente artigo, estes pontos serão também considerados para os graduados que forem desligados dos cursos cujo resultado final for expresso como “APTO” ou “INAPTO”, caso o desligamento seja concretiza do pelos motivos expressos no citado dispositivo).

Art. 50 O total de pontos da Ficha de Promoção será obtido subtraindo se a soma dos pontos negativos da soma dos pontos positivos.

Art. 51 A Ficha de Conceito de Sargento conterá dados in dispensáveis à apreciação dos Sargentos nos aspectos moral, profissional, intelectual, físico e de conduta civil e será preenchido de próprio punho pelos comandantes, chefes ou diretores de OPM.

Parágrafo Único - Os atributos em apreciação receberão seguintes valores numéricos:

1) Excelente 80

2)	Muito Bom	60
3)	Bom	40
4)	Regular	20
5)	Insuficiente	00

Art. 52 No preenchimento da Ficha de Conceito de Sargento deverão ser observadas as seguintes prescrições:

1) o conceito será dado de forma numérica para cada atributo;

2) a Ficha conterá, no mínimo, trinta atributos apreciados, assinalando se com no (não observado) os demais;

3) O Conceito Final, expresso em valor numérico, será igual à média aritmética dos atributos, não computados os NO, com aproximação até milésimo.

Art. 53 Quando o Conceito Final for superior a 70 ou inferior a 30, o Comandante, Chefe ou Diretor de OPM deverá juntar à Ficha, justificativa fundamentada.

Art. 54 A Ficha de Conceito de um graduado, movimentado' de uma para outra OPM e que até 30 de janeiro tenha menos de noventa dias de apresentação, pronto para o serviço na OPM de destino, será preenchida na OPM de origem, que providenciará a remessa, diretamente à Comissão de Promoções de Praças.

Art. 55 O graduado incluído em QA deverá ser imediatamente submetido à inspeção de saúde.

§ 1º A data e o resultado da inspeção de saúde deverão ser comunicados à Comissão de Promoções, devendo ser lhe remeter a cópia da Ata até os dias 20 de janeiro e 25 de setembro para as promoções de 03 de fevereiro e 10 de outubro.

§ 2º Não concorrerá ás promoções em processamento, embora satisfaça a todas as demais condições exigidas, o graduado cuja data e o resultado da inspeção de saúde, realizada segundo o disposto neste artigo, não forem encaminhados à Comissão de Promoções de Praças no prazo estabelecido no § anterior.

§ 3º A inspeção de saúde para promoção terá a validade de 12 meses.

§ 4º Compete ao Comandante, Chefe ou Diretor de OPM in formar à Comissão de Promoções sobre a data e o resultado da inspeção de saúde, bem como

remeter lhe a cópia da respectiva ATA.

Art. 56 O graduado designado para comissão fora do Estado, de duração superior a 30 dias, será submetido, antes da par tida, à inspeção de saúde para fins de promoção.

Art. 57 O graduado promovido indevidamente passará situação de excedente.

Parágrafo Único O graduado promovido indevidamente contará antiguidade e receberá o número que lhe competir na escala hierárquica, quando a vaga a ser preenchida corresponder ao critério pelo qual deveria ter sido promovido, desde que satisfaça aos requisitos para a promoção.

CAPÍTULO VI

DA COMISSÃO DE PROMOÇÕES DE PRAÇAS

Art. 58 A Comissão de Promoções de Praças será constituida dos seguintes membros:

Presidente: Chefe do Estado Maior;

Membro nato: Diretor de Pessoal;

Membros: 3 Oficiais Superiores (designados pelo Comandante Geral anualmente).

§ 1º A Secretaria será permanente e funcionará na Diretoria de Pessoal.

§ 2º As Normas para funcionamento da Comissão de Promoções de Praças deverão ser elaboradas por uma comissão constituída do Chefe do Estado Maior e de mais dois Oficiais e serão submetidos à aprovação do Comandante Geral dentro de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste Regulamento.

Art. 59 Compete à Diretoria de Pessoal preparar e providenciar a publicação, anualmente, do “Almanaque dos Subtenentes e Sargentos da Policia Militar”.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÔRIAS

Art. 60 - As promoções nas QM em extinção serão realizadas anualmente, nas datas estabelecidas no artigo 26 e obedecerão ao processamento previsto no artigo 23.

Art. 61 - O Comandante Geral da Policia Militar baixará os atos necessários ao estabelecimento das atribuições e competência dos órgãos ligados à atividade de promoção de praças.

Art. 62 As condições de tempo de serviço arregimentado estabelecidas na forma da letra “b” do item 2 do Art. 11 deste Regulamento, não serão exigidas dos atuais sargentos senão de pois de decorridos os prazos fixados na letra “b” acima referida.

Parágrafo Único - Os prazos de que trata este artigo deverão ser contados a partir da entrada em vigor deste Regulamento.

POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA

OPM:

FICHA DE CONCEITO DE SARGENTO

Grad: Nome:

QPMG:: QPMP: Matr.:

I - VALOR PROFISSIONAL	CONCEITO	II - VALOR MORAL	CONCEITO
a - ESPÍRITO POLICIAL MILITAR			
1. Entusiasmo pela Profissão		1. Lealdade	
2. Estado disciplinar		2. Amor à verdade	
3. dedicação		3. Coragem moral	
4. tenacidade		4. Probidade	
5. Camaradagem		5. Senso de responsabilidade	
6. Coragem física		6. Estabilidade Emocional	
7. Apresentação pessoal		7. Espírito de renuncia	
8. Pontualidade		8. Projeção pessoal no meio Polícial Militar	
9. Assiduidade		**III - VALOR INTELECTUAL**	
10. Cumprimento do dever		1. Facilidade de expressão	
b - DESEMPENHO FUNCIONAL		2. Memória	
1. Espírito de cooperação		3. Facilidade de expressão oral	
2. Interesse pelo serviço		4. Expressão escrita	
3. Capacidade de trabalho		5. Objetividade	
4. Disciplina intelectual		6. Conhecimentos gerais	
5. Correção de trabalho		7. Aproveitamento nos cursos Policiais miMitares	
6. Energia e perseverança		**IV - VALOR FÍSICO**	
7. Devotamento		1. Vigor físico	
8. Conhecimentos profissionais		2. disposição	
9. Iniciativa		3. Resistencia a esforço prolongado	
10. Capacidade como monitor		**V - CONDUTA CIVIL**	
11. Desembaraço funcional		1. Urbanidade	
12. Serenidade e equilibrio		2. Correção nos compromissos	
13. Interesse pelos subordinados		3. Vida familiar	
14. Zelo pelo material		4. Procedimento em público	
c - COMANDO DE FRAÇÃO E TROPA			
1. Espírito de decisão		_____	
2. Capacidade de liderança		CONCEITO FINAL	
3. Senso de julgamento		_____	
		Assinatura	

JUSTIFICATIVA DE CONCEITO: _____

REGULAMENTO DISCIPLINAR DA POLÍCIA

DECRETO Nº 8.962, DE 11 MAR 81 (D.O. DE 26/04/81)

Dispõe sobre o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado da Paraíba e dá outras providências.

INSTRUÇÕES

Decreto Nº 8.465, de 22 de Abril de 1980, Regulamento de Promoções de Praças PM/PBM.

CAPITULO V

DOS QUADROS DE ACESSO

Artigo 51 - A Ficha de conceito de Sargento contaerá dados indispensáveis à apreciação dos Sa Sargentos nos aspectos moral, profissional, intelectual, físico e de conduta civil e será preenchida de próprio punho polos comandantes, chefes ou diretories de A.P.M.

Parágrafo Único - Os atributos em apreciação receberão os seguintes valores:

1) Excelente - 80
2) Muito Bom - 60
3) Bom - 50
4) Regular - 20
5) Insuficiente - 00

Artigo 52 - No preenchimento da Ficha de conceito de Sargento será observada as seguintes prescrições:

1) o conceito seeerá dado em forma numérica para cada atributo
2) a Ficha conterá, no mínimo trinta atributos apreciados, asinalando-se com NO os demais:
3) o Conceito Final, expresso em valor numérico, será igual a média aritmética dos atribtos, não computados os NO, com aproximação até miléssimo

Artigo 53 - Quando a Ficha de conceito de Sargento não for preenchida pelo Comandante, Chefe ou Diretor de OPM deverá juntar à Ficha de justificativa fundamentada

Artigo 54 - a Ficha de conceito de um graduado, movimentado de uma npara outra OPM e que até 30 de janeiro tenha menos de noventa dias de apresentaçao, pronto para o serviço na OPM de destino, será aprenchida na OPM de origem que providenciará a remessa direetamente à Comissão de Promoções de Praças

SEVERINO TALIÃO DE ALMEIDA

CEL PM CMT-GERAL

GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o Art. 61 da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado da Paraíba, que com este baixa.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 7.506, de 03 de fevereiro de 1978.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de março de 1981, 93º da Proclamação da República.

TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY

GOVERNADOR

GERALDO AMORIM NAVARRO

SECRETARIO DA SEGURANÇA PÚBLICA

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

GENERALIDADES

Art. 1º - O Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado da Paraíba, tem por finalidade especificar e classificar as transgressões disciplinares, estabelecer normas relativas à amplitude e à aplicação das punições disciplinares, à classificação do comportamento policial-militar das praças e à interposição de recursos contra a aplicação das punições.

Parágrafo Único – São também tratadas, em partes, Regulamento, as recompensas especificadas no Estatuto dos Policiais-Militares.

Art. 2º - A camaradagem torna-se indispensável à formação e ao convívio policial-militar, cumprindo existir as melhores relações sociais entre os policiais militares.

Parágrafo Único – Incumbe aos superiores incentivar e manter a harmonia e a amizade entre seus subordinados.

Art. 3º - A civilidade é parte da Educação Policial-Militar e como tal de interesse vital para a disciplina consciente. Importa ao superior tratar os subordinados, em geral, e os recrutas em particular, com urbanidade e justiça, interessando-se pelos seus problemas. Em contrapartida o subordinado é obrigado a todas as provas de respeito e deferência para com seus superiores, de conformidade com os regulamentos policiais-militares.

Parágrafo Único – As demonstrações de camaradagem, cortesia e consideração, obrigatórias entre os policiais-militares devem ser dispensadas aos militares das Forças Armadas e aos policiais-militares de outras Corporações.

REGULAMENTO DE PROMOÇÕES DE PRAÇAS - ANEXO "D"

PROCESSAMENTO DAS PROMOÇÕES DE SARGENTOS

C A L E N D Á R I O

P R O V I D Ê N C I A S	ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS					
	PROMOÇÕES DE 03 DE FEV			PROMOÇÕES DE 10 DE OUT		
	D P	C P P	O P M	D P	C P P	O P M
"Encerramento das alterações dos Sgt para a organização dos QAA e QAM"			31 Jan *			20 out *
"Remessa à CPP das Folhas de Alterações"	"Até * 30 Abr"			"Até * 30 Dez"		
"Fixação de limites para organização dos QA"		"Até * 30 Jul"			"Até * 15 Abr"	
Cômputo das vagas existentes		"Até * 10 Dez"			"Até * 10 Jun"	
"Promulgação dos QA em Boletim Geral"	"Até * 02 Jan"			"Até * 15 Set"		
"Entrada das Atas de Inspeção de Saúde Médica"			"Até * 20 Jan"			"Até * 25 Set"
"Promoção por antiguidade e Merecimento"	"Até 02 Fev"			"Até 10 Out"		

Art. 4º - Para efeito deste Regulamento, todas as Organizações Policiais-Militares, tais como: Quartel do Comando-Geral, Comandos de Policiamento, Diretorias, Estabelecimentos, Repartições, Escolas, Campos de Instrução, Centros de Formação e Aperfeiçoamento, Unidades Operacionais e outras, serão denominadas de “OPM”.

Parágrafo Único – Para efeito deste Regulamento, Comandantes, Diretores e Chefes de OPM serão denominados “Comandantes”.

CAPÍTULO II

PRINCÍPIOS GERAIS DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA

Art. 5º - A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas e das Forças Auxiliares por postos e graduações.

Parágrafo Único – A ordenação dos postos e graduações na Polícia Militar se faz conforme preceitua o Estatuto dos Policiais-Militares.

Art. 6º - A disciplina policial-militar é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes do organismo policial-militar.

§ 1º - São manifestações essenciais de disciplina:

1) a correção de atitude;

2) a obediência pronta às ordens dos superiores hierárquicos;

3) a dedicação integral ao serviço;

4) a colaboração espontânea à disciplina coletiva e à eficiência da instituição;

5) a consciência das responsabilidades;

6) a rigorosa observância das prescrições regulamentares.

§ 2º - A disciplina e o respeito a hierarquia devem ser mantidos permanentemente pelos policiais-militares na ativa e na inatividade.

Art. 7º - As ordens devem ser prontamente obedecidas.

§ 1º - Cabe ao policial-militar a inteira responsabilidade pelas ordens que der e pelas conseqüências que delas advierem.

§ 2º - Cabe ao subordinado, ao receber uma ordem, solicitar os esclarecimentos necessários ao seu total entendimento e compreensão.

§ 3º - Quando a ordem importar em responsabilidade criminal para o executante, poderá o mesmo solicitar sua confirmação por escrito, cumprindo à autoridade que a emitiu, atender a solicitação.

§ 4º - Cabe ao executante, que exorbitar no cumprimento da ordem recebida, a responsabilidade pelos excessos e abusos que cometer.

CAPÍTULO III

ESFERA DA AÇÃO DO REGULAMENTO DISCIPLINAR E COMPETÊNCIA PARA SUA APLICAÇÃO

Art. 8º - Estão sujeitos a este Regulamento, os policiais-militares na ativa e os na inatividade.

Parágrafo Único – Os alunos de órgãos específicos de formação de policiais-militares também estão sujeitos aos regulamentos, normas e prescrições das OPM em que estejam matriculados.

Art. 9º - As disposições deste Regulamento aplicam-se aos policiais-militares na inatividade quando, ainda no meio civil, se conduzam, inclusive por manifestações através da imprensa, de modo a prejudicar os princípios da hierarquia, da disciplina, do respeito e do decoro policial-militar.

Art. 10 - A competência para aplicar as prescrições contidas neste Regulamento é conferida ao cargo e não ao grau hierárquico.

São competes para aplica-las:

1) O Governador do Estado, a todos os integrantes da Polícia Militar;

2) O Cmt-Geral, aos que estiverem sob o seu comando;

3) O Chefe do EMG, Comandante de Policiamento da Capital, Comandante de Policiamento do Interior, Comandantes de Policiamento de Áreas, Comandante de Corpo de Bombeiros e Diretores de Órgãos de Direção Setorial, aos que estiverem sob suas ordens;

4) O Subchefe do EMG, Ajudante Geral e Comandantes de OPM, aos que estiverem sob suas ordens;

5) Os Subcomandantes de OPM, Chefes de Seção, de Serviços e de Assessorias, cujos cargos sejam privativos de oficiais superiores, aos que estiverem sob suas ordens;

6) Os demais Chefes de Seção, até o nível Batalhão, inclusive, Comandantes de Subunidades incorporadas e de Pelotões destacados, aos que estiverem sob suas ordens.

Parágrafo Único – A competência conferida aos Chefes de Seção, de Serviços e de Assessorias, limitar-se-á às ocorrências relacionadas às atividades inerentes ao serviço de suas repartições.

Art. 11 - Todo policial-militar que tiver conhecimento de um fato contrário à disciplina deverá participar ao seu chefe imediato por escrito ou verbalmente. Neste último caso, deve confirmar a participação, por escrito, no prazo de 48 horas.

§ 1º - A parte deve ser clara, concisa e precisa; deve conter os dados capazes de identificar as pessoas ou coisas envolvidas, o local, a data e hora da ocorrência a caracterizar as circunstâncias que a envolveram, sem tecer comentários ou opinião pessoal.

§ 2º - Quando, para preservação da disciplina e do decoro da Corporação, a ocorrência exigir uma pronta intervenção mesmo sem possuir ascendência funcional sobre o transgressor, a autoridade policial-militar de maior antiguidade que presenciar ou tiver conhecimento do fato deverá tomar imediatas e enérgicas providências, inclusive prende-lo “em nome da autoridade competente”, dando ciência a esta, pelo meio mais rápido, da ocorrência e das providências em seu nome tomadas.

§ 3º - Nos casos de participação de ocorrências com policiais-militares de OPM diversas daquela a que pertence o signatário da parte, deve este, direta ou indiretamente, ser notificado da solução dada, no prazo máximo de seis dias úteis.

Expirando este prazo, deve o signatário da parte informar a ocorrência referida à autoridade a que estiver subordinado.

§ 4º - A autoridade, a quem a parte disciplinar é dirigida, deve dar a solução no prazo de quatro dias úteis podendo, se necessário, ouvir as pessoas envolvidas obedecidas às demais prescrições regulamentares. Na impossibilidade de solucioná-la neste prazo o seu motivo deverá ser necessariamente publicado em boletim e neste caso, o prazo poderá ser prorrogado até 20 dias.

§ 5º - A autoridade que receber a parte, não sendo competente para soluciona-la, deve encaminha-la a seu superior imediato.

Art. 12 - No caso de ocorrência disciplinar envolvendo policiais-militares de mais de uma OPM, caberá ao Comandante imediatamente superior da linha de subordinação, apurar (ou determinar a apuração) dos fatos, procedendo a seguir de conformidade com o Art. 11 e seus parágrafos, do presente Regulamento, com os que não sirvam sob a sua linha de subordinação funcional.

Parágrafo Único – No caso de ocorrência disciplinar envolvendo militares (FA) e policiais-militares, a autoridade policial-militar competente deverá tomar as medidas disciplinares referentes aos elementos a ela subordinados, informando o escalão superior sobre a ocorrência, as medidas tomadas e o que foi por ela apurado, dando ciência também ao Comandante Militar interessado.

TÍTULO II

TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES

CAPÍTULO IV

Art. 13 - Transgressão disciplinar é qualquer violação dos princípios da ética, dos deveres e das obrigações policiais-militares, na sua manifestação elementar e simples e qualquer omissão ou ação contrária aos preceitos estatuídos em leis, regulamentos, normas ou disposições, desde que não constituam crime.

Art. 14 - São transgressões disciplinares:

1) Todas as ações ou omissões contrárias à disciplina policial-militar, especificadas no Anexo I do presente Regulamento;

2) Todas as ações, omissões ou atos, não especificados na relação de transgressões do Anexo I, que afetem a honra pessoal, o pundonor policial-militar, o decoro da classe ou o sentimento do dever e outras prescrições contidas no Estatuto dos Policiais-Militares, leis e regulamentos, bem como aquelas praticadas contra regras e ordens de serviço estabelecidas por autoridades competentes.

CAPÍTULO V

JULGAMENTO DAS TRANSGRESSÕES

Art. 15 - O julgamento das transgressões deve ser precedido de um exame e de uma análise que considerem:

1) os antecedentes do transgressor;

2) as causa que as determinaram;

3) a natureza dos fatos ou os atos que a envolveram;

4) as conseqüências que dela possam advir.

Art. 16 - No julgamento das transgressões podem ser levantadas causa que justifiquem a falta ou circunstâncias que a atenuem e/ou agravem.

Art. 17 - São causas de justificação:

1) ter sido cometida à transgressão na prática de ação meritória, no interesse do serviço ou da ordem publica;

2) ter cometido a transgressão em legítima defesa, própria ou de outrem;

3) ter sido cometida à transgressão em obediência à ordem superior;

4) ter sido cometida à transgressão pelo uso imperativo de meios violentos a fim de compelir o subordinado a cumprir rigorosamente o seu dever, no

caso de perigo, necessidade urgente, calamidade pública, manutenção da ordem e da disciplina;

5) ter havido motivo de força maior, plenamente comprovado e justificado;

6) nos casos de ignorância, plenamente comprovada, desde que não atente contra os sentimentos de patriotismo, humanidade e probidade.

Parágrafo Único – Não haverá punição quando reconhecida qualquer causa de justificação.

Art. 18 - São circunstâncias atenuantes:

1) bom comportamento;

2) relevância de serviço prestado;

3) ter sido cometida à transgressão para evitar mal maior;

4) ter sido cometida à transgressão em defesa própria, de seus direitos ou de outrem desde que não constitua causa de justificação;

5) falta de prática no serviço.

Art. 19 - São circunstância agravantes:

1) mau comportamento;

2) prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões;

3) reincidência de transgressão mesmo punida verbalmente;

4) conluio de duas ou mais pessoas;

5) ser praticada a transgressão durante a execução do serviço;

6) ser cometida a falta em presença de subordinado;

7) ter abusado o transgressor de sua autoridade hierárquica;

8) ser praticada a transgressão com premeditação;

9) ter sido praticada à transgressão em presença de tropa;

10) ter sido praticada à transgressão em presença de publico.

CAPÍTULO VI

CLASSIFICAÇÃO DAS TRANSGRESSÕES

Art. 20 - A transgressão da disciplina deve ser classificada, desde que não haja causa de justificação, em:

1) leve;

2) média;

3) grave.

Parágrafo Único – A classificação da transgressão compete a quem compete aplicar a punição, respeitadas as considerações estabelecidas no Art. 15.

Art. 21 - A transgressão da disciplina deve ser classificada como “grave” quando, não chegando a constituir crime, constitua a mesma, ato que afete o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor policial-militar ou o decoro da classe.

TÍTULO III

PUNIÇÕES DISCIPLINARES

CAPÍTULO VII

GRADAÇÃO E EXECUÇÃO DAS PUNIÇÕES

Art. 22 - A punição disciplinar objetiva o fortalecimento da disciplina.

Parágrafo Único – A punição deve ter em vista o benefício educativo ao punido e à coletividade a que ele pertence.

Art. 23 - As punições disciplinares a que estão sujeitos os policiais-militares, segundo a classificação resultante do julgamento da transgressão, são as se-

guintes, em ordem de gravidade crescente:

1) advertência;

2) repreensão;

3) detenção

4) prisão e prisão em separado;

5) licenciamento e exclusão a bem da disciplina.

Parágrafo Único – As punições disciplinares de detenção e prisão não podem ultrapassar a trinta dias.

Art. 24 - Advertência – É a forma mais branda de punir, consiste numa admoestação feita verbalmente ao transgressor, podendo ser em caráter particular ou ostensivamente.

§ 1º - Quando ostensivamente poderá ser na presença de superiores, no círculo de seus pares ou na presença de toda ou parte da OPM.

§ 2º - Advertência, por ser verbal, não deverá constar das alterações do punido, devendo, entretanto, ser registrada em ficha disciplinar.

Art. 25 - Repreensão – É a punição que, publicada em boletim, não priva o punido da liberdade.

Art. 26 - Detenção – consiste no cerceamento da liberdade do punido, o qual deve permanecer no local que lhe for determinado, normalmente o quartel, sem que fique, no entanto, confinado.

§ 1º - O detido comparece a todos os atos de instrução e serviços.

§ 2º - Em casos especiais, a critério da autoridade que aplicou a punição, o oficial ou aspirante pode ficar detido em sua residência.

Art. 27 - Prisão – consiste no confinamento do punido em local próprio e designado para tal.

§ 1º - Os policiais-militares dos diferentes círculos de oficiais e praças estabelecidos no Estatuto dos Policiais-Militares não poderão ficar presos no mesmo compartimento.

§ 2º - São lugares de prisão:

- Para oficiais e Asp Of. - determinado pelo Comandante no aquartelamento;

- Para Subten e Sgt - compartimento denominado de “prisão de Subten e Sgt”;

- Para as demais praças - compartimento fechado denominado “xadrez”.

§ 3º - Em casos especiais, a critério da autoridade que aplicou a punição, o oficial ou aspirante a oficial pode ter sua residência como local de cumprimento de prisão, quando esta não for superior a 48 horas.

§ 4º - Quando a OPM não dispuser de instalação apropriadas, cabe a autoridade que aplicou a punição, solicitar ao escalão superior local para servir de prisão em outra OPM.

§ 5º - Os presos disciplinares devem ficar separados dos preso à disposição da justiça.

§ 6º - Compete a autoridade que aplicou a primeira punição de prisão à praça, ajuizar da conveniência e necessidade de não confinar o punido, tendo em vista os altos interesses da ação educativa da coletividade e a elevação do moral da tropa. Neste caso, esta circunstância será fundamentalmente publicada em Boletim da OPM e o punido terá o quartel por menagem.

Art. 28 - A prisão deve ser cumprida sem prejuízo da instrução e dos serviços internos. Quando o for com prejuízo, esta condição deve ser declarada em Boletim.

Parágrafo Único – O punido fará suas refeições no refeitório da OPM, a não ser que o Comandante determine o contrário.

Art. 29 - Em casos especiais, a punição pode ser agravada para “Prisão em Separado”, devendo o punido permanecer confinado e isolado, fazendo suas refeições no local da prisão. Este agravamento não pode exceder à metade da punição aplicada.

Parágrafo Único – A prisão em separado deve constituir em princípio a parte inicial do cumprimento da punição e não deve exceder à metade da punição aplicada.

Art. 30 - O recolhimento de qualquer transgressor à prisão, sem nota de punição publicada em Boletim Interno da OPM (OBM), só pode ocorrer por ordem

das autoridades referidas nos itens nºs 1), 2), 3) e 4) do Art. 10.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica no caso configurado no § 2º, do Art. 11, ou quando houver:

1) presunção ou indício de crime;

2) embriaguez;

3) ação de psicotrópico;

4) necessidade de averiguação;

5) necessidade de incomunicabilidade.

Art. 31 - Licenciamento e Exclusão a bem da disciplina, consiste no afastamento, "ex-officio", do policial-militar das fileiras da Corporação, conforme prescrito no Estatuto dos Policiais-Militares.

§ 1º - O licenciamento a bem da disciplina deve ser aplicado à paca sem estabilidade assegurada, mediante a análise de suas alterações, por iniciativa do Comandante, ou por ordem das autoridades relacionadas nos itens nºs 1), 2) e 3) do Art. 10, quando:

1. a transgressão afeta o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro, e como repressão imediata, assim se torna absolutamente necessária à disciplina;

2. no comportamento MAU, se verifica a impossibilidade de melhoria de comportamento, como está prescrito neste Regulamento;

3. houver condenação por crime militar, excluídos os culposos;

4. houver prática de crime comum, apurado em inquérito, excluídos os culposos.

§ 2º - A exclusão a bem da disciplina deve ser aplicada "ex-officio" ao aspirante a oficial e à praça com estabilidade assegurada, de acordo com o prescrito no Estatuto dos Policiais-Militares.

§ 3º - O licenciamento a bem da disciplina poderá ser aplicada às praças sem estabilidade assegurada em virtude de condenação por crime militar ou prática de crime comum, de natureza culposa, a critério das autoridades relacionadas nos itens 1), 2) e 3), do art. 10.

Art. 32 - A aplicação da punição compreende uma discrição sumária, clara e precisa dos fatos e circunstâncias que determinaram a transgressão, o enquadramento da punição e a decorrente publicação em Boletim da OPM.

§ 1º - Enquadramento – É a caracterização da transgressão acrescida de outros detalhes relacionados com o comportamento do transgressor, cumprimento da punição ou justificação. No enquadramento são necessariamente mencionados:

1) a transgressão cometida, em termos precisos e sintéticos e a especificação em que a mesma incida pelos números constantes do Anexo I ou pelo item 2) do Art. 14. Não devem ser emitidos comentários deprimentes e/ou ofensivos, sendo porém permitidos os ensinamentos decorrentes, desde que não contenham alusões pessoais;

2. os itens, artigos e parágrafos das circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, ou causa de justificação;

3. a classificação da transgressão;

4. a punição imposta;

5. o local do cumprimento da punição, se for o caso;

6. a classificação do comportamento militar em que a praça punida permaneça ou ingresse;

7. a data de início do cumprimento da punição, se o punido tiver sido recolhido de acordo com o parágrafo 2º do artigo 11;

8. a determinação para posterior cumprimento, se o punido estiver baixado, afastado do serviço ou a disposição de outra autoridade.

§ 2º - Publicação em Boletim – É o ato administrativo que formaliza a aplicação da punição ou a sua justificação.

§ 3º - Quando ocorrer causa de justificação, no enquadramento e na publicação em Boletim, menciona-se a justificação da falta, em lugar da punição imposta.

§ 4º - Quando a autoridade que aplica a punição não dispuser de Boletim para a sua publicação, esta deve ser feita, mediante solicitação escrita no da autoridade imediatamente superior.

Art. 33 - A aplicação da punição deve ser feita com justiça, seriedade e imparcialidade, para que o punido fique consciente e convicto de que a mesma se

inspira no cumprimento exclusivo do dever.

Art. 34 - A publicação da punição imposta a oficial ou a aspirante a oficial, em princípio, deve ser em Boletim Reservado, podendo ser em Boletim Ostensivo, se as circunstâncias ou a natureza da transgressão, assim o recomendarem.

Art. 35 - A aplicação da punição deve obedecer às seguintes normas:

1) A punição deve ser proporcional a gravidade da transgressão, dentro dos seguintes limites:

a) de advertência até 10 dias de detenção para transgressão leve;

b) de detenção até 10 dias de prisão para a transgressão média;

c) de prisão à punição prevista no Art. 31, deste Regulamento para a transgressão grave.

2) A punição não pode atingir até o máximo previsto no item anterior, quando ocorrerem apenas circunstâncias atenuantes.

3) A punição deve ser dosada quando ocorrerem circunstâncias atenuantes e agravantes.

4) Por uma única transgressão não deve ser aplicada mais de uma punição.

5) Na punição disciplinar, no entanto, não exime o punido da responsabilidade civil, que lhe couber.

6)Na ocorrência de mais de uma transgressão sem conexão entre si, a cada uma deve ser imposta a punição correspondente. Em caso contrário, as de maior gravidade serão consideradas como circunstâncias agravantes da transgressão principal.

§ 1º - No concurso de crime e transgressão disciplinar quando forem da mesma natureza, deve prevalecer a aplicação da pena relativa ao crime, se como tal houver capitulação.

§ 2º - A transgressão disciplinar será apreciada para efeito de punição, quando da absolvição ou de rejeição da denúncia.

Art. 36 - A aplicação da primeira punição classificada como “prisão”é da competência do Comandante.

Art. 37 - Nenhum policial-militar deve ser interrogado ou punido em estado de embriaguez ou sob a ação de psicotrópicos.

Art. 38 - O início do cumprimento da punição disciplinar deve ocorrer com a distribuição do Boletim da OPM que publica a aplicação da punição.

§ 1º - O tempo de detenção ou prisão, antes da respectiva publicação em BI, não deve ultrapassar de 72 horas.

§ 2º - A contagem do tempo de cumprimento da punição vai do momento em que o punido for recolhido até aquele em que for posto em liberdade.

Art. 39 - A autoridade que necessitar punir seu subordinado, à disposição ou serviço de outra autoridade, deve a ela requisitar a apresentação do punido para a aplicação da punição.

Parágrafo Único – Quando o local determinado para o cumprimento da punição não for a sua OPM, pode solicitar àquela autoridade que determine o recolhimento do punido diretamente ao local designado.

Art. 40 - O cumprimento da punição disciplinar, por policial-militar afastado do serviço, deve ocorrer após a sua apresentação, pronto na OPM, salvo nos casos de preservação da disciplina e do decoro da Corporação.

Parágrafo Único – A interrupção de licença especial, licença para tratar de interesse particular ou de licença para tratamento de saúde de pessoa da família, para cumprimento de punição disciplinar, somente ocorrerá quando autorizada pelas autoridades referidas nos itens 1) e 2) do Art. 10.

Art. 41 - As punições disciplinares, de que trata este Regulamento, devem ser aplicadas de acordo com as prescrições no mesmo estabelecidas. A punição máxima que cada autoridade referida no Art. 10 pode aplicar, acha-se especificada no Quadro de punição máxima (Anexo II).

§ 1º - Quando duas autoridades de níveis hierárquicos diferentes, ambas com ação disciplinar sobre o transgressor, conhecerem da transgressão, à de nível mais elevado competirá punir, salvo se entender que a punição está dentro dos limites de competência ao menor nível, caso em que esta comunicará ao superior a sanção disciplinar que aplicou.

§2º - Quando uma autoridade, ao julgar uma transgressão, concluir que a punição a aplicar está além do limite máximo que lhe é autorizado, cabe a mesma

solicitar à autoridade superior, com ação disciplinar sobre o transgressor, a aplicação da punição devida.

Art. 42 - A interrupção da contagem de tempo da punição, nos casos de baixa a hospital ou enfermaria e outros, vai do momento em que o punido for retirado do local de cumprimento da punição até o seu retorno.

Parágrafo Único – O afastamento e o retorno do punido ao local de cumprimento da punição devem ser publicados em Boletim.

CAPÍTULO IX

MODIFICAÇÃO NA APLICAÇÃO DAS PUNIÇÕES

Art. 43 - A modificação da aplicação da punição pode ser realizada pela autoridade que a aplicou ou por outra, superior e competente, quando tiver conhecimento de fatos que recomendem tal procedimento.

Parágrafo Único – As modificações da aplicação da punição são:

1) anulação;

2) relevação;

3) atenuação;

4) agravação

Art. 44 - A anulação da punição consiste em tornar sem efeito a aplicação da mesma.

§ 1º - Deve ser concedida quando for comprovado ter ocorrido injustiça ou ilegalidade na sua aplicação.

§ 2º - Far-se-á em obediência aos prazos seguintes:

1. em qualquer tempo e em qualquer circunstância, pelas autoridades especificadas nos itens 1) e 2) do Art. 10;

2. no prazo de 60 dias, pelas demais autoridades.

§ 3º - A anulação sendo concedida ainda durante o cumprimento de punição, importa em ser o punido posto em liberdade imediatamente.

Art. 45 - A anulação da punição deve eliminar toda e qualquer anotação e/ou registro nas alterações do militar, relativos à sua aplicação.

Art. 46 - A autoridade que tome conhecimento de comprovada ilegalidade ou injustiça na aplicação de punição e não tenha competência para anula-la ou não dispunha dos prazos referidos no § 2º, do Art. 44, deve propor a sua anulação à autoridade competente, fundamentadamente.

Art. 47 – A relevação de punição consiste na suspensão do cumprimento da punição imposta.

Parágrafo Único – A relevação da punição pode ser concedida:

1. quando ficar comprovado que foram atingidos os objetivos visados com a aplicação da mesma, independentemente do tempo de punição a cumprir;

2. por motivo de passagem de comando, data de aniversário da PM, ou data nacional quando já tiver sido cumprida pelo menos metade da punição.

Art. 48 - A atenuação de punição consiste na transformação da punição proposta ou aplicada em uma menos rigorosa, se assim o exigir o interesse da disciplina e da ação educativa do punido.

Art. 49 - A agravação de punição consiste na transformação da punição proposta ou aplicada em uma mais rigorosa, se assim o exigir o interesse da disciplina e da ação educativa do punido.

Parágrafo Único A “prisão em separado” é considerada como uma das formas de agravação de punição de prisão para soldado.

Art. 50 - São competentes para anular, relevar, atenuar e agravar as punições impostas por si ou por seus subordinados – as autoridades discriminadas no Art. 10, devendo esta decisão ser justificada em Boletim.

TÍTULO IV

COMPORTAMENTO POLICIAL-MILITAR

CAPÍTULO X

CLASSIFICAÇÃO RECLASSIFICAÇÃO E MELHORIA DE COMPORTAMENTO

Art. 51 - O comportamento policial-militar das praças espelha o seu procedimento civil e policial-militar sob o ponto de vista disciplinar.

§ 1º - A classificação, a reclassificação e a melhoria de comportamento, são da competência do Comandante-Geral e dos Comandantes de OPM, obedecidos o disposto neste Capítulo e necessariamente publicadas em Boletim.

§ 2º - Ao ser incluído na Polícia Militar, a praça será classificada no comportamento “Bom”.

Art. 52 - O comportamento policial-militar das praças dever ser classificado em:

1. Excepcional – quando no período de oito (8) anos de efetivo serviço não tenha sofrido qualquer punição disciplinar;

2. Ótimo – quando no período de quatro (4) anos de efetivo serviço tenha sido punida com até uma detenção;

3. Bom – quando no período de dois anos de efetivo serviço tenha sido punida com até duas prisões;

4. Insuficiente – quando no período de um ano de efetivo serviço tenha sida punido com até duas prisões;

5. Mau – quando no período de um ano de efetivo serviço tenha sido punida com mais de duas prisões.

Art. 53 - A reclassificação de comportamento de soldado, com punição de prisão de mais de 20 dias agravada para “prisão em separado”, é feita automaticamente para o comportamento mau, qualquer que seja o seu comportamento anterior.

Art. 54 - A contagem de tempo para melhoria de comportamento, que é automática, decorridos os prazos estabelecidos no Art. 52, começa a partir da data

em que se encerra o cumprimento da punição.

Art. 55 - Para efeito de classificação, reclassificação e melhoria de comportamento, tão somente de que trata este Capítulo:

1. duas repreensões eqüivalem a uma detenção;

2. quatro repreensões eqüivalem a uma prisão;

3. duas detenções eqüivalem a um prisão.

TÍTULO V

DIREITOS E RECOMPENSAS

CAPÍTULO XI

APRESENTAÇÃO DE RECURSOS

Art. 56 - Interpor recursos disciplinares é direito concedido ao policial-militar que se julgue, ou julgue subordinado seu, prejudicado, ofendido ou injustiçado, por superior hierárquico, na esfera disciplinar.

Parágrafo Único – São recursos disciplinares:

1. o pedido de reconsideração de ato;

2. a queixa;

3. a representação.

Art. 57 - A reconsideração de ato – É o recurso interposto mediante requerimento, por meio do qual o policial-militar, que se julgue, ou julgue subordinado seu, prejudicado, ofendido ou injustiçado, solicita à autoridade que praticou o ato, que reexamine sua decisão e reconsidere o seu ato.

§ 1º - O pedido de reconsideração de ato deve ser encaminhado através da

autoridade a quem o requerente estiver diretamente subordinado.

§ 2º - O pedido de reconsideração de ato deve ser apresentado no prazo máximo de dois dias úteis, a contar da data em que o policial-militar tomar oficialmente, conhecimento dos fatos que o motivaram.

§ 3º - A autoridade, a quem é dirigido o pedido de reconsideração de ato, deve dar despacho ao mesmo no prazo máximo de quatro dias úteis.

Art. - Queixa – É o recurso disciplinar, normalmente redigido sob a forma de ofício ou parte, interposto pelo policial-militar que se julgue injustiçado, dirigido diretamente ao superior imediato da autoridade contra quem é apresentada a queixa.

§ 1º - A apresentação da queixa, só é cabível após o pedido de reconsideração de ato ter sido solucionado e publicado em Boletim da OPM onde serve o queixoso.

§ 2º - A apresentação da queixa deve ser feita dentro de um prazo de cinco dias úteis, a contar da publicação em Boletim da solução de que trata o parágrafo anterior.

§ 3 - O queixoso deve informar, por escrito, à autoridade de quem vai se queixar, do objeto do recurso disciplinar que irá apresentar.

§ 4º - O queixoso deve ser afastado da subordinação direta da autoridade contra quem formulou o recurso, até que o mesmo seja julgado. Deve, no entanto, permanecer na localidade, onde serve, salvo a existência de fatos que contra-indiquem a sua permanência na mesma.

Art. 59 - Representação – É o recurso disciplinar, normalmente, redigido sob a forma de ofício ou parte, interposto por autoridade que julgue subordinado seu estar sendo vítima de injustiça ou prejudicado em seus direitos, por ato de autoridade superior.

Parágrafo Único – A apresentação deste recurso disciplinar deve seguir os mesmos procedimentos prescritos no Art. 58 e seus parágrafos.

Art. 60 - A apresentação do recurso disciplinar mencionado no parágrafo único do Art. 56 deve ser feita individualmente; tratar de caso específico; cingir-se aos fatos que o motivaram; fundamentar-se em novos argumentos, provas ou documentos comprobatórios e elucidativos e não apresentar comentários.

§ 1º - O prazo para apresentar recurso disciplinar pelo policial-militar

que se encontre cumprindo punição disciplinar, executando serviço ou ordem que motive a apresentação do mesmo, começa a ser contado, cessadas as situações citadas.

§ 2º - O recurso disciplinar que contrarie o prescrito neste Capítulo é considerado prejudicado pela autoridade a quem foi designado, cabendo a esta mandar arquiva-lo e publicar sua decisão em Boletim, fundamentadamente.

§ 3º - A tramitação do recurso deve ter tratamento de urgência em todos os escalões.

CAPÍTULO XII

CANCELAMENTO DE PUNIÇÕES

Art. 61 - Cancelamento de punição é o direito concedido ao policial-militar de ter cancelada a averbação de punição e outras notas a elas relacionadas, em suas alterações.

Art. 62 - O cancelamento da punição pode ser concedido ao policial-militar que o requerer dentro das seguintes condições:

1. não ser a transgressão, objeto da punição, atentatória ao sentimento do dever, a honra pessoal, ao pundonor policial-militar ou ao decoro da classe;

2. ter bons serviços prestados, comprovados pela análise de suas alterações;

3. ter conceito favorável de seu Comandante;

4. ter completado, sem qualquer punição:

a) 9 anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de prisão;

b) 5 anos de efetivo serviço, quando a punição a anular for de repreensão ou detenção.

Art. 63 - A entrada de requerimento solicitando cancelamento de puni-

ção, bem como a solução dada ao mesmo, devem constar em Boletim.

Parágrafo Único – solução do requerimento de cancelamento de punição é da competência do Comandante-Geral.

Art. 64 - O Comandante-Geral pode cancelar uma ou todas as punições do policial-militar que tenha prestado comprovadamente relevantes serviços independentemente das condições enunciadas no Art. 62 do presente Regulamento e do requerimento do interessado.

Art. 65 - Todas as anotações relacionadas com as punições canceladas devem ser tingidas de maneira que não seja possível a sua leitura. Na margem onde for feito o cancelamento, deve ser anotado o número e a data do Boletim da autoridade que concedeu o cancelamento, sendo esta anotação rubricada pela autoridade competente para assinar as folhas de alterações.

CAPÍTULO XIII

DAS RECOMPENSAS

Art. 66 - Recompensas constituem reconhecimentos dos bons serviços prestados por policiais-militares.

Art. 67 - Além de outras previstas em leis e regulamentos especiais são recompensas policiais-militares:

1. o elogio;

2. as dispensas do serviço;

3. a dispensa da revista do recolher e do pernoite, nos centros de formação, para alunos dos cursos de formação.

Art. 68 - O elogio pode ser individual ou coletivo.

§ 1º - O elogio individual, que coloca em relevo as qualidades morais e profissionais, somente poderá ser formulado a policiais-militares que se hajam destacado do resto da coletividade no desempenho de ato de serviço ou ação meritória. Os aspectos principais que devem ser abordados são os referentes ao caráter, à coragem, à inteligência, às condutas civis e policiais-militares, às culturas profissional e

geral, a capacidade como comandante e como administrador e à capacidade física.

§ 2º - Só serão registrados nos assentamentos dos policiais-militares os elogios individuais no desempenho de funções próprias à Polícia Militar e concedidos por autoridades com atribuições para faze-lo.

§ 3º - O elogio coletivo visa a reconhecer e a ressaltar um grupo de policiais-militares ou fração de tropa ao cumprir destacadamente determinada missão.

§ 4º - Quando a autoridade que elogiar não dispuser de Boletim para a publicação, esta deve ser feita, mediante solicitação escrita, no da autoridade imediatamente superior.

Art. 69 - As dispensas do serviço, como recompensa, podem ser:

1. dispensa total do serviço, que isenta de todos os trabalhos da OPM, inclusive o de instrução;

2. dispensa parcial do serviço, quando isenta de alguns trabalhos, que devem ser especificados na concessão.

§ 1º - A dispensa total do serviço é concedida pelo prazo máximo de 8 dias e não deve ultrapassar o total de 16 dias, no decorrer de um ano civil. Essa dispensa não invalida o direito de férias.

§ 2º - A dispensa total do serviço para ser gozada fora da sede, fica subordinada às mesmas regras de concessão de férias.

§ 3º - A dispensa total de serviço é regulada por períodos de 24 horas, contados de boletim a boletim. A sua publicação de ser feita, no mínimo, 24 horas antes do seu início, salvo motivo de força maior.

Art. 70 - A dispensa da revista do recolher e de pernoite no quartel, podem ser incluídas em uma mesma concessão. Não justifica a ausência do serviço para o qual o aluno está ou for escalado e nem da instrução a que deva comparecer.

Art. 71 - São competentes para conceder as recompensas de que trata este Capítulo, as autoridades especificadas no artigo 10 deste Regulamento.

Art. 72 - São competentes para anular, restringir ou ampliar as recompensas concedidas por si ou por seus subordinados as autoridades especificadas no artigo 10, devendo essa decisão ser justificada em Boletim.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 73 - Os julgamentos a que forem submetidos os policiais-militares, perante Conselho de Justificação ou Conselho de Disciplina, serão conduzidos segundo normas próprias ao funcionamento dos referidos Conselhos.

Parágrafo Único – As causas determinante que levam o policial-militar a ser submetido a um destes Conselhos, “ex-officio” ou a pedido e as condições para sua instauração, funcionamento, e providências decorrentes, estão estabelecidas na legislação que dispõe sobre os citados Conselhos e dá outras providências.

Art. 74 - O Comandante-Geral baixará instruções complementares necessárias à interpretação, orientação e aplicação deste Regulamento, às circunstâncias e casos não previstos no mesmo.

A N E X O I

RELAÇÃO DAS TRANSGRESSÕES

I – INTRODUÇÃO

1. As transgressões disciplinares, a que se refere o item 1) do Art. 14, deste Regulamento, são neste Anexo enumeradas e especificadas.

A numeração deve servir de referência para o enquadramento e publicação em Boletim da punição ou da justificação da transgressão.

As transgressões dos números 121 a 126 referem-se aos integrantes do Corpo de Bombeiros.

2. No caso de transgressões a que se refere o item 2), do Art 14, deste Regulamento, quando do enquadramento e da publicação em Boletim da punição ou

justificação da transgressão, tanto quanto possível, deve ser feita alusão aos artigos, parágrafos, letras e número das leis, regulamentos, normas ou ordens que contrariaram ou contra as quais tenha havido omissão.

3. A classificação da transgressão Leve, Média ou Grave é competência de quem a julga, levando em consideração o que estabelecem os Capítulos V e VI deste Regulamento.

II – RELAÇÃO DE TRANSGRESSÕES

001 – Faltar à verdade.

002 – Utilizar-se do anonimato.

003 – Concorrer para a discórdia ou desarmonia ou cultivar inimizades entre camaradas.

004 – Freqüentar ou fazer parte de sindicatos, associações profissionais com caráter de sindicatos ou similares.

005 – Deixar de punir transgressor da disciplina.

006 – Não levar falta ou irregularidade que presenciar, ou que tiver ciência e não lhe couber reprimir, ao conhecimento de autoridade competente, no mais curto prazo.

007 – Deixar de cumprir ou de fazer cumprir normas regulamentares na esfera de suas atribuições.

008 – Deixar de comunicar a tempo, ao superior imediato, ocorrência no âmbito de suas atribuições quando se julgar suspeito ou impedido de providenciar a respeito.

009 – Deixar de comunicar ao superior imediato ou na ausência deste, a qualquer autoridade superior, toda informação que tiver sobre iminente perturbação da ordem pública ou grave alteração do serviço, logo que disto tenha conhecimento.

010 – Deixar de informar processo que lhe for encaminhado, exceto nos

casos de suspeição ou impedimento ou absoluta falta de elementos, hipótese em que estas circunstâncias serão fundamentadas.

011 – Deixar de encaminhar a autoridade competente, na linha de subordinação e no mais curto prazo, recurso ou documento que receber, desde que elaborado de acordo com os preceitos regulamentares, se não estiver na sua alçada de solução.

012 – Retardar ou prejudicar medidas ou ações de ordem judicial ou policial de que esteja investido ou que deva promover.

013 – Apresentar parte ou recurso sem seguir as normas e preceitos regulamentares ou em termos desrespeitosos ou com argumentos falsos ou de má fé, ou mesmo sem justa causa ou razão.

014 – Dificultar ao subordinado a apresentação de recursos.

015 – Deixar de comunicar ao superior a execução de ordem recebida tão logo seja possível.

016 – Retardar a execução de qualquer ordem.

017 – Aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem de autoridade competente, ou para retardar a sua execução.

018 – Não cumprir ordem recebida.

019 – Simular doença para esquivar-se ao cumprimento de qualquer dever policial-militar.

020 – Trabalhar mal, intencionalmente ou por falta de atenção, em qualquer serviço ou instrução.

021 – Deixar de participar a tempo, à autoridade imediatamente superior, impossibilidade de comparecer a OPM, ou a qualquer ato de serviço.

022 – Faltar ou chegar atrasado a qualquer ato de serviço em que deva tomar parte ou assistir.

023 – Permutar serviço sem permissão de autoridade competente.

024 – Comparecer o policial-militar a qualquer solenidade, festividade ou reunião social com uniforme diferente do marcado.

025 – Abandonar serviço para o qual tenha sido designado.

026 – Afastar-se de qualquer lugar em que deva estar por força de designação legal ou ordem.

027 – Deixar de apresentar-se, nos prazos regulamentares, à OPM para que tenha sido transferido ou classificado e às autoridades competentes, nos casos de comissão ou serviço extraordinário para os quais tenha sido designado.

028 – Não se apresentar ao final de qualquer afastamento do serviço ou, ainda, logo que souber que o mesmo foi interrompido.

029 – Representar a OPM e mesmo a Corporação, em qualquer ato, sem estar devidamente autorizado.

030 – Tomar compromisso pela OPM que comanda ou em que serve sem estar autorizado.

031 – Contrair dívidas ou assumir compromisso superior às suas possibilidades, comprometendo o bom nome da classe.

032 – Esquivar-se a satisfazer compromisso de ordem moral ou pecuniária que houver assumido..

033 – Não atender a observação de autoridade competente, para satisfazer débito já reclamado.

034 – Não atender à obrigação de dar assistência a sua família ou dependente legalmente constituído.

035 – Fazer diretamente, ou por intermédio de outrem, transação pecuniária envolvendo assunto de serviço, bens de Administração Publica ou material proibido, quando isso não configurar crime.

036 – Realizar ou propor transação pecuniária envolvendo superior, igual ou subordinado. Não são considerados transações pecuniárias os empréstimos em dinheiro sem auferir lucro.

037 – Deixar de providenciar a tempo, na esfera de suas atribuições, por negligência ou incúria, medidas contra qualquer irregularidade que venha a tomar conhecimento.

038 Recorrer ao Judiciário sem antes esgotar todos os recursos administrativos.

039 – Retirar ou tentar retirar de qualquer lugar sob jurisdição policial-militar, material, viatura ou animal, ou mesmo deles servir-se sem ordem do respon-

sável ou proprietário.

040 – Não zelar devidamente, danificar ou extraviar, por negligência ou desobediência a regras ou normas de serviço, material da Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal que esteja ou não sob sua responsabilidade direta.

041 – Ter pouco cuidado com o asseio próprio ou coletivo, em qualquer circunstância.

042 – Portar-se sem compostura em lugar público.

043 – Freqüentar lugares incompatíveis com o seu nível social e o decoro da classe.

044 – Permanecer a praça em dependência da OPM, desde que seja estranho ao serviço, ou sem consentimento ou ordem de autoridade competente.

045 – Portar a praça arma regulamentar sem estar de serviço ou sem ordem para tal.

046 – Portar a praça arma regulamentar sem permissão por escrito de autoridade competente.

047 – Disparar arma por imprudência ou negligência.

048 – Içar ou arriar Bandeira ou insígnia, sem ordem para tal.

049 – Dar toques ou fazer sinais, sem ordem para tal.

050 – Conversar ou fazer ruídos em ocasião, lugares ou horas impróprias.

051 – Espalhar boatos ou notícias tendenciosas.

052 – Provocar ou fazer-se causa, voluntariamente, de origem de alarme injustificável.

053 – Usar violência desnecessária no ato de efetuar prisão.

054 – Maltratar preso sob sua guarda.

055 – Deixar alguém conversar ou entender-se com preso incomunicável, sem autorização de autoridade competente.

056 – Conversar com sentinela ou preso incomunicável.

057 – Deixar que presos conservem em seu poder instrumentos ou objetos

não permitidos.

058 – Conversar, sentar-se ou fumar a sentinela ou o plantão da hora, ou ainda, consentir a formação ou permanência de grupo ou de pessoa junto a seu posto de serviço.

059 – Fumar em lugar ou ocasião onde isso seja vedado, ou quando se dirigir a superior.

060 – Tomar parte, em jogos proibidos ou jogar a dinheiro os permitidos, em área policial-militar ou sob jurisdição policial-militar.

061 – Tomar parte, em área policial-militar ou sob jurisdição policial-militar, em discussões a respeito de política ou religião, ou mesmo provoca-la.

062 – Manifestar-se, publicamente, a respeito de assuntos políticos ou tomar parte, fardado, em manifestações da mesma natureza.

063 – Deixar o superior de determinar a saída imediata, de solenidade policial-militar ou civil, de subordinado que a ela compareça em uniforme diferente do marcado.

064 – Apresentar-se desuniformizado, mal uniformizado ou com o uniforme alterado.

065 – Sobrepor ao uniforme insígnia ou medalha não regulamentar, bem com indevidamente distintivo ou condecorações.

066 – Andar o policial-militar a pé ou em coletivos públicos com uniforme inadequado contrariando o RUPM ou normas a respeito.

067 – Usar traje civil, o cabo ou soldado, quando isso contrariar ordem de autoridade competente.

068 – Ser indiscreto em relação a assuntos de caráter oficial, cuja divulgação possa prejudicar a disciplina ou à boa ordem do serviço.

069 – Dar conhecimento de fatos, documentos ou assuntos policiais-militares a quem deles não deva ter conhecimento e não tenha atribuição para neles intervir.

070 – Publicar ou contribuir para que sejam publicados fatos, documentos ou assuntos policiais-militares que possam concorrer para o desprestígio da corporação ou firam a disciplina ou a segurança.

071 – Entrar ou sair de qualquer OPM, o cabo ou soldado com objeto ou embrulho, sem autorização do comandante da guarda ou autoridade similar.

072 – Deixar o oficial ou aspirante-a-oficial, ao entrar em OPM onde não sirva, de dar ciência da sua presença ao oficial de dia e, em seguida, de procurar o comandante ou o mais graduado dos oficiais presentes, para cumprimentá-lo.

073 – Deixar o subtenente, sargento, cabo ou soldado, ao entrar em OPM onde não sirva, de apresentar-se ao oficial de dia ou seu substituto legal.

074 – Deixar o comandante da guarda ou agente de segurança correspondente de cumprir as prescrições regulamentares com respeito à entrada ou a permanência na OPM de civil, militares ou policiais-militares estranhos a mesma.

075 – Penetrar o policial-militar sem permissão ou ordem, em aposentos destinados a superior ou onde esse se ache, bem como em qualquer lugar onde a entrada lhe seja vedada.

076 – Penetrar ou tentar penetrar o policial-militar em alojamento de outra subunidade, depois da revista do recolher, salvo os oficiais ou sargentos, que, pelas suas funções, sejam a isto obrigados.

077 – Entrar ou sair de OPM com força armada, sem prévio conhecimento ou ordem da autoridade competente.

078 – Abrir ou tentar abrir qualquer dependência da OPM fora das horas de expediente, desde que não seja o respectivo chefe ou sem sua ordem escrita com a expressa declaração de motivo, salvo situação de emergência.

079 – Desrespeitar regras de trânsito, medidas gerais de ordem policial, judicial ou administrativa.

080 – Deixar de portar, o policial-militar, o seu documento de identidade, estando ou não fardado ou de exibi-lo quando solicitado.

081 – Maltratar ou não ter o devido cuidado no trato com animais.

082 – Desrespeitar em público as convenções sociais.

083 – Desconsiderar ou desrespeitar a autoridade civil.

084 – Desrespeitar corporação judiciária, ou qualquer dos seus membros, bem como criticar, em público ou pela imprensa, seus atos ou decisões.

085 – Não se apresentar a superior hierárquico ou de sua presença retirar-

se, sem obediência às normas regulamentares.

086 – Deixar, quando estiver sentado, de oferecer seu lugar a superior, ressalvadas as exceções previstas no Regulamento de Continência, Honra e Sinais de Respeito das Forças Armadas.

087 – Sentar-se a praça, em público, à mesa em que estiver oficial ou vice-versa, salvo em solenidade, festividade, ou reuniões sociais.

088 – Deixar deliberadamente de corresponder a cumprimento de subordinado.

089 – Deixar o subordinado quer uniformizado, quer em traje civil de cumprimentar superior, uniformizado ou não, neste caso desde que o conheça ou prestar-lhe as homenagem e sinais regulamentares de consideração e respeito.

090 – Deixar ou negar-se a receber vencimento, alimentação, fardamento, equipamento ou material que lhe seja destinado ou deva ficar em seu poder ou sob sua responsabilidade.

091 – Deixar o policial-militar, presente a solenidade internas ou externa onde se encontrarem superiores hierárquicos, de saudá-los de acordo com as normas regulamentares.

092 – Deixar o oficial ou aspirante-a-oficial, tão logo os seus afazeres permitam, de apresentar-se ao de maior posto e ao substituto legal imediato, da OPM onde serve, pra cumprimentá-los, salvo ordem ou instrução a respeito.

093 – Deixar o subtenente ou sargento, tão logo seus afazeres o permitam, de apresentar-se ao seu comandante ou chefe imediato.

094 – Dirigir-se, referir-se ou responder de maneira desatenciosa a superior.

095 – Censurar ato de superior ou procurar desconsiderá-lo.

096 – Procurar desacreditar seu igual ou subordinado.

097 – Ofender, provocar ou desafiar superior.

098 – Ofender, provocar ou desafiar seu igual ou subordinado.

099 – Ofender a moral por atos, gestos ou palavras.

100 – Travar discussão, rixa ou luta corporal com seu igual ou subordina-

do.

101 – Discutir ou provocar discussões, por qualquer veículo de comunicação, sobre assuntos políticos, militares, ou policiais-militares, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, quando devidamente autorizados.

102 – Autorizar, promover ou tomar parte em qualquer manifestação coletiva, seja de crítica ou de apoio a ato de superior, com exceção das demonstrações íntimas de boa e sã camaradagem e com conhecimento do homenageado.

103 – Aceitar o policial-militar qualquer manifestação coletiva de seus subordinados, salvo a exceção do número anterior.

104 – Autorizar, promover ou assinar petições coletivas dirigidas a qualquer autoridade civil ou policial-militar.

105 – Dirigir memoriais ou petições, a qualquer autoridade, sobre assuntos da alçada do Comandante-Geral da PM, salvo em grau de recurso na forma prevista neste Regulamento.

106 – Ter em seu poder, introduzir ou distribuir, em área policial-militar ou sob a jurisdição policial-militar publicações, estampas ou jornais que atentem contra a disciplina ou a moral.

107 – Ter em seu poder ou introduzir, em área policial-militar ou sob a jurisdição policial-militar, inflamável ou explosivo sem permissão da autoridade competente.

108 – Ter em seu poder, introduzir ou distribuir, em área policial-militar, tóxicos ou entorpecentes, a não ser mediante prescrição da autoridade competente.

109 – Ter em seu poder ou introduzir, em área policial-militar ou sob jurisdição policial-militar, bebidas alcoólicas, salvo quando devidamente autorizado.

110 – Fazer uso, estar sob ação ou induzir outrem a uso de tóxicos, entorpecentes ou produtos alucinógenos.

111 – Embriagar-se ou induzir outro à embriaguez, embora tal estado não tenha sido constatado por médico.

112 – Usar o uniforme, quando de folga, se isso contrariar ordem de autoridade competente.

113 – Usar, quando uniformizado, barba, cabelos, bigode ou costeletas

excessivamente compridos ou exagerados, contrariando disposições a respeito.

114 – Utilizar ou autorizar a utilização de subordinados para serviços não previstos em regulamento.

115 – Dar, por escrito ou verbalmente, ordem ilegal ou claramente inexeqüível, que possa acarretar ao subordinado responsabilidade, ainda que não chegue a ser cumprida.

116 – Prestar informação a superior induzindo-o a erro deliberada ou intencionalmente.

117 – Omitir, em nota de ocorrência, relatório ou qualquer documento, dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos.

118 – Violar ou deixar de preservar local de crime.

119 – Soltar preso ou detido ou dispensar parte de ocorrência sem ordem de autoridade competente.

120 – Participar o policial-militar da ativa, de firma comercial, de empresa industrial de qualquer natureza, ou nelas exercer função ou emprego remunerado.

121 – Não observar as ordens em vigor relativas ao tráfego nas saídas e regressos de incêndios, bem como nos deslocamentos de viaturas nas imediações e interior dos quartéis, hospitais e escolas, quando não estiverem em serviço de socorro.

122 – Executar exercícios profissionais que envolvam acentuados perigos, sem autorização superior, salvo nos casos de competições ou demonstrações, em que haverá um responsável.

123 – Afastar-se de local de incêndio, desabamento, inundação ou qualquer serviço de socorro, sem estar autorizado.

124 – Afastar-se o motorista da viatura sob sua responsabilidade, nos serviços de incêndio e outros misteres da profissão.

125 – Faltar à corrida para incêndio ou outros socorros.

126 – Receber ou permitir que seu subordinado receba, em local de socorro, quaisquer objetos ou valores, mesmo quando doados pelo proprietário ou responsável pelo local do sinistro.

REGULAMENTO DE MOVIMENTAÇÃO PARA OFICIAIS E PRAÇAS

DECRETO Nº 9.143, DE 08 SET 81 (D.O. DE 10/09/81)

Dispõe sobre o Regulamento de movimentação para Oficiais e Praças da Militar do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o inciso VI, do Art. 60 da Constituição do Estado e, tendo em vista o disposto no artigo 54 da Lei nº 3.907 de 14 de julho de 1977,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças da Policia Militar do Estado da Paraíba que com este baixa.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 08 de setembro de 1981; 93º da Proclamação da República.

TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY

GOVERNADOR

GERALDO AMORIM NAVARRO

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PUBLICA

TÍTULO I

GENERALIDADES

CAPÍTULO 1

FINALIDADES

Art. 1º Este Regulamento estabelece princípios e normas gerais para a movimentação de oficiais e praças em serviço ativo na Policia Militar do Estado da Paraíba, considerando:

- a jurisdição de âmbito estadual da Policia Militar;

- o aprimoramento constante da eficiência da Corporação;

- a prioridade na formação e aperfeiçoamento dos Quadros;

- a operacionalidade da força policial militar em termos de emprego permanente;

- a predominância do interesse do serviço sobre o individual;

- a continuidade no desempenho das funções, a par da necessária renovação;

- a movimentação como decorrência dos deveres e das obrigações da carreira policial militar e, também, como direito nos casos especificados na legislação pertinente;

- a disciplina; e

- o interesse do policial militar, quando pertinente.

Art. 2º A movimentação visa atender à necessidade do serviço e tem por finalidade principal assegurar a presença, nas Organizações Policiais Militares

A N E X O II - Quadro de punição máxima, referida no Art. 11 deste Regulamento, que pode aplicar a autoridade competente, apreciado o estabelecido no Capítulo VII:

POSTOS E GRADUAÇÕES	AUTORIDADES DEFINIDAS NO ART. 10, ITENS				
	1) e 2)	**3)**	**4)**	**5)**	**6)**
Oficiais da Ativa	30 dias de prisão	20 dias de prisão	15 dias de prisão	06 dias de prisão	Repreensão
Oficiais da Inatividade	30 dias de prisão	-	-	-	-
Aspirantes-a-Oficiais e Subtenentes da Ativa (1)	30 dias de prisão			10 dias de prisão	08 dias de detenção
Sargentos, Cabos e Soldados da Ativa (1) (2) (3)				15 dias de prisão	08 dias de detenção
Asp Of, Subten, Sgt, Cb e Sd na Inatividade (1)	30 dias de prisão	-	-	-	-
Alunos das Escolas de Formação de Oficias (2) (4)	30 dias de prisão			10 dias de prisão	08 dias de detenção
Alunos de Órgão de Formação de Sargentos (2) (4)					
Alunos de Órgão de Formação de Soldados (2) (4)					

(1) EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA - Aplicável nos casos previstos no § 2º, do Art. 31 e 33.
(2) LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA - Aplicável nos casos previstos no § 1º, do Art. 31.
(3) PRISÃO EM SEPARADO - Art. 29 e § Único, do Art. 49.
(4) § 1º do Art. 8º
AUTORIDADES DEFINIDAS NO ART. 10, ITENS: 1) Governador do Estado; 2) Cmt-Geral; 3) Ch EMG, Cmt de CPA, Diretores; 4) Subchefe EMG, Aj Geral, Cmt do GI, GBS e GMar, Cmt e Dir de OBM; 5) Cmt de S/GI, S/GBS e S/G Mar, Sub Cmt, Ch de Seção, de Serviço e de Assessorias; 6) Cmt de Dst.

(OPM), e nas suas respectivas frações destacadas, do efetivo necessário à sua eficiência operacional e administrativa.

Art.3º O policial militar está sujeito, como decorrência dos deveres e das obrigações da atividade policial militar, a servir em qualquer parte do Estado, e eventualmente, em qual quer parte do País ou do exterior.

Parágrafo Único Nos casos previstos neste Regulamento poderão ser atendidos interesses individuais, quando for possível conciliá-los com as exigências do serviço.

CAPÍTULO II

CONCEITUAÇÕES

Art. 4º Para os efeitos deste Regulamento, adotam se as seguintes conceituações:

a) a palavra Comandante é aplicada indistintamente a Comandante, Chefe ou Diretor de OPM;

b) a palavra Instrutor é aplicada indistintamente a Instrutor Chefe, Instrutor, Auxiliar de Instrutor e membro de Seção Técnica de Estabelecimento de Ensino da Polícia Militar;

c) Organização Policial Militar (OPM) é a denominação genérica dada aos órgãos de direção, órgãos de apoio e órgãos de execução, ou qualquer outra unidade administrativa da Corporação policial militar.

I - Órgãos de Direção são aqueles que se incubem do planejamento em geral, visando à organização em todos os pormenores, às necessidades em pessoal e em material e ao emprego da Corporação para o cumprimento de suas missões. Acionam, por meio de diretrizes e ordens, os órgãos de apoio e Órgãos de execução. Coordenam, controlam e fiscalizam a atuação desses órgãos;

II - Órgãos de Apoio são aqueles que atendem às necessidades de pessoal e material de toda a Corporação, em particular dos

órgãos de execução; realizam pois a atividade meio da Corporação. Atuam em cumprimento às diretrizes ou ordens emanadas dos órgãos de direção;

III - Órgãos de Execução são aqueles que realizam a atividade-fim da Corporação; cumprem as missões, ou a destinação da Corporação. Para isso, executam as ordens e diretrizes emanadas do Comando Geral. São constituídos pelos Comando de Policia e de Bombeiros e pelas Unidades Operacionais da Corporação.

d) Fração de Organização Policial Militar (Fração de OPM) é a denominação genérica dada aos elementos de uma OPM até o escalão Subdestacamento Policial Militar (Sub Dest PM), inclusive;

e) Sede é todo o território do município, ou dos municípios vizinhos, dentro do qual se localizam as instalações de uma Organização Policial Militar e onde são desempenhadas as atribuições, missões, tarefas ou atividades cometidas ao policial militar. A sede pode abranger uma ou mais Guarnições;

f) A Guarnição é constituída por uma determinada área, na qual exista, permanente ou transitoriamente, uma ou mais de uma Organização Policial Militar ou Fração de OPM.

§ 1º Guarnição Especial é a situada em área inóspita, assim considerada, seja por suas condições precárias de vida seja por sua insalubridade.

§ 2º As Sedes, as Guarnições e as Guarnições Especiais serão definidas pelo Governador do Estado, em conseqüência de proposta do Comandante Geral da Policia Militar.

Art. 5º Movimentação, para efeito deste Regulamento, é a denominação genérica do ato administrativo que atribui, ao policial militar, cargo, situação, Quadro, OPM ou Fração de OPM.

§ 1º A movimentação abrange as seguintes modalidade:

a) classificação;

b) transferência;

c) nomeação; e

d) designação.

1) Classificação é a modalidade de movimentação que atribui ao policial militar uma OPM, como decorrência de promoção, reversão, exoneração, término de licença, conclusão ou interrupção de curso

2) Transferência é a modalidade de movimentação, de um Quadro para outro, de uma para outra OPM, ou, no âmbito de uma OPM, de uma para outra fração de OPM, destacada ou não, e que se realiza por iniciativa da autoridade competente ou a requerimento do interessado. Será feita por necessidade do serviço ou por interesse próprio,

3) Nomeação é a modalidade de movimentação em que cargo a ser ocupado pelo policial militar é nela especificada.

4) Designação é a modalidade de movimentação de um policial militar para:

- realizar curso ou estágio em estabelecimento estranho ou não à Policia Militar, no Estado no País ou no exterior;

- exercer cargo especificado, no âmbito da OPM

- exercer comissão no Estado, no Pais ou no exterior.

§ 2º A movimentação implica, ainda, nos seguintes atos administrativos:

a) exoneração e dispensa;

b) inclusão;

c) exclusão;

d) adição;

e) efetivação; e

f) desligamento.

1) Exoneração e dispensa são atos administrativos pelos quais o policial militar deixa de exercer cargo ou comissão para o qual tenha sido nomeado ou designado.

2) Inclusão é o ato administrativo pelo qual o Comandante inte-

gra, no estado efetivo da OPM, o policial militar que para ela tenha sido movimentado.

3) Exclusão é o ato administrativo do Comandante pelo qual o policial militar deixa de integrar o estado efetivo da OPM a que pertencia.

4) Adição é o ato administrativo emanado de autoridade competente, para fins especificados, que vincula o policial militar a uma OPM, sem integrá-lo no estado efetivo desta.

6) Desligamento é o ato administrativo pelo qual o Comandante desvincula o policial militar da OPM em que servia ou a que se encontrava adido.

§ 3º Não constituem movimentação a nomeação e a designação referente a encargo, incumbência, comissão, serviço ou atividade, desempenhadas em caráter temporário, ou sem prejuízo das funções que o policial militar esteja exercendo, bem como a nomeação de oficiais oriundos da Reserva de 2a Classe das Forças Armadas, ou de civis portadores de diplomas de cursos superiores.

Art. 6º O policial militar pode estar sujeito às seguintes situações especiais:

a) agregado;

b) excedente;

c) adido como se efetivo fosse; e

d) à disposição.

1) Agregado é a situação na qual o policial militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Quadro, nela permanecendo sem número. 0 policial militar será agregado nos casos previstos no Estatuto dos Policiais Militares.

2) Excedente é a situação especial e transitória a que o policial militar passa, automaticamente, nos casos previstos no Estatuto dos Policiais Militares.

3) Adido como se efetivo fosse é a situação especial e transitória do policial militar que, enquanto aguarda classificação, efetivação , solução de requerimento de demissão do serviço ativo ou transferencia para a reserva, e movi-

mentado para uma OPM ou nela permanece sem que haja, na mesma, vaga de seu grau hierárquico ou qualificação. O policial militar na situação de adido como se efetivo fosse é considerado, Para todos os efeitos, como se integrante da OPM.

4) A disposição é a situação em que se encontra o policial militar a serviço de Órgão ou autoridade a que não esteja diretamente subordinado.

Parágrafo Único Reversão é o ato administrativo pelo qual o policial militar agregado retorna ao respectivo Quadro, tão logo cesse o motivo que determinou a sua agregação, conforme prevê o Estatuto dos Policiais Militares.

Art. 7º Trânsito é o período de afastamento total do serviço, concedido ao policial militar cuja movimentação implique obrigatoriamente, em mudança de Guarnição. Destina se aos preparativos decorrentes dessa mudança.

§ 1º Os Policiais-Militares movimentados que tenham de afastar se, em caráter definitivo, da guarnição em que servem terão direito até 30 (trinta) dias de trânsito.

§ 2º O trânsito é contado desde a data do desligamento do policial militar da OPM ou Fração de OPM, devendo o mesmo seguir destino na primeira condução marcada com a antecedência de vida, logo após o término do trânsito, podendo, entretanto, se assim o desejar, seguir destino durante aquele período.

§ 3º O trânsito pode ser gozado no todo ou em parte na localidade de origem ou de destino, não sendo computado, como trânsito, o tempo gasto na viagem.

§ 4º Mediante autorização concedida pelo órgão movimenta dor, e sem ônus para a Fazenda Estadual, o policial militar poderá gozar o trânsito, ou parte dele, em outro local que não o de origem ou de destino.

§ 5º O Comandante Geral da Policia Militar regulará condições particulares de gozo de trânsito.

Art. 8º Nas movimentações dentro da mesma guarnição prazo de apresentação na nova OPM será de 48 horas.

Art. 9º Aos Policiais-Militares serão concedidos, para instalação, independentemente do local ou locais onde tenham gozado o trânsito, os seguintes prazos: 10 (dez) dias quando acompanhados de dependentes e 04 (quatro)dias quando desacompanhados ou solteiros.

§ 1º Quando o policial militar for movimentado dentro da mesma Guar-

nição e esta movimentação, implique, obrigatoriamente em mudança de residência, ser lhe á concedido o prazo a que tem direito nos termos do “caput” deste artigo.

§ 2º o período de instalação poderá ser solicitado durante os primeiros 9 (nove) meses, contados a partir da data da apresentação na OPM ou Fração de OPM de destino.

Art. 10 O policial militar é considerado “em destino” quando, em relação à OPM a que pertence, dela estiver afastado em uma das seguintes situações:

a) baixado a hospital, da Corporação ou não;

b) freqüentando cursos de pequena duração, até 6 meses, inclusive;

c) cumprindo punição ou pena;

d) em licença ou dispensa;

e) a serviço da justiça; e

f) nomeado ou designado para encargo, incumbência, comissão, serviço ou atividade desempenhadas em caráter temporário.

Art. 11 O prazo de permanência em OPM ou Guarnição, para fins deste Regulamento, será contado entre as datas de apresen-tação pronto para o serviço e a de desligamento.

§ 1º Não será interrompida a contagem do prazo de permanência nos seguintes casos de afastamento:

a) baixa a hospital ou enfermaria;

b) dispensa de serviço;

c) férias;

d) instalação;

e) luto;

f) núpcias; e

g) nos afastamentos iguais ou inferiores a 6 (seis) meses, contados ininterruptamente ou não, e por uma ou mais das razões abaixo, somadas ou não:

1) serviço da justiça;

2) freqüentando cursos de pequena duração; e

3) licença para tratamento de saúde.

§ 2º Não será computado como tempo de permanência na OPM, o passado fora da mesma, por qualquer motivo, 6 (seis) meses.

TÍTULO I1

ATRIBUIÇÕES

CAPITULO III

DA COMPETÊNCIA PARA MOVIMENTAÇÃO

Art. 12 A movimentação dos Policiais-Militares é da competência:

a) Do Governador do Estado:

1) Oficiais do Gabinete Militar;

2) Oficiais e Praças para cursos ou comissões no exterior;

3) Oficiais, para o desempenho dos cargos de Comandante, Chefe ou Diretor de OPM, mediante proposta do Comandante Geral da Policia Militar:

4) Oficiais , para órgãos não previstos no Quadro de Organização da Corporação.

b) Do Comandante Geral da Polícia Militar:

1) Oficiais, nos demais casos, exceto os dos nº 1, 2 e 3 da letra "a";

2) Oficiais e praças para cursos em outras Unidades da Federação ou nas Forças Arma das;

3) Designar oficiais para servirem em Subunidades que tenham suas sedes isoladas, ainda que sejam orgânicas de uma OPM;

4) Praças, para órgãos não previstos no quadro de Organização da Corporação.

c) Do Chefe do Estado Maior:

1) Praças não compreendidas nos itens anteriores, cuja movimentação implique em mudança de OPM.

d) Dos Comandantes de OPM:

1) Oficiais e praças, no âmbito das respectivas OPMs, exceto a referida no número 3, na letra "b" deste artigo.

§ 1º A competência para exonerar ou dispensar é da autoridade que nomeia ou designa.

§ 2º A competência para a movimentação atribuída a autoridade especificada na letra "c" deste artigo poderá ser delegada a Diretoria de Pessoal, com a autorização do Comandante Geral da Policia Militar.

Art. 13 É da competência do Chefe do Estado Maior e dos Comandantes de OPM tomar providências para a movimentação de Policiais-Militares em tempo oportuno e dentro de suas atribuições, a fim de atender as exigências previstas na legislação vigente.

Art. 14 A movimentação de policial militar exonerado assim como do que reverter, é da competência do Comandante Geral da Policia Militar, dentro de suas atribuições.

TÍTULO III

NORMAS

CAPITULO IV

Art. 15 No atendimento ao definido no Art. 2º, a movimentação tem por objetivo:

a) permitir a matricula em escolas, cursos e estágios;

b) permitir a oportuna aplicação de conhecimentos e experiências adquiridas em cursos ou cargos desempenhados no Estado, Pais ou no exterior;

c) possibilitar o exercício de cargos compatíveis com o grau hierárquico, a apreciação de seu desempenho e a aquisição de experiência em diferentes situações;

d) desenvolver potencialidades, tendências e capacidades, de forma a permitir maior rendimento pessoal e aumento da eficiência da Policia Militar;

e) atender a necessidade de afastar o policial militar de OPM ou localidade em que sua permanência seja julgada incompatível ou inconveniente;

f) atender a solicitação de órgão da administração pública estranho à Policia Militar, se considerada de interesse policial militar

g) atender a disposições constantes de leis e de outros regulamentos;

h) atender os problemas de saúde do policial militar ou de seus dependentes; e

i) atender, respeitada a conveniência do serviço, os interesses próprios do policial militar.

Art. 16 A movimentação por necessidade do serviço visará no atendimento do previsto nas letras “a” até “g”, inclusive, do Art. 15.

Parágrafo Único - A movimentação por necessidade do serviço será efetuada, normalmente, depois de cumprido o prazo mínimo de permanência em uma mesma OPM ou Guarnição, de acordo com o estabelecido neste Regulamento.

Art. 17 A movimentação por interesse próprio, prevista na letra i do

Art. 15, somente será realizada a requerimento do interessado.ao Comandante Geral da Policia Militar, após completado o prazo mínimo de permanência na OPM.

Art. 18 A movimentação para atender problemas de saúde do policial militar ou de seus dependentes será realizada a requerimento do interessado ao Comandante Geral da Polícia Militar, e considerado o resultado do laudo médico respectivo.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera se dependentes os definidos na legislação vigente.

§ 2º O processamento do requerimento, da inspeção de saúde e a elaboração de pareceres serão regulados por legislação especial.

§ 3º Caberá ao Comandante Geral da Polícia Militar decidir se a movimentação deve ser por interesse próprio ou por necessidade do serviço.

Art. 19 Constituem, também, motivos de movimentação do policial militar, independente de prazo de permanência na OPM ou Guarnição:

a) incompatibilidade hierárquica;

b) conveniência da disciplina;

c) inconveniência da permanência do policial militar na OPM, na Guarnição ou no cargo, devidamente comprovada e assim considerada pelo Comandante Geral da Policia Militar.

Parágrafo Único - A movimentação por conveniência da disciplina somente será feita mediante solicitação fundamentada, por escrito, do Comandante da Fração de OPM, da OPM ou do Comandante da Guarnição, respeitada a tramitação regulamentar, através, dos canais de comando e após a aplicação da sanção disciplinar' adequada.

Art. 20 A promoção implica, automaticamente, em exclusão, exoneração ou dispensa do policial militar, e conseqüente classificação.

Parágrafo Único O disposto neste artigo não se aplica ao policial militar em comissão no exterior ou à disposição de Órgão estranho à Policia Militar, Instrutor ou Monitor, e aos que estiverem freqüentando cursos civis, militares ou policiais militares quando da promoção não decorrer incompatibilidade hierárquica para a permanência na situação anterior.

Art. 21 Após a conclusão de Curso ou Estágio no Estado no Pais nu no

exterior, o policial militar deverá, em princípio, servir em OPM que permita a aplicação dos conhecimentos e a consolidação da experiência adquirida.

§ 1º A movimentação decorrente obedecerá ao critério de escolha na ordem de merecimento intelectual estabelecida pela classificação final do curso, ou a critério do Comandante Geral da Policia Militar quando não existir essa classificação.

§ 2º Se, por motivos excepcionais, não puder o policial-militar cumprir, imediatamente após a conclusão do curso, o disposto neste artigo, será classificado na OPM escolhida pelo critério de merecimento intelectual, tão logo cessem aqueles moti-vos.

Art. 22 O policial militar que se afastar de uma OPM para freqüentar curso de duração igual ou inferior a 6 (seis) meses, será considerado em destino, permanecendo em seu estado efetivo enquanto dela estiver afastado.

Parágrafo Único - O policial militar que concluir curso com duração de até 6 (seis) meses, mas que, devido a prescrição regulamentar não possa permanecer na sua OPM de origem, será classificado em outra OPM para cumprir o disposto no Art. 21.

Art. 23 O policial militar passará à situação de adido nos seguintes casos:

a) para aguardar solução de requerimento de demissão do serviço ativo da Policia Militar ou de transferência para a reserva;

b) para aguardar solução de processo de reforma;

c) ao ser nomeado ou designado para curso, cargo ou comissão no Estado, no País ou no exterior;

d) ao passar à disposição de organização estranha à Polícia Militar;

e) ao ocorrer a situação prevista no “caput” do Art. 22;

f) ao entrar em licença de qualquer tipo, de duração superior a 90 (noventa) dias;

g) para aguardar classificação;

h) para passar cargo e/ou encargo, ao ser exclui do estado efetivo da OPM por ter sido movimentado;

i) nos casos previstos nos demais regulamentos e

j) quando, na situação de agregado, permanecer vinculado a uma OPM.

§ 1º Nos casos das letras “a” e “g”, o policial militar é considerado adido como se efetivo fosse, prestará serviço e concorrerá às substituições e comissões durante o tempo em que permanecer nessa situação.

§ 2º - Além da situação prevista no parágrafo anterior, poderá o policial militar ser colocado na situação de adido como se efetivo fosse, em caráter excepcional, sendo especificadas, sempre que possível, as circunstâncias e oportunidades que deverão fazer cessar a adição. O policial militar nessa situação concorrerá às escalas de serviço e comissões que lhe forem determinadas.

§ 3º Nos casos não previstos neste artigo, compete à autoridade que movimentou o policial militar autorizar sua adição.

Art. 24 As movimentações relativas a Guarnições Especiais, bem como as condições de serviço nas mesmas, obedecerão as normas peculiares baixadas pelo Comandante Geral da Policia Militar.

Art. 25 O policial militar movimentado terá direito aos prazos de passagem de carga e encargos definidos nos demais regulamentos, a contar do dia imediato ao da exclusão do estado efetivo da OPM.

Parágrafo Único No dia imediato ao término desses prazos, o policial militar entrará em gozo do período de trânsito que lhe for concedido.

CAPITULO V

NORMAS REFERENTES A OFICIAIS

Art. 26 A movimentação de Oficiais deve assegurar lhes no exeqüível, vivência profissional de âmbito estadual.

Art. 27 O prazo mínimo de permanência em OPM para fins de movi-

mentação é, normalmente, de 3 (três) anos, exceto para as Guarnições Especiais, que será regulado pelo Comandante Geral da Policia Militar.

Art. 28 Nenhum oficial poderá servir por mais de 10 anos consecutivos na área de uma mesma Guarnição.

§ 1º Em casos especiais, o Comandante Geral da Policia Militar poderá prorrogar o prazo previsto neste artigo.

§ 2º Não interrompe a contagem de prazo na Guarnição, para efeito deste artigo:

a) o afastamento inferior a 12 meses;

b) o passado pelo policial militar agregado, em função de natureza policial militar.

Art. 29 Serão reguladas pelo Comandante Geral da Policia

a) a nomeação, recondução e exoneração de Instrutores dos estabelecimentos de ensino; e

b) a nomeação para a função de ajudante-de-ordens

Art. 30 A publicação de ato de movimentação de oficial que estiver no exercício de função de Comandante, bem como de nomeação de seu substituto, só poderá ser feita mediante autorização do escalão imediatamente superior a que estiver subordinado o Oficial movimentado. O Comandante permanecerá no exercício da função, sem passar a condição de adido à sua OPM, até a data fixada pelo escalão superior para a passagem do comando e conseqüente desligamento.

Art. 31 No caso de movimentação e conseqüente desligamento do Oficial pertencente ao Quadro de Saúde, quando for ele o único na OPM, poderá o Comandante Geral designar o substituto temporário, dentre os oficiais do mesmo Quadro, até a apresentação do substituto efetivo.

CAPITULO VI

NORMAS REFERENTES A PRAÇAS

Art. 32 O prazo mínimo de permanência em OPM para fins de movimentação é, normalmente, de 4 (quatro) anos, exceto para as Guarnições Especiais, que será regulado pelo Comandante Geral da Policia Militar.

Art. 33 – Ao ingressar no QOA e no QOE, o Oficial deverá em principio, ser movimentado da OPM em que serviu como praça.

Art. 34 As movimentações para atender às necessidades do serviço serão realizadas dentro dos créditos orçamentários próprios, em obediência às normas regulamentares e diretrizes autoridades competentes.

Parágrafo Único - As despesas decorrentes das movimentações por interesse próprio serão realizadas inteiramente conta do requerente.

Art. 35 As movimentações decorrentes de mudança de Guarnição serão reguladas pelo Comandante Geral da Policia Militar.

Art. 36 O Comandante Geral poderá, para atender as necessidades da Corporação, promover movimentação de Policiais-Militares, mesmo não satisfazendo as condições de tempo de permanência na OPM, podendo ainda baixar atos complementares à aplicação deste Regulamento.

Redação introduzida pelo Decreto nº 9.285, de 09 de dezembro de 1981.

SEVERINO TALIÃO DE ALMEIDA

MEDALHA DO MÉRITO CEL. PM ELÍSIO SOBREIRA

DECRETO Nº 15.503, DE 09 AGOS 93. (D.O. DE 10.08.93)

INSTITUI A "MEDALHA DO MÉRITO CEL. PM ELÍSIO SOBREIRA", NA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA E DETERMINA PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso IV do Art. 86 da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a "Medalha do Mérito Cel. PM Elísio Sobreira", na Polícia Militar do Estado da Paraíba.

§ 1º - A Medalha destinguirá membros da Polícia Militar, por relevantes serviços prestados à Corporação e seus objetivos.

§. 2º - A Medalha será concedida igualmente a Oficiais de outras Organizações Militares e Civis em geral, brasileiros ou não, que hajam atuando para a interação entre a PMPB e suas respectivas organizações.

§ 3º - A Medalha será cunhada em metal, na cor dourada com detalhes em relevo polido sobre o fundo fosco, no formato da Cruz da Malta, com braços de 35mm, adjacentes radiadas, tendo o centro circular com 15mm de diâmetro, exibindo o distintivo da Polícia Militar da Paraíba, definido no Art. 18 do Regulamento de Uniforme da PMPB, e no verso a inscrição: "Mérito Cel. PM Elísio Sobreira".

Parágrafo Único – A Medalha será pendente em fita de 35mm, com 03 (três) faixas de 12mm, em vermelho, preto e branco, ostentando um passador bucanero e de roseta de lapela, acondicionado em estojo de percaline de veludo azul.

Art. 3º - A Medalha será concedida por ato do Comandante Geral da Corporação, após aprovação da Comissão de Apreciação de Mérito, a que se refere o Decreto nº 8.575, de 30 de julho de 1980.

§ 1º - A concessão dessa Medalha a integrantes da Comissão de Apreciação de Mérito, será de iniciativa exclusiva do Comandante Geral.

§ 2º - A concessão da Medalha ao Comandante Geral, será levada a efeito por ato do Governador do Estado.

§ 3º - A quantidade de Medalhas concedidas anualmente deverá ser de no máximo 10 (dez).

Art. 4º - A Medalha poderá ser concedida “Post-Mortem” sendo sua entrega feita aos familiares do agraciado.

Art. 5º - A solenidade de entrega da Medalha, ocorrerá no dia 20 de agosto, tanto quanto durante a semana da Polícia Militar.

Art. 6º - A concessão da Medalha será registrada pela Diretoria de Pessoal da Polícia Militar, em livro próprio.

Art. 7º - O uso da Medalha obedecerá ao disposto no Decreto nº 8.575/ 80.

Art. 8º - A concessão da Medalha poderá ser revogada pelo Comandante Geral da PMPB, ouvida a Comissão de Apreciação de Mérito.

Art. 9º - O Comandante Geral da Polícia Militar, através de Portaria, regulamentará o disposto neste Decreto.

Art. 10º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de agosto de 1993, 105º da proclamação da República.

RONALDO DA CUNHA LIMA

Governador

JOÃO BATISTA DE SOUZA LIRA – Cel. PM

Comandante Geral

AFASTAMENTO DE SERVIDORES MILITARES

DECRETO Nº 17.371 DE 27 MAR 95 (D.O. DE 28/03/1995)

Dispõe sobre o afastamento de servidores militares e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso VI da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º - Os servidores militares estaduais, atualmente postos à disposição de órgãos e entidades não previstos na organização básica da Polícia Militar, deverão retornar no prazo de 15 (quinze) dias às organizações policiais militares de origem.

Art. 2º - Excetuam-se do disposto no artigo anterior, os servidores militares que tenham sido autorizados a se afastar para:

I – exercer cargos de provimento em comissão.

II – realizar cursos ou estágios no âmbito da Corporação.

III – exercer cargos de assessoria militar à presidência do Poder Legislativo, até no máximo de 03 (três) oficiais e 03 (três) praças.

IV – exercer cargos de assessoria militar à Presidência do Poder Judiciário, até no máximo 05 (cinco) oficiais e 48 (quarenta e oito) praças.(Redação introduzida pelo Dec. 23.953 de 24MAR2003)

V – exercer cargos de assessoria militar ao Prefeito da Capital, até no máximo de 02 (dois) oficiais.

VI – exercer atividades em Unidades Militares do Exército refe-

rentes ao controle de efetivo da Corporação, até no máximo de 03 (três) praças.

VII – exercer cargo de Assessoria Militar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, até 02 (dois) oficiais e no máximo 18 (dezoito) praças.(Inciso acrescido pelo Dec. 19.667 de 11MAIO1998)

§ 1º - A autorização para o afastamento admitido neste artigo, ocorrerá sem ônus para os cofres públicos estaduais, salvo as hipóteses expressamente previstas em lei.

§ 2º - Havendo excesso nos quantitativos atuais dos contingentes postos à disposição dos órgãos referidos nos incisos III, IV, V e VI, deste artigo, o Comando da Polícia Militar suscitará aos dirigentes das aludidas entidades o imediato retorno dos militares excedentes.

Art. 3º - Expirado o prazo previsto no artigo 1º deste Decreto, sem que o servidor militar estadual se apresente após 24 horas, será considerado ausente, na forma do previsto no artigo 81 da Lei nº 3.909 de 14 de julho de 1977.

§ 1º - Decorrido o prazo de 08 (oito) dias, serão observados as formalidades previstas no Código Penal Militar e o de Processo Penal, relativamente ao crime de deserção.

§ 2º - Na hipótese de o servidor militar estadual, por qualquer motivo, somente se apresentar à organização policial militar de origem, após expirado o prazo previsto no artigo 1º deste Decreto, mas antes de se configurar o crime de deserção, incidirá o mesmo em falta não justificada ao serviço, devendo ser punido por transgressão disciplinar grave, com pena de prisão, conforme o disposto no Regulamento Disciplinar da Polícia Militar.

Art. 4º - O Comandante, Chefe ou Diretor de cada organização policial militar remeterá ao Comandante-Geral e este à Secretaria da Administração, a relação nominal dos servidores militares estaduais que se apresentarem no prazo indicado neste Decreto.

Parágrafo único – Serão responsabilizados civil, penal e administrativamente os comandantes, chefes ou diretores de organizações policiais militares, que as omitirem ou deixarem de responsabilizar subordinados que não se apresentarem à organização Policial Militar de origem no prazo determinado neste Decreto.

Art. 5º - Nenhum servidor militar estadual poderá ser colocado à disposição de órgão ou entidade não previsto na Organização Básica da Polícia Militar, sem observância aos quantitativos definidos no artigo 2º deste Decreto ou na legisla-

ção própria.

Parágrafo único – Nenhum oficial do Quadro de Oficiais de Saúde da Polícia Militar, do Quadro de Oficiais Administrativos da Polícia Militar, nem do Quadro de Oficiais Especialistas da Polícia Militar, poderá ser colocado à disposição de órgão não previsto na Organização Básica da Polícia Militar.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de março de 1995; 107º da Proclamação da República.

ANTÔNIO MARQUE DA SILVA MARIZ

Governador

JOÃO BATISTA DE SOUZA LIRA – CEL PM

Comandante-Geral da Polícia Militar

ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DO DECRETO Nº 17.371

DECRETO Nº 19.667, DE 11 MAIO 98 (D.O. DE 12/05/98)

Alteração da redação do Decreto nº 17.371, de 27 de março de 1995, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica acrescido ao artigo 2º do Decreto nº 17.371, de 27 de março de 1995 o seguinte inciso:

Art. .. . .

VII – "Exercer cargo de Assessoria Militar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, até 2 (dois) oficiais e, no máximo 18 (dezoito) praças".

Art. 2º - Os integrantes da Assessoria de que trata este Decreto, desempenharão atividades de natureza policial militar.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de maio de 1998, 108º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

ADMISSÃO NA PMPB, COMO SOLDADO PM E BM

DECRETO N.º 20.142, DE 02 DE DEZ 98. (D.O. DE 03DEZ98).

Regulamenta o Parágrafo Único do Art. 10, da Lei n.º 3.909, de 14/07/77, estabelecendo as condições de admissão na Polícia Militar do Estado da Paraíba, como Soldado PM e BM, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º - A admissão na Polícia Militar do Estado, na graduação de Soldado PM e BM, dar-se-á mediante:

I - Aprovação e classificação, dentro do número de vagas, em Concurso Público de provas e exames realizadas pela Corporação;

II – Apresentação de Prova de Conclusão, com aproveitamento, do Curso de Formação de Soldado PM ou BM, realizado pela Corporação;

III - Prova de quitação com o Serviço Militar, nos casos de pertencerem ao sexo masculino.

Art. 2º - Para inscrever-se no Concurso Público a que se refere o inciso I do artigo anterior, os candidatos deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

I - Ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - Ter idade entre 18 (dezoito) e 25 (vinte e cinco) anos, no ano da publicação do Edital relativo ao Concurso;

III - Ter concluído, ou estar concluindo, o 2º Grau de Ensino, comprovado por meio de documento expedido por órgão competente.

Art. 3º - Para serem matriculados no Curso de Formação de Soldado PM ou BM, os candidatos inscritos deverão satisfazer as seguintes condições:

I – lograr aprovação e classificação, dentro no número de vagas, no concurso público a que se refere o artigo anterior;

II - demonstrar temperamento adequado ao exercício da função policial-militar, aferido em exames psicológicos realizados pela Corporação;

III – demonstrar aptidão física e mental, verificada em inspeção de saúde, realizada na Corporação;

IV - apresentar condicionamento físico satisfatório para a freqüência ao Curso de Formação de Soldado PM e BM, avaliado em provas de campo, realizadas na Corporação.

V - possuir procedimento social irrepreensível, apurado em investigação adequada e, se reservista, não haver cometido falta desabonadora na Organização Militar em que serviu;

VI - não registrar antecedentes criminais e, se funcionário ou servidor, não ter respondido ou não esta respondendo a processo administrativo, que possa incompatibilizá-lo com a função policial militar.

Parágrafo Único - Em função da necessidade de pessoal e a critério do Comandante-Geral da Corporação, poderão ser matriculados, condicionalmente, candidatos cuja investigação de procedimento social ou exames de saúde ainda não estiverem concluídos.

Art. 4º - O candidato matriculado no Curso de Formação de Soldado PM e BM, receberá para efeito de identificação, registro estatístico e provisório e bolsa de estudo, estipulada à época pelo Comando-Geral da Polícia Militar em consonância com a Secretaria de Administração do Estado, passando a condição de Aluno-Soldado.

Art. 5º - Será desligado do Curso de Formação de Soldado PM, a qualquer época, com conseqüente perda da bolsa de estudo recebida, o Aluno-Soldado que:

I - requerer;

II - não freqüentar o Curso com aproveitamento;

III - tiver desempenho disciplinar insatisfatório, segundo diretrizes baixadas pelo Comandante-Geral da Corporação, através da Diretoria de Ensino;

IV - for contra-indicado, ao término da investigação de procedimento social ou apresentar, ao final dos exames de saúde, anormalidades que, à critério do órgão de saúde da Corporação, forem considerados incompatíveis com a função policial-militar e bombeiro-militar, se matriculado nas condições do Parágrafo Único do Art. 3º deste Decreto.

§ 1º - O Aluno-Soldado que, por deliberação do órgão de saúde da Corporação, ficar impedido de participar das atividades curriculares, pelo prazo fixado em regulamentação própria, será desligado do Curso, ficando-lhe assegurada, a seu pedido, pelo prazo de 02 (dois) anos consecutivos, por uma única vez, a contar do desligamento, a matrícula para os cursos subseqüentes, satisfeitas as condições previstas nos incisos III, IV e V do artigo 3º deste Decreto.

§ 2º - O dispositivo no parágrafo anterior não se aplica ao Aluno-Soldado PM e BM cujo afastamento, por deliberação do órgão de saúde da Corporação, seja resultante das atividades curriculares e que, cessado o motivo, será reintegrado ao mesmo curso de formação, se reunir condições de aproveitamento, ou matriculado no Curso subseqüente.

Art. 6º - O Aluno-Soldado que concluir, com aproveitamento, o Curso de Formação de Soldado PM e BM, terá averbado, para todos os efeitos legais, o tempo correspondente ao período de formação nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo Único - O Soldado PM e BM ingressará na Qualificação Policial-Militar Combatente.

Art. 7º - A forma de verificação das condições de inscrição, seleção e matrícula dos candidatos à admissão será regulada por Ato do Comandante-Geral da Corporação.

Art. 8º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de outubro de 1998.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 02 de dezembro de 1998, 109º da Proclamação da República. (a)

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador do Estado

RAMILTON SOBRAL CORDEIRO DE MORAIS - Cel PM

Comandante Geral da Polícia Militar.

MEDALHA DE SERVIÇOS DISTINTOS

DECRETO Nº 23.285, DE 20 AGOS 02.

Institui na Polícia Militar do Estado da Paraíba a “Medalha de Serviços Distintos” e determina outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso IV do Art. 86 da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída na Polícia Militar do Estado da Paraíba, a “Medalha de Serviços Distintos”, destinada a agraciar Oficiais e Praças da Corporação que tenham contribuído com serviços ou atos para elevar o conceito da corporação ou tenham se distinguido por atos de coragem ou ainda tenham realizado trabalho excepcional em favor da comunidade.

§ 1º - Excepcionalmente, civis, policiais-militares de outras corporações e militares das Forças Armadas também poderão ser agraciados com a “Medalha de Serviços Distintos”, nas condições estabelecidas no caput deste artigo.

Art. 2º - A condecoração será concedida por ato do Comandante Geral da Corporação, em cerimônia pública, nas datas seguintes:

a . 20 de agosto – Dia do Aniversário do Patrono da Corporação.

b . 03 de fevereiro - Aniversário da Corporação.

§ 1º - Em situações especiais, desde que devidamente autorizado, a condecoração poderá ser concedida em outra data.

Art. 3º - A Medalha ora instituída, terá cunhagem básica de bronze, com banho de metal dourado, forma discoidal medindo 0,40 mm de diâmetro e 0,2 mm de espessura, contendo:

a . No anverso, distintivo da Polícia Militar contendo 28 (vinte e oito) estrelas douradas sobre fundo esmaltado em cor azul com 0,10 mm de largura; estrela de cinco pontas dourada, tocando as pontas, sobre fundo esmaltado vermelho, sustentadas por duas folhas de louro.

b. No reverso, sobre fundo de metal dourado, no contorno superior o nome "POLÍCIA MILITAR" medindo 0,2 mm, no contorno inferior o nome "PARAÍBA" medindo 0,2 mm e no centro, em dois planos, os nomes "SERVIÇOS DISTINTOS" medindo 0,4 mm.

§ 1º - Sustenta a Medalha, unida à mesma por meio de argola e contra-argola, uma fita de seda chamalotada de 0,35 mm de largura, por 0,45 mm de altura nas cores vermelha e azul-cobalto nas extremidades, tendo o friso vertical central, na cor branca, com banho de metal dourado, dispostas de forma a abraçarem a forma da medalha, terminando ditas folhas a 0,5 cm antes da argola.

§ 2º - A Barreta e a roseta serão constituídas de cores e mesma disposição vertical prevista para a fita.

Art. 4º - São autoridades para proporem a concessão da medalha;

a. Comandante Geral;

b. Chefe do Estado Maior;

c. Diretores;

d. Comandantes de Unidades Operacionais e Sub Unidades Independentes ou Especiais.

§ 1º - As propostas para concessão de Medalha, contendo o fato motivador serão analisadas e julgadas pela Comissão de Avaliação de Mérito.

§ 2º - As propostas aprovadas serão encaminhadas pela Diretoria de Pessoal ao Chefe do Estado – Maior que as levará ao Comandante Geral para concessão.

Art. 5º - São condições para o recebimento da "Medalha de Serviços Distintos":

a. Não estar respondendo inquérito de qualquer natureza,

indiciado, ou condenado por sentença irrecorrível pela justiça;

b. Não ter sido punido por faltas atentatórias ao pundonor militar ou da classe, à moral e aos bons costumes e ter conduta civil ilibada, quando policial-militar ou militar;

c. Ter vida privada e pública ilibada quando civil.

Art. 6º - A “Medalha de Serviços Distintos” poderá ser cassada, quando os seus detentores incidirem nas seguintes situações:

a. Os policiais-militares, militares ou civis condenados pela Justiça Comum ou Militar, por sentença irrecorrível;

b. Os policiais-militares, militares ou civis que cometerem atos contrários á dignidade e a honra policial-militar, ao prestígio da Corporação e a moral pública.

Art. 7º - Acompanha a Medalha de Serviços Distintos, o diploma correspondente.

Art. 8º - O Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba, através da Portaria, baixará os atos necessários ao cumprimento deste Decreto.

Art. 9º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 20 de agosto de 2002, 113º da Proclamação da República

ANTONIO ROBERTO DE SOUSA PAULINO

Governador

RAMILTON SOBRAL CORDEIRO DE MORAIS – Cel PM

Comandante Geral

NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 3º E 8º DO DECRETO Nº 15.503

DECRETO N.º 23.286, DE 20 AGOS 02.

Dá nova redação aos artigos 3º e 8º do Decreto nº 15.503, de 09 de agosto de 1993, e determina outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado;

D E C R E T A:

Art. 1º - Os Artigos 3º e 8º do Decreto nº 15.503, de 09 de agosto de 1993, passam a vigorar com as seguintes redações:

...

"Art. 3º - A Medalha será concedida por ato do Governador do Estado, através de proposta do Comandante Geral da Corporação com as prescrições do Decreto nº 8.575, de 30 de julho de 1980."

§ 1º - A concessão da Medalha ao Comandante Geral, será levada a efeito por iniciativa e ato do Governador do Estado.

§ 2º - A quantidade de Medalhas concedidas anualmente ficará a critério do Comandante Geral da Corporação.

"Art. 8º - A concessão da Medalha poderá ser revogada pelo Governador do Estado, mediante proposta do Comandante Geral da PMPB."

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 20 de agosto de 2002, 113º da Proclamação da República

ANTONIO ROBERTO DE SOUSA PAULINO

Governador

RAMILTON SOBRAL CORDEIRO DE MORAIS – Cel PM

Comandante Geral

PROMOÇÃO DE PRAÇAS POR TEMPO DE SERVIÇO

DECRETO Nº 23.287, DE 20 AGOS 02, (D.O. DE 20AGO02).

Disciplina, na Polícia Militar da Paraíba, promoções às graduações de Cabo PM/BM e de 3º Sargento PM/BM, por tempo de efetivo serviço nas condições que menciona e determina outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV da Constituição do Estado, DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizada, na Polícia Militar do Estado, as promoções de Soldado PM/BM a Cabo PM/BM e de Cabo PM/BM a 3º Sargento PM/BM, por tempo de efetivo serviço desde que satisfaçam aos seguintes requisitos:

I. Possuam 10 (dez) anos de efetivo serviço, para a promoção de Cabo PM/BM;

II. Estejam classificados, no mínimo, no comportamento ótimo;

III. Sejam considerados aptos em inspeção de saúde realizada pela Junta Médica da Corporação;

IV. Sejam considerados aptos em teste de aptidão física realizado para o fim específico de promoção;

V. Não incidam em quaisquer impedimentos paras para inclusão em Quadro de Acesso, em caráter temporário ou definitivo, estabelecidos no regulamento de Promoções de Praças da Polícia Militar;

VI. Tenham pelo menos dez (dez) anos na graduação de Cabo PM/BM para a promoção de 3º Sargento PM/BM;

Art. 2º - As promoções referidas ocorrerão após a conclusão, com aproveitamento, de Curso de Habilitação de Graduados, que será convocados de acordo com a ordem de Antigüidade e obedecendo aos requisitos para a promoção, acima discriminados.

Art. 3º - As praças alcançadas por este Decreto, somente poderão ser beneficiadas por mais uma promoção, se vierem a preencher as condições previstas no Regulamento de Promoções de Praças da Polícia Militar, ressalvado o disposto na Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, e suas modificações posteriores.

Art. 4º - A praça que tenha gozado licença para tratamento de saúde própria, ou de pessoa da família, e que se enquadre nas disposições deste Decreto, somente poderá ser promovida após um ano de retorno às atividades policiais militares.

Art. 5º - O Comandante-Geral da Polícia Militar baixará os atos complementares necessários à aplicação deste Decreto.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor, na data de sua publicação.

Art. 7º - Revoga-se o Decreto nº 14.051, de 19 de agosto de 1991, e as demais disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa-PB, de 20 de agosto de 2002. 113º da Proclamação da Republica.

ANTÔNIO ROBERTO DE SOUSA PAULINO

Governador

REGULAMENTO DO FUNDO DE SAÚDE

DECRETO Nº 23.629, DE 26 NOV 02. (D.O. DE 26NOV2002)

APROVAM O REGULAMENTO DO FUNDO DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 86 da Constituição do Estado, c/c § 2º do art. 27 da Lei Estadual nº 5.701, de 08 de janeiro de 1993,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica aprovado, na forma do Anexo Único a este Decreto, o Regulamento do Fundo de Saúde de que tratam os art. 27, 28, 29 e 30 da Lei nº 5.701, de 08 de janeiro de 1993, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da Polícia Militar do Estado da Paraíba.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de novembro de 2002; 113º da Proclamação da Republica.

ANTÔNIO ROBERTO DE SOUSA PAULINO

GOVERNADOR

REGULAMENTO DO FUNDO DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR

Art. 1º - O FUNDO DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR, criado pela Lei nº 5.701, de 08 de janeiro de 1993, reger-se-á pelo disposto no referido diploma legal e por este Regulamento.

Art. 2º - O FUNDO DE SAÚDE de trata este regulamento destina-se à prestação de assistência médica complementar aos militares da ativa e, facultativamente, aos inativos e pensionistas, e a seus dependentes, que não possa ser atendida pelas organizações de saúde da Polícia Militar.

Art. 3º - Constituem-se recursos do fundo:

I – taxa de contribuição mensal prevista no art. 27, § 2º, da Lei 5.701, já referida;

II – dotação orçamentária específica;

III – Outras rendas eventuais.

Art. 4º - O FUNDO DE SAÚDE será gerido pela Polícia Militar, e por um Conselho Gestor que exercerão a Administração e o controle dos recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo Único – Os recursos do FUNDO serão depositados em conta especial, na Caixa Econômica Federal ou em outro estabelecimento bancário que movimente os recursos do Tesouro Estadual.

Art. 5º - O Conselho Gestor terá a seguinte composição:

I – Comandante-Geral, que o presidirá;

II – Diretor de Saúde da Polícia Militar;

III – Representante do Clube dos Oficiais da PM;

IV – Representante da Associação dos Subtenentes e Sargentos;

V – Representante da Associação dos Cabos e Soldados.

Art. 6º - Compete ao conselho:

I – Elaborar o plano de aplicação do FUNDO, estabelecendo as prioridades e quantitativos de cada benefício;

II – Fiscalizar a aplicação dos recursos depositados;

III – Decidir sobre quaisquer outros assuntos ou reclamações inerentes à administração do FUNDO.

§ 1º - O mandato dos integrantes do Conselho referido nos incisos III e IV, deste artigo, será de 02 (dois) anos, podendo ser renovado por mais um período.

§ 2º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, a cada 03 (três) meses, e extraordinariamente, por convocação do Presidente ou da maioria de seus membros.

Art. 7º - O Conselho contará com um tesoureiro, designado pelo Presidente, ao qual incube a preparação e instrução dos processos de atendimento aos beneficiários, para sua aprovação.

§ 1º - Os cheques emitidos para pagamentos das despesas do FUNDO serão assinadas conjuntamente, pelo Presidente e Tesoureiro.

§ 2º - Além das atribuições que lhe são inerentes, incumbe ao Tesoureiro a prestação de contas dos recursos movimentados, para aprovação do Presidente e para efeito de fiscalização, na forma da Lei.

§ 3º - As prestações de contas de que trata o parágrafo anterior serão consolidadas, trimestralmente, para apreciação pelo Conselho.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

At. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de novembro de 2002; 113º da Proclamação da República.

ANTÔNIO ROBERTO DE SOUSA PAULINO

GOVERNADOR

BRASÃO DO MÉRITO PESSOAL

DECRETO Nº 23.805, DE 27 DEZ 02. (D.O. 27DEZ2002)

CRIA O BRASÃO DO MÉRITO PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso IV do art. 86, da Constituição do Estado, DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Brasão do Mérito Pessoal da Polícia Militar, com as seguintes finalidades:

a. Distinguir os militares estaduais que se destaquem por méritos e aqueles que devam ser recompensados por apresentarem um melhor desempenho profissional;

b. Estimular o militar estadual a buscar uma melhor performance na atividade profissional, pelo reconhecimento do seu trabalho;

c. Elevar o moral dos militares estaduais e estimular no público interno, o espírito de corpo;

Art. 2º - A condecoração de que trata o artigo anterior, constitui-se de Brasão e Diploma.

§ 1º - O Brasão do Mérito Pessoal será representado por uma circunferência, confeccionada em metal com 25 mm (vinte e cinco milímetros) de diâmetro, nas cores correspondentes as categorias previstas, contendo na parte superior a inscrição – MÉRITO – e na parte central, a inscrição – PMPB – ladeada por dois ramos de louro, sendo as inscrições e bordas na cor dourada, conforme modelo em preto e branco, no anexo I.

§ 2º - No verso da circunferência, soldada, engrenagem própria para aposição.

§ 3º - O diploma é o documento conferido ao agraciado para oficializar a honraria.

Art. 3º - As categorias do Brasão do Mérito Pessoal são as seguintes:

a. Primeira categoria: Brasão branco com letras e ramos douradas;

b. Segunda categoria: Brasão vermelho com letras e ramos dourados; e,

c. Terceira categoria: Brasão verde com letras e ramos dourados.

Art. 4º - São autoridades competentes para a outorga do Brasão:

a. As três categorias do Brasão: Comandante Geral;

b. Segunda e terceira categoria: Chefe do Estado-Maior, Comandantes dos Grandes Comandos e os Diretores; e,

c. Terceira categoria: os Comandantes de órgãos de execução a nível de Batalhão.

§ 1º - São competentes para indicar os militares estaduais a serem agraciados com o Brasão do Mérito Pessoal, além das autoridades outorgantes, previstas no caput deste artigo, os comandantes de subunidades independentes ou isoladas.

§ 2º - A indicação deverá ser efetuada em documento fundamentado com os fatores que motivaram a indicação, devendo estes serem relacionados com atitudes meritórias momentâneas ou serem resultado de uma avaliação do comportamento profissional do militar estadual, nos últimos 05 (cinco) anos.

§ 3º - A indicação deverá ser feita seguindo a cadeia de comando.

§ 4º - Quando a decisão da outorga partir da autoridade competente para tal, deverão ser obedecidos somente os critérios de avaliação previstos neste Decreto.

§ 5º - Quando o militar estadual for agraciado com a categoria superior a que já foi homenageado, o Brasão do Mérito Pessoal anterior será substituído pelo novo.

Art. 5º - A entrega do Brasão do Mérito Pessoal será realizada em cerimônia pública interna ou externa na presença de tropa e convidados e presidida pela autoridade outorgante, nas seguintes datas e ocasiões, salvo situações excepcionais, autorizadas pelo Comandante Geral da Corporação:

a. Aniversário da Corporação (03 fevereiro);

b. Dia de Tiradentes (21 de abril);

c. Dia do Bombeiro (02 de julho);

d. Data de aniversário da Organização Policial Militar (OPM), ou Organização Bombeiro Militar (OBM);

e. Data de formatura de Cursos; e,

f. Solenidade de encerramento de operações de grande vulto.

Art. 6º - A outorga do Brasão do Mérito deverá limitar-se aos percentuais abaixo discriminados, dentro do exercício anual, compreendido entre 1º de janeiro a 31 de dezembro:

a. Primeira categoria: a critério do Comandante Geral;

b. Segunda categoria: até 2,5% (dois virgula cinco por cento) do efetivo da OPM/OBM; e,

c. Terceira categoria: até 5% (cinco por cento) do efetivo da OPM/OBM.

§ 1º - A primeira concessão do Brasão do Mérito Pessoal será, obrigatoriamente, a terceira categoria, a segunda será de segunda categoria e a última será de primeira categoria.

§ 2º - Quando o percentual for inferior a 01 (um) Brasão do Mérito, será automaticamente arredondado para a unidade superior.

§ 3º - A concessão do Brasão do Mérito Pessoal deverá ser registrada no Boletim da Polícia Militar, nas alterações pessoais do agraciado arquivadas na Diretoria de Pessoal.

Art. 7º - Na avaliação do mérito pessoal decorrente do comportamento profissional do militar estadual nos últimos 05 (cinco) anos, serão observados os seguintes aspectos:

a. Maneira de proceder mantendo aparência e atitude condizentes com os padrões de militar estadual;

b. Ser assíduo, comparecendo aos serviços dentro dos horários estabelecidos;

c. Demonstrar procedimento de acordo com as normas sociais do grupo a que pertence;

d. Demonstrar exemplos de entusiasmo pela profissão policial militar;

e. Demonstrar capacidade de ação imediata frente as diversas situações profissionais, buscando soluções adequadas para os seus procedimentos; e,

f. demonstrar preparo, cultura, habilitação e capacidade para o serviço policial militar.

Parágrafo Único: Quando a avaliação do mérito pessoal for decorrente de atitudes meritórias momentâneas, serão observados os atos meritórios que, por si, tenham tido conotação, de zelo profissional e de relevante valor moral e social, contribuindo, sobremaneira, pela boa imagem da Corporação, independentemente da existência ou não dos critérios de avaliação acima elencados.

Art. 8º - O Brasão do Mérito Pessoal só será usado, na região central do bolso esquerdo das túnicas, camisas de manga longa ou meia manga, sendo vedado o seu uso nas japonas, jaquetas, sobrecapas, abrigos e outras peças complementares.

Parágrafo Único: O Brasão do Mérito Pessoal, poderá ser usado no Uniforme de Instrução, bordado, dentro do que prescreve os Artigos 2º e 3º deste Decreto.

Art. 9º - O Brasão do Mérito Pessoal poderá ser cassado quando o militar estadual for demitido, licenciado ou excluído a bem da disciplina da Corporação, sendo a proposta encaminhada a autoridade do mesmo nível que a outorgante, ou superior a esta.

Parágrafo Único: A eventual cassação do Brasão do Mérito Pessoal não será obstáculo para que o militar estadual venha novamente a ser agraciado a partir da terceira categoria, independente da que tenha sido cassada.

Art. 10º - A concessão do Brasão do Mérito Pessoal é destinado a premiar o público interno da Corporação, não devendo ser confundida com a legislação que regula a concessão de condecorações e títulos honoríficos da Polícia Militar.

§ 1º - A avaliação do mérito previsto no artigo 7º, caput, deverá ser quantificada em uma ficha de avaliação, conforme modelo e orientação enumerada ao anexo II.

§ 2º - O diploma previsto no artigo 2º deste Decreto, deverá ser impresso conforme modelo existente no anexo III.

Art. 11º - O Comandante Geral da Polícia Militar fica autorizado a adotar atos complementares para o cumprimento deste Decreto.

Art. 12º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de Dezembro de 2002; 113º da Proclamação da República.

ANTÔNIO ROBERTO DE SOUSA PAULINO

Governador

RAMILTON SOBRAL CORDEIRO DE MORAIS - CEL PM

Comandante-Geral

Anexo I

(Ver Modelo do Brasão do Mérito Pessoal)

Anexo II

(Ficha de Avaliação)

PONTOS AVALIADOS 01 02 03 04 05 RESULTADO

1. Apresentação e Postura (letra a., do art. 7º)

2. Assiduidade e Pontualidade (letra b. do Art. 7º)

3. Conduta Social (letra c., do Art. 7º)

4. Entusiasmo Profissional (letra d. do Art. 7º)

5. Iniciativa Profissional (letra e. do Art. 7º)

6. Cultura e Preparo Profissional

(letra f. do Art. 7º)

_____

NOME/POSTO/FUNÇÃO

Observações:

1. A Ficha de Avaliação (FA) destina-se a sistematizar as apreciações sobre o comportamento profissional do militar estadual nos últimos 05 (cinco) anos, para possibilitar a concessão do Brasão do Mérito Pessoal (Art. 4º, § 2º, parte final).

2. A FA deverá ser juntada, posteriormente, as alterações do militar estadual;

3. Caso não seja aprovado a indicação para a concessão do Brasão do Mérito Pessoal, a FA deverá ser inutilizada, não devendo servir como parâmetro para julgamento de futuras indicações.

4. No preenchimento da ficha de pontuação, serão considerados os seguintes valores

em ordem crescente:

a. Regular: 01

b. Satisfatório: 02

c. Bom: 03

d. Ótimo: 04

e. Excepcional: 05

5. O indicado deverá atingir, no mínimo, 24 pontos ao somatório emitidos na FA.

6. A Ficha de Avaliação deverá ser preenchida e assinada pela autoridade outorgante.

Anexo III

(Ver Modelo do Diploma do Mérito Pessoal)

1. O Diploma do Mérito Pessoal será confeccionado em papel “casca de ovo” ou semelhante no tamanho A4 (210 X 297mm), na cor branca, de 180g, contendo as seguintes

especificações:

a. Bordas com três linhas de 4mm, nas seguintes cores de fora para dentro, verde, vermelha e preta, ficando a última linha a 2,0cm. da borda da folha em ambos os lados.

b. Na parte superior ficará o brasão do estado com 2cm², ficando logo abaixo em duas linhas a inscrição “ESTADO DA PARAÍBA e POLÍCIA MILITAR”, em fonte Arial Black, cor preta, tamanho 16 em caixa alta.

c. A 5cm da borda ficará o título do diploma em uma única linha, com a seguinte inscrição: “DIPLOMA DO MÉRITO PESSOAL” em fonte Monotype corsiva, na cor preta, tamanho 40 sublinhado e em caixa alta, vindo em seguida no bojo do texto a seguinte descrição: “O (Comandante, Chefe ou Diretor), no uso das atribuições conferida pela letra, (“a”,”b” ou “c”) do Art. 4 do Decreto Estadual nº 23.805 de 27 de 2002, outorga ao (Posto ou Graduação e nome completo do (VER

MODELO) agraciado) o presente diploma", em fonte Times New Roman, na cor preta no tamanho 20.

d. No fecho do diploma virá a data completa (João Pessoa-PB,...de...de...) em fonte Times New Roman, na cor preta no tamanho 20, e uma linha de 15cm acima da

borda inferior, para a assinatura da autoridade outorgante, ficando centralizado abaixo da linha a função da autoridade.

e. Ficando no fundo e ao centro do diploma no formato "marca d'água" o desenho do Brasão do Mérito Pessoal, com 10cm de diâmetro na cor cinza 20%.

INSÍGNIAS, DISTINTIVOS E ESPADA DO COMANDO DA PMPB

DECRETO Nº 23.938, DE 03 MAR 03 (D.O. 11/032003)

Institui a Espada de Comandante-Geral, cria insígnias e Distintivos do Comando da PMPB e determina outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 86 da Constituição do Estado, c/c § 2º do art. 27 da Lei Estadual nº 5.701, de 08 de janeiro de 1993,

CONSIDERANDO o que dispõem as Normas Gerais do Regulamento de Uniformes da PMPB, aprovado pelo Decreto nº 9.142, de 08 de setembro de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica instituída a Espada de Comando e criadas as Insígnias e Distintivos de Comando, como símbolos representativos do cargo de Comandante Geral da Polícia Militar da Paraíba, conforme descrição, condições de posse e uso previstos no Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º - A Espada de Comando constitui patrimônio da Polícia Militar da Paraíba, sendo a sua transmissão parte integrante do cerimonial de passagem de comando.

Art. 3º - A primeira solenidade de aposição das insígnias e a entrega da Espada de Comando deverá ocorrer na data comemorativa de aniversário da Corporação ou em data a ser definida pelo Comandante Supremo da Polícia Militar.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa-PB, 10 de março de 2003; 114º da Proclamação da Republica.

CÁSSIO CUNHA LIMA

GOVERNADOR

ANEXO ÚNICO AO DECRETO Nº 23.938, de 10 de março de 2003.

ESPADA, INSÍGNIAS e DISTINTIVOS DE COMANDO DA POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA.

I – DESCRIÇÃO

Da Espada de Comando:

Espada com lâmina ligeiramente curva, forjada em aço inoxidável 420, com a insígnia da Polícia Militar; Guarda-mão em adamasco folheado a ouro, contendo a insígnia da Polícia Militar; Bainha em couro com apliques em bronze e folheados a ouro.

Das Insígnias de Comando:

Serão sobrepostas às platina de tecido de veludo na cor verde canavial; encimadas por louros da vitória estilizados em amarelo ouro, tendo na parte inferior interna três estrelas gemadas formando um triângulo equilátero e, logo acima, o Símbolo Nacional de Policia Militar, estilizado, em formato ovalado, repousando sobre uma flâmula em campo azul com friso prateado, onde estão apostas sete estrelas prateadas.

Dos Distintivos de Comando:

Usados nas golas direitas dos uniformes; composto por campo circular em metal esmaltado na cor preta com friso dourado, tendo ao centro o Símbolo Nacional de Policia Militar em ouro.

Usados nas golas esquerdas dos uniformes; composto por campo circular em metal esmaltado na cor preta com friso dourado, tendo ao centro o Símbolo de Estado Maior da Polícia Militar da Paraíba.

II – DA POSSE

A Espada de Comando, as Insígnias e Distintivos tratados no presente Decreto são de posse exclusiva do Coronel que estiver ocupando o cargo de Comandante-Geral da Polícia Militar.

JUNTA MÉDICA ESPECIAL DA POLICIA MILITAR

DECRETO Nº 8.043, DE 05 JUN 79 (D.O. DE 06/06/79)

Cria Junta Médica Especial da Policia Militar do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA no uso das atribuições que lhe confere o Art. 61, da Constituição do Estado,

D E C R E T A

Art. 1º Fica criada, na Polícia Militar do Estado, Junta Médica Especial, incumbida da inspeção de saúde dos militares, para efeito de reforma.

Art. 2º A Junta será constituída de especialistas das seguintes áreas:

a) Psiquiatria;

b) Ortopedia;

c) Cardiologista

d) oftalmologia;

e) Clínica Geral.

Art. 3º A Junta funcionará com um mínimo de três (3) especialistas escolhidos dentre os profissionais ou não, que atuarão mediante credenciamento, autorizado pelo Comandante Geral da Policia Militar.

Art. 4º os membros da Presidente. escolherão, dentre eles, seu Presidente

Art. 5º As reuniões da Junta serão convocadas pelo Comandante Geral

da Corporação, de acordo com a conveniência do serviço, e se realizarão em dia, hora e local fixados pela mesma autoridade.

Parágrafo único Em principio, haverá duas reuniões da Junta, por mês, podendo ser convocadas quantas bastem, a crité-rio do Comandante Geral, para atendimento de eventuais necessidades da Corporação.

Art. 6º os membros da Junta Médica Especial farão jús a um jeton, por reunião a que comparecerem, correspondente a dois valores padrões, sendo de três (3) o jeton atribuído ao Presidente.

Parágrafo único o valor padrão de que trata o presente artigo será o previsto no Decreto Federal nº 75.704, de 08 de Maio de 1975 para a 8ª região, nos termos do Decreto Federal nº 77.511, de 29 de abril de 1976.

Art. 7º As atribuições da Junta Médica Especial serão definidas em regulamento.

Art. 8º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 6.870, de 29 de abril de 1976 publicado no Diário Oficial de 09.05.76 e o Decreto nº 6.982 de 12 de agosto de 1976, bem como quaisquer outras disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa 05 de junho de 1979; 91º da Proclamação da República.

TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY

BENEDITO LIMA JÚNIOR

ÍNDICE REMISSIVO

A

ADMISSÃO NA PMPB, COMO SOLDADO PM E BM 279
DAR-SE-Á MEDIANTE **279**
DESLIGADO DO CURSO DE FORMAÇÃO **280**
INSCREVER-SE NO CONCURSO PÚBLICO **279**
MATRICULADOS NO CURSO DE FORMAÇÃO **280**

AFASTAMENTO DE SERVIDORES MILITARES 275
AUTORIZAÇÃO PARA SE AFASTAR **275**
DECORRIDO O PRAZO DE 08 (OITO) DIAS **276**
PRAZO **275**

B

BRASÃO DO MÉRITO PESSOAL 293
AVALIAÇÃO DO MÉRITO **296**
CATEGORIAS DO BRASÃO DO MÉRITO PESSOAL **294**
COMPETENCIA PARA A OUTORGA **294**
ENTREGA DO BRASÃO **295**
FINALIDADES **293**

C

CONSELHO DE DISCIPLINA DA POLICIA MILITAR 102
AOS MEMBROS DO CONSELHO É LÍCITO **106**
ARQUIVAMENTO DO PROCESSO **108**
COMANDANTE GERAL, DENTRO DO PRAZO DETERMINA **108**
DECISÃO DO CONSELHO **108**
DELIBERAÇÃO DO RELATÓRIO **107**
DILIGÊNCIAS **108**
FICA SUBMETIDA A CONSELHO DE DISCIPLINA: **105**

MEMBRO MAIS ANTIGO DO CONSELHO **106**
NÃO PODEM FAZER PARTE DO CONSELHO **106**
NOMEAÇÃO DO CONSELHO DE DISCIPLINA **105**
PRAZO **107**
PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO **109**
PRESCRIÇÃO **109**
REFORMA OU EXCLUSÃO **108**
REMESSA DO PROCESSO AO JUIZ MILITAR **108**

CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO DA POLICIA MILITAR 109
AMPLA DEFESA **112**
AO SER SUBMETIDO A CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO **111**
COMANDANTE GERAL PRAZO **115**
COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA **117**
COMPOSIÇÃO **111**
DELIBERAÇÃO **114**
DEMISSÃO “EX OFFICIO” **118**
É LÍCITO **112**
É SUBMETIDO A CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO **110**
FUNCIONA **112**
INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE NOMEAÇÃO **111**
LIBELO ACUSATÓRIO **112**
NÃO PODEM FAZER PARTE DO CONSELHO **111**
NOMEAÇÃO DO CONSELHO **111**
OFICIAL CULPADO **117**
PRAZO **114**
PRESCRIÇÃO **118**
PRORROGAÇÃO **114**
QUANDO O JUSTIFICANTE É OFICIAL DA RESERVA **112**
REFORMA DO OFICIAL **118**
RELATÓRIO **114**

D

DO EFETIVO DA POLICIA MILITAR, ... 27

DO PESSOAL DA POLICIA MILITAR 25

E

ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES 42
A CARREIRA POLICIAL MILITAR **43**

CARGO E DA FUNÇÃO POLICIAIS MILITARES **48**
COMANDO E DA SUBORDINAÇÃO **54**
COMPROMISSO POLICIAL MILITAR **53**
DA AGREGAÇÃO **72**
DA DEMISSÃO **86**
DA DESERÇÃO **91**
DA PERDA DO POSTO **86**
DA REFORMA **82**
DA REVERSÃO **74**
DA TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA **78**
DA VIOLAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES E DOS DEVERES **55**
DAS DISPENSAS DE SERVIÇO **96**
DAS FÉRIAS E OUTROS AFASTAMENTOS **65**
DAS LICENÇAS **67**
DAS PRERROGATIVAS **69**
DAS RECOMPENSAS **96**
DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES **57**
DO AUSENTE **76**
DO CASAMENTO **95**
DO DESAPARECIMENTO **77**
DO DESERTOR **76**
DO DESLIGAMENTO OU EXCLUSÃO **77**
DO EXCEDENTE **75**
DO EXTRAVIO **77, 91**
DO FALECIMENTO **91**
DO LICENCIAMENTO **88**
DO SERVIÇO ATIVO **77**
DO USO DOS UNIFORMES DA **70**
DO VALOR POLICIAL MILITAR **50**
DOS CONSELHOS DE JUSTIFICAÇÃO E DISCIPLINA **58**
DOS CRIMES MILITARES **56**
DOS DEVERES POLICIAIS MILITARES **52**
DOS DIREITOS **59**
ÉTICA POLICIAL MILITAR **50**
EXCLUSÃO DA PRAÇA A BEM DA DISCIPLINA **89**
HIERARQUIA E DA DISCIPLINA **45**
INGRESSO NA POLICIA MILITAR **44**
NA ATIVA: **43**
NA INATIVIDADE: **43**
OS CÍRCULOS HIERÁRQUICOS **45**
SITUAÇÕES DOS POLICIAIS MILITARES **42**

TEMPO DE SERVIÇO **92**

F

FIXA O EFETIVO DA POLÍCIA MILITAR 118
ACRÉSCIMO DE EFETIVO **118**
EFETIVO POLICIAL MILITAR FEMININO **122**
EFETIVO TÉCNICO ESPECIALIZADO **122**
EXTINTAS AS QPMP **122**
GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO POLICIAL MILITAR **123**
MILITAR INATIVO **123**
OFICIAIS **118**
OFICIAIS DO QUADRO DE SAÚDE **123**
PRAÇAS BOMBEIROS MILITARES **121**
PRAÇAS POLICIAIS MILITARES **120**
PREENCHIMENTO DE VAGAS **118**
QUADROS DA POLÍCIA MILITAR **118**

I

INSÍGNIAS, DISTINTIVOS E ESPADA DO COMANDO DA PM 301
DA ESPADA DE COMANDO: **303**
DA POSSE **304**
DAS INSÍGNIAS DE COMANDO: **303**
DOS DISTINTIVOS DE COMANDO: **303**

J

JUNTA MÉDICA ESPECIAL DA POLICIA MILITAR 304
CONSTITUÍÇÃO DA JUNTA **305**
PRESIDENTE **305**
REUNIÕES **305**

M

MEDALHA DO MÉRITO CEL. PM ELÍSIO SOBREIRA 272
CONCESSÃO **273**
OFICIAIS DE OUTRAS ORGANIZAÇÕES **272**
QUANTIDADE DE MEDALHAS CONCEDIDAS **273**
SOLENIDADE DE ENTREGA DA MEDALHA **273**

MEDALHA DE SERVIÇOS DISTINTOS 283

AUTORIDADES PARA PROPOREM A CONCESSÃO **284**
CONDIÇÕES **283**
CONDIÇÕES PARA O RECEBIMENTO **284**
DATAS **283**
DIPLOMA **285**

MEDALHA DO SERVIÇO POLICIAL MILITAR 196
CASSADA **198**
COMPETE A AQUISIÇÃO, GUARDA **198**
CONFECCIONADA **197**
CONFERIDA **197**
CONSTITUÍDA DE **196**
MEDALHA REFERENTE A UM MAIOR TEMPO **198**
PASSADOR **197**
PERDERÃO O DIREITO AO USO **198**
POSSE **197**
REQUISITOS **197**
TEMPO DE SERVIÇO COMPUTÁVEL **198**
USADA NO **196**
USO DA ANTERIOR **198**

O

ORGANIZAÇÃO BÁSICA 8
AJUDÂNCIA GERAL **14**
DAS ASSESSORIAS **16**
DAS COMISSÕES **15**
DAS DIRETORIAS **12**
DESTINAÇÃO – MISSÕES - SUBORDINAÇÃO **8**
DIRETORIA DE APOIO LOGÍSTICO **14**
DIRETORIA DE FINANÇAS **13**
DIRETORIA DE PESSOAL **13**
DO COMANDANTE GERAL **11**
DO ESTADO MAIOR **11**
DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO **10**
ESTRUTURA GERAL **9**
PROCURADORIA JURÍDICA **15**

ÓRGÃOS DE APOIO 16
ÓRGÃO DE APOIO DE ENSINO **17**
ÓRGÃOS DE APOIO DE SAÚDE **17**
ÓRGÃOS DE APOIO LOGÍSTICO **17**

ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO 19
CENTRO DE OPERAÇÕES DA POLICIA MILITAR (COPOM) **20**
COMANDOS DE POLICIAMENTO DA CAPITAL **19**
CORPO DE BOMBEIROS **22**
UNIDADES DE POLICIA MILITAR **20**

P

PROMOÇÃO DE PRAÇAS POR TEMPO DE SERVIÇO 288
CURSO DE HABILITAÇÃO DE GRADUADOS **289**
REQUISITOS **288**

PROMOÇÕES DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR 30
COMISSÕES DE PROMOÇÕES DE OFICIAIS PM (CPOPM) **36**
CONDIÇÕES BÁSICAS **32**
CRITÉRIOS **31**
DO PROCESSAMENTO DAS PROMOÇÕES **34**
DOS CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO **31**
DOS QUADROS DE ACESSO **37**
PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO **31**
PROMOÇÃO POR ANTIGÜIDADE **31**
PROMOÇÃO POR BRAVURA **31**
PROMOÇÃO POR MERECIMENTO **31**
PROMOÇÃO “POST-MORTEM” **31**
PROMOÇÃO “POST-MORTEM” **36**

R

REGULAMENTO DE COMPETENCIA DOS ÓRGÃOS 125
AJUDÂNCIA GERAL **142**
CENTRO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL **157**
COMPETE A POLICIA MILITAR: **127**
COMPETE AO COMANDANTE GERAL: **132**
COMPETE AO ESTADO MAIOR **134**
CONCEITUAÇÃO DAS MISSÕES **128**
DA ESTRUTURA **130**
DA PROCURADORIA JURIDICA **144**
DAS COMISSÕES **144**
DAS DIRETORIAS **135**
DAS MISSÕES GERAIS **127**
DIRETORIA DE APOIO LOGÍSTICO **140**
DIRETORIA DE FINANÇAS **135**

DIRETORIA DE PESSOAL **137**
DO COMANDANTE GERAL **132**
DO ESTADO MAIOR GERAL **134**
DOS ORGÃOS DE APOIO **146**
ESTRUTURA E COMPETÊNCIA COMUM DOS BATALHÕES **168**
ESTRUTURA E COMPETÊNCIA DA DAL **148**
ESTRUTURA E COMPETÊNCIA DA DF **158**
ESTRUTURA E COMPETÊNCIA DAS UNIDADES DO (CCB) **173**
ESTRUTURA E COMPETÊNCIA DO (CCB) **165**
ESTRUTURA E COMPETÊNCIA DO (CPC) **159**
ESTRUTURA E COMPETÊNCIA DO (CPI) **162**
ESTRUTURA E COMPETÊNCIA DO CFAP **146**
ESTRUTURA E COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃO DE SAÚDE **153**
MISSÃO CONSTITUCIONAL **126**
ORGANIZAÇÃO GERAL **131**
ORGANIZAÇÃO PARTICULAR **132**

REGULAMENTO DE MOVIMENTAÇÃO 256
ADIDO **261**
AGREGADO **261**
ATOS ADMINISTRATIVOS **260**
CLASSIFICAÇÃO **260**
COMPETÊNCIA PARA MOVIMENTAÇÃO **264**
CONCEITUAÇÕES **258**
CONCLUSÃO DE CURSO OU ESTÁGIO **267**
DESIGNAÇÃO **260**
EM DESTINO **263**
EXCEDENTE **261**
MODALIDADE **259**
MOTIVOS DE MOVIMENTAÇÃO TAMBÉM **267**
MOVIMENTAÇÃO POR CONVENIÊNCIA DA DISCIPLINA **267**
MOVIMENTAÇÃO POR INTERESSE PRÓPRIO **266**
MOVIMENTAÇÃO VISA ATENDER **257**
NOMEAÇÃO **260**
NORMAS COMUNS PARA MOVIMENTAÇÃO **266**
NORMAS REFERENTES A OFICIAIS **269**
NORMAS REFERENTES A PRAÇAS **270**
PRAZO DE APRESENTAÇÃO **262**
PRAZO DE PERMANÊNCIA EM OPM **263**
PRINCÍPIOS E NORMAS GERAIS **257**
SITUAÇÃO DE ADIDO **268**

SITUAÇÕES ESPECIAIS **261**
TRANSFERÊNCIA **260**
TRÂNSITO **262**

REGULAMENTO DE PROMOÇÃO DE OFICIAIS 174
ACESSO AOS POSTOS INICIAIS **188**
APTIDÃO FÍSICA **177**
APURAÇÃO DO NÚMERO TOTAL DE VAGAS **176**
COMISSÃO DE PROMOÇÕES DE OFICIAIS **192**
COMPETE A COMISSÃO **193**
CONDIÇÕES DE ACESSO **177**
CONTAGENS DE PONTOS **184**
CURSOS, PARA FINS DE INGRESSO **177**
DA DOCUMENTAÇÃO BÁSICA **180**
DA ORGANIZAÇÃO **182**
DA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE **190**
DA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO **190**
DA SELEÇÃO **180**
DAS PROMOÇÕES POR BRAVURA E “POST MORTEM” **191**
DESLOCAMENTO QUE SOFRER O OFICIAL **175**
DISPOSIÇÕES GERAIS **174**
DOCUMENTOS BÁSICOS **181**
EFETIVOS **193**
FICHAS DE INFORMAÇÕES **182**
INCAPACIDADE FÍSICA TEMPORÁRIA **177**
INSPECIONADO DE SAÚDE **181**
INTERSTÍCIO **176**
JULGAMENTO DO OFICIAL PM PELA CPOPM **183**
LIMITES QUANTITATIVOS **175**
NATOS **192**
PARA CADA DATA DE PROMOÇÃO **187**
PREENCHIMENTO DE VAGA **187**
PROMOÇÃO AO POSTO DE CORONEL QOPM **179**
QUADROS DE ACESSO **183**
QUADROS QUANTITATIVOS **175**
RECURSOS **192**
REQUISITOS ESSENCIAIS **176**
SEQÜÊNCIA DO PROCESSAMENTO **186**
SERÁ EXCLUÍDO DO QUADRO **185**
SERVIÇO ARREGIMENTADO **178**
TURMA DE ULTRAPASSADA **175**

ÚLTIMO ELEMENTO DE UMA TURMA **175**

REGULAMENTO DE PROMOÇÕES DE PRAÇAS 200
A PROMOÇÃO POR BRAVURA **208**
A PROMOÇÃO “POST MORTEM” **209**
COMISSÃO DE PROMOÇÕES DE PRAÇAS **217**
CONCLUDENTE CFS **204**
CONDIÇÕES BÁSICAS **203**
CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO **201**
CURSO DE FORMAÇÃO VALIDADE **206**
DOCUMENTOS BÁSICOS **212**
FICHA DE CONCEITO DE SARGENTO **215**
FICHA DE PROMOÇÃO SERÁ PREENCHIDA **212**
GRADUADO AGREGADO **204**
GRAU FINAL DOS CURSOS **214**
INCAPACIDADE FÍSICA TEMPORÁRIA **204**
INSPEÇÃO DE SAÚDE VALIDADE **217**
MEDALHAS E CONDECORAÇÕES **214**
NÃO PREENCHE VAGA **207**
NÃO SERÁ INCLUÍDO EM QA **210**
PREENCHIMENTO DE UMA VAGA **207**
PROCESSAMENTO DAS PROMOÇÕES **205**
PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO **202**
PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE **202**
PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA **202**
PROMOÇÃO POR MERECIMENTO **202**
PROMOÇÃO “POST MORTEM” **202**
PROMOVIDO INDEVIDAMENTE **217**
PROPORÇÕES **202**
QUADROS DE ACESSO ORGANIZAÇÃO **209**
RESSARCIDO DA PRETERIÇÃO **205**
SECRETARIA **217**
SERÁ EXCLUÍDO DO QAM **211**
SERÁ EXCLUÍDO DOS QA **211**
SERÃO COMPUTADAS **207**
TEMPO DE EFETIVO **213**
TOTAL DE PONTOS **215**
ULTRAPASSAR, NA GRADUAÇÃO **211**
VAGAS OCORRERÃO **207**
VALORES NUMÉRICOS NEGATIVOS **213**
VALORES NUMÉRICOS POSITIVOS **213**

VIGÊNCIA **205**

REGULAMENTO DISCIPLINAR DA POLÍCIA MILITAR 222
A PARTE **226**
ADVERTÊNCIA **231**
AGRAVAÇÃO DE PUNIÇÃO **238**
ANULAÇÃO DA PUNIÇÃO **237**
APLICAÇÃO DA PUNIÇÃO NORMAS **235**
ATENUAÇÃO DE PUNIÇÃO **238**
CAMARADAGEM **223**
CANCELAMENTO DE PUNIÇÕES **242**
CAUSAS DE JUSTIFICAÇÃO **228**
CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTES **229**
CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES **229**
CIVILIDADE **223**
CLASSIFICAÇÃO DAS TRANSGRESSÕES **230**
COMPETÊNCIA PARA APLICAR **226**
COMPORTAMENTO POLICIAL-MILITAR **239**
CONHECIMENTO DE UM FATO CONTRÁRIO À DISCIPLINA **226**
DAS RECOMPENSAS **243**
DETENÇÃO **231**
DISCIPLINA POLICIAL-MILITAR **224**
DISPENSA DA REVISTA DO RECOLHER **244**
DISPENSAS DO SERVIÇO **244**
ELOGIO **243**
ENQUADRAMENTO **234**
ESTÃO SUJEITOS A ESTE REGULAMENTO **225**
FINALIDADE **223**
GRADAÇÃO E EXECUÇÃO DAS PUNIÇÕES **230**
HIERARQUIA MILITAR **224**
INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PUNIÇÃO **236**
INTERRUPÇÃO TEMPO DA PUNIÇÃO **237**
JULGAMENTO DAS TRANSGRESSÕES **228**
LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA **233**
LUGARES DE PRISÃO **232**
MANIFESTAÇÕES ESSENCIAIS DE DISCIPLINA **224**
MILITARES (FA) E POLICIAIS-MILITARES **227**
MODIFICAÇÃO DA APLICAÇÃO **237**
ORDENS **225**
PRAZO PARTE **227**
PREJUÍZO DA INSTRUÇÃO E DOS SERVIÇOS **232**

PRESOS DISCIPLINARES / JUSTIÇA **232**
PRISÃO **231**
PRISÃO EM SEPARADO **232**
PRISÃO EM SEPARADO **238**
PUBLICAÇÃO EM BOLETIM **234**
PUNIÇÕES DISCIPLINARES **231**
QUEIXA **241**
RECLASSIFICAÇÃO DE COMPORTAMENTO **239**
RECONSIDERAÇÃO DE ATO **240**
RECURSOS DISCIPLINARES **240**
RELAÇÃO DE TRANSGRESSÕES **246**
RELEVAÇÃO DE PUNIÇÃO **238**
REPREENSÃO **231**
REPRESENTAÇÃO **241**
SÃO TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES **228**
TEMPO ANTES PUBLICAÇÃO **236**

REGULAMENTO DO FUNDO DE SAÚDE 290
CHEQUES EMITIDOS **292**
COMPETE AO CONSELHO **292**
CONSELHO GESTOR **292**
CONSELHO REUNIR-SE-Á **292**
RECURSOS DO FUNDO **291**

V

VALOR DO SOLDO DOS SERVIDORES MILITARES
ESCALONAMENTO VERTICAL **114**
ESCALONAMENTO VERTICAL **116**
GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE **114**
SALÁRIO MÍNIMO **114**

EDITORA DO
TEMPERANDO

POLÍCIA MILITAR
PMPB